

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Resoluções do Conselho Estadual do Meio
Ambiente - CONSEMA/SEMAR

2014
Edição ampliada e atualizada

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente -
CONSEMA/SEMAR

2014
Edição ampliada e atualizada

Governador do Estado

Wilson Nunes Martins

Vice-Governador

Antônio José de Moraes Souza Filho

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Dalton Melo Macambira

Superintendente Estadual de Meio Ambiente

Carlos Antônio Moura Fé

EDIÇÃO REVISTA AMPLIADA E ATUALIZADA

Coordenação Editorial

Ana Célia Aragão - Jornalista (DRT 942/PI)

Edição e Revisão Técnica

Sara de Caldas Brito Gadelha de Lima - Advogada (OAB 8.379/PI)

Revisão Técnica

Milcíades Gadelha de Lima

Capa

Moisés dos Martírios

Diagramação e impressão

Da Guia Castro

©2014 Governo do Estado do Piauí

Todos os direitos reservados. Permitida a reprodução desde que citada a fonte. A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do autor.

3ª edição. Ano 2014

Tiragem: xxxx exemplares

Elaboração, distribuição e informações:

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR

Rua 13 de maio, nº 307, Centro/Norte, CEP 64.001-150, Teresina/Piauí

www.semar.pi.gov.br/www.facebook.com/semar.pi

e-mail: secsemar@semar.pi.gov.br

FICHA CATALOGRÁFICA

P582 Piauí. *Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí. Conselho Estadual de Recursos Hídricos.*

Legislação ambiental do Estado do Piauí / Secretaria do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Estado do Piauí, Conselho Estadual de Recursos Hídricos. – Teresina : SEMAR, 2014.

431 p.

ISBN

1. Legislação Ambiental. I. Título.

CDD 341.347

Apresentação

Na atualidade, tem-se discutido um novo paradigma de desenvolvimento no mundo, particularmente, sob o foco da sustentabilidade. Este novo enfoque vem provocando mudanças de conceitos que apresentavam o desenvolvimento apenas sob a ótica do crescimento econômico e mostravam a promoção social e a preservação ambiental, ora na medida de considerações meramente periféricas, ora como decorrência natural do processo de desenvolvimento.

No início dos anos 70, algumas poucas vozes conseguiram chamar a atenção para a imprevidência de tais conceitos. A partir da Conferência das Nações sobre Meio Ambiente, no ano de 1972, em Estocolmo, é que a preocupação ambiental ganha novos contornos políticos, sendo consolidada na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, que ficou conhecida como ECO 92. Paralelamente, no mundo acadêmico surgiram formulações teóricas capazes de expressar propostas e alternativas de desenvolvimento com crítica ao economicismo e em defesa do ambiental e social.

Atento a esta nova perspectiva, o Brasil tornou-se um dos países que mais tem avançado na discussão sobre Legislação Ambiental no mundo, haja vista a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que é considerada um marco da Legislação Ambiental no Brasil. Nesta mesma direção, a Constituição Federal de 1988, tida como a Constituição Cidadã, consolidou este avanço na legislação, promovendo o fortalecimento da Política Ambiental, com a implementação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, envolvendo a União, estados e municípios.

No Piauí, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR, órgão componente do SISNAMA e gestor da política ambiental no Estado, pretende ampliar a discussão sobre o tema, promovendo o amplo envolvimento da sociedade. Esta publicação apresenta a Lei 4.854, de 10 de junho de 1996, que

instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente; os diplomas legais de criação e regulamentação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e suas Resoluções e, ainda, Decretos do Executivo Estadual estabelecendo diretrizes para o correto uso e ocupação dos nossos cerrados.

Esta composição de temas pretende mostrar as diretrizes básicas da nossa política ambiental, o funcionamento do CONSEMA como um importante mecanismo de representação e de participação social, como também a preocupação do Governo do Estado do Piauí com o seu desenvolvimento sustentável. A expectativa em torno desta publicação é de que ela represente um passo efetivo na direção do envolvimento de todos com a preservação do meio ambiente e com a promoção da qualidade de vida.

Teresina, 31 de Março de 2014

DALTON MELO MACAMBIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS DO PIAUÍ

Sumário

LEIS ESTADUAIS	15
Lei Nº 4.115, de 22 de junho de 1987 - Cria a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.16	
Lei Nº 4.797, de 24 de outubro de 1995 - Cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí.	21
Lei Nº 4.854, de 10 de julho de 1996 - Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí e dá outras providências.	23
Lei Nº 5.178 de 27 de dezembro de 2000 - Dispõe sobre a política florestal do Estado do Piauí e dá outras providências, (*)	53
Lei Nº 5.813, de 03 de março de 2008 - Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.	69
Lei Nº 5.959 de 29 de dezembro de 2009 - Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí - TCFA/PI	74
Lei Nº 6.140 de 06 de dezembro de 2011 - Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP e dá outras providências.	82
Lei Nº 6.158 de 19 de janeiro de 2012 - Altera a Lei 4.115, de 22 de Junho de 1987, que criou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, que dispõe sobre o nome, os objetivos, atribuições, receita e a destinação do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela mesma Lei.	108
DECRETOS ESTADUAIS	112
DECRETO Nº 7.393, de 22 de agosto de 1988 - Aprova o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Estadual nº 4.115, de 22 de junho de 1987.	113
DECRETO Nº 8.925, de 04 de junho de 1993 - Aprova o regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.	117
REGULAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E	

DESENVOLVIMENTO URBANO	118
DECRETO Nº 9.532, de 04 de julho de 1996 - Altera o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, de que trata o Decreto nº 7.393, de 22 de agosto de 1988 e dá outras providências.	126
DECRETO Nº 9.533, de 24 de julho de 1996 - Altera o decreto nº 8.925, de 04 de junho de 1993 e dá outras providências.	128
DECRETO Nº 11.110, de 25 de agosto de 2003 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de título de propriedade e do georreferenciamento do imóvel para a concessão do licenciamento de atividades agrícolas e agroindustriais de exploração florestal e uso alternativo do solo, e dos recursos naturais no Estado do Piauí:	130
DECRETO Nº 11.126, de 11 de setembro de 2003 - Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí, e dá outras providências.	132
DECRETO Nº 12.612, de 04 de junho de 2007 - Cria o Grupo de Trabalho para a elaboração da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza.	134
DECRETO Nº 12.613 de 4 de junho de 2007 - Cria o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à pobreza, e dá outras providências.	136
DECRETO Nº 13.835 de 15 de setembro de 2009 - Altera o regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, aprovado pelo Decreto nº 8.925, de 04 de junho de 1993, e dá outras providências.	140
DECRETO Nº 14.079, de 09 de março de 2010 - Dispõe sobre os preços públicos dos Serviços Públicos prestados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, e dá outras providências.	149
DECRETO Nº 14.104 de 15 de março de 2010 - Homologa as instituições que irão compor o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, conforme especifica o art. 6º do seu Regulamento, para o biênio 2010-2011.	157
DECRETO Nº 14.348 de 13 de dezembro de 2010 - Dispõe sobre as diretrizes da concessão do Selo Ambiental para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária Nº 5.813, de 03 de Dezembro de 2008 - Lei do ICMS Ecológico, por estarem desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vida, através da promoção de políticas e ações de gestão ambiental.	159
DECRETO Nº 14.460 de 26 de abril de 2011 - Institui o Comitê Gestor da Orla de Atalaia, e dá outras providências.	170

DECRETO Nº 14.504 de 20 de junho de 2011 - Institui a Comissão Interinstitucional Coordenadora do Zoneamento Ecológico- Econômico do Estado do Piauí - CICZEE-PI, e dá outras providências.	174
DECRETO Nº 14.842, de 04 de Junho de 2012 - Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no Estado do Piauí, e dá outras Providências.	178
DECRETO Nº 14.861, de 15 de Junho de 2012 - Dispõe sobre as diretrizes da concessão do Selo Ambiental para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária nº 5.813 de 03 de dezembro de 2008 - Lei do ICMS Ecológico por estarem desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vida, através da promoção de políticas e ações de gestão ambiental, e revoga o Decreto Nº 14.348 de 13 de dezembro de 2010.	182
DECRETO Nº 14.921 de 14 de Agosto de 2012 - Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no Estado do Piauí e dá outras providências.	193
DECRETO Nº 15.512 de 27 de janeiro de 2014 - Dispõe sobre a integração de execução das políticas de regularização fundiária de licenciamento ambiental de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos e dá outras providências.	197
DECRETO Nº 15.513 de 27 de janeiro de 2014 - Regulamenta o emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais e aprova o Plano Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas e dá providências correlatas.	199

RESOLUÇÕES 205

REGIMENTO INTERNO do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Urbano - FEMAM - Disciplina as atividades, as aplicações dos recursos constitutivos e os mecanismos de controle do Fundo.	206
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 001 de 05 de junho de 2003 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA	215
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 002, de 31 de março de 2004 - Cria a Câmara Técnica de Gerenciamento do Fundo Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de atuar como Gerência Técnica do Fundo.	231
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 003, de 31 de março de 2004 - Institui nome de fantasia para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM	232
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 004, de 31 de março de 2004 - Institui a Medalha do Mérito Ambiental.	233

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 005, de 08 de setembro de 2004 - Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola no Estado do Piauí.	237
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 006, de 31 de maio de 2005 - Aprova o Plano Diretor do Parque Zoobotânico.	241
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 007, de 20 de outubro de 2005 - Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos e/ou atividades agrosilvopastoris, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.	242
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 008, de 05 de junho de 2007 - Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental.	246
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 009, de 04 de junho de 2008 - Define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local.	254
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 010 de 25 de novembro de 2009 - Estabelece critérios para classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual e determina procedimentos e estudos ambientais compatíveis com o potencial poluidor e dá outras providências.	257
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 011, de 25 de novembro de 2009 - Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental e autorização de desmatamento para Projetos de Assentamento federais, estaduais e municipais de Reforma Agrária no Estado do Piauí, da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências.	356
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 012, de 10 de agosto de 2010 - Acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao Artigo 1º, da Resolução CONSEMA Nº 009, de 04 de junho de 2008.	369
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 013, de 07 de outubro de 2010 - Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS da vegetação da Caatinga e suas formações sucessoras, e dá outras providências.	370
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 014 de 15 de Dezembro de 2010 - Habilita Município de Floriano para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.	376
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 015 de 15 de Dezembro de 2010 - Habilita o Município de Água Branca para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.	377
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 016 de 15 de dezembro de 2011 - Habilita o Município de Campo Maior para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.	378
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 017 de 11 de abril de 2012 - Habilita o município de	

Amarante para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.	379
RESOLUÇÃO CONSEMA N°. 018 de 11 de Abril de 2012 - Habilita o município de Valença para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.	380
RESOLUÇÃO CONSEMA N°. 019 de 30 de Outubro de 2013 - Habilita o município de José de Freitas para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.	381
RESOLUÇÃO CONSEMA N°. 020 de 30 de Outubro de 2013 - Habilita o município de Picos para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.	382
RESOLUÇÃO CONSEMA N°. 021 de 30 de Outubro de 2013 - Habilita o município de Corrente para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.	383
RESOLUÇÃO CONSEMA N°. 022 de 30 de Outubro de 2013 - Habilita o município de Parnaíba para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.	384
PORTARIAS	385
PORTARIA GAB. N° 019/09 Teresina, 13 de abril de 2009 - Dispõe sobre julgamento dos processos referentes aos Autos de Infração e a homologação dos mesmos	386
PORTARIA GAB. N° 014/10 Teresina, 16 de março de 2010 - Dá posse aos membros do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA.	387
PORTARIA GAB. N° 004/14 Teresina, 11 de fevereiro de 2014 - Dispõe sobre a constituição de Comissão de avaliação de desempenho ambiental - CADAM, de que trata o decreto estadual n° 14.348, de 13 de fevereiro de 2010	393
PORTARIA CONJUNTA SEMAR/INTERPI N° 01, de 24 de abril de 2014 - Regulamenta os procedimentos de integração da execução das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos.	394
EDITAL DE HABILITAÇÃO E POSTULAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO DO ICMS ECOLÓGICO 2014	400

INSTRUÇÕES NORMATIVAS	415
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAR N°. 001/2011, de 28 de novembro de 2011 - Dispõe sobre as instruções para o licenciamento/regularização das atividades de Aquicultura.	420

Leis estaduais

Lei Nº 4.115, de 22 de junho de 1987 - Cria a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, subordinada diretamente ao Governador do Estado, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano - Órgão da Administração Pública Centralizada, no Estado do Piauí.

Art. 2º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano tem por finalidade a formulação e execução das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Política de Desenvolvimento Urbano, em todo o território piauiense.

§ 1º - A formulação e a execução das políticas de que trata este artigo far-se-ão em coordenação e colaboração integradas com os Órgãos e Entes das Administrações Pública Estadual e Municipal, Direta e Indireta e Fundações Estaduais e Municipais.

§ 2º - A formulação e execução das políticas de que trata esta lei far-se-ão sem prejuízo das atribuições específicas legalmente afetas aos Órgãos e Entes da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e das Fundações Federais, podendo a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento

Urbano ser o órgão executor dessas atribuições, através de programas e projetos resultantes de convênios firmados visando este fim.

§ 3º - O Plano Estadual de Urbanismo dará as diretrizes e permitirá aos Municípios o ajustamento de seus planos diretores locais ao sistema estadual.

§ 4º - Os planos microrregionais de ordenação territorial deverão ser articulados com a ação dos municípios da área de cada plano, mediante convênio, assistência técnica, auxílio financeiro e outros, visando a obter dados para a compatibilização de seus planos urbanísticos com os objetivos de plano microrregional.

Art. 3º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do anexo I, que integra esta lei.

Art. 4º - Fica criado o cargo efetivo de carreira de Agente de Defesa Ambiental, que integra, em caráter exclusivo, o Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - As classes e respectivos vencimentos de cargo efetivo de carreira de Agente de Defesa Ambiental serão fixados por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Investido do Poder de Polícia, o agente de Defesa Ambiental cumprirá as atribuições peculiares ao cargo.

§ 3º - As atribuições peculiares ao cargo efetivo de Agente de Defesa Ambiental serão fixadas no regulamento desta lei.

Art. 5º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano terá o seu Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo composto de:

I - Servidores públicos estaduais designados pelo Governador do Estado;

II - Servidores públicos federais requisitados pelo Governador do Estado;

III - Empregados contratados sob o regime da consolidação das leis do trabalho, mediante expressa e prévia autorização do Governador do Estado;

IV - Funcionários públicos titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal Técnico e Especializado, com primeira investidura mediante aprovação em concurso público, de provas ou de títulos, promovido pela Secretaria Estadual do

Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º - Excepcionalmente, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, mediante colaboração de natureza eventual, poderá contratar técnicos especializados de reconhecida competência, sob a modalidade de locação de serviços, na forma estabelecida na legislação civil.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado e de caráter deliberativo integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - O Secretário Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano é membro nato e presidente do conselho de que trata este artigo.

§ 2º - A composição, atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 8º - A Fundação Zoobotânico do Piauí-FZPI, instituída pela lei nº 3.149, de 06.07.72, vinculada à Secretaria do Trabalho e Ação Social, passa a ser vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, integrando a estrutura organizacional desta, como órgão descentralizado.

§ 1º - O secretário estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano passa a ser membro nato e presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânico do Piauí-FZPI.

§ 2º - A Fundação Zoobotânico do Piauí -FZPI, será reestruturada para se readaptar às finalidades da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 9º - As Unidades Regionais, órgãos descentralizados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, serão implantadas por ato do Governador do Estado, à medida que se fizerem necessárias, subordinadas diretamente à Secretaria criada nesta lei.

Art. 10 - A Curadoria do Meio Ambiente, órgão integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral da Justiça, funcionará junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, desenvolvendo as atividades estritamente jurisdicionais estabelecidas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 2º, § 3 da Lei 4.060, de 09.12.1986, da qual receberá o apoio técnico-científico

e técnico-jurídico.

Parágrafo único - Ficam revogados os incisos I, II, III e IV, do art. 2º, § 3 da Lei 4.060, de 09.12.1986.

Art. 11 - As outras atividades jurisdicionais em que o Estado seja parte ou terceiro interveniente, relacionadas com as atividades específicas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, e o assessoramento jurídico à Fundação Zoobotânico do Piauí -FZPI e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano serão prestados pela Procuradoria Geral da Justiça, salvo nos casos de que trata a Lei Federal nº 6.938, de 31.08.81.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, órgão de administração financeira, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com o meio ambiente e execução de programas de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Desenvolvimento Urbano elaborados ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Os objetivos e as receitas constitutivas do Fundo ora criado serão definidos em regulamento a ser expedido por Decreto do chefe do Executivo.

Art. 13 - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano será gerenciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, através do seu presidente nato.

Art.14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), destinado às despesas de capital e custeio decorrentes da implantação da Secretaria de que trata esta lei.

Art.15 - O acervo documental e o instrumental de laboratório existentes na Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO e sob a detenção desta, relacionados com o meio ambiente, ciência e tecnologia, passam a pertencer à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Os acervos documentais e os instrumentais de laboratórios existentes nos órgãos e entes da administração pública estadual e nas fundações

estaduais relacionados com o meio ambiente, ciência e tecnologia e desenvolvimento urbano, poderão ser reivindicados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, desde que estes documentos e instrumentos de laboratórios sejam indispensáveis à consecução das finalidades da Secretaria Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art.16 - A definição da Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com as atribuições e funcionamento dos órgãos que a compõem, e o seu Quadro de Pessoal com sua respectiva lotação, a ser composto e provido na forma do art. 6º, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, no regulamento desta lei, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art.17 - As atividades relacionadas com o Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano praticados na administração pública estadual, inclusive nas fundações, são transferidas à competência da secretaria instituída nesta lei.

Parágrafo Único - As atividades referidas neste artigo, quando atingidas no universo dos órgãos estaduais referidas no "caput" do mesmo, importarão na extinção do órgão ou sua incorporação à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art.18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina Piauí, 22 de junho de 1987

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano	01	
Subsecretário	01	
Chefe de Gabinete	01	DAS-4
Assessor	10	DAS-4
Recepcionista		DAS-2
Chefe – Equipe de Apoio	10	DAS-1
Diretor de Departamento	07	DAS-4
Diretor de Divisão	16	DAS-3

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO URBANO.

Lei Nº 4.797, de 24 de outubro de 1995 - Cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criada a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMAR), órgão integrante da Administração Pública Direta, no Estado do Piauí.

Art.2º- Os assuntos que constituem área de competência da SEMAR são os seguintes:

- a) Planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das ações relativas ao meio ambiente e recursos hídricos;
- b) Formulação e execução da política estadual do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, em articulação com o Governo Federal, com os municípios, organismos internacionais e organização não governamentais, nacionais;
- c) Preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- d) Pesquisas, experimentações e fomento, informações técnicas e científicas nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos;

e) Educação ambiental, em articulação com a Secretaria da Educação.

Art.3º - O poder Executivo, mediante projeto de lei a ser enviado e aprovado pela Assembleia Legislativa, detalhará a estruturação, as atribuições e o funcionamento da secretaria ora criada, definindo, inclusive, os órgãos da administração indireta que se lhe vinculem.

Art.4º - Ficam criados os cargos de Secretário e Subsecretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e os em Comissão Constante do Anexo Único desta Lei.

Art.5º - A Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos passa a denominar-se de Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Art.6º - Fica o poder Executivo autorizado a promover o remanejamento de dotações necessárias a implementação e funcionamento da secretaria ora criada, ficando estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para a sua estruturação.

Art.7º - Integra a estrutura organizacional da SEMAR, com o Conselho Estadual do Meio Ambiente, CONSEMA, como órgão colegiado de caráter deliberativo, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e formular as políticas de preservação e conservação do meio ambiente e de recursos hídricos, no Estado do Piauí.

Parágrafo Único - O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará

Projeto de Lei à Assembleia Legislativa tratando da composição, competência e atribuições do CONSEMA.

Art.8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 24 de outubro de 1995.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Lei N° 4.854, de 10 de julho de 1996 - *Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL DO PIAUÍ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a política ambiental do Piauí, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria de vida da população.

Art.2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política

ambiental do Piauí, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - Participação comunitária;

III - Compatibilização com as políticas ambientais nacional e regional;

IV - Unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo na descentralização das ações;

V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

VI - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art.3º- A política ambiental do Piauí tem por objetivos possibilitar:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - A adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - A preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica racional e criteriosa dos não renováveis;

IV - O comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais de saúde;

V - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais mediante a uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como tratamento e disposição final de resíduos e

efluentes de qualquer natureza;

VI - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

VII - A substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

Art.4º - O Piauí, observados os princípios e objetivos constantes desta lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

I - Controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;

II - Estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o uso racional dos recursos naturais renováveis;

III - Educação ambiental;

Parágrafo Único - Os mecanismos referidos no caput deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas:

I - Desenvolvimento urbano e política habitacional;

II - Desenvolvimento industrial;

III - Agricultura, pecuária e silvicultura, pesca e extrativismo;

IV - Saúde pública;

V - Saneamento básico e domiciliar;

VI - Energia e transporte rodoviário e de massa;

VII - Mineração;

VIII - Turismo.

Art.5º - A política ambiental do Piauí deverá ser consubstanciada na forma de um plano global, integrando programas e respectivos projetos e atividades.

CAPÍTULO III

A AÇÃO DO PIAUÍ

Art.6° - Ao Piauí, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, devendo:

I - Planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionamentos ecológicos e ambientais;

III - Elaborar e implementar o plano estadual de proteção ao meio ambiente;

IV - Exercer o controle da poluição ambiental;

V - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - Estabelecer normas, padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;

IX - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X - Fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lan-

çamento para resíduos e afluentes de qualquer natureza;

XI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XII - Implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente;

XIII - Promover a educação ambiental;

XIV - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV - Implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XVI - Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrissilvipastoris, industriais e de proteção de serviços;

XVIII - Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XIX - Incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;

XX - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, serão definidas através de leis específicas as políticas florestal e de pesca do Estado do Piauí.

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.7º - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo poder público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art.8º - O Piauí promoverá educação ambiental da comunidade através dos meios formal e não formal, a fim de capacitá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Art.9º - O Piauí, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à preservação ambiental de qualquer origem e natureza.

§1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:

I - Proporará e executará, direta ou indiretamente, a política ambiental do Piauí;

II - Coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - Identificará, implantará e irá administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna e pesca, recursos genéticos e outros bens e interesse ecológico, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas.

V - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos coordenará, em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da administração local e federal, um programa de gerenciamento de patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - Estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VII - Assessorará as administrações regionais na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VIII - Participará do macrozoneamento do Piauí de outras atividades de uso e ocupação do solo;

IX - Aprovará e fiscalizará a implantação de distrito, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

X - Autorizará, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e floresta homogênea;

XI - Participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XII - Exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XIII - Estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive, fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos rejeitos e efluentes de qualquer natureza;

XIV - Estabelecerá normas relativamente à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;

XV - Promoverá, em conjunto com os demais responsáveis, o controle da utilização de produtos químicos em atividades agrossilvipastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVI - Implantará e operará sistemas de monitoramento ambiental;

XVII - Autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recur-

sos minerais;

XVIII - Exigirá, avaliará e decidirá, ouvida a comunidade em audiências públicas, sobre estudos de impacto ambiental;

XIX - Implantará sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;

XX - Promoverá a prevenção e controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Art.10 - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Piauí, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades de equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art.11 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I - Usos propostos, densidade da ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagístico, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

III - Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como, de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - Saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - Sistema de abastecimento de água;

VIII - Coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - Viabilidade geotécnica

Art. 12 - Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como registro em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único - No caso do presente artigo, considera-se conduta e atividade lesiva ao meio ambiente o registro de uso e parcelamento de solo sem a prévia anuência do órgão estadual do meio ambiente, enquadrando-se o infrator nos parágrafos 3º e 4º do art. 237 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art.13 - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico prejudicial ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora, ou que possam torná-los:

I - Impróprio, nocivo ou incômodo ou ofensivo à saúde;

II - Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III - Danosos aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo Único - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário da atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante de captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art.14 - Ficam sob controle da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras atividades de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Parágrafo Único - Serão objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radiativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art.15 - Para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado o estudo de Impacto Ambiental (EIA), a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com o prazo mínimo de 15(quinze) dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.

Parágrafo Único - A equipe multidisciplinar, bem como cada um de seus membros, deverá ser cadastrada na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art.16 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Estado, bem como em periódico de grande circulação, cabendo as despesas ao requerente do licenciamento.

§ 2º - A decisão quanto ao pedido de licenciamento ou sua renovação ocorrerá a partir do 30º(trigésimo) dia da publicação no Diário Oficial do Estado, mencionada no parágrafo anterior.

Art.17- Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art.18 - No exercício do controle a que se referem os artigos 14 e 16, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando após as verificações necessárias o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos ambientais do Piauí, de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até um ano a contar da data de expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º - A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - No interesse da política ambiental, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, durante a vigência de qualquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art.19 - As atividades referidas nos arts. 14 e 16 existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas deverão ser registradas na Secretaria Estadual do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.20 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade no manejo dos meios de produção e no exercício, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e a recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.21 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia provação dos respectivos projetos pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DA ÁGUA E SEUS USOS

Art.22 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimentos públicos de água deverão adotar as normas e o padrão da potabilidade da água estabelecidos pela legislação federal e complementares pela legislação estadual.

Art.23 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art.24 - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art.25 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária observação das normas e exigên-

cias legais.

SEÇÃO III

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art.26 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art.27 - Nas zonas urbanas serão instaladas, pelo poder público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art.28 - É obrigatória a existência de instalações adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º - É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento.

SEÇÃO IV

DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 29 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§1º - Fica expressamente proibido:

I - Deposição de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - A utilização de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de água pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º - É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

SEÇÃO V

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art.30 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidas no regulamento desta lei, e em normas técnicas elaboradas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 31 - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, conjuntamente com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água.

Art.32 - Sem prejuízo de outras licenças expressas em Lei estão sujeitos à aprovação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I - Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III - Indústria de qualquer natureza;

IV - Espetáculo ou diversões públicas, quando produzam ruídos.

Art. 33 - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 34 - Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais sanitárias aprovadas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no que se referir à localização, construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO E CIENTÍFICO

Art.35 - O Piauí desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo Único - O Piauí implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulos a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 36 - Em face ao disposto no artigo anterior constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produto, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentarem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I - Defesa Civil e do Consumidor;

II - Projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III - Saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos

estratos sociais carentes;

IV - Cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a corpos d'água destinados ao abastecimento de populações urbanas;

V - Economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;

VI - Monitoramento e controle de poluição;

VII - Desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;

VIII - Biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;

IX - Manejo de ecossistemas naturais.

Art. 37 - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

§ 1º - O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º - Na comunicação de fato potencialmente danoso, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever.

Art.38 - Os órgãos, institucionais e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter sistematicamente à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, nos termos em que foram solicitados, os dados e as informações necessários às ações de vigilância ambiental.

§ 1º - É a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes na Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

§ 2º - Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 39 - Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Piauí deverão colaborar com a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Parágrafo Único - A Secretaria da Saúde do Piauí prestará assistência técnico-laboratorial à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, dentre outros, no campo da eco toxicologia e ecologia humana e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população.

Art.40 - O Piauí desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, o Piauí dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

TÍTULO IV

DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO PIAUÍ

Art.41 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

XVI - VETADO

XVII - VETADO

XVIII - VETADO

XIX - VETADO

XX - VETADO

XXI - VETADO

XXII - VETADO

Art. 42 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.43 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade de vida e saúde ambiental.

Art. 44 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar corresponsável.

Art. 45 - Sem prejuízo das sanções civis e penas cabíveis, as infrações a normas indicadas no art. 46 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos;

IV - Inutilização do produto;

V - Suspensão de venda de produto;

VI - Suspensão de fabricação de produto;

VII - Embargo da obra;

VIII - Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividades;

IX - Cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;

X - Perda ou restrição de incentivos, benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Piauí.

XI - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Piauí.

Parágrafo Único - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação sob pena de punição mais grave.

Art.46 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é respon-

sável, independentemente de culpa, pelo dano ou que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta ou a quem para ele concorreu.

Art. 47 - As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, a critério da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 48 - As infrações classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas que forem verificada uma circunstância agravante;

III - Muito graves, aquelas em que sejam verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssimas, aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência prevista no inciso I do art. 52 desta lei.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente;

I - Nas infrações leves, de 01(uma) a 1.000 (mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

II - Nas infrações graves, 1.001 (mil e uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

III - Nas infrações muito graves, de 2.501 (duas mil quinhentas e uma) a 5.000(cinco mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

IV - Nas infrações gravíssimas, de 5.001(cinco mil e uma) a 10.000(dez mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 50 - Para imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 51 - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada.

III - Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 52 - São circunstâncias agravantes;

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências graves à saúde pública ao meio ambiente;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ao meio ambiente, o

infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - A infração atingir áreas sob proteção legal;

IX - O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa;

§2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 53 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou das consequências da conduta assumida.

Art. 54 - São infrações ambientais:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Piauí, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando o disposto nesta lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Incisos I, II, V, VI, VII, X, e XI do art. 45 desta lei;

II - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e XI do art. 45 desta lei;

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

PENA: Incisos I e II do art. 45 desta lei;

IV - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei;

VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual e coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei;

VII - Descumprirem as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos, terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

PENA: Incisos I, II, VIII, X e XI do art. 45 desta lei;

VIII - Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

PENA: Inciso I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei;

IX - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI do art. 45 desta lei.

X - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, X e XI do art. 45 desta lei;

XI - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei;

XII - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XIII - Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XIV - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentaneamente, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XVI - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação dos agentes do poder público.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XVII - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XVIII - Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XIX - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de

plantas cultivadas ou silvestres.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XX - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo poder público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei.

PENA: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XXI - Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

PENA: Incisos I, II, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XXII - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental visando à aplicação da legislação vigente.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

XXIII - Transgredir outras normas diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

PENA: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

Art.55 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos.

Art.56 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver

constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - Local e hora da infração;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regular transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII - Prazo para interposição de recursos.

Art. 57 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 58 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 59 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recursos, poderá recolhê-la com redução de 30% (trinta por cento), no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência do auto de infração.

§ 2º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 60 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, no prazo de 5 (cinco) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final do autuado para o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 61 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 62 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 63 - Ultimada a instrução no processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 64 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será

corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para seu pagamento.

§ 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição pela cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 65 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Art. 66 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 67 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - Proceder a inspeção e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental do Piauí.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 68 - Os agentes públicos a serviço da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 69 - Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ambiental, nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta lei.

Art. 70 - É o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergências de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 71 - A Procuradoria Geral do Estado manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 72 - O Piauí poderá, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços relevantes de interesse ambiental.

Art. 73 - VETADO

Art. 74 - VETADO

I - VETADO II - VETADO

III - VETADO IV - VETADO

V - VETADO VI - VETADO

VII - VETADO VIII - VETADO

Art. 75 - Os recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente do Piauí serão gerenciados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sob a supervisão direta de seu titular.

Art. 76 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 77 - Os pagamentos e taxas resultantes dos atos previstos nesta lei, praticados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos no exercício do poder de polícia, reverterão ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Piauí.

Art. 78 - A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, tais como análise dos pedidos de licença de que trata esta lei, de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, Relatórios de Controle Ambiental, bem como emissão de pareceres técnicos, execução de serviços laboratoriais e outros será remunerada através de preços públicos a serem fixados anualmente, por decreto, mediante proposta do seu titular.

Lei Nº 5.178 de 27 de dezembro de 2000 - *Dispõe sobre a política florestal do Estado do Piauí e dá outras providências, (*)*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA FLORESTAL

Art. 1º. As florestas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural existentes no território do Estado do Piauí, reconhecidas de utilidade as

terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações em geral e especialmente as estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º. A política florestal do Estado tem por fim o uso sustentável adequado e racional dos recursos florestais com base em conhecimentos técnico-científicos de ordem econômica, social e ecológica, visando a melhoria de qualidade de vida da população e a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico, com a conservação e preservação do ambiente.

Art. 3º São objetivos específicos da Política Florestal do Estado do Piauí:

I - Identificar, implantar, gerenciar e manter um sistema estadual de unidades de conservação, de forma a proteger comunidades biológicas representativas dos ecossistemas naturais florestais.

II - Facilitar e promover o desenvolvimento e difusão de pesquisa e tecnologias voltadas à atividade florestal;

III - Promover o inventário contínuo de cobertura florestal do Estado, com divulgação de dados, de forma a permitir o planejamento e racionalização das atividades florestais;

IV - Fomentar a oferta de produtos florestais energéticos e não energéticos através do manejo florestal, agroflorestal e plantios de essências florestais de uso múltiplo, preferencialmente nativas, de maneira que estas ações associem-se ao modelo produtivo atual;

V - Exercer conjuntamente com a União e Municípios o poder de fiscalização e política florestal no território Estadual quer em áreas públicas ou privadas;

VI - Instituir programas de recuperação ambiental, vegetação, florestamento, reflorestamento, manejo florestal e agrissilvipastoril, considerando as características socioeconômicas e ambientais das diferentes regiões do Estado;

VII - Estabelecer e instituir programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica, quando a necessidade de uso racional e conservação do patrimônio florestal;

VIII - Facilitar e promover a conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos, edáficos e da diversidade biológica;

IX - Promover a recuperação de áreas degradadas e em processo de degradação, especialmente nas áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como proteger as áreas ameaçadas de degradação;

X - Instruir programa de proteção que permita orientar, prevenir e controlar pragas, doenças e incêndios florestais;

XI - Identificar e monitorar as associações vegetais relevantes, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção e perpetuação;

XII - Implantar banco de dados que reúna todas as informações existentes na área florestal, inclusive efetuar o controle estatístico da oferta e procura de matéria-prima florestal em níveis regional e Estadual;

XIII - Manter o cadastro de produtores, comerciantes e consumidores de produtos florestais no Estado;

XIV - Planejar, implantar e orientar ações que permitam encontrar o equilíbrio dinâmico entre a oferta e a procura de matéria-prima florestal em níveis regional e Estadual, com base no princípio do regime sustentado e uso múltiplo;

XV - Integrar as ações florestais com os demais órgãos e entidades ambientais que atuam no Estado;

XVI - Preservar a biodiversidade e a integridade do patrimônio dos diversos biomas e ecossistemas do Estado do Piauí;

XVII - Criar mecanismos de incentivo a culturas arbóreas, sejam frutíferas, ornamentais e essências florestais.

Parágrafo Único - As diretrizes da política florestal do Estado do Piauí serão formuladas e implantadas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, através dos instrumentos de gerenciamento da produção e uso das florestas e demais formas de vegetação.

Art. 4º - São instrumentos da Política Florestal do Estado do Piauí:

I - o diagnóstico do setor Florestal do Estado do Piauí; II - o programa de desenvolvimento florestal;

III - os planos de manejo florestal;

IV - a lista das espécies de flora e fauna raras endêmicas e ameaçadas de extinção;

V - o estabelecimento de critérios, padrões e normas relativas ao uso, e ao manejo dos recursos naturais, de exploração econômica das florestas e demais formas de vegetação;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público;

VII - o zoneamento agroecológico/econômico-florestal;

VIII - o estudo prévio de impactos ambientais;

IX - o monitoramento das florestas e demais formas de vegetação;

X - O licenciamento e revisão de atividades utilizadoras de recursos naturais efetivas ou potencialmente degradadoras das florestas;

XI - a fiscalização, a aplicação de penalidades disciplinares e compensatórias das medidas necessárias à preservação dos recursos naturais, ou a correção da degradação dos recursos florestais;

XII - os incentivos à produção, pesquisa e preservação;

XIII - a educação ambiental formal e informal;

XIV - o sistema Estadual de Informações Florestais;

XV - a extensão florestal;

XVI - a cooperação institucional, técnica e científica, em níveis nacional e internacional;

XVII - o sistema Estadual de Unidades de Conservação.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 5º - As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural, existente no território estadual, são consideradas bens de inte-

resse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem autorização prévia do órgão estadual competente.

Art. 6º - A autorização para a exploração das florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação somente será concedida através das seguintes modalidades:

I - Planos de Manejo Florestal Sustentado;

II - Plano de Manejo Agroflorestal Sustentado; III - Planos de Manejo Silvopastoril Sustentado; e

IV - Planos de Manejo Integrado Agrossilvipastoril Sustentado.

§ 1º O plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril será projetado e executado com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais, e assegurar o meio ambiente ecologicamente produtivo e equilibrado, e será subscrito por técnico competente, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART;

§ 2º Nas florestas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação nativa de que trata este artigo, será proibida a destoca parcial ou total, sendo apenas em casos especiais, permitida mediante aprovação do órgão competente, desde que não ocorra em solos de pequena profundidade efetiva (rasos), pedregosos e com aforamentos rochosos.

§ 3º O proprietário, para obter a autorização para a finalidade prevista neste artigo deverá formalizar junto ao órgão estadual competente, iniciado com o pedido de vistoria de propriedade.

§ 4º O órgão estadual competente fixará normas para elaboração e execução do estabelecido pelo Art. 6º e seus incisos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 7º - A comercialização ou venda de lenha e a produção de carvão vegetal só será permitida a partir de florestas plantadas, ou provenientes de atividades previstas no art. 6º desta Lei, ressalvadas as autorizações concedidas nos termos do Capítulo VI desta Lei.

Art. 8º - A autorização para a utilização dos recursos florestais fica concedida ao cumprimento desta Lei e a quitação de débitos oriundos de infrações florestais,

comprovadas através de certidão negativa de dívidas florestais.

Art. 9º - Nas florestas plantadas com recursos próprios é livre a exploração, transporte e comercialização de matéria-prima florestal desde que acompanhado de documento fiscal e sua comprovação ao órgão competente.

Art. 10 - Uma vez autorizado o corte de árvores, nos termos desta Lei, será obrigatória a comunicação do início da exploração, para que o órgão estadual competente, diretamente ou através de entidades conveniadas, possa exercer a fiscalização, sendo obrigatória a vistoria após a realização da exploração.

CAPÍTULO III

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 11 - Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

§ 1º A reposição de que trata o caput deste artigo será efetuada neste Estado, mediante o plantio de espécies preferencialmente florestas nativas, ou exóticas, comprovadamente adaptadas às condições regionais, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente, cuja produção seja no mínimo igual ao volume médio dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, necessários à plena sustentação de atividades desenvolvidas.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que comprovadamente venha se promover dos resíduos ou de matéria-prima florestal a seguir mencionados fica isenta da reposição florestal relativa a esse suprimento:

I - matéria-prima proveniente de área submetida a manejo florestal sustentável;

II - matéria-prima florestal plantada;

III - matéria-prima oriunda de projetos de interesse público devidamente comprovada;

IV - resíduos de desmatamentos devidamente autorizados pelo órgão estadual competente;

V - resíduos de desmatamentos devidamente autorizados pelo órgão estadual competente;

VI - resíduos provenientes de práticas agrícolas.

Art. 12 - A pessoa física ou jurídica obrigada à reposição florestal pode optar por quaisquer das seguintes modalidades:

I - pela execução ou participação em programas de fomento florestal, com espécies florestais nativas ou exóticas adaptadas às condições ambientais da região onde serão implantados os reflorestamentos/ florestamentos;

II - pela execução ou participação em plano de manejo florestal, manejo agroflorestal, manejo silvipastoril e manejo agrossilvipastoril, em terras próprias ou de terceiros.

CAPÍTULO IV

OS GRANDES CONSUMIDORES

Art. 13 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio e/ou manejo de novas áreas em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumo médio anual para seu abastecimento.

CAPÍTULO V

DOS PEQUENOS E MÉDIOS CONSUMIDORES

Art. 14 - As pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas no artigo 13 e que utilizam matéria-prima florestal, obrigadas à reposição florestal, deverão optar pelas modalidades previstas no artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO VI

O USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 15 - Depende da prévia autorização do órgão competente qualquer tipo de

alteração da cobertura florestal nativa visando o uso alternativo do solo.

Parágrafo único - Enquanto não for estabelecido o zoneamento agroecológico econômico-florestal para o uso alternativo do solo, a substituição da cobertura florestal nativa só será permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de no mínimo 20% e após vistoria prévia solicitada para desmate, observando fatores limitantes, tais como:

- a) potencial dos recursos florestais;
- b) fragilidade do solo;
- c) diversidade biológica;
- d) sítios arqueológicos;
- e) populações tradicionais;
- f) recursos hídricos.

Art. 16 - A área de reserva legal de que trata o parágrafo único do artigo 15, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbado a margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competentes, ficando vedada a alteração de sua destinação nos casos de transcrição a qualquer título ou desmembramento da área.

Art. 17 - O aproveitamento do material lenhoso ou de outros produtos e resíduos florestais decorrentes do desmatamento a que se refere o parágrafo único do artigo 15 será fiscalizado e monitorado pelo órgão estadual competente.

Art. 18 - A autorização do desmate, visando a alteração de uso do solo, é do órgão estadual competente.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 19 - É proibida a supressão parcial ou total da cobertura florestal nas áreas de preservação de que trata a Lei Federal nº 4.771/65, salvo quando necessários a execução de obras, planejamento ou projetos de utilidade pública ou interesse soci-

al, mediante prévia autorização do poder público federal e elaboração do EIA-RIMA e licenciamento dos órgãos competentes.

Parágrafo único - A supressão da vegetação de que trata este artigo será compensada com a recuperação do ecossistema semelhante em área mínima de duas vezes a área degradada para que garanta a evolução e a ocorrência de processos ecológicos.

Art. 20. No parcelamento do solo de área destinada à agricultura, em planos de assentamentos, colonização e de reforma agrária, devem ser excluídas as áreas de reserva legal e de preservação permanente de que trata esta Lei, e as formações florestais necessárias ao abastecimento de matéria-prima florestal e outros produtos.

Art. 21. O órgão estadual competente fica autorizado a criar, manter e estimular diretamente ou através de convênio com os municípios ou entidades oficialmente conhecidas hortos florestais, estações experimentais, áreas de proteção ambiental e jardins botânicos, com assistência técnica voltada para a recuperação, prioritariamente das formações florestais degradadas e para a implantação de re-florestamentos.

§1º Os projetos de assentamento, reassentamento, colonização e reforma agrária delimitarão as áreas de proteção e conservação ambiental.

§2º O Estado estimulará a criação de unidades particulares de conservação.

Art. 22. O Estado estimulará a pesquisa de espécies nativas a serem utilizadas para projeto de proteção e recuperação ambiental.

Art. 23. O Poder Público Estadual, em projetos de manejo de bacias hidrográficas, deverá priorizar a proteção da cobertura vegetal dos mananciais de abastecimento público.

Art. 24 - O corte de espécies vegetais consideradas em via de extinção, raras, ou endêmicas será regulamentado pelo órgão estadual competente.

Art. 25 - Nas chamadas "Serras Úmidas" a cobertura florestal remanescente fica sujeita à proteção estabelecida por lei.

Parágrafo Único - Os remanescentes das florestas nativas e suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural que recobrem as chamadas "Serras Úmidas" somente poderão ser utilizadas segundo plano de manejo florestal ou ma-

nejo agroflorestal, necessário para assegurar a conservação, garantindo a estabilidade e perpetuidade desses ecossistemas, proibindo o corte raso da área total da propriedade ou da área florestal susceptível de exploração.

Art. 26 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte por ato do poder público, ouvido o órgão estadual competente, por motivo de localização, raridade, beleza, importância científica, interesse cultural e histórico.

CAPÍTULO VIII

DO INVENTÁRIO E MONITORAMENTO FLORESTAL

Art. 27 - O órgão estadual competente iniciará no prazo de 36 (trinta e seis) meses da promulgação desta lei a atualização do mapeamento e do inventário da cobertura florestal e implantará a infraestrutura necessária para o seu monitoramento visando à adoção de medidas especiais de proteção.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 28 - São obrigadas ao registro junto ao órgão estadual competente, e a sua renovação anual, para fins cadastrais, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, colem, extraiam, beneficiem, desdobrem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal.

Parágrafo Único - Ficam isentas do registro as pessoas físicas que utilizem produtos e subprodutos florestais para uso domésticos, trabalho artesanal e aqueles que tenham por atividade a apicultura.

Art. 29 - O órgão estadual competente definirá os valores devidos pelas pessoas físicas e jurídicas, bem como a documentação necessária ao registro e sua atualização anual.

CAPÍTULO X

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 30 - Os recursos arrecadados das pessoas físicas ou jurídicas, que explorem, utilizem, transformem ou consumam produtos e subprodutos florestais, serão aplicados pelo órgão estadual competente, conforme a seguir:

I - 50% (cinquenta por cento) para recomposição florestal e formação de florestas sociais, esta última definindo-se como as matas ordenadas nativas ou cultivadas de espécies de alta produtividade, como tal declarada pelo Poder Público Estadual visando suprir necessidades socioeconômicas das populações carentes. .

II - 50 % (cinquenta por cento) para desapropriação, implantação e manutenção de unidades de conservação estaduais e municipais.

§ 1º Ficam isentos do recolhimento o uso de lenha para consumo doméstico, madeiras, serradas, aparelhadas e produtos acabados, pronto para uso final, desde que procedentes de pessoas físicas ou jurídicas que tenham cumprido as obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 2º Ao órgão estadual competente caberá fomentar associações de produtores e consumidores de produtos florestais sociais.

CAPÍTULO XI

DOS CONVÊNIOS

Art. 31 - O Estado, através de seu órgão competente, poderá participar de consórcios e celebrar convênios, ajustes com a União, Estados e Municípios, e demais entes públicos e privados, nacionais e estrangeiros, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento e dos serviços dele decorrentes,

Art. 32 - Nas áreas legalmente susceptíveis de exploração florestal e uso alternativo do solo, ressalvadas as áreas de preservação permanente e reserva legal, os prazos para concessão de licença, autorização, registro, bem como para outros procedimentos administrativos, previstos nesta Lei, serão fixados em regulamento e são improrrogáveis.

§ 1º Após o vencimento do prazo para a concessão solicitada, contado a partir do

protocolo do pedido, fica autorizada a execução, sujeitando-se o executor a acatar a vistoria técnica posterior, para constatação do cumprimento da legislação aplicável.

§ 2º O atendimento do pedido de renovação depende de aprovação, após laudo de vistoria, observado o disposto do caput deste artigo.

Art. 33 - A comprovação de exploração autorizada se faz:

I - quanto ao desmate, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente, mediante licença, sua certidão ou fotocópia autenticada;

II - quanto ao transporte, estoque, consumo ou uso, pela nota fiscal com menção expressa dos dados constantes de licença concedida, que pode constar de carimbo da nota fiscal.

CAPÍTULO XII

DOS EMOLUMENTOS E CUSTOS OPERACIONAIS

Art. 34 - A regulamentação desta lei fixará os respectivos preços para prestação dos serviços e outros valores pecuniários necessários à aplicação.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado aos agentes de fiscalização o desempenho pleno das atividades concernentes às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros empreendimentos privados ou públicos.

§ 1º A entidade fiscalizadora deve colocar à disposição dos agentes de fiscalização todas as informações necessárias a promover os meios adequados à perfeita execução dos trabalhos de fiscalização.

§ 2º Os agentes de fiscalização, quando obstados, poderão requisitar, através do órgão competente, a força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Art. 36 - Caberá ao órgão estadual competente exigir que os responsáveis pelas

atividades florestais adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação das águas, do ar, do solo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade, observando as normas técnicas pertinentes.

Art. 37- As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades ora definidas sem prejuízo da reparação do dano ambiental:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - apreensão;

V - embargo;

VI - cancelamento de autorização, licença ou registro;

VII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão regulamentadas pelo órgão estadual competente e incidirão sobre os infratores, sejam eles:

a) autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiem da prática de infração;

b) autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela' se beneficiem,

§ 2º Na hipótese das infrações caracterizadas neste artigo, o Poder Público considerará para efeito de graduação e imposição de penalidades:

a) o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais e regulamentares;

b) a intensidade do dano efetivo ou potencial ao ambiente florestal;

c) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

d) os antecedentes do infrator.

§ 3º Para efeito do disposto na alínea "c" do § 2º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação ou limitação do dano florestal causado;
- c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de dano florestal;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle florestal.

§ 4º Para efeito do disposto na alínea "c" do § 2º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- a) a reincidência específica;
- b) a maior extensão do dano florestal;
- c) a culpa ou dolo, mesmo eventual;
- d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) a infração ter ocorrido na zona urbana;
- f) danos permanentes à saúde humana;
- g) a infração atingir área sob proteção legal;
- h) impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- i) utilizar-se, o infrator, da condição de técnico responsável para a prática da infração;
- j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- k) tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;
- l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 5º Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente

imposta.

§ 6º Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza e gravidade dentro do período de 12 (doze) meses.

§ 7º Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

§ 8º A autoridade florestal competente poderá impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, desde a primeira infração, objetivando a recuperação do ambiente florestal degradado.

§ 9º A imposição da penalidade de interdição implica, quando couber, a suspensão ou a cassação das licenças e autorizações, conforme o caso.

Art. 38. As infrações referidas no Art. 37 serão objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e de prazo de defesa, além de outras formalidades previstas em lei.

Art. 39 - Os materiais e instrumentos, cuja utilização é terminantemente proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgão ou entidade pública, destruídos ou devolvidos sob condição.

§ 1º Os materiais e instrumentos utilizados em atividades consideradas irregulares poderão ser apreendidos e destinados nos termos deste artigo.

§ 2º Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente.

§ 3º Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 40 - As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Estado, para posterior cobrança judicial.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FLORESTAL

Art. 41 - O órgão estadual competente promoverá, por todos os meios pedagógicos disponíveis, a educação ambiental florestal especialmente no nível fundamental de ensino.

Art. 42 - O Estado, através de seus órgãos, promoverá a conscientização pública para proteção do patrimônio florestal.

Art. 43 - A comunidade poderá participar das discussões, colaborando com sugestões, ou mesmo tomando conhecimento dos planos de manejo elaborados para as unidades de conservação definidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se órgão florestal competente a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR.

Art. 45 - Fica criado na estrutura jurídica, técnico-administrativa e financeira da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR, o De-

partamento Florestal.

Parágrafo único - Através do decreto do poder executivo será regulamentada a presente Lei, inclusive, estruturado o Departamento Florestal, ora criado.

Art. 46 - O Estado, entre outras atribuições, fiscalizará as florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formações florestais do Estado.

Art. 47 - Nos mapas e cartas oficiais do Estado serão obrigatoriamente assinaladas as unidades estaduais públicas de conservação e áreas indígenas.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 27 de dezembro de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Lei Nº 5.813, de 03 de março de 2008 - *Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o ICMS ecológico para contemplar os municípios que se destacarem na proteção ao meio ambiente e recursos naturais nos termos desta lei e de seu regulamento.

§ 1º - O recurso do ICMS Ecológico é prêmio ao município que conquistar o Selo

Ambiental, não ficando excluído, o município, portanto, da repartição do ICMS na forma preconizada pelas Leis nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 e 5.001, de 14 de janeiro de 1998.

§ 2º - Para viabilizar o benefício, fica instituído o Selo Ambiental que é um documento de certificação ambiental e se apresenta em três categorias: Categoria A, Categoria B e Categoria C que será conferido ao município conforme o nível de sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente.

I - Categoria A: gestão ambiental de acordo com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, aproximando-se do que seria ideal quanto ao abordado nas alíneas abaixo, com efetivas providências pra solução de, pelo menos, seis delas:

- a) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar - coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos - aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada;
- c) redução do desmatamento, recuperação de áreas degradadas - reflorestamento;
- d) redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- e) proteção de mananciais de abastecimento público;
- f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, procurando minimizá-las;
- g) edificações irregulares - inadequação às normas de uso e ocupação do solo;
- h) disposições legais sobre unidades de conservação ambiental - comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, existentes no município;
- i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto.

II - Categoria B: em relação ao grupo da Categoria A, o município está caminhando

para uma gestão ambiental adequada, já tendo regulamentado e estando em funcionamento, pelo menos quatro das providências das alíneas do inciso I, § 2º deste artigo, mas ainda existem problemas a serem solucionados;

III - Categoria C: o município está dando os primeiros passos para implantar uma política ambiental adequada, que garanta seu desenvolvimento sustentável, com apenas três das providências das alíneas do inciso I, § 2º deste artigo, já mereceram atenção municipal.

Art. 2º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR, órgão responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, responsabilizar-se-á pelo controle, fiscalização, administração a nível estadual e fiel cumprimento da presente lei.

Art. 3º - Dos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais, do produto da arrecadação do ICMS, bem como de seus acréscimos legais, 5% (cinco por cento) constituirá o ICMS Ecológico e deverá ser repartido, entre os municípios que satisfizerem as condições do art. 1º desta lei, mediante aplicação progressiva de índice percentual - 1,5% (um e meio por cento) no primeiro ano, 3,0% (três por cento) no segundo ano e finalmente 5,0% (cinco por cento) no terceiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, como dispõe esta lei e o seu regulamento.

§ 1º - No primeiro ano de distribuição no ICMS Ecológico - ano seguinte ao da entrada em vigor desta lei - aplicar-se-ão os seguintes índices percentuais, conforme o desempenho dos municípios que se engajarem em defesa do meio ambiente, conforme avaliação da SEMAR, como dispõe o 2º do art. 4º desta lei, e do seu regulamento.

I - Para os municípios distinguidos com o Selo Ambiental:

- a) Categoria A: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);
- b) Categoria B: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
- c) Categoria C: 0,30% (zero vírgula setenta por cento);

§ 2º - No segundo ano de distribuição do ICMS Ecológico aplicar-se-ão os seguintes índices:

I - Para os municípios que conquistaram o Selo Ambiental:

- a) Categoria A: 1,30% (um vírgula trinta por cento);
- b) Categoria B: 1,00% (um por cento);
- c) Categoria C: 0,70% (zero vírgula setenta por cento).

§ 3º - No terceiro ano consecutivo de distribuição do benefício encerra-se a progressividade, estabelecendo-se em definitivo os índices percentuais do ICMS Ecológico, segundo a avaliação da SEMAR conquistada pelo município:

I - Para os municípios distinguidos com o Selo Ambiental:

- a) Categoria A: 2,00% (dois por cento);
- b) Categoria B: 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento);
- c) Categoria C: 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento);

Art. 4º - Anualmente, a partir da entrada em vigor desta lei, a SEMAR elaborará questionário a ser aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente -CONSEMA, abordando questões relacionadas com as alíneas "a" a "i" do inciso I, § 2º, art. 1º, que será submetido e respondido pela administração do município, sobre as efetivas providências e resultados obtidos na proteção ao meio ambiente e recursos naturais.

§ 1º - Recebidos os questionários devidamente respondidos, a SEMAR poderá, a critério do Secretário, designar equipe de técnicos para verificar in loco a veracidade das informações.

§ 2º - A partir da avaliação das respostas ao questionário, a SEMAR com aprovação do CONSEMA atribuirá, ou não, ao município o Selo Ambiental, em categoria A, B ou C, dependendo do desempenho do município no trato das questões ambientais e dos recursos naturais.

§ 3º - Mesmo após o terceiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, quando se fixa em 5,0 (cinco por cento), a avaliação anual de todos os municípios permanece, podendo, os detentores de Selos, subir ou descer de categoria e ainda outros municípios conquistarem o Selo Ambiental.

Art. 5º - Para o município participar do ICMS Ecológico é essencial a existência, ou que seja criado, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que, entre outras atribuições, deverá elaborar legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas às peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto.

Parágrafo único - O Plano Diretor Municipal deve dispor capítulo sobre a política e ações ambientais, com objetivos a serem perseguidos.

Art. 6º - Se nenhum município classificar-se em determinada categoria, o recurso do ICMS Ecológico daquela categoria retornará ao montante de recursos do ICMS a ser distribuído aos municípios, na forma das Leis nºs 4.257, de 1989 e 5.001, de 1998.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I - Aterro Sanitário - local utilizado para disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, mantendo razoável distância de centro urbano, de rodovias, de rios e riachos, lagoas e nascentes, minimizando os impactos ambientais;

II - Educação Ambiental - processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, da forma prevista na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

III - Plano Diretor Municipal - instrumento de política urbana utilizado para planejar o desenvolvimento das cidades, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 8º - O município poderá solicitar apoio de orientação técnica e educacional junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR, nos termos da Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996.

Art. 9º - A repartição do ICMS Ecológico entre os municípios que fizerem jus, ocorrerá no ano seguinte à entrada em vigor da presente lei, tempo suficiente para as providências a cargo da SEMAR e os municípios desenvolverem ações se pre-

parando para concorrer ao benefício.

Art. 10 - Após a entrada em vigor da presente lei, os municípios criados, desmembrados, fundidos ou incorporados passarão a concorrer ao rateio do ICMS Ecológico a partir do ano seguinte ao da efetiva instalação do município.

Art. 11 - Os recursos do ICMS não direcionados ao cumprimento da presente lei, obedecido ao disposto no art. 6º, permanecem distribuídos aos municípios nos termos das Leis nºs 4.257 de 1989 e 5.001 de 1998.

Art. 12 - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR fica autorizada a firmar convênios com órgãos estaduais e municipais, visando à consecução, dos objetivos da presente lei, principalmente treinamento aos munícipes, se julgado necessário.

Art. 13 - Os cálculos, a distribuição e os créditos do ICMS Ecológico obedecem ao disposto nesta lei e ao que dispõe o Título VI, Capítulo I, Seção V, da Constituição Estadual.

Art. 14 - As despesas com a implementação e manutenção do ICMS Ecológico previsto nesta lei, serão suportadas com recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 15 - A presente lei, será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Lei Nº 5.959 de 29 de dezembro de 2009 - *Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí - TCFA/PI*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí - TCFA/PI, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia legalmente conferido à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 2º Considera-se sujeito passivo da TCFA/PI todo aquele que exerça atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, utilizadoras de recursos naturais ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, constante do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA/PI é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela SEMAR, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização ambiental.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da TCFA/PI devida, sem prejuízo da exigência dessa taxa.

Art. 3º A TCFA/PI é devida, por estabelecimento, e os seus valores em UFR-PI são os previstos no item 5 da Tabela II da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Microempresa: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), na forma do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Empresa de Pequeno Porte: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 2002, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), na forma do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III - Empresa de Médio Porte: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 2002, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - Empresa de Grande Porte: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 2002, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização de recursos naturais (GU) de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização da SEMAR encontram-se definidos no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita a fiscalização, pagará a Taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 4º As isenções da TCFA/PI são as previstas no inciso XIII do art. 5º da Lei nº 4.254, de 1988.

Art. 5º A TCFA/PI será devida por cada trimestre do ano civil, nos valores fixados na Tabela II, Item 5 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, e o recolhimento será efetuado na forma prevista nos arts. 8º e 9º da mesma Lei.

Art. 6º A falta de recolhimento do tributo devido, assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da atualização monetária, sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 4.254, de 1988.

Art. 7º A TCFA/PI não substitui qualquer outra taxa exigida em razão do licenciamento ambiental exercido pela SEMAR.

Art. 8º A SEMAR poderá firmar convênios com os municípios, para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes, no máximo, 40% (quarenta por cento) do valor da TCFA/PI, conforme critérios e requisitos a serem estabelecidos em Decreto.

Art. 9º A Tabela II da Lei nº 4.254, de 1988, passa a vigorar acrescida do Item 5 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, com a se-

guinte redação:

ANEXO ÚNICO

(Art. 2º, Lei nº _____, de _____ / _____ /2009)

Art. 10 O art. 5º da Lei nº 4.254, de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

DE RECURSOS NATURAIS

Art.5º, XIII - no que se refere a TAXA DE CONTROLE

Código	Categoria	Descrição	Pp/Gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	<p>§ 2º da Constituição Federal:</p> <p>Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração, fracionamento e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.</p> <p>a) as pessoas jurídicas de direito público e beneficiárias da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" e b) as entidades filantrópicas; e c) aqueles que praticam agricultura de subsistência."</p>	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	<p>Art.9º. III - renda trimestral do caso da TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA/PI, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre.</p>	Médio
03	Indústria Metalúrgica	<p>Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos com observância do disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.</p> <p>Art.9º. III - renda trimestral do caso da TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA/PI, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre.</p>	Alto

		inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de	Alto

		cola animal.	
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos	Alto

		farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas neoalcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas,	Alto

		portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

Lei Nº 6.140 de 06 de dezembro de 2011 - *Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º - Esta lei institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza, estabelece seus conceitos, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e estratégias e cria o Programa estadual de Mudança do Clima e Combate à

Pobreza.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei. Em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - Adaptação: conjunto de iniciativas, estratégias e medidas que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelo homem a um novo ambiente, em resposta, em resposta à mudança do clima atual ou esperada.

II - Adicionalidade: critérios ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissão de Gases de Efeito Estufa - GEE que represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria

III - Análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - Biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - Desenvolvimento Sustentável - O desenvolvimento que pode ser considerado socialmente inclusivo, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo iguais direitos para as futuras gerações.

VII - Efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota

resultantes da mudança do clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência, ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

VIII - Emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

IX - Evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

X - Fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

XI - Gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XII - Impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

XIII - Linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XIV - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XV - Mercados de carbono: transação de créditos de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

XVI - Mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVII - Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVIII - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC: grupo de cientistas instituído no âmbito da Organização Meteorológica Mundial e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, cujo objetivo é estudar fenômenos relacionados às mudanças climáticas;

XIX - Programa de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD): conjunto de medidas assumidas que resulte em compensações pelas reduções de emissões de carbono oriundas da destruição de áreas naturais, desde que tais reduções sejam mensuráveis, verificáveis, quantificáveis e demonstráveis;

XX - Produtos ambientais: bens gerados pelos ecossistemas, os quais são utilizados para consumo e comercialização (madeira, frutos, peles, carnes, sementes, remédios e similares). Constitui-se base de sustentação e fonte e renda para populações extrativistas e para diversas cadeias produtivas;

XI - Pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

XXII - Pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XXIII;

XXIII - Recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso XXI;

XXIV - Reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XXV - Serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;

c) serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais; XXVI - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP atenderá aos seguintes princípios

I - Abordagem, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacionais e globais.

II - Combate à pobreza, priorizando as comunidades mais vulneráveis e menos favorecidas da sociedade na aplicação de recursos e aplicação de medidas e programas para adaptação das comunidades afetadas pelos fenômenos adversos oriundos da mudança do clima.

III - Controle social e transparência;

IV - Cooperação subnacional e internacional consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na

atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável.

V - Desenvolvimento sustentável, que implica na compatibilidade do desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ao meio ambiente, como dimensões interdependentes que se reforçam mutuamente;

VI - Desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção das áreas naturais nativas remanescentes no estado torna-se um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas garantindo que o carbono estocado em sua biomassa não seja liberado para a atmosfera.

VII - Direito de acesso à informação, transparência e participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

VIII - Fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

IX - Formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos.

X - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a decorrência desse custo para a sociedade.

XI - Precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

XII - Prevenção, que deve orientar as políticas públicas.

XIII - Prioridades para áreas sob maior risco socioambiental.

XIV - Promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentáveis e repartição de benefícios da biodiversidade.

XV - Promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;

XVI - Promoção da proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da biodiversidade brasileira, contribuindo assim tanto para o equilíbrio climático local e global, como para o cumprimento dos objetivos da convenção sobre diversidade biológica do qual o Brasil é signatário;

XVII - Protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios

para aqueles cuja ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

XVIII - Reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

XIX - Reconhecimento do direito das futuras gerações, considerando as ações necessárias para que seja possível atendê-los num horizonte de longo prazo;

XX - Responsabilidade comum, porem diferenciada, segundo a qual a contribuição de cada de cada país para o esforço de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, no âmbito internacional, deve ser dimensionada de acordo com a sua respectiva responsabilidade pelos impactos na mudança do clima;

XI - Restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica.

XII - Usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que este ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público.

Capítulo III

DOS OBJETIVOS

Sessão I

DO OBJETIVO GERAL

Art. 4º - A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP tem por objetivo garantir que a população e o poder público paraenses promovam todos os esforços necessários para assegurar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Seção II

DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 5º - A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP tem os seguintes objetivos específicos:

I - A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - A redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação as suas diferentes fontes;

III - O estímulo ao desenvolvimento, uso e intercâmbio de práticas ambientalmente responsáveis e das tecnologias mais limpas disponíveis;

IV - O fortalecimento de ações de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas ou qualquer tipo de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território estadual;

V - A implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelo estado e pelos seus municípios, com a participação e colaboração dos agentes econômicos sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos diversos;

VI - A preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos biomas naturais de maior ocorrência tais como caatinga, cerrado ou qualquer outros biomas tidos como Patrimônio Natural Estadual;

VII - A consolidação e expansão das áreas legalmente protegidas e o incentivo aos reflorestamentos e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas

VIII - O apoio ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução e Emissões - MBRE, mediante ações estaduais públicas e privadas de mitigação e remoção de GEE.

IX - A criação de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta Lei.

X - Fomento e criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de Projeto de Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação - REDD, energia renovável, sumidouros de carbono, e de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, dentro ou fora dos mecanismos criados pela Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e seus regimentos posteriores.

XI - A realização de inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;

XII - O incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de efeito de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;

XIII - O apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;

XIV - A promoção de programas e iniciativas de educação e conscientização da população sobre mudança do clima, suas causas e consequências, em particular para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

XV - A promoção de compras e contratações sustentáveis pelo poder público com base em critérios de sustentabilidade, em particular com vistas ao equilíbrio climático;

XVI - A elaboração de planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento (territorial, regional, municipal);

XVII - A disseminação das informações relativas aos programas e as ações de que trata esta Lei, contribuindo para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos negativos na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;

XVIII - Incremento da conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia estadual

XIX - Proteção, recuperação e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases do efeito estufa mediante emprego de práticas de conservação e recuperação e/ou uso sustentável de recursos naturais;

XX - Promoção de padrões sustentáveis para atividades agropecuárias à luz das considerações sobre a mudança do clima

XXI - Promoção e redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, tais como incentivos fiscais, isenções tarifárias e tributárias e subsídios para todos os

setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrárias à legislação em vigor;

XXII - Incentivo a adoção de políticas e fóruns sobre mudanças climáticas nos municípios piauienses;

Parágrafo único. Os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Capítulo IV **DAS DIRETRIZES**

Art. 6º - A Política Estadual sobre Mudanças do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Formulação, adoção e implementação de planos, programas, projetos, metas e ações restritivas ou incentivadoras;

II - Promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - Formulação e integração de normas de uso do solo e zoneamento com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover a estratégias de adaptação aos seus impactos

IV - Incorporação da dimensão climática na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados no estado;

V - Apoio à pesquisa em todas as áreas do conhecimento e educação para o combate à mudança do clima;

VI - Promoção e incentivo da educação, capacitação e conscientização pública sobre mudança do clima;

VII - Proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

VIII - Conservação da cobertura vegetal original e o combate à destruição de áreas naturais;

IX - Estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

X - Adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico;

XI - Apoio e estímulo a padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a contribuir para os objetivos desta Política;

XII - Promoção e estímulo ao desenvolvimento e uso compartilhado de tecnologias e conhecimentos técnicos ambientalmente sustentáveis;

XIII - Promoção de mecanismos de mercado para a multiplicação, em particular, da aplicabilidade do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, ou de outros mecanismos similares;

XIV - Eliminação ou redução das emissões e fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na região;

XV - Conciliação, sempre que possível, da agenda de combate ao aquecimento global com a agenda da conservação da biodiversidade, aplicando o grau de prioridade nas ações de conservação de áreas naturais;

XVI - Compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto ou em qualquer outro acordo relativo ao tema que venha a ser adotado no país;

XVII - Ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis, para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

XVIII - Estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos níveis local, regional/territorial e estadual;

XIX - Estímulo e apoio à participação dos governos municipais, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e execução de políticas, planos, programas, projetos específicos e relaciona-

dos à mudança do clima;

XX - Promoção, desenvolvimento e difusão pelo Estado e/ou desse em cooperação com órgãos Federais de pesquisas científico-tecnológicas, de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigação da mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) identificação das vulnerabilidades e, a partir desta identificação, implementar medidas de adaptação adequadas;

XXI - Utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima.

XXII - Apoio, fomento e compensação financeira de atores sociais por atividades que efetivamente e com provadamente reduzam as ações ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

XXIII - Promoção da cooperação internacional e interestadual no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XXIV - Aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território estadual e áreas oceânicas contíguas;

XXV - Estímulo e apoio à manutenção e promoção de práticas, atividades e tecnologias de emissões baixas ou nulas de gases de efeito estufa.

CAPÍTULO V **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 7º - O Governo do Estado do Piauí, por meio de suas Secretarias e demais órgãos competentes, criará estruturas técnicas e regulamentadoras para viabilização do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, Conservação

Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Piauí.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas interessadas em aderir aos Programas Estaduais previstos nesta Lei deverão manifestar voluntariamente a sua intenção, mediante o registro prévio nos órgãos e entidades competentes.

Art. 8º - Para implementação da Política Estadual de que trata esta lei, fica instituído o Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Piauí, constituído dos seguintes programas, os quais ficam criados:

I - Programa Estadual de Informações em Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover os estudos básicos necessários à tomada de decisão relativa às alterações de clima no estado, e cujos produtos finais serão os estudos Inventário Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa; Mapa de Vulnerabilidade Climática do Estado do Piauí; Sistema de Controle por Desmatamento por satélites nos Biomas Cerrado e Caatinga; Levantamento Georreferenciado da estrutura Fundiária do Estado do Piauí; Diagnostico das Unidades de Conservação no Piauí; Zoneamento Ecológico e Econômico no Estado do Piauí; Zoneamento Pedoclimático do Estado do Piauí;

II - Programa Estadual de Monitoramento Ambiental, com a finalidade de monitorar e inventariar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono da cobertura florestal e da biodiversidade das florestas públicas e das Unidades de Conservação do Estado do Piauí, para fins de natureza científica, gestão sustentável das florestas, sustentabilidade das suas comunidades e futuros mercados de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa e de redução de emissões de desmatamento;

III - Programa Estadual de Capacitação Técnica em Mudanças Climáticas com o objetivo de difundir a educação ambiental e o conhecimento técnico na área de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável junto aos Gestores Municipais; aos Servidores Públicos Estaduais; instituições Privadas e entidades da sociedade civil organizada;

IV - Programa Estadual de Educação em Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global junto à rede estadual escolar, às demais instituições de ensino existentes no Estado e entidades da sociedade civil organizada;

V - Programa Gestão Ambiental na Administração Pública, em cujo espectro passa a constar às ações de Compras Sustentáveis; Coleta Seletiva; Comissões Internas

de serviços Ambientais - CISAs, dentre outros;

VI - Programa Ações Emergenciais em Eventos Extremos, dirigido ao aparelhamento e capacitação dos setores saúde e defesa civil;

VII - Programa Estadual Fortalecimento Institucional da Proteção Ambiental, visando à reestruturação física, humana e material dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental e à formação de agentes ambientais voluntários;

VIII - Programa Estadual de Intercâmbio de Tecnologias Limpas e Ambientalmente Responsáveis com o objetivo de fomentar a adoção de novas tecnologias ou mudança da matriz energética, tais como o uso de biodiesel, os biodigestores, dentre outras;

IX - Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de instituir o pagamento por serviços e produtos ambientais às comunidades tradicionais pelo uso sustentável dos recursos naturais, conservação, proteção ambiental e incentivo às políticas voluntárias de redução de desmatamento, por meio dos seguintes subprogramas:

a) Subprograma Floresta, tendo como finalidade gerir ações de pagamento aos povos e comunidades tradicionais, assentados de reforma agrária e agricultores familiares de que trata a Lei 11.326, de 24 de Julho de 2006 (federal), (Institui a Política de Agricultura Familiar), atendidas as seguintes diretrizes:

1.Revegetação de áreas degradadas;

2.Conservação da biodiversidade em áreas prioritárias;

3.Preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento da cultura e do turismo;

4.Formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade; e

5.Vedação à conversão das áreas florestais incluídas no Subprograma Floresta para uso agrícola ou pecuário.

b)O Subprograma RPPN tem como finalidade, em conformidade com a Lei nº 5.977, de 24 de Fevereiro de 2010, gerir ações de pagamento aos instituidores de Reservas

Particulares do Patrimônio Natural de até quatro módulos fiscais que sejam reconhecidas pelo órgão ambiental competente, excluídas as áreas de reserva legal, de preservação permanente, bem como as áreas destinadas para servidão florestal, atendidas as seguintes diretrizes:

1. manutenção ou recuperação de área de extrema relevância para fins de conservação da biodiversidade; e
2. formação e melhoria de corredores ecológicos entre unidades de conservação de proteção integral.
3. execução de programas e/ou iniciativas de repovoamento ecológico da fauna e da flora autóctone.

c)O Subprograma Água tem como finalidade gerir ações de pagamento aos ocupantes regulares de áreas de até quatro módulos fiscais situados em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade e qualidade hídrica, atendidas as seguintes diretrizes:

1. Prioridade para bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;
2. Prioridade para bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanentes;
3. Prioridade para bacias hidrográficas onde estejam implementados os instrumentos de gestão previstos na Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (federal);
4. Prioridade para execução de programas e/ou iniciativas que visem à diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria da qualidade e quantidade de água, constância do regime de vazão e diminuição da poluição;
5. Prioridade para execução de programas e/ou iniciativas de recuperação de olhos d'água e nascentes;
6. Prioridade para recuperação de áreas de preservação permanente e/ou recuperação e estabilização de encostas e margens de cursos d'água superficiais perenes.

§ 1º Fica vedada a vinculação de mesma área de serviços ambientais a mais de um

Subprograma previsto nesta Lei.

§ 2º Passam a integrar o Programa previsto no inciso IX do "caput" as ações do Projeto Piloto de Pagamento por Serviços Ambientais na APA do Rangel e do Programa de Identificação, Catalogação e Preservação de Nascente de Água no Estado do Piauí - Bolsa Verde, criado pela Lei nº 5.876, de 20 de Julho de 2009, cujas estruturas, regulamentação e execução serão definidas pó meio de Decreto.

§ 3º Constituem-se ainda mecanismos de execução do Programa previsto no § 2º, deste artigo, o desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais - SAFs; a formação de Brigadas Florestais; a promoção do Ecoturismo em Unidades de Conservação do Estado, dentre outras atividades relativas ao pagamento por serviços ambientais em desenvolvimento pelo Estado; a assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais; o inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, contendo: as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Estadual de Mudança do Clima e Combate à Pobreza.

§ 4º A estrutura, a regulamentação e a execução dos Programas de que trata este artigo serão definidas por meio de Decreto, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 9º Constituem-se outros instrumentos da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza - PEMCP:

I - os Programas Estaduais de Recuperação de Áreas Degradadas e de Recuperação de Matas Ciliares;

II - O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza;

III - as Comissões Internas de Serviços Ambientais dos Órgãos Públicos Estaduais - CISAs;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Gerência de Hidrometeorologia do Estado do Piauí;

VI - o Fundo Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza, a ser criado

por lei específica;

VII - a Lei do ICMS Ecológico e as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VIII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

IX - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

X - as dotações específicas para ações em mudança do clima no Orçamento do Estado;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito estadual, referentes à mitigação e à adaptação a mudança do clima;

XII - medidas existentes ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XIV - Projetos de recuperação e conservação de ecossistemas e biodiversidade, apoio ao reflorestamento, à conservação e à recuperação florestal de áreas degradadas ou convertidas, e o uso sustentável de áreas nativas na forma de manejo florestal, tais como: recuperação de matas ciliares e controle de erosão; formação, recuperação, manutenção, preservação, monitoramento e compensação de Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; projetos de turismo que contribuem para o desenvolvimento de Unidades de Conservação; pesquisas de substâncias da natureza piauiense para o desenvolvimento de fármacos, cosméticos e especiarias;

XV - os sistemas de planejamento e gestão, tais como: sistema de gestão ambiental

ou integrada; capacitação do corpo técnico das empresas e constituição de unidade organizacional dedicada às questões ambientais; certificações ambientais; estudos de impacto ambientais e respectivas ações indicadas visando prevenir ou mitigar os impactos ambientais;

XVI - a recuperação de passivos ambientais, tais como, recuperação de áreas degradadas, mineradas ou contaminadas, como: depósitos antigos, depósitos de resíduos sólidos ou aterros abandonados, áreas de empréstimo, bota-fora, derramamento de líquidos, óleos e graxas, percolação de substâncias nocivas, lençol freático contaminado, presença de amianto ou de transformadores com ascarel, áreas alteradas sujeitas a erosões e voçorocas, terras salinizadas, áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente degradadas ou utilizadas para outros fins.

XVII - Todas as tecnologias e práticas de mitigação disponíveis e projetadas nas áreas de Oferta de Energia; Transporte; Edificações; Indústria; Agricultura; Florestas e Resíduos.

CAPÍTULO VI DAS ESTRATÉGIAS

Art. 10 - São estratégias de minimização dos impactos da mudança climática para a saúde pública:

I - A realização de campanhas de esclarecimentos sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;

II - A promoção, incentivo e divulgação de pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança de clima sobre a saúde e o meio ambiente;

III - A adoção de procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionados, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - O aperfeiçoamento de programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a de criação de sistemas dengue;

V - O treinamento da defesa civil e criação de sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima;

VI - A divulgação anual, pelo Poder Executivo, dos dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública estadual.

Art. 11 - São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa, no setor elétrico:

I - Incentivo à geração de energia descentralizada, a partir de fontes renováveis tais como solar, eólica, hidroelétrica, biomassa, das marés, células de combustível e biodiesel; entre outras novas fontes de energia renováveis;

II - Promoção do controle e redução de emissões de metano no setor elétrico;

III - Incentivo à redução da geração de metano em aterros sanitários e promoção da utilização do gás gerado como fonte energética;

IV - Promoção de programas de eficiência energética em edifícios comerciais, público e privados e em residências;

V - Promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

VI - Criação, por lei, de incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energia renovável em sistemas de conversão de energia;

VII - Promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Art. 12 - São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor de transporte:

I - Estratégias de Gestão e Planejamento:

a) Internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) Instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustível;

c) Planejamento e implantação de sistemas de tráfego tarifado com vistas à redução

das emissões de gases de efeito, devendo a arrecadação ser utilizada obrigatoriamente para a ampliação da oferta de transporte público;

d) Promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;

e) Estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de cargas preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários do estado, instituindo-se rede de distribuição capilar de bens e produtos diversos;

f) Desestímulo ao uso de veículos de transporte individual, através da expansão da oferta de outros modais de viagem;

g) Estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impacto sobre a saúde, dentre outros.

II - Estratégias quanto aos modais de transporte:

a) Ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de transporte com menor potencial poluidores emissões de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, e do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) Estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) Implantação de medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) Regulamentação da circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados e criar bolsões de estacionamento ao longo do sistema metroferroviário.

III - Estratégias quanto tráfego:

a) Planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros nas vias públicas ou rodovias;

b)Estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c)Promoção do reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

d)Compatibilização dos limites de velocidade em rodovias e vias públicas com objetivos ambientais e de emissões de GEE;

e)Restrição a estacionamentos em zonas saturadas de trânsito.

IV - Estratégias quanto às emissões do setor:

a)determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo a mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do poder público e na contratação de serviços de transporte;

b)promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c)implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d)estabelecimento de medidas e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema estadual de transporte.

Art. 13 - São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor doméstico:

I - Promoção de campanhas educativas sobre conservação e eficiência energética para conscientização da comunidade e dos consumidores;

II - Promoção da implementação da coleta seletiva e minimização dos resíduos biodegradáveis visando otimização de recursos e minimização de emissão de metano nos aterros sanitários.

Art. 14 - São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor industrial:

I - Promoção da adoção de processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis;

II - Promoção da adoção de medidas de conservação e eficiência energética;

III - Promoção da minimização do consumo, da reutilização, coleta seletiva e reciclagem de materiais;

IV - Promoção da responsabilidade pós-consumo de produtores;

V - Promoção do incremento da tecnologia do controle da poluição nos diferentes setores produtivos;

VI - Promoção de ações para reduzir as emissões de metano dos rejeitos industriais, através da reciclagem e compostagem dos resíduos ou da captação e queima de biogás em aterros, como fonte alternativa de energia;

VII - estímulo à participação das empresas nos mercados de carbono;

VIII - Estímulo ao estabelecimento de gerências ambientais nas unidades operativas das industriais, que gerenciem, dentre outros aspectos, as medidas de mitigação de gases de efeito estufa;

IX - Promoção de intercâmbio de informações sobre eficiência energética e medidas de controle e redução de emissões dentre indústrias de um mesmo setor produtivo, ou entre setores;

X - promoção de medidas para redução e gradual eliminação das emissões de hidrofluorcarbonos (HCFCs), perfluorcarbonos (PFCs) e hexafluororeto de enxofre (SF6);

Art. 15 - São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor público:

I - Ampliação da capacidade de observação sistemática do clima e a geração e divulgação de informações climáticas para tomada de decisões;

II - Avaliação dos impactos da mudança climática sobre a saúde humana e promoção de medidas para mitigar ou evitar esses impactos;

III - Minimização da emissão de metano em aterros sanitários;

IV - Promoção de medidas de conservação e eficiência energética em todo o aparato de infraestrutura sob gestão governamental, principalmente nos prédios públicos, iluminação pública, escolas, hospitais, dentre outros;

V - Estabelecimento de boas práticas visando promover a eficiência energética em todos os setores e regiões, incluindo a definição de padrões mínimos de eficiência energética para produtos e processos;

VI - Promoção da coleta seletiva e reciclagem de materiais, estimulando campanhas e medidas para redução do volume de resíduos enviados para aterros sanitários;

VII - Investimento em capacitação e aparelhamento para fiscalização e punição de atividades emissoras de GEE;

VIII - Criação de mecanismos de atratividade para investimentos em projetos MDL ou de outros mecanismos internacionais do mercado de carbono;

IX - Análise, promoção e implementação de incentivos econômicos para setores produtivos que assumam compromissos de redução de emissões de GEE ou sua absorção por sumidouros;

X - Ampliação dos sumidouros florestais nas áreas públicas e implementação de medidas efetivas para manutenção dos estoques de carbono;

XI - Promoção da consciência ambiental entre os servidores públicos, através de ações educativas e informativas sobre as causas e impactos da mudança do clima e medidas de gestão para mitigação do efeito estufa;

XII - Aplicação de recursos vinculados destinados à pesquisa científica no estudo das causas e consequências do aquecimento, bem como em pesquisa tecnológica, visando à busca de alternativas para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, e ainda, para a adaptação às mudanças do clima;

Art. 16 - São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor agropecuário:

I - Incentivo à adoção de boas práticas no setor agropecuário sob o ponto de vista das mudanças climáticas;

II - Incentivo à adoção de medidas para minimizar emissões de carbono decorrentes do uso do solo;

III Incentivo à adoção de medidas para minimizar o uso de fertilizantes inorgânicos

para reduzir emissões de gases de efeito estufa;

IV - Aumento dos sumidouros agrícolas e florestais nas propriedades rurais;

V- Minimização de emissões decorrentes de dejetos animais;

VI - Promoção de campanhas para conscientização de produtores e trabalhadores do setor agropecuário sobre a relação entre a produção agropecuária e as mudanças climáticas, bem como a respeito da necessidade de adoção de modelos de agropecuária sustentáveis;

VII - Promoção de pesquisa no setor agropecuário tendo em vista os objetivos do equilíbrio climático;

VIII - Promoção da produção agrícola tendo em vista a geração de energia a partir da biomassa, levando em consideração critérios ambientais e sociais;

IX - Estabelecimento de incentivos e desincentivos econômicos para o setor agropecuário tendo em vista o equilíbrio climático;

X - Promoção de projetos agrícolas demonstrativos para permitir melhor entendimento do ciclo de carbono em atividades agrícolas;

XI - Promoção de medidas de eficiência energética e conservação de energia nas atividades de agropecuárias;

XII - Promoção de medidas para contenção e eliminação gradual do uso do fogo em atividades agropecuárias;

XIII - Criação de sistemas governamentais de certificação socioambiental de atividades agropecuárias segundo critérios relativos às mudanças climáticas contando com a participação de todos os atores sociais relevantes, incluindo academia, empresas, movimentos sociais e organizações não governamentais;

XIV - Fomento da prática da agricultura orgânica associada à conservação de mata nativa, em especial a mata ciliar (nas margens de córregos, rios, nascentes e mananciais).

Art. 17 - São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor biodiversidade, florestas e alterações de uso do solo:

I - Desenvolvimento e promoção da restauração de áreas naturais e da silvicultura

de espécies nativas, tendo em vista os objetivos da estabilização climática, e em consonância com os objetivos das Convenções sobre Mudança do Clima, da Biodiversidade e do Combate à Desertificação;

I - Desenvolver e promoção de sistemas agroflorestais baseados em espécies nativas, de forma a gerar benefícios sociais e ambientais;

III - Promoção de certificados de produtos florestais, incentivando o consumo sustentável de produtos originários de florestas;

IV - Promoção de medidas de combate aos incêndios florestais;

V - Promoção de zoneamentos para uso do solo de acordo com os princípios e diretrizes desta Lei;

VI - Estímulo à criação e implementação de Unidades de Conservação, em consonância com a necessidade de manutenção de estoques de carbono, bem como restauração de áreas degradadas e absorção de carbono por sumidouros;

VII - Estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ou outras medidas em prol da conservação ambiental em propriedades privadas;

VIII - Promoção e estímulo à redução da destruição de áreas naturais;

IX - Promoção de Projetos de Remoção de Carbono Atmosférico vinculados às áreas prioritárias para conservação da biodiversidade gerando incentivos para a conservação da biodiversidade e benefícios para as populações tradicionais locais;

X - Promoção de incentivos que visam à criação ou ampliação de sumidouros visando à recuperação de florestas nativas e de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Art. 18 - São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor de resíduos:

I - Minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - Implementação de coleta seletiva, reciclagem e reuso de resíduos urbanos, resíduos domésticos e efluentes industriais;

III - Tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e a redução das emissões de gases de efeito estufa;

IV - Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, como condição para a obtenção das pertinentes autorizações legais;

V - A AGESPISA deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento;

VI - O Poder Público e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como embalagens excessivas ou desnecessárias.

Art.19 - Constituem estratégias a serem implantadas pelo setor da Construção Civil:

I - as edificações novas deverão obedecer a critérios de eficiência energética, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos, que constituirão medidas condicionantes das devidas autorizações ambientais para seu funcionamento e operação;

II - As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme regulamentos específicos;

III - O Poder Público estadual deverá introduzir medidas de eficiência energética e ampliação de áreas verdes em seus projetos de edificações de habitação popular;

IV - Nas obras e serviços de engenharia contratados pelo poder público que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, serão consideradas as seguintes regras:

a)O projeto básico somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal e de manejo sustentável;

b) Nos editais de licitação, deverá constar da especificação do objetivo o emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal;

c) Os órgãos competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada, sob as penas de lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira ou de origem

florestal que tenham procedência legal e sejam oriundos de manejo sustentável, conforme definido em regulamentação;

d) Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público, quanto à utilização de madeira que tenham procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

V - O poder público fomentará o uso do agregado reciclado das demolições e reutilização de materiais nas obras públicas;

VI - O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público, que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal e de manejo sustentável;

VII - As leis de parcelamento, uso e ocupação do solo devem fixar parâmetros e critérios de arquitetura e urbanismo sustentáveis.

Art. 20 - Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta política estadual sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O Poder Executivo irá estabelecer, em consonância com esta Política Estadual sobre Mudança do Clima, os Planos Setoriais de Mitigação e de Adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono nos setores Transportes; Indústria; Saúde; Administração Estadual; Agropecuária e Resíduos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 06 de Dezembro de 2011
GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Lei Nº 6.158 de 19 de janeiro de 2012 - *Altera a Lei 4.115, de 22 de Junho de 1987, que criou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, que dispõe sobre o nome, os objetivos, atribui-*

ções, receita e a destinação do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela mesma Lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O art.12 da Lei nº 4.115, de 22 de Junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12. Fica criado o Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMAM, órgão de administração financeira, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar em caráter supletivo os programas de trabalho relacionados com o meio ambiente e execução de programas elaborados ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos". (NR)

Art. 2º - Ficam acrescidos os arts. 12-A e 12-B à Lei nº 4.515, de 22 de junho de 1987, com a seguinte redação:

Art. 12-A. São objetivos do Estadual de Meio Ambiente - FEMAM:

I - centralizar recursos financeiros para execução das políticas e projetos a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR;

II - financiar, total ou parcialmente, projetos relacionados com a preservação e conservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico e o desenvolvimento urbano aprovado pela SEMAR;

III - subsidiar despesas com pessoal dos órgãos e entes das Administrações Públicas estadual e municipal, que participem dos projetos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV - custear a aquisição de instrumental de laboratório e assemelhados, aparelhos, equipamentos e acessórios, material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento de ações e projetos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V - financiar pesquisas e experimentações científicas, consideradas prioritárias pelo Conselho Estadual e Meio Ambiente - CONSEMA, através das câmaras

especializadas que o compõem;

VI - financiar projetos que visem à absorção e a difusão de tecnologia pelas instituições de ensino e pelos institutos de pesquisa, nas áreas de preservação e conservação do meio ambiente, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento urbano;

VII - financiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e aos projetos relacionados com a preservação e a conservação do meio ambiente, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento urbano;

VIII - apoiar projetos de educação ambiental propostos por instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 12-B. Constituirão receitas do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMAM:

I - dotações consignadas no Orçamento do estado e créditos adicionais que lhe sejam destinados

II - taxas e/ou preços públicos e multas cobradas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e recursos recorrentes da cobrança por serviços públicos referentes á expedição de licenças, realização de análises laboratoriais e outros serviços;

III - indenizações decorrentes das ações ajuizadas com respaldo na legislação pertinente à preservação e conservação do meio ambiente;

IV - recursos auferidos pela prestação de serviços ou alienação de bens pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V - auxílios, subvenções, contribuições, transferências de recursos financeiros oriundos de convênios firmados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, objetivando apoiar ações de âmbito no Fundo;

VI - licenciamento de patentes e inventos financiados com seus recursos disponíveis;

VII - doações efetivadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VIII - rendas decorrentes de operações que envolvam atividades de pesquisa nas

execuções das políticas de preservação e conservação do meio ambiente, de desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento humano;

IX - recursos provenientes de recursos fiscais;

X - operações de crédito realizadas com seus recursos disponíveis;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, proveniente da aplicação financeira de seus recursos;

XII - aplicação de seus recursos disponíveis em operações financeiras, mediante prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo Estadual;

XIII - amortizações, juros e outros encargos decorrentes de empréstimos e financiamentos concedidos com seus recursos disponíveis

XIV - saldos de exercícios financeiros anteriores;

XV - outras receitas diversas." (AC)

Art.3º - O art. 13 da Lei nº 4.115, de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. A operacionalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente compreenderá uma gerência técnica e uma gerência financeira.

§ 1º A Gerência Técnica será exercida pelo Secretário Executivo do Conselho estadual do meio Ambiente - CONSEMA.

§ 2º A Gerência Financeira será exercida pela Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, através do seu titular" (NR)

Art. 4º - Ficam acrescidos os arts. 13-A a 13-F à Lei nº 4.115, de 1987, com as seguintes redações.

"Art. 13-A. O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM será representado ativa e passivamente, em juiz e fora dela, pelo Presidente do Conselho Estadual".

Art. 13-B. A movimentação e a ampliação dos recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente serão realizadas pela Diretoria Administrativa e financeiro da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante prévia e expressa autorização do presidente Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, e em conformidade com o Plano Anual de Aplicação, p¹¹¹ e aprovado.

Art. 13-C. Os recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente serão aplicados na forma dessa Lei, destinando valor de até 10.% "(dez por cento)" para automanutenção do fundo.

Art. 13-D. O saldo positivo do Fundo Estadual de Meio Ambiente, apurado em balanços, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo

Art. 13^a-E. Os recursos constitutivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente serão depositados em instituição bancária oficial, em conta de arrecadação própria, salvo disposição expressa em contrário, constante de contratos, convênios, ajustes ou acordos.

Art. 13-F. As prestações de contas relativas à receita e despesa do Fundo Estadual de Meio Ambiente serão submetidas, nos prazos legais, ao Tribunal de Contas do Estado, pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA" (AC)

Art.5º O Conselho Estadual de Meio Ambiente - (CONSEMA) baixará Resolução aprovando o Regimento Interno do Fundo Estadual de Meio Ambiente, no prazo e seis meses, contados da data de publicação dessa Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente fixará as normas disciplinadoras de suas atividades e as normas pertinentes às aplicações e ao controle dos seus recursos constitutivos, inclusive no mercado financeiro.

Art. 6º - Revoga-se o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 4.115, de 22 de Junho de

1987.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de Dezembro de 2012.
GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Decretos estaduais

DECRETO Nº 7.393, de 22 de agosto de 1988 - *Aprova o Regulamento do*

Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Estadual nº 4.115, de 22 de junho de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 45, da Constituição Estadual, considerando o disposto no art. 12, caput e parágrafo único e art. 13 da Lei Estadual nº 4.115, de 22 de junho de 1987.

DECRETA

Art. 1º - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, órgão de administração financeira e de natureza contábil, criado pela Lei Estadual nº 4.115, de 22 de junho de 1987, tem por finalidade apoiar, em caráter supletivo, os serviços e as atividades relacionados com a execução das Políticas a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º - A operacionalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano compreenderá uma gerência técnica e uma gerência financeira.

§ 1º - A gerência técnica será exercida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, através das câmaras técnicas especializadas que o compõem.

§ 2º - A gerência financeira será exercida pelo Departamento de Administração Financeira da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, através do seu Diretor.

Art. 3º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano baixará Resolução aprovando o Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano fixará as normas disciplinadoras de suas atividades e as normas pertinentes às aplicações e ao controle dos seus recursos constitutivos, inclusive no mercado financeiro.

Art. 4º - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano será representado, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pelo

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º - A movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano serão realizadas pelo Diretor do departamento de Administração Financeira, mediante prévia e expressa autorização do Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, em conformidade com o Plano Anual de Aplicação.

Art. 6º - A destinação dos recursos constitutivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, para a execução das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Desenvolvimento Urbano, far-se-á em obediência ao limite de 30% do montante disponível para cada uma delas, destinando-se a reserva de 10% à automanutenção do Fundo.

Art. 7º - O saldo positivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, apurado em balanços, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 8º - Os recursos constitutivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado do Piauí S/A, em conta sob a denominação de "Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano".

Art. 9º - As prestações de contas relativas à receita e despesa do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano serão submetidas, nos prazos legais, ao Tribunal de Contas do Estado, pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 10 - São objetivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano:

I - Centralizar recursos financeiros para financiar as execuções das Políticas a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano;

II - Financiar, total ou parcialmente, projetos relacionados com a preservação e conservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico e o desenvolvimento urbano, elaborados por órgãos ou entes das administrações públicas Estadual e Municipal;

III - Subsidiar despesas com pessoal oriundo dos órgãos e entes das Administrações Públicas Estadual e Municipal, que participem dos projetos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano;

IV - Custear a aquisição de Instrumental de laboratório e assemelhados, aparelhos, equipamentos e acessórios, material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos projetos desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano;

V - Financiar pesquisas e experimentações científicas consideradas prioritárias pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, através das câmaras especializadas que o compõem, para as execuções das políticas de preservação e conservação do meio ambiente, de desenvolvimento científico e tecnológico e de desenvolvimento urbano;

VI - Financiar projetos que visem à absorção e à difusão de tecnologia pelas instituições de ensino e pelos institutos de pesquisa, nas áreas de preservação e conservação do meio ambiente, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento urbano;

VII - Financiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e aos projetos relacionados com a preservação e a conservação do meio ambiente, desenvolvimento científico e tecnológico e desenvolvimento urbano.

Art. 11 - Constituirão receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano:

I - Dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos que lhe sejam destinados;

II - Taxas cobradas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano referentes à expedição de licenças, à aplicação de multas e à realização de análises laboratoriais;

III - Indenizações decorrentes das ações ajuizadas, com respaldo na legislação pertinente à preservação e conservação do meio ambiente, pelo órgão estadual competente;

IV - Recursos auferidos pela prestação de serviços ou alienação de bens pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano;

V - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências de recursos financeiros oriundos de convênios firmados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano;

VI - Licenciamento de patentes e inventos financiados com seus recursos disponíveis;

VII - Doações efetivadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VIII - Rendas decorrentes de operações que envolvam atividades de pesquisa nas execuções das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Desenvolvimento Urbano;

IX - Recursos provenientes de incentivos fiscais;

X - Operações de crédito realizadas com seus recursos disponíveis;

XI - Rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;

XII - Aplicação de seus recursos disponíveis em operações financeiras, mediante prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo Estadual;

XIII - Amortizações, juros e outros encargos decorrentes de empréstimos e financiamentos concedidos com seus recursos disponíveis e pesquisadores;

XIV - Saldos de exercícios financeiros anteriores;

XV - Outras receitas diversas.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de agosto de 1988.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E
DESENVOLVIMENTO URBANO.**

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 8.925, de 04 de junho de 1993 - *Aprova o regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.*

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - É aprovado o Regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 261, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição do Estado.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor na data da publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 04 de junho de 1993.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

REGULAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de caráter deliberativo integrante da estrutura organizacional da Secretaria Estadual de Planejamento, tem por finalidade estabelecer diretrizes e formular as Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no Estado do Piauí.

Art. 2º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano será constituído por um Plenário e duas Câmaras Técnicas Permanentes instituídas para o desempenho de tarefas específicas.

Art. 3º - Integram o Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano:

I - O Secretário de Estado do Planejamento, membro nato que o presidirá e votará nos casos de empate;

II - Conselheiros, representantes de Órgãos e Instituições abaixo relacionados:

a) Um representante da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia do Estado do Piauí;

b) Um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Piauí;

c) Um representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado do Piauí;

d) Um representante da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;

e) Um representante da Secretaria de Educação do Estado;

f) Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Superintendência do Piauí;

- g) Um representante da Curadoria Especializada do Meio Ambiente;
- h) Um representante da Fundação Centro de Pesquisa Econômicas e Sociais do Piauí;
- i) Um representante da Empresa Piauiense de Turismo;
- j) Dois representantes da Prefeitura Municipal de Teresina, capital do Piauí;
- l) Dois representantes das Prefeituras Municipais do Interior do Estado do Piauí;
- m) Um representante da Universidade Federal do Piauí;
- n) Um representante da Universidade Estadual do Piauí;
- o) Um representante do Conselho Estadual de Engenharia e Arquitetura, região do Piauí;
- p) Dois representantes de Associações Ambientalistas legalmente constituídas há mais de um ano;
- q) Um representante da Fundação Museu do Homem Americano.

§ 1º - Os Conselheiros a que se referem as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i, do inciso II, juntamente com seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos a serem representados e nomeados por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 2º - Os Conselheiros a que se refere a alínea "j" do inciso II, juntamente com os seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal de Teresina, como representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, e nomeados por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º - Os Conselheiros a que se refere a alínea "j" do inciso II, juntamente com os seus respectivos suplentes, serão indicados pela Associação Piauiense de Prefeitos Municipais, como representantes das Prefeituras Municipais do Interior, nomeados por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º - Os Conselheiros a que se referem as alíneas "m" e "n" do inciso II, juntamente com os seus respectivos suplentes, serão indicados pelos reitores das universidades que representam e nomeados por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 5º - O Conselheiro a que se refere a alínea "o" do inciso II, juntamente com seu respectivo suplente, será indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, região do Piauí, e nomeado por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 6º - O Conselheiro a que se refere a alínea "p", do inciso II, juntamente com seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo secretário Estadual de Planejamento, dentre os indicados pelas Associações Ambientalistas legalmente constituídas há mais de um ano, e nomeados por ato do Governador do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 7º - O Conselheiro a que se refere a alínea "q", e seu respectivo suplente serão indicados pela Fundação Museu do Homem Americano para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 4º - Os Conselheiros Integrantes do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e respectivos suplentes não farão jus à percepção de nenhuma espécie de remuneração pelo exercício do mandato.

Art. 5º - As duas Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes, órgãos de assessoramento do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, são as seguintes:

I _ Câmara Técnica Especializada Permanente de Meio Ambiente;

II - Câmara Técnica Especializada Permanente de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Cada Câmara Técnica Especializada Permanente será composta por três membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelo Superintendente da Fundação CEPRO e nomeados pelo Governador do Estado do Piauí.

§ 2º - Cada Câmara Técnica Especializada Permanente exercerá as tarefas específicas para as quais foi instituída, sob a coordenação do Diretor do Departamento do Meio Ambiente e do Departamento do Meio Ambiente e do Departamento de Planejamento e Administração Municipal, respectivamente, formulando proposições

e encaminhando soluções técnicas ao Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º - O Secretário Estadual de Planejamento indicará um Secretário Executivo para o Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, dentre os servidores do quadro da Fundação CEPRO, e o Governador do Estado o nomeará para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 7º - A ausência injustificada a duas reuniões consecutivas ou a três reuniões intercaladas motivará a exoneração do Conselheiro ou membro efetivo da Câmara Técnica Especializada Permanente, assumindo automaticamente o respectivo suplente.

Art. 8º - O Governador do Estado do Piauí fixará, no Decreto de nomeação dos membros integrantes das Câmaras Técnicas Especializadas Permanente e do Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, as remunerações respectivas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art.9º - Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, através do seu plenário, compete:

I - estabelecer e reavaliar as diretrizes das políticas de preservação e conservação do meio ambiente;

II - deliberar sobre a realização de eventos específicos nas áreas de preservação e conservação do meio ambiente;

III - deliberar sobre as propostas dos planos, programas e projetos apresentados para execução das políticas para preservação e conservação do meio ambiente;

IV - apreciar o orçamento anual da Fundação CEPRO, com a finalidade de assegurar o cumprimento das metas anuais programadas destinadas ao meio ambiente e desenvolvimento urbano;

V - aprovar o regimento interno do fundo estadual do meio ambiente e desenvolvi-

mento urbano;

VI - deliberar sobre as proposições e soluções técnicas formuladas e apresentadas pelas Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes;

VII - apreciar os planos de manejo ambiental das unidades de conservação estadual;

VIII - deliberar sobre prorrogação de prazo para elaboração dos planos de manejo ambiental das unidades de conservação estadual;

IX - deliberar sobre intervenções incidentes no meio ambiente em unidades de conservação estadual;

X - apreciar e julgar os recursos interpostos nos procedimentos administrativos referentes às autuações dos infratores das normas de preservação e conservação do meio ambiente nas unidades de conservação estadual;

XI - estabelecer normas e critérios gerais para licenciamento, a realização de estudo das alternativas e dos possíveis danos à perda do equilíbrio espacial e ao meio ambiente de projetos públicos e privados de grande porte, exigindo aos órgãos e entes da administração pública, ou às empresas privadas o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

XII - decidir, como última instância administrativa, sobre os recursos interpostos dos procedimentos administrativos referentes às penalidades impostas aos infratores das normas disciplinadoras da preservação e conservação do meio ambiente, mediante depósito prévio quando for multa a penalidade;

XIII - autorizar e homologar acordos firmados entre a Superintendência da Fundação CEPRO e pessoas físicas ou jurídicas autuadas como infratoras de normas de preservação e conservação do meio ambiente, visando à transformação de penalidades pecuniárias na de executar medidas de interesses ambientais;

XIV - estabelecer, com base em estudos prévios, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;

XV - estabelecer normas gerais relativas à supervisão, à administração e à fiscalização das unidades de conservação estadual;

XVI - delegar ao Secretário Executivo a atribuição de divulgação das deliberações tomadas;

XVII - deliberar sobre todas as ações de conotação político-urbana de modo a assegurar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento urbano;

XVIII - propor diretrizes, estratégias, prioridades e instrumentos da política estadual de desenvolvimento urbano;

XIX - propor os programas anuais e plurianuais de investimentos urbanos e a programação de apoio financeiro oficial ao desenvolvimento urbano;

XX - adequar a programação estadual de desenvolvimento urbano à programação anual do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;

XXI - expedir normas e diretrizes de modo a possibilitar o desenvolvimento urbano integrado a nível regional, estadual e nacional;

Art.10 - Às Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes compete:

I - formular e apresentar proposições e soluções técnicas pertinentes à execução da política de preservação e conservação do meio ambiente e desenvolvimento urbano, encaminhadas ao Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;

II - exercer a gerência técnica do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 - O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano reunir-se-á em caráter ordinário ou extraordinário.

§ 1º - As reuniões ordinárias realizar-se-ão bimestralmente, no último dia útil do segundo mês de cada bimestre em sua sede, na capital do Estado do Piauí.

§ 2º - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que o Plenário for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento subscrito pela

maioria simples de seus conselheiros e protocolado pelo Secretário Executivo, pelo menos 72(setenta e duas) horas antes da convocação.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas para local fora da sede do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, sempre que razões de natureza técnica o exigirem.

Art. 12 - O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano reunir-se-á e deliberará com a presença mínima da maioria simples dos seus conselheiros.

Art. 13 - A pauta das reuniões será organizada e distribuída pelo Secretario Executivo aos conselheiros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 14 - Nas ausências e impedimento do Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, as reuniões do Plenário serão presidiadas pelo representante da Fundação CEPRO.

Art. 15 - As reuniões do Plenário serão públicas, salvo por decisão contrária, em cada caso específico, da maioria simples dos conselheiros.

Art. 16 - As Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes exercerão as tarefas específicas para as quais foram instituídas, em regime ininterrupto, instaladas, respectivamente, nos Departamento do Meio Ambiente - DEMA e Departamento de Planejamento e Administração Municipal - DEPLAM da Fundação CEPRO.

Art. 17 - As proposições e as soluções técnicas resultantes das atividades das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes serão encaminhadas ao Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente através do Secretário Executivo deste.

Art. 18 - Os membros das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes comparecerão às reuniões do Plenário, quando, por deliberação da maioria simples dos conselheiros, forem solicitados esclarecimentos de caráter técnico sobre proposi-

ções e soluções técnicas formuladas e apresentadas, prestarão as informações necessárias à elucidação das dúvidas existentes.

Art. 19 - Ao Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano compete:

I - elaborar e distribuir, no prazo fixado neste regulamento, a pauta das reuniões do Plenário;

II - redigir as atas das reuniões do Plenário;

III - redigir e encaminhar para publicação o texto das deliberações do Plenário;

IV - promover o registro e o arquivamento das deliberações do Plenário;

V - receber, protocolar e encaminhar ao Plenário as proposições e soluções técnicas formuladas e encaminhadas pelos coordenadores das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes;

VI - formalizar os avisos de convocação das reuniões do Plenário aos conselheiros e aos membros, quando solicitadas as presenças dos membros deste para esclarecimentos;

VII - formalizar a solicitação de apoio técnico e administrativo à Secretaria Estadual de Planejamento, para o regular funcionamento do Plenário e das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes.

Art. 20 - À Secretaria Estadual do Planejamento, através dos seus órgãos instrumentais, compete:

I - assegurar apoios técnicos e administrativo necessários ao funcionamento das reuniões do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e ao funcionamento das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes;

II - promover a publicação e divulgação das deliberações do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 21 - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano elaborará e aprovará seu regimento interno.

Teresina, 04 de junho de 1993.

DECRETO N° 9.532, de 04 de julho de 1996 - *Altera o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, de que trata o Decreto n° 7.393, de 22 de agosto de 1988 e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual e tendo querente o art. 261 das Disposições Constitucionais Gerais, também da Constituição do Estado.

DECRETA

Art.1º - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, regulamentado pelo Decreto nº 7393, de 22 de agosto de 1988, passa a denominar-se Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, apoiando, exclusivamente e em caráter supletivo, os serviços e as atividades relacionadas com a execução das políticas a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR.

Art. 2º - O artigo 2º, § 1 e os artigos 5º, 6º e 8º do Decreto nº 7.393, de 22 de agosto de 1988, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º - A Gerência Técnica será exercida pelo Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano."

Art.5º- A movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano serão realizadas pelo Diretor do Órgão de Administração Financeira da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, ouvido previamente o Secretário Executivo Estadual do Meio Ambiente e sem prejuízo oportuna e expressa autorização do Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em conformidade com o Plano Anual de Aplicação."

Art. 6º - A aplicação dos recursos constitutivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, para execução das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, destinará, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) à automanutenção do Fundo."

Art. 8º - Os recursos constitutivos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado do Piauí S/A, em conta sob a denominação de "Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano", salvo disposição expressa em contrário constante de contratos, convênios, ajustes ou acordos."

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO KARNAK, em Teresina (PI), 24 de julho de 1996.

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECRETO Nº 9.533, de 24 de julho de 1996 - *Altera o decreto nº 8.925, de 04 de junho de 1993 e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII, do artigo 102 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art.1º - Os artigos 1ª, 2ª e art. 3ª, inciso I: e art. § 6ª; artigo 5ª e §1ª; art. 9ª, incisos IV e XIV e os artigos 16 e 20 do Decreto nº 8.925, de 04 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR, tem por finalidade estabelecer diretrizes e formular as políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no Estado do Piauí."

Art. 2º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano será constituído por um Plenário e três Câmaras Técnicas Permanentes, instituídas para o desempenho de tarefas específicas."

Art.3º

I - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, membro nato que o presidirá e votará nos casos de empate.

§ 6º- Os Conselheiros da alínea "p", do inciso II, juntamente com seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, dentre os indicados pelas Associações Ambientalistas legalmente constituídas há mais de um ano, e nomeados por ato do Governador do Estado do

Piauí, para um mandato de dois anos, vedada a recondução".

Art. 5º - As três Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes, órgãos de assessoramento do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano são as seguintes:

I-

II-.....

III- Câmara Técnica Especializada de Recursos Hídricos e Saneamento Básico.

§ 1º- Cada Câmara Técnica Especializada Permanente será composta por três membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e nomeados pelo Governador do Estado do Piauí."

Art. 9º

IV - Apreciar o orçamento anual da SEMAR com a finalidade de assegurar o cumprimento das metas anuais programadas destinadas ao Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

XIV - Autorizar e homologar acordos firmados entre a SEMAR e pessoas físicas ou jurídicas atuadas como infratoras de normas de conservação e preservação do meio ambiente, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesses ambientais".

"**Art.16** - As Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes exercerão as tarefas específicas para as quais foram instituídas, em regime ininterrupto, instalados, respectivamente, no Departamento do Meio Ambiente e Departamento de Recursos Hídricos da SEMAR."

Art. 20 - À Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR através dos seus órgãos instrumentais, compete:"

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de julho de 1996.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECRETO Nº 11.110, de 25 de agosto de 2003 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de título de propriedade e do georreferenciamento do imóvel para a concessão do licenciamento de atividades agrícolas e agroindustriais de exploração florestal e uso alternativo do solo, e dos recursos naturais no Estado do Piauí:*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - Para a concessão de Licença Ambiental aos empreendimentos agrícolas e agroindustriais na região dos cerrados e nas fronteiras estaduais, a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR exigirá do interessado:

I - a cópia autenticada do respectivo registro de imóvel e memorial descritivo acompanhado da Certidão da Cadeia Dominial, na qual deverá constar o nome de todos os proprietários desde a sentença de homologação de demarcação da "Data" a qual pertencer o imóvel, até o proprietário proponente;

II - a planta georreferenciada do imóvel.

Art. 2º - Após o recebimento dos documentos supracitados, a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos -SEMAR os repassará ao Instituto de Terras do Piauí -INTERPI, que se manifestará no prazo de trinta dias sobre a regularidade do domínio dos imóveis onde se implantarão os referidos empreendimentos.

Parágrafo Único- O INTERPI encaminhará uma cópia da sua manifestação à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, para conhecimento e providências jurídicas que se façam necessárias.

Art. 3º - Não havendo manifestação do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI no prazo acima estabelecido, a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR poderá fornecer a licença prévia.

Art. 4º- As licenças de instalação e de operação somente poderão ser concedidas após a manifestação do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI.

Art. 5º- Nos casos de imóveis localizados em terras comprovadamente devolutas, a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR não expedirá licença ambiental e revogará as licenças já concedidas.

Art. 6º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de agosto de 2003

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 11.126, de 11 de setembro de 2003 - *Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, e a Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o uso sustentável dos recursos ambientais, de preservar as áreas de recarga dos aquíferos da bacia do rio Parnaíba, e de disciplinar a ocupação e exploração da região dos cerrados piauienses,

DECRETA

Art. 1º - O uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí obedecerão ao estabelecido neste Decreto, sem prejuízo das demais disposições legais que regulam a matéria.

Art. 2º - As áreas de reserva legal deverão ser concentradas e serem, sempre que possível, contíguas às áreas de reserva legal dos empreendimentos existentes ou projetados na vizinhança.

Parágrafo Único. Cabe ao órgão de licenciamento ambiental a exigência dos ajustes necessários nos projetos, para obtenção da continuidade das áreas de reserva legal.

Art. 3º - Nos empreendimentos sujeitos à reserva de áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal, as áreas de reserva legal serão, sempre que possível, contíguas às áreas de preservação permanente.

§ 1º - Cabe ao órgão de licenciamento ambiental a exigência dos ajustes necessários nos projetos, para atendimento ao exigido no caput deste artigo, privilegiando as áreas de nascentes e ao longo dos cursos d'água.

§ 2º - A exigência contida no caput deste artigo não será aplicada no caso de implicar em descontinuidade das áreas de reserva legal, prevalecendo, então, as determinações contidas no art. 2ª.

Art. 4º - São consideradas áreas de preservação permanente as faixas de terras contíguas às faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, fora dos perímetros urbanos, com largura não inferior a 30m (trinta metros).

Art. 5º - As áreas com adensamento de espécies arbóreas protegidas por legislação específica deverão constituir área de reserva legal, podendo apresentar descontinuidade, desde que não apresentem mais de 30% da área total de reserva legal.

Art. 6º - Os projetos para a implantação ou restauração de estradas deverão contemplar estudos de drenagem adequados à proteção do solo contra a erosão.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de setembro de 2003

WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

GOVERNADOR DO ESTADO

JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

DALTON MELO MACAMBIRA

DECRETO Nº 12.612, de 04 de junho de 2007 - *Cria o Grupo de Trabalho para a elaboração da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do Artigo 102 da Constituição Estadual e o inciso V, do Parágrafo Único, do Artigo 4º, da Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996 e,

CONSIDERANDO a necessidade de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, bem como sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (CDM) definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Grupo de Trabalho para a Elaboração da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, que deverá propiciar as condições materiais, técnicas, institucionais e legais para a criação e implantação da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será constituído por um técnico de cada uma das instituições abaixo relacionadas:

I - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR;

II - Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;

III - Secretaria de Governo;

IV - Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC;

V - Secretaria do Planejamento - SEPLAN;

VI - Secretaria de Administração - SEAD;

VII - Instituto de Terras do Estado do Piauí - INTERPI;

VIII - Procuradoria Geral do Estado;

IX - Fundação de amparo á Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI;

X - Instituto de assistência técnica e Extensão Rural do estado do Piauí - EMATER;

XI - Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET;

XII - Coordenadoria Estadual de segurança Alimentar e Erradicação da Pobreza - Fome Zero.

Parágrafo único. Poderão participar do Grupo de Trabalho, a critério de seus dirigentes, um representante da Prefeitura Municipal de Teresina, um representante da Associação Piauiense de Municípios - APPM, um representante do Ministério Público Estadual e um representante de uma organização não governamental com um mínimo de dois anos de experiência no trato de questões ambientais, indicada pelo Plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na primeira reunião após a publicação deste Decreto.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho de que trata este Decreto será coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação, organizar a primeira reunião para a aprovação do Regimento Interno e plano de trabalho.

Art. 4º - As instituições vinculadas ao Poder executivo Estadual, com representantes no Grupo de Trabalho, deverão propiciar a alocação ou obtenção dos recursos materiais e humanos, necessários à elaboração das pesquisas, estudos, plano e projetos envolvidos na implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Combate á Pobreza.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de junho de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 12.613 de 4 de junho de 2007 - *Cria o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à pobreza, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 102, incisos I, V e XIII, da Constituição Estadual, **D E C R E T A**:

Art. 1º - Fica criado o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à pobreza, com o objetivo de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, bem como sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (CDM) definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 1, de 3 de fevereiro de 1994, possibilitando, ainda, a adaptação às mudanças climáticas com inclusão social e combate à pobreza.

Art. 2º - O Fórum tem a seguinte composição:

I - Dirigentes de Órgãos Estaduais:

- a) Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- b) Secretário de Governo;
- c) Secretário do Planejamento;
- d) Secretária de Administração;
- e) Secretária de Assistência Social e Cidadania;
- f) Secretário do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico- SEDET;
- g) Secretário de Desenvolvimento Rural;

- h) Procurador Geral do Estado;
- i) Diretor Geral do Instituto de Terras do Estado do Piauí- INTERPI;
- j) Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí- FAPEPI;
- l) Diretor Geral do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí- EMATER;
- l) Coordenadora Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome- Fome Zero.

II - personalidades e representantes da sociedade civil, com notório conhecimento da matéria, ou que sejam agentes com responsabilidade sobre a mudança do clima;

III - como convidados:

- a) o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado;
- b) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA;
- c) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA;
- d) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
- e) representante Associação Piauiense de Municípios- APPM;
- f) representante da Universidade Federal do Piauí - UFPI;
- g) representante do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - CEFET-PI;
- h) representante da Universidade Estadual do Piauí - UESPI;
- i) representante do Ministério Público Federal;
- j) representante do Ministério Público Estadual;
- l) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O Fórum será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

e terá suas reuniões por ele convocadas.

§ 2º Os membros de que trata o inciso II serão designados pelo Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 3º - O Fórum contará com um Secretário Executivo, a ser designado pelo Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a quem incumbirá:

- a) participar das reuniões do Fórum;
- b) organizar a pauta das reuniões;
- c) adotar as medidas necessárias à execução dos trabalhos do Fórum e das câmaras temáticas.

Parágrafo Único - Para cumprimento de suas atribuições o Secretário Executivo poderá solicitar dos órgãos de que trata o parágrafo único do art. 4º o apoio técnico que se fizer necessário.

Art. 4º - O Fórum constituirá, sob a coordenação de qualquer participante, câmaras temáticas, provisórias ou permanentes, que congregarão os vários setores econômicos, sociais e técnico-científicos do estado com responsabilidade na implantação das medidas relacionadas à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo Único - As câmaras temáticas contarão com o apoio técnico dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Estadual:

I - Secretaria de Desenvolvimento Rural- SDR;

II - Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome- Fome Zero;

III - Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí- EMATER;

IV - Secretaria de Assistência Social e Cidadania- SASC;

V - Secretaria do Planejamento;

VI - outros órgãos governamentais ou entidades mantidas com recursos públicos.

Art. 5º - O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Fórum, das câmaras temáticas e do Secretário Executivo serão providos pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo Único - Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros do Fórum e das câmaras temáticas correrão à conta dos órgãos que

representam.

Art. 6º - O Fórum estimulará a criação de Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas e Combate à pobreza e Combate à pobreza, devendo realizar audiências públicas nas diversas regiões do Estado.

Art. 7º - As funções de Secretário Executivo e de membro do Fórum e das câmaras temáticas não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de junho de 2007.

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

DECRETO Nº 13.835 de 15 de setembro de 2009 - *Altera o regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, aprovado pelo Decreto nº 8.925, de 04 de junho de 1993, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos, I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício GAB nº 0934/09, de 30 de julho de 2009, da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos,

DECRETA

Art. 1º - Fica alterado o Regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 261, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição do Estado, conforme disposto no Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º - Ficam revogados os Decretos n.ºs 8.925, de 04 de junho de 1993 e 9.533, de 24 de julho de 1996.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de setembro de 2009.

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de caráter deliberativo integrante da estrutura organizacional da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos tem por finalidade estabelecer diretrizes e normas, bem como formular as políticas de monitoramento e controle do meio ambiente natural e artificial, promovendo o desenvolvimento sustentável no Estado do Piauí.

Art. 2º O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano será constituído por:

I - um Plenário;

II - três Câmaras Técnicas Permanentes instituídas pelo plenário, para o desempenho de tarefas específicas:

a. Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental,

b. Câmara Técnica de Compensação Ambiental e

c. Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos;

III - Câmaras Técnicas Transitórias;

IV - Secretaria Executiva;

V - Coordenação Técnica.

Art. 3º - Integram o Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano:

I - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - Um Conselheiro representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE-PI;

III - Um representante do Ministério Público Estadual;

IV - Um Conselheiro representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Gerência do Piauí. (IBAMA-PI);

V - Um Conselheiro representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

VI - Um Conselheiro representante da Prefeitura Municipal de Teresina (PMT-PI);

VII - Dois Conselheiros representantes das prefeituras municipais do interior do Estado do Piauí, sendo um da região do alto Parnaíba e outro da região do baixo Parnaíba;

VIII - Um Conselheiro representante das Câmaras de Vereadores do Estado do Piauí;

IX - Um Conselheiro representante da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

X - Seis Conselheiros representantes de órgãos da administração estadual, que atendam ao critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais;

XI - Três Conselheiros representantes de instituições públicas de ensino superior do Estado do Piauí, sendo dois de instituições federais e um de instituição estadual;

XII - Dois Conselheiros representantes de conselho profissional, que atendam ao critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais, em funcionamento no Piauí há mais de dois anos;

XIII - Três Conselheiros representantes de instituições representativas das forças produtivas do Estado do Piauí, sendo um da área industrial, um da área agrícola e um da área de serviço e comércio;

XIV - Três Conselheiros representantes de instituições, sendo um da sociedade civil e dois de organizações não governamentais ambientalistas, que atendam ao critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais, em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, no Piauí;

XV - Um conselheiro representante de instituição representativa de trabalhadores urbanos, que atenda ao critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais, em funcionamento há mais de 2 (dois) anos;

XVI - Um conselheiro representante de instituição representativa de trabalhadores rurais, que atenda o critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais, em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, no Piauí;

Parágrafo Único. Todos os Conselheiros, à exceção do Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos terão dois substitutos, indicados como primeiro e segundo suplentes.

Art. 4º - O Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos é membro nato e presidirá o Conselho, votando nos casos de empate;

Art. 5º - Os Conselheiros a que se referem os Incisos II a V, do Art. 3º, juntamente com os seus primeiro e segundo suplentes, serão indicados pelos titulares das instituições, para mandato com prazo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer momento, atendendo ao interesse das instituições representadas.

Art. 6º - As instituições que terão representação no Conselho, referidas nos incisos VI a XVI, do Art. 3º, serão indicadas pelo Plenário do CONSEMA, atendendo ao critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais e homologadas pelo Governador do Estado do Piauí, para representação pelo prazo de dois anos, renovável uma vez, por igual período.

Parágrafo Único. As indicações referidas no caput deste Artigo atenderão a uma lista tríplice, para cada uma das vagas, montada pelo Plenário do Conselho, atendendo ao critério de rotatividade das instituições.

Art. 7º - Os Conselheiros a que se referem os Incisos VI a XVI, do Art. 3º, juntamente com os seus primeiro e segundo suplentes, serão indicados pelos titulares das instituições, para mandato de dois anos.

Art. 8º - A Secretaria Executiva será exercida pelo Diretor de Meio Ambiente e a Coordenação Técnica pelo Diretor de Licenciamento e Fiscalização, da SEMAR.

Parágrafo Único. Na ausência do Presidente, as reuniões serão presididas pelo Secretário Executivo e na ausência deste, pelo Coordenador Técnico, que só terão direito a voto no exercício da presidência.

Art. 9º - Os Conselheiros e respectivos suplentes não farão jus à percepção de nenhuma espécie de remuneração pelo exercício do mandato, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

Art. 10 - As Câmaras Técnicas Permanentes são órgãos de assessoramento do Plenário do Conselho, sendo compostas por três Conselheiros e presidida por um deles.

Parágrafo Único. É vedada a participação, nas Câmaras Técnicas, de mais de um representante da mesma categoria de instituições, entendidas como da mesma categoria, as instituições agrupadas conforme previsto nos Incisos III a XVII, do Artigo 3º.

Art. 11 - A Presidência da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos será exercida pelo Conselheiro representante da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art.12 - Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, através do seu plenário, compete:

I - propor e avaliar ações para a implementação e desenvolvimento da Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí;

II - propor, aprovar e monitorar, com respaldo na Lei 4.854 de 10 de julho de 1996, políticas setoriais de preservação do meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável;

III - propor, considerando as estruturas administrativa e logística do Estado, ações de educação ambiental, com vistas à conscientização dos cidadãos, relativamente ao seu papel na preservação do meio ambiente;

IV - propor, considerando as estruturas administrativa e logística do Estado, ações

de educação ambiental, com vistas ao estabelecimento de novos parâmetros e procedimentos que promovam a adequação ambiental do trabalho e das formas de produção nas empresas e instituições públicas e privadas do Piauí;

V - promover, através de cada um de seus Conselheiros e das instituições representadas, ações que busquem o envolvimento de toda a sociedade na proposta de preservação ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável;

VI - propor, através das Câmaras Técnicas Permanentes e das Câmaras Técnicas Transitórias, a normatização necessária ao trabalho de monitoramento, fiscalização e controle do meio ambiente natural e construído e do uso dos recursos naturais;

VII - operar como última instância para julgamento de recursos administrativos em processos de licenciamento ou de penalidades aplicadas pela fiscalização ambiental da SEMAR;

VIII - aprovar e alterar o regimento interno do fundo estadual do meio ambiente e desenvolvimento urbano;

IX - apreciar os Planos de Manejo das Unidades Estaduais de Conservação, podendo propor estudos técnicos para promover alterações nos Planos aprovados;

X - autorizar e homologar acordos firmados entre a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pessoas físicas ou jurídicas autuadas como infratoras de normas de preservação e conservação do meio ambiente, visando à transformação de penalidades pecuniárias em execução de medidas de interesses ambientais;

Art.13 - Às Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes compete:

II - encaminhar à apreciação pelo Plenário propostas de normas e suas regulamentações; propor e apresentar estudos e projetos necessários à adequada gestão do meio ambiente;

III - subsidiar as discussões do Plenário, apresentando as informações técnicas necessárias.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano reunir-se-á em caráter ordinário ou extraordinário.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão bimestralmente, no último dia útil do segundo mês de cada bimestre, na sede da SEMAR, na capital do Estado do Piauí.

§ 2º As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que o Plenário for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento subscrito por um terço de seus conselheiros e protocolado pelo Secretário Executivo, pelo menos 72(setenta e duas) horas antes da convocação.

§ 3º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas para local fora da sede do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, sempre que razões de natureza técnica o exigirem, desde que convocados com mínimo de 15 dias, justificado o motivo da localização e dada publicidade ao prazo. O custeio das despesas de deslocamento e estadia caberá às instituições representadas.

Art. 15 - O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano reunir-se-á e deliberará com a presença mínima da maioria simples dos seus conselheiros, em primeira convocação e presença mínima de um terço dos conselheiros, em segunda convocação.

Parágrafo Único. A segunda convocação, a critério do Presidente, poderá ser feita com o mínimo de trinta minutos após a hora marcada na primeira convocação, na forma de uma chamada nominal, realizada no local da reunião.

Art. 16 - A falta a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo exercício, pela representação de qualquer das instituições representadas no Conselho implicará:

I - Na exclusão dos Conselheiros e seus primeiros e segundos suplentes, quando tratar-se da representação das instituições listadas nos incisos II a IX do Artigo 3º e;

II - Na exclusão do nome da instituição, quando tratar-se da representação das instituições listadas nos incisos X a XII do Artigo 3º.

Parágrafo Único. Os conselheiros e as instituições excluídas serão substituídos pelo legitimado definido nos Artigos 5º, 6º e 7º.

Art. 17 - A pauta das reuniões será organizada e distribuída pelo Secretario Execu-

tivo aos conselheiros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. A critério do Presidente, justificado por situação de urgência, as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas, mantido o controle de quórum, sem atendimento à antecedência mínima, situação na qual a falta dos conselheiros não será apurada para controle de frequência.

Art. 18 - As reuniões do Plenário serão públicas, salvo por justificada decisão contrária, tomada pela maioria simples dos conselheiros.

Art. 19 - As Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes exercerão as tarefas específicas para as quais foram instituídas, com o apoio da Secretaria Executiva.

Art. 20 - As proposições e as soluções técnicas resultantes das atividades das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes serão encaminhadas ao Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente através do Secretário Executivo deste.

Art. 21 - Os membros das Câmaras Técnicas Especializadas comparecerão as reuniões do Plenário, quando, por deliberação da maioria simples dos conselheiros, forem solicitados esclarecimentos de caráter técnico sobre proposições e soluções

técnicas formuladas e apresentadas, prestarão as informações necessárias à elucidação das dúvidas existentes.

Art. 22 - Ao Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano compete:

I - elaborar e distribuir, no prazo fixado este regulamento, a pauta das reuniões do Plenário;

II - redigir as atas das reuniões do plenário;

III - redigir e encaminhar para publicação o texto das deliberações do plenário;

IV - promover o registro e o arquivamento das deliberações do plenário;

V - receber, protocolar e encaminhar ao plenário as proposições e soluções técnicas formuladas e encaminhadas pelos coordenadores das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes;

VI - formalizar os avisos de convocação das reuniões do plenário aos conselheiros e aos membros, quando solicitadas as presenças dos membros deste para esclarecimentos;

VII - formalizar a solicitação de apoio técnico e administrativo à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para o regular funcionamento do Plenário e das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes.

Art. 23 - À Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através dos seus órgãos instrumentais, compete:

I - assegurar apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento:

a) Da Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

b) Das reuniões do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

c) Das Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes;

II - promover a publicação e divulgação das deliberações do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 24 - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano elaborará e aprovará seu regimento interno.

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CONSEMA, até que seja editado seu Regimento Interno.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de setembro de 2009.

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

DECRETO Nº 14.079, de 09 de março de 2010 - *Dispõe sobre os preços públicos dos Serviços Públicos prestados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, o disposto no art. 78 e Parágrafo único, da Lei Estadual nº 4.854, de 10 de Julho de 1999, e considerando os termos do OFÍCIO GAB. Nº 0103/10, DE 28 DE Janeiro de 2010, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos,

DECRETA

Art. 1º - A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, será remunerada através dos preços públicos fixados nos Anexos A, B, C e D deste Decreto, que o integra.

Parágrafo único. Nas solicitações de licenciamento, quando o parâmetro para enquadramento de porte estiver relacionado a Faturamento Anual, de acordo com o estabelecido em Resolução CONSEMA 010/2009, o empreendedor deverá apresentar declaração com o valor do faturamento do exercício anterior, ou valor projetado, quando se tratar de empreendimento em implantação.

DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL (UFR – PI)	
TIPO/CLASSE 1	1
DBIA	40

de análise do EIA/RIMA quando da solicitação da Licença Prévia (LP), de acordo com os valores estabelecidos neste Decreto, sem prejuízo do valor correspondente ao licenciamento ambiental.

TIPO/CLASSE	LICENCIAMENTO SEMAR (UFR-PI)					
	2	3	4	5	6	7
LICENÇA PRÉVIA - LP	150	300	500	600	800	1200
LICENÇA INSTALAÇÃO - LI	250	400	600	700	900	1300
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO ADEQUAÇÃO – (LP+LI)¹	400	700	1100	1300	1700	2500
LICENÇA OPERAÇÃO - LO	350	500	600	900	1100	1500
LICENÇA OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO/ADEQUAÇÃO (LP+LP+LO)¹	750	1200	1900	2200	2800	4000
LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO – LIO²	150	300	500	600	800	1200
PRORROGAÇÃO³ - LI						
RENOVAÇÃO⁴ - LO						

Art. 6º - No ato da formalização do processo de regularização ambiental de empreendimento e/ou atividade, o empreendedor deverá recolher o valor integral, não cabendo parcelamento.

Art. 7º - A indenização dos custos de análise das solicitações de Licenciamento não será compensada nem transferida, conforme Art. 17, §4º, da Resolução CONSEMA 010/2009.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 11.657, de 02 de março de 2005.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de março de 2010.

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS DOS SERVIÇOS DE
LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÕES E OUTROS.**

Anexo A - Licenciamento ambiental

**1 - DISPENSA DE LICENCIAMENTO.....
ISENTO**

2 - DECLARAÇÕES DE BAIXO IMPACTO (DBIA)

$\text{Valor} = \{K + [(A \times B \times C) + (D \times A \times E)]\}$
A - No de Técnicos envolvidos na análise
B - No de horas/homem necessárias para análise
C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais (OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem
D - Despesas com viagem
E - No de viagens necessárias
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de $(A \times B \times C) + (D \times A \times E)$

1 – AUTORIZAÇÃO

1.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:

1.1.1. Sem vistoria.....	ISENTO
1.1.2. Com vistoria:	
<u>Queimada Comunitária:</u>	
Área até 13 hectares.....	2 UFR-PI
De 14 a 35 hectares.....	3 UFR-PI
De 36 a 60 hectares.....	5 UFR-PI
De 61 a 85 hectares.....	7 UFR-PI
De 86 a 110 hectares.....	9 UFR-PI
De 111 a 135 hectares.....	11 UFR-PI
De 136 a 150 hectares.....	13 UFR-PI

1.1.3 Demais Queimadas Controladas:

Até 13 hectares.....	2 UFR-PI
Acima de 13 hectares (por hectare autorizado).....	2 UFR-PI

1.2 Autorização para Supressão de Vegetação em Área de Preservação Permanente

Até 50 ha.....	65 UFR-PI
Acima de 50 há.....	VIDE
Valor=R\$ 3.000,00 + (R\$ 25,00 x Área que excede 50 há	FÓRMULA

1.3 Autorização para Transporte de Produtos Perigosos

Valor (em UFR-PI)= 0,02 x Distância (em km) x (Quantidade de Kg ou Litros/1000)

1.4 Autorização para Transporte de Combustíveis Lubrificados

Valor (em UFR-PI)= 0,02 x Distância (em km) x (Quantidade de Kg ou Litros/1000)

1.5 Demais autorizações..... 40 UFR-PI

2 VISTORIAS

2.1. Vistorias para fins de loteamento urbano (Área Projetada)..... 260 UFR-PI

2.2. Vistoria Prévia para Implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (Área Projetada):

Até 250 ha..... VIDE FÓRMULA

Acima de 250 ha (Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente

2.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):

Até 250 ha..... 143 UFR-PI

Acima de 250 ha (Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente

VIDE
FÓRMULA

2.4. Vistoria Técnica Para Coleta De Plantas Ornamentais E MedicinaiS (Área a Ser Explorada):

Até 20 ha/ano.....	ISENTO
De 21 a 50 ha/ano.....	80 UFR-PI
De 51 a 100 ha/ano	143 UFR-PI
Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha.....	VIDE FÓRMULA
2.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada).....	143 UFR-PI

2.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (Área a ser explorada):

Até Módulo INCRA por ano..... ISENTO

Acima de Módulo INCRA por ano (Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente..... VIDE
FÓRMULA

2.7. Vistorias De Implantação, Acompanhamento e Exploração de Florestas Plantadas, Enriquecimento (Palmito e Outras Frutíferas) e Cancelamentos de Projetos (Por Área a Ser Vistoriada):

Até 50 ha/ano..... 32 UFR-PI

De 51 a 100 ha/ano..... 58 UFR-PI

Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente. VIDE
FÓRMULA

2.8. Vistoria Técnica para Desmatamento para Uso Alternativo do Solo e Utilização de Sua Matéria-Prima Florestal:

Até 20 ha/ano..... ISENTO

De 21 a 50 ha/ano..... 80 UFR-PI

De 51 a 100 ha/ano.....	143 UFR-PI
Acima de 100 ha/ano (Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente).	VIDE FÓRMULA

2.9. Vistoria para fins de averbação de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
Até 100 ha/ano.....	ISENTO
De 101 a 300 ha/ano.....	37 UFR-PI
De 301 a 500 ha/ano.....	61 UFR-PI
De 501 A 750 ha/ano.....	80 UFR-PI
Acima de 750 ha/ano (Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente).....	VIDE FÓRMULA

Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor.

2.10 Vistoria de Áreas Degradadas em Recuperação, de Avaliação de Danos Ambientais em Áreas Antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:

Até 250 ha/ano.....	ISENTO
Acima de 250 ha/ano (Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente).....	VIDE FÓRMULA

2.11 Demais Vistorias Técnicas Florestais:

Até 250 ha/ano.....	ISENTO
Acima de 250 ha/ano (Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente).....	VIDE FÓRMULA

3 INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO (Lei 9.960, de 28/01/2000)

3.1. Declaração de Plantio Florestal em áreas vinculadas à reposição florestal e ao Plantio Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):

Até 250 ha/ano.....	143 UFR-PI
Acima de 250 ha/ano (Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente).....	VIDE FÓRMULA

Anexo C – Outros Serviços

1 SERVIÇOS DIVERSOS

1.1 Laudo Pericial	1 a 10.000 UFR-PI
1.2 Segunda Via de Licença ou Autorização.....	10 UFR-PI
1.3 Empréstimo de Livros (Acervo Bibliográfico)	2 UFR-PI
1.4 Laudo Técnico (Meteorológico)	80 UFR-PI

1.5 Banco Climatológico de Precipitação Pluviométrica Mensal.....	25 UFR-PI
1.6 Banco Climatológico de Precipitação Pluviométrica Mensal (Com Gráfico)	30 UFR-PI
1.7 Banco Climatológico de Precipitação Pluviométrica Anual.....	15 UFR-PI
1.8 Banco Climatológico de Precipitação Pluviométrica Anual (Com Gráfico).....	25 UFR-PI
1.9 Série Anual de Temperaturas Máximas e Mínimas.....	15 UFR-PI
1.10 Série Anual de Umidade Relativa do Ar.....	15 UFR-PI
1.11 Série de Temperatura e Umidade Relativa do Ar (Com Gráfico)	25 UFR-PI
1.12 Carta Pluviométrica Mensal.....	25UFR-PI
1.13 Taxa de Expediente.....	10 UFR-PI
1.14 Passeio Ecológico em Barco-Escola.....	120 UFR-PI
1.15 Preço de Visitação ao Parque Zoológico e Áreas de Preservação	
Menores de 10 e maiores de 65 anos.....	ISENTO
Crianças a partir de 10 anos.....	R\$ 1,00
Adultos.....	R\$ 2,00
Veículo Passeio Particular.....	R\$ 10,00
Ônibus Escolar de Escola Particular.....	R\$ 30,00
Ônibus Escolar de Escola Pública.....	ISENTO
Grupos Organizados (Igreja)	ISENTO
1.6 Impressão de Mapas	
ISO A0.....	7 UFR-PI
ISO A1.....	3,5 UFR-PI
ISO A2.....	1,75 UFR-PI
ISO A3.....	0,87 UFR-PI
ISO A4.....	0,44 UFR-PI
1.7 Cópia (Valor por Lauda/Página).....	R\$ 0,15

¹ Somente quando se tratar de REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.

² Apenas para Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária (Resolução CONAMA 387, de 27/12/2006).

³ As Prorrogações serão calculadas com base em 50% do valor da licença correspondente.

⁴ As Renovações serão calculadas pelo mesmo valor da licença correspondente.

NOTAS:

1. Para Pesquisa Mineral os preços públicos serão cobrados com base em 50% do valor do licenciamento da atividade de Lavra.

2. No caso de atividade de produção de Carvão Vegetal serão considerados os valores referentes à Classe 2, devendo ser acrescidos, na Licença de Instalação, 30 (Trinta) UFR-PI por forno instalado.

3. A atividade de Perfuração de Poços Tubulares fica enquadrada na Classe 2, ficando os valores dos preços públicos estabelecidos em 60, 80 e 100, respectivamente, na LP, LI e LO (sendo os valores expressos em UFR-PI).

4. Para Transporte de Produtos Perigosos (CLASSE I) o cálculo será feito levando em consideração a seguinte fórmula: valor da LO = 300x N° de Veículos (Em UFR-PI). Para as demais classes, o valor da LO = 150x N° de Veículos, em UFR-PI.

5. Piscicultura (O porte e o potencial poluidor serão considerados de acordo com o que dispõe a Resolução CONAMA N° 413, de 26 de Junho de 2009).

3.1. Avaliação e análise do EIA/RIMA

Anexo B - Autorizações e Vistorias

DECRETO Nº 14.104 de 15 de março de 2010 - *Homologa as instituições que irão compor o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, conforme especifica o art. 6º do seu Regulamento, para o biênio 2010-2011.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a mudança na composição dos membros do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, conforme seu Regulamento, alterado pelo Decreto nº 13.835, de 15 de setembro de 2009:

DECRETA

Art. 1º - Ficam homologadas para compor o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA os membros titulares e suplentes (primeiro e segundo suplentes), conforme especificadas no art. 6º do seu Regulamento, representantes do Poder Público, Instituições de Ensino Superior, Conselhos Profissionais, Forças Produtivas do Estado do PI, Instituição representante dos Trabalhadores Urbanos, Instituições representante de Trabalhadores Rurais, Sociedade Civil

e Organizações Não-Governamentais ambientalistas:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM
- b) Associação Piauiense de Municípios - APPM
- c) União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP;
- d) Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;
- e) Secretaria da Educação - SEDUC;
- f) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET;
- g) Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;
- h) Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA;
- i) Secretaria da Saúde do Piauí - SESAPI;
- j) Secretaria de Turismo - SETUR.

II - Representantes de Instituições de Ensino Superior:

- a) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFPI;
- b) Universidade Federal do Piauí - UFPI;
- c) Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

III - Representantes de Conselhos Regionais:

- a) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí - CREA/PI;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB / PI.

IV - Representantes das Forças Produtivas do Estado do Piauí:

- a) Área Industrial: Federação das Indústrias do Estado do Piauí - FIEPI;
- b) Área Agrícola: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí - FAEPI;
- c) Área de Serviço e Comércio: Serviço Social do Transporte / Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST / SENAT.

V - Representante da Sociedade Civil: Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí - FAMEPI.

VI - Representantes de Organizações Não - Governamentais Ambientalistas:

- a) Fundação Agente;
- b) Fundação Museu do Homem Americano - FUMDHAM.

VII - Representante dos Trabalhadores Urbanos: Central Única dos Trabalhadores - CUT.

VIII - Representante dos Trabalhadores Rurais: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Piauí- FETAG.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de março de 2010.
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 14.348 de 13 de dezembro de 2010 - *Dispõe sobre as diretrizes da concessão do Selo Ambiental para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária Nº 5.813, de 03 de Dezembro de 2008 - Lei do ICMS Ecológico, por estarem desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vida, através da promoção de políticas e ações de gestão ambiental.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual, e considerando o Contrato de Cessão de Imóvel que celebram entre si a União e o Estado do Piauí, datado em 29 de março de 2006, conforme processo nº 04911.001191/2004-47,

DECRETA

Art. 1º - O ICMS Ecológico é o prêmio conferido aos municípios que se destacarem na proteção ao meio ambiente e recursos naturais nos termos da Lei Nº. 5.813, de 03 de dezembro de 2008, e deste Decreto.

§1º - O recurso do ICMS Ecológico se dará através do Selo Ambiental, que se apresenta em 03(três) categorias: Categoria A, Categoria B e Categoria C.

§2º - Não ficará excluído o município da repartição do ICMS na forma preconizada pelas Leis Nº 4.257, de 06 de Janeiro de 1989 e 5.001, de 14 de Janeiro de 1998.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Aterro Sanitário: local para disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo nor-

mas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coleta e tratamento de líquidos percolados e coleta do biogás.

II - Educação Ambiental: processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, da forma prevista na Lei Federal Nº. 9.795, de 27 de Abril de 1999.

III - Plano Diretor Municipal: instrumento de política urbana utilizado para planejar o desenvolvimento das cidades, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

IV - Selo Ambiental: documento de certificação ambiental criado para viabilizar os benefícios do ICMS Ecológico e que se apresenta nas Categorias A, B e C, podendo ser conferido ao município conforme o nível de sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente.

Art. 3º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR, órgão responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, responsabilizar-se-á pelo controle, fiscalização, administração a nível estadual e fiel cumprimento da presente Lei.

§1º - Para fins de enquadramento em categorias de Selo Ambiental, a SEMAR levará em consideração os seguintes critérios:

I- Gerenciamento de Resíduos Sólidos: acondicionamento, coleta e transporte, disposição final, tratamento, limpeza pública, coleta e destino final de resíduos especiais e atividades de inclusão social de catadores.

II- Educação Ambiental: incentivo à capacitação de Técnicos e Gestores Municipais para a participação em eventos de capacitação em áreas correlatas ao meio ambiente, promoção de capacitação de professores, desenvolvimento de atividades de educação ambiental voltadas às escolas e implantação de Projetos de Educação Ambiental.

III- Redução do Índice de Desmatamento - Recuperação de Áreas Degradadas: resultados efetivos de redução do índice de desmatamento no município.

IV- Redução do Risco de Queimadas, Conservação do Solo, da Água e da Biodiversidade: organização de brigadas civis de combate a queimadas e incêndios florestais e práticas de educação ambiental, propostas ou plano, programas, ou projetos de gestão do uso da água, conservação do solo e/ou biodiversidade, bem como ações efetivas de mitigação de impactos sobre a o solo, os recursos hídricos e/ou biodiversidade e recuperação de espécies.

V- Proteção de mananciais de Abastecimento Público: conservação ou recomposição da vegetação das áreas de recarga de lençol, conservação ou replantio das matas ciliares ou nascentes situadas ao longo dos cursos de água, destinação adequada dos esgotos sanitários, efluentes e resíduos agroindustriais e monitoramento da qualidade da água distribuída e servida.

VI- Identificação de fontes de poluição: existência de instrumentos legais de controle e combate à poluição sonora.

VII- Edificações Irregulares: instrumentos normativos acerca do uso e ocupação do solo e estrutura institucional de controle da aplicação da referida legislação.

VIII- Disposições legais sobre as Unidades de Conservação: avaliação da existência e qualidade da conservação das unidades de conservação, segundo seus objetivos de manejo e os meios para alcançá-los.

IX- Política Municipal de Meio Ambiente: avaliação da performance do município na elaboração e condução de sua Política de Meio Ambiente, em função da qualidade do planejamento, da estruturação de ações, bem como da adoção, adequação e cumprimento da legislação ambiental, entre outros.

§2º - As formas de cálculo para atendimento aos critérios de que trata este Artigo estão estabelecidas na Tabela de Avaliação, constante do Anexo Único deste Decreto, tendo como objetivo precípuo a valorização do exercício das políticas públicas.

§3º - A qualificação dos municípios se dará através do cumprimento dos critérios de elegibilidade - indutores de avanços na gestão ambiental, podendo ser enquadrados:

a) na Categoria A, caso atendam a 06(seis) dos 09(nove) critérios,

b) na Categoria B, caso atendam a 04(quatro) dos 09(nove) critérios

c) na Categoria C, caso atendam a 03(três) dos 09(nove) critérios.

§4º - A fim de possibilitar a capacitação dos municípios, no ano de apuração de 2010, exercício civil de 2011, os municípios ficarão automaticamente enquadrados, no mínimo, no Selo Ambiental de categoria C, SEM PREJUÍZO DE POSTULAÇÕES A CATEGORIAS SUPERIORES.

§5º - O critério "Proteção de mananciais de Abastecimento Público" refere-se aos municípios que abrigam em seu território parte ou todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para si e para municípios vizinhos.

§6º - As Prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e junto à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR, órgão responsável pela gestão de áreas protegidas em âmbito estadual.

a) Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, será criada na estrutura administrativa da SEMAR uma seção para o Cadastro de Unidades de Conservação, com a responsabilidade de implantar e manter o cadastro das unidades de conservação existentes no Piauí, em meio digital, para acesso via internet pelos interessados.

Art. 4º - Para efeito de cálculo dos índices, no que concerne às alíneas "a" a "i", inciso I, §2º do Artigo 1º da Lei 5.813 de 2008, serão consideradas as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração.

Parágrafo único - O índice a que se refere o caput deste artigo será aplicado sobre a arrecadação de impostos aferidos no ano seguinte.

Art. 5º - Dos recursos constitucionais, correspondentes a 25% do produto da arrecadação do ICMS e seus acréscimos legais, 5% deverão constituir o valor do ICMS Ecológico a ser repartido entre os municípios que satisfizerem as condições do Art. 3º deste Decreto, mediante aplicação progressiva de índice percentual: 1,5% (um e meio por cento) no primeiro ano, 3,0% (três por cento) no segundo ano e, finalmente, 5,0% (cinco por cento) no terceiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, como dispõe a Lei Nº. 5.813, de 03 de Dezembro de 2008, e este Decreto.

§ 1º - A aplicação do disposto neste artigo beneficiará os municípios que se engajarem

em defesa do meio ambiente, conforme avaliação da SEMAR, como dispõe o §2º do art.4º da Lei Nº. 5.813, de 03 de Dezembro de 2008, e este Decreto.

I- No primeiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, o índice percentual de 1,5% previsto, distribuir-se-á entre os municípios contemplados com selo ambiental da seguinte forma:

- a) Selo Categoria A: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);
- b) Selo Categoria B: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
- c) Selo Categoria C: 0,30% (zero vírgula trinta por cento);

II- No segundo ano de distribuição do ICMS Ecológico, o índice percentual de 3,0% previsto distribuir-se-á entre os municípios contemplados com selo ambiental da seguinte forma:

- a) Selo Categoria A: 1,30% (um vírgula trinta por cento);
- b) Selo Categoria B: 1,00% (um por cento);
- c) Selo Categoria C: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);

III- No terceiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, o índice percentual de 5,0% previsto, distribuir-se-á entre os municípios contemplados com selo ambiental da seguinte forma:

- a) Categoria A: 2,00% (dois por cento);
- b) Categoria B: 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento);
- c) Categoria C: 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento);

Art. 6º - No início de cada ano, o Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através de Portaria, designará a Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental - CADAM que será responsável pela análise dos municípios inscritos a concorrer ao Selo Ambiental e contará com cinco membros da SEMAR, sendo representantes da Diretoria de Recursos Hídricos, da Diretoria de Licenciamento e Fiscalização, da Diretoria de Parques e Florestas e da Diretoria de Meio Ambiente, conforme especificado a seguir:

I - Técnico especialista na área de Gestão de Recursos Hídricos;

II - Fiscal/Analista Ambiental;

III - Técnico especialista na área de Gestão de Recursos Florestais;

IV - Técnico de Geoprocessamento;

V - Representante do Centro de Educação Ambiental.

§1º - Não poderão participar como membros da Comissão, os representantes com vínculos políticos ou pessoais ao município candidato ao Selo Ambiental.

§2º - No ato de criação da Comissão, será indicado um dos membros para ser o Coordenador da equipe.

§3º - O mandato dos membros da Comissão será de 01(um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 7º - A adesão ao ICMS Ecológico consta de quatro fases: Habilitação e Postulação, Análise e Auditoria, Julgamento e Divulgação do Resultado.

Seção I

DA HABILITAÇÃO

Art. 8º - Para habilitar-se ao Selo Ambiental o município deverá:

I. Possuir Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, devidamente regulamentado e atuante;

II. Dispor em seu Plano Diretor Municipal, quando aplicável, de capítulo sobre a política e ações ambientais.

Art. 9ª - A comprovação da habilitação dos municípios será através da apresentação da cópia dos documentos abaixo relacionados:

a) Instrumento legal de Criação do Conselho e sua regulamentação, quando couber;

b) Atas das Reuniões realizadas no ano anterior;

c) Capítulo do Plano Diretor que trata do meio ambiente, quando couber.

Seção II

DA POSTULAÇÃO

Art. 10 - A SEMAR disponibilizará em seu site oficial, anualmente, até o último dia do mês de janeiro, o Questionário de Avaliação, que deverá ser preenchido e assinado pelo Gestor Municipal, devendo imprimi-lo, assiná-lo e encaminhá-lo, juntamente com a documentação comprobatória, até o limite de prazo estabelecido no Art. 11 deste Decreto.

Parágrafo único. O Questionário de Avaliação será elaborado pela SEMAR de acordo com a Tabela de Avaliação, componente deste Decreto, e passará por manifestação do CONSEMA.

Art. 11 - A postulação para obtenção do Selo Ambiental é de iniciativa das Prefeituras Municipais e deverá ser efetivado a partir da publicação do Edital Anual de Habilitação ao ICMS Ecológico, até o último dia útil do mês de MAIO de cada ano, mediante apresentação dos documentos previstos no Art. 9º deste Decreto.

§1º. O Edital de Habilitação [incluído o Questionário de Habilitação aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA] para obtenção do Selo Ambiental anual será publicado pela SEMAR até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

§2º - O Edital de Habilitação definirá os prazos a serem obedecidos para o cumprimento das etapas de:

- a) Postulação pelos Municípios;
- b) Primeira Classificação pela Comissão da SEMAR;
- c) Apresentação de Recurso pelos municípios interessados;
- d) Julgamento de Recursos pela Comissão da SEMAR;
- e) Apreciação pelo CONSEMA da Classificação Final de concessão do Selo Ambiental;
- f) Envio pela SEMAR ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) da Planilha Anual de Municípios contemplados com o selo ambiental.

Art. 12 - A apresentação das informações e documentação à SEMAR deverá observar o disposto nos Artigos 8º e 9º do presente Decreto, bem como na Tabela de Avaliação constante de seu Anexo A, podendo ser adotados roteiros complementares, mediante decisão da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, por meio da Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental.

§1º - As informações e documentação para habilitação ou atualização anual da avaliação referem-se aos dados do ano civil imediatamente anterior, devendo ser enviadas, por via postal ou protocoladas diretamente na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR.

§2º - Somente será aceita a documentação protocolada até o último dia útil do mês de Maio de cada ano, ou, nos casos em que o envio ocorrer via postal, com comprovante de postagem e de recebimento.

§3º - Quando não se tratar de complementação ou atualização, fica dispensada a reapresentação de documento aceito em ano anterior, se o mesmo continua a comprovar o atendimento do critério correspondente também no ano em avaliação, desde que indicada a sua referência e o ano em que foi apresentado.

§4º - Para fins de responsabilidade pelas informações prestadas será exigida, por parâmetro, a assinatura e a identificação da autoridade responsável e, quando couber, do responsável técnico, com o respectivo registro profissional e, se for o caso, Anotação de Responsabilidade Técnica.

Seção III

DA ANÁLISE E AUDITORIA

Subseção I

Análise

Art. 13 - A Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental receberá a documentação encaminhada pelos municípios e desenvolverá os trâmites legais dos procedimentos para a possível concessão do Selo Ambiental.

Parágrafo único - Somente serão submetidos à análise, os Questionários e Documentação dos municípios devidamente habilitados, nos termos dos Art. 8º, deste decreto.

Art. 14 - A análise das informações será qualitativa, através das respostas do Questionário de Avaliação e respectivos documentos comprobatórios apresentados, podendo, ainda, levar em consideração critérios quantitativos.

Parágrafo único - O cálculo para aferição de atendimento aos critérios se dará com base na Tabela de Avaliação, que contém a pontuação relacionada a cada item e os limites mínimos a serem atingidos.

Art. 15 - A análise das informações enviadas pelos responsáveis será procedida pela Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental e submetida à apreciação e manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

Art. 16 - Após manifestação do CONSEMA, o resultado deverá ser publicado no Diário oficial do Estado até o último dia útil do mês de Julho de cada ano.

Parágrafo único - Para efeito de análise e possível enquadramento em uma das categorias estabelecidas na Lei do ICMS Ecológico, somente serão considerados os critérios que apresentarem a documentação exigida na Tabela de Avaliação e com observância, se for o caso, a roteiros e formulários, editados pela SEMAR.

Art. 17 - A partir da publicação referida na alínea b, do parágrafo 2º, do art. 16, o responsável pelas informações do município terá até 10 (dez) dias úteis para solicitar reavaliação de sua pontuação, mediante ofício fundamentado dirigido à Secretária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único - Os argumentos usados pelo interessado deverão estar baseados na documentação enviada até o último dia útil do mês de maio precedente, não sendo aceita, em qualquer hipótese, a remessa de novos documentos nem a mudança das informações prestadas originalmente.

Art. 18 - O pedido de reavaliação analisado pela SEMAR e não admitido, total ou parcialmente, pela Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental, será submetido ao CONSEMA, até o último dia útil do mês de Agosto para exame e manifestação conclusiva.

Art. 19 - A publicação da avaliação definitiva, com a atribuição ou não do Selo Ambiental ao município, será feita pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, com base nos dados fornecidos pela Comissão de Avaliação e nas reavaliações consideradas procedentes pelo CONSEMA.

Art. 20 - Se nenhum município classificar-se em determinada categoria, o recurso do ICMS Ecológico daquela categoria retornará ao montante de recursos do ICMS a ser distribuído aos municípios, na forma das Leis 4.257, de 1989 e 5001, de 1998.

Subseção I

Auditoria

Art. 21 - A SEMAR realizará, no decorrer do ano, vistorias in loco nos municípios habilitados a concorrer ao Selo Ambiental, para verificação da autenticidade das informações prestadas pelos responsáveis.

Parágrafo único - Caso julgue necessário, o órgão fiscalizador poderá adotar o critério de amostragem ou a partir de denúncias encaminhadas ao órgão, para a realização das vistorias, respeitado o limite mínimo de 20% do total de municípios habilitados no ano corrente.

Art. 22 - Após as vistorias técnicas realizadas pela Comissão, essa deverá ser novamente convocada para avaliar os processos encaminhados no município.

Art. 23 - Mesmo após o terceiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, quando se fixa em 5,0% (cinco por cento), a avaliação anual de todos os municípios permanece, podendo, os detentores de Selos subir ou descer de categoria e, ainda, outros municípios conquistarem o Selo Ambiental.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O município poderá solicitar apoio de orientação técnica e educacional junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, nos termos da Lei Nº. 4.854, de 10 de Julho de 1996.

Art. 25 - Após a entrada em vigor da presente Lei, os municípios criados, desmembrados, fundidos ou incorporados passarão a concorrer ao rateio do ICMS Ecológico a partir do ano seguinte ao da efetiva instalação do município.

Art. 26 - Os recursos do ICMS Ecológico não direcionados ao cumprimento da Lei 5.813, de 03 de Dezembro de 2008, obedecido o art. 20 deste Decreto, permanecem distribuídos aos municípios nos termos das Leis Nº 4.257, de 1989 e 5.001, de 1998.

Art. 27 - Para consecução dos objetivos da Lei que estabelece o ICMS Ecológico do Piauí, a SEMAR poderá firmar convênios com órgãos estaduais e municipais, principalmente no que se tratar de treinamento aos munícipes, se julgado necessário.

Art. 28 - Os cálculos, a distribuição e os créditos do ICMS Ecológico obedecem ao disposto na Lei 5.813, de 03 de Dezembro de 2008, neste Decreto, e ao que dispõe o Título VI, Capítulo I, Seção V, da Constituição Estadual.

Art. 29 - As despesas com a implementação e manutenção do ICMS Ecológico previsto nesta Lei serão suportadas com recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 30 - A SEMAR poderá estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação do presente Decreto.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2010.

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

DECRETO Nº 14.460 de 26 de abril de 2011 - *Institui o Comitê Gestor da Orla de Atalaia, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual, e considerando o Contrato de Cessão de Imóvel que celebraram entre si a União e o Estado do Piauí, datado em 29 de março de 2006, conforme processo nº 04911.001191/2004-47,

DECRETA

Art. 1º - Fica Instituído o Comitê Gestor da Orla de Atalaia - COGESOA, órgão vinculado ao Plano de Gestão da Orla de Atalaia, que congrega instituições públicas e privadas que tem por finalidade o desenvolvimento sustentável e includente, através da coordenação dos esforços individuais e coletivos para a conservação da orla nos padrões estabelecidos em seu projeto de urbanização, com uma prática de corresponsabilidade e partilhamento de decisões.

Art. 2º - Compete ao Comitê:

I - Assessorar, estudar e propor à Administração da Orla de Atalaia diretrizes de políticas governamentais para o seu bom funcionamento,

II - Estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

III - Propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas;

IV - Estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

V - Promover a integração dos agentes envolvidos com o turismo e meio ambiente da Orla de Atalaia;

Art. 3º - O Comitê Gestor da Orla de Atalaia - COGESOA será integrado por representantes, um titular e um suplente, de cada órgão ou entidade a seguir indicados:

I - Secretaria de Turismo do estado do Piauí - SETUR;

II - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR;

III - Superintendência do Patrimônio da União no Piauí - SPU;

IV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

V - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

VI - Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas do Piauí - SEBRAE;

VII - Prefeitura Municipal de Luís Correia - PMLC;

VIII - Associação dos Empresários dos Bares e Restaurantes da Orla de Atalaia - ABROMALC;

IX - ONG CARE BRASIL;

X - Administração da Orla de Atalaia.

§ 1º Os titulares e suplentes do Comitê serão indicados por deliberação dos órgãos e entidades que o integram.

§ 2º A indicação dos membros observará o prazo de até dez dias contados da publicação de seus membros.

§ 3º A instalação do Comitê ocorrerá no prazo de até dez dias após a indicação de seus membros.

§ 4º Compete ao Presidente do Comitê Gestor, representante titular da SETUR, além das demais atribuições previstas no seu regimento interno:

I - Convocar e presidir as reuniões do Comitê Gestor;

II - Atuar como facilitador do processo via integração de todos os agentes envolvidos com o turismo e meio ambiente na Orla de Atalaia;

III - Dirigir os trabalhos das sessões plenárias do Comitê;

IV - Representar o Comitê perante a sociedade, as autoridades constituídas, particulares e demais instituições públicas e privadas;

V - Fazer cumprir seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Comitê poderá instituir câmaras técnicas para execução de suas atividades.

§ 1º O ato de instituição das câmaras estabelecerá seus objetivos, sua composição e prazo de duração.

§ 2º Poderão ser convidados para participar dos trabalhos das câmaras técnicas representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativos, Judiciário.

Art. 6º - O regimento interno do comitê deverá ser aprovado por ocasião da realização da sua primeira reunião, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º - A função de membros do Comitê Gestor não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 8º - O Comitê Gestor da Orla de Atalaia terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Presidência.

II - Assembleia Geral;

III - Secretaria Executiva.

§ 1º A Assembleia Geral é o órgão de deliberação do Comitê Gestor e será composta pelos titulares e respectivos suplentes.

Art. 9º - A Secretaria Executiva será exercida pelo Administrador da Orla e terá as seguintes atribuições:

I - Secretariar as reuniões do Comitê;

II - Redigir, em livros específicos, as atas das reuniões;

III - Enviar aos seus membros, para sua apreciação, a ata da reunião anterior, antes da reunião seguinte;

IV - Responsabilizar-se pela escrituração dos recursos atribuídos ao Comitê.

VI - Articular-se, por determinação do Presidente, com as instituições ligadas ao setor turístico e de meio ambiente da Orla de Atalaia, visando desenvolver as ações conjuntas que venham contribuir para a realização das finalidades do Comitê;

VII - Elaborar relatórios sistemáticos que serão submetidos ao Comitê;

IX - Selecionar, classificar, catalogar e conservar o acervo documental do Comitê;

X - Adotar as providências necessárias às medidas tomadas nas reuniões do Comitê;

XI - Dinamizar o fluxo de informação;

XII - Pronunciar-se a respeito dos assuntos que lhe forem encaminhados;

XIII - Supervisionar e organizar todos os serviços do Comitê; e

XIV - Desenvolver outras atividades, inerentes aos objetivos do Comitê.

Art. 10 - Os casos omissos serão dirigidos no âmbito das deliberações do Comitê.

Art. 11 - A Administração da Orla de Atalaia será regulamentada por ato próprio do Governador do Estado do Piauí.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de Abril de 2011

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

DECRETO Nº 14.504 de 20 de junho de 2011 - *Institui a Comissão Interinstitucional Coordenadora do Zoneamento Ecológico- Econômico do Estado do Piauí - CICZEE-PI, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Piauí será um estudo técnico-científico que contribuirá com as políticas do desenvolvimento sustentável do Estado;

CONSIDERANDO que este estudo estará representado na forma de diagnósticos, prognósticos e cenários,

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do OFÍCIO GSB. Nº 0449/11, de 23 de maio de 2011, da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao AP.010.1.003419/11-86,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, a Comissão Interinstitucional Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Piauí - CICZEE-PI, com as seguintes atribuições:

I - Planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os trabalhos de Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Piauí;

II - Discutir Termos de Referência, juntamente com o Grupo de Trabalho ZEE Cerrados, instituído pela Portaria GAB N° 024/10, de 08 de setembro de 2010, para execução do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Piauí, e aprová-los, bem como os respectivos planos de trabalho;

III - Avaliar, com o apoio do Grupo de Trabalho ZEE Cerrados e aprovar as ações intermediárias e finais previstas nos planos de trabalho, acompanhando os prazos determinados no cronograma;

IV - Promover a articulação entre os diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e com outras instituições públicas ou privadas cujas ações tenham reflexos na organização do território estadual e no seu desenvolvimento social e econômico, com vistas ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Piauí;

V - Articular e compartilhar o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Piauí com os diversos planos e políticas setoriais do Governo Estadual, bem como com os trabalhos de zoneamento ecológico-econômico executados pelo Governo Federal;

VI - Articular-se com o Governo Federal, objetivando apoio técnico e financeiro para elaboração e implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Piauí;

VII - Incentivar e propor formas para a promoção da integração entre os diversos atores, visando compatibilizar os interesses de cada segmento e os da coletividade;

VIII - Reportar, regularmente, os trabalhos desenvolvidos à plenária do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, para conhecimento.

Art. 2º - A Comissão Interinstitucional Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Piauí será composta pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR

II - Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SDR;

- IV - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SEDET;
- V - Secretaria de Estado das Cidades;
- VI - Secretaria de Estado do Turismo - SETUR;
- VII - Universidade Estadual do Piauí - UESPI;
- VIII - Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEDUC;
- IX - Instituto de Terras do Piauí - INTERPI;
- X - Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí - EMATER;
- XI - Agência de Desenvolvimento Agropecuário - ADAPI;
- XII - Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC;
- XIII - Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE;
- XIV - Águas e Esgotos do Piauí - AGESPISA;

§ 1º A Comissão Interinstitucional Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Piauí - CICZEE-PI poderá ser integrada por representantes dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, órgãos federais, municipais, universidades, organizações religiosas, organizações da sociedade civil em geral, conselhos profissionais, instituições públicas e privadas de saúde, meios de comunicação, conselhos estaduais, entidades representativas dos trabalhadores e do empresariado e quaisquer outras instituições interessadas que venham a ser convidadas por ato do Presidente da CICZEE-PI.

§ 2º Cada órgão indicará um representante e respectivo suplente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, após a publicação do presente Decreto.

§ 3º Os membros da CICZEE-PI serão nomeados por Portaria, pelo Presidente da

Comissão.

§ 4º A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 3º - A Comissão Interinstitucional Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Piauí será presidida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR.

§ 1º O Presidente da CICZEE-PI não participará das votações, mas exercerá o voto de qualidade.

§ 2º O Presidente, na ausência ou impedimento de participar de reunião, indicará, entre os membros da Comissão, seu respectivo substituto.

Art. 4º - O mandato dos membros da CICZEE-PI será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º A ausência, sem justificativa, de representante de entidade que compõe a CICZEE-PI, em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, acarretará sua substituição, devendo a entidade ser notificada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indicar novo representante.

§ 2º Havendo renúncia à função ou desligamento dos quadros da entidade representada do membro titular ou suplente, deverá a entidade indicar novos membros.

Art. 5º - A CICZEE-PI se reunirá com caráter deliberativo, convocada pela Presidência ou por um terço dos membros, com a presença obrigatória de 50% (cinquenta por cento) mais um dos representantes das entidades, e as decisões dar-se-ão por maioria simples dos presentes.

§ 1º As reuniões da CICZEE-PI serão públicas, não cabendo exceção.

§ 2º A participação pública se efetivará pela permanência como ouvinte, sem direito à voz, salvo os casos previstos neste Decreto.

§ 3º O tempo de voz para cada representante será estabelecido pela Presidência da CICZEE-PI, após aprovação pela Plenária da CICZEE-PI.

Art. 6º - A CICZEE-PI poderá propor a criação de Câmaras Técnicas Especiais, a serem compostas por membros da Comissão ou por outras entidades que tenham

possibilidade de contribuir com os assuntos pendentes de discussão.

Parágrafo único. A indicação das entidades para composição das Câmaras Técnicas Especiais será feita por deliberação da plenária da CICZEE-PI.

Art. 7º - Nos casos de alteração de designação, incorporação ou quaisquer mudanças que não venham a extinguir as atribuições das entidades discriminadas no art. 2º, a entidade sucessora das responsabilidades passará a ser a titular da representação na CICZEE-PI.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 20 de Junho de 2011.

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

DECRETO Nº 14.842, de 04 de Junho de 2012 - *Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no Estado do Piauí, e dá outras Providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I, V, VI e XIII, do Art. 102 da Constituição Estadual, o disposto no art. 78 e parágrafo único da Lei Estadual Nº. 4.854, de 10 de Julho de 1996,

Considerando o Decreto nº 14.776, de 21 de março de 2012, o Decreto nº 14.785, de 02 de abril de 2012 e o Decreto 14.804, de 20 de abril de 2012, que declaram situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas dos Municípios do Estado do Piauí afetados por estiagem;

Considerando ser imprescindível dar celeridade às ações propostas pelos Comitês Integrados de Combate à Seca, estadual e federal, tendo em vista que a demora pode acarretar perdas irreversíveis para a população atingida e para as atividades agropecuárias da região;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimento simplificado ao licenciamento ambiental dos empreendimentos e das atividades necessários ao enfrentamento dos efeitos da seca, com o intuito de atingir a celeridade que a situ-

ação requer,

DECRETA:

Art. 1º - Os empreendimentos e as atividades que se configurem como necessários para mitigação dos efeitos da seca seguirão procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado, que resulta em emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental - DBIA, nos termos da legislação estadual em vigor.

§ 1º O Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata o caput será aplicado exclusivamente aos empreendimentos e às atividades que ocorram no âmbito dos Municípios abrangidos pela decretação de situação de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidos pela Defesa Civil.

§ 2º O Licenciamento Ambiental Simplificado disposto no caput não se aplica aos empreendimentos e às atividades considerados efetivamente ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 2º - O prazo para a expedição da Declaração de Baixo Impacto Ambiental - DBIA será de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido de licenciamento devidamente instruído.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a processos com documentação incompleta.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR procederá à análise do enquadramento do requerimento, podendo indeferir a solicitação fundamentadamente, no mesmo prazo estipulado no caput.

Art. 3º - O processo de Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA) deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - requerimento para Declaração de Baixo Impacto Ambiental para empreendimento/atividades emergenciais (Modelo SEMAR);

II - formulários de solicitação de Outorga de Água para análise e emissão de Cadastro de Usuário de Recursos Hídricos, quando necessário;

III - planta, mapa ou croqui de situação e/ou de localização, que conste a georreferência do empreendimento ou da atividade a ser licenciada;

IV - projeto da obra ou da atividade a ser efetivada, quando for o caso;

V - cópia da documentação de titularidade da área ou Declaração do proponente que comprove a situação da mesma;

VI - registro fotográfico com, no mínimo, duas fotografias do empreendimento/atividade, quando se tratar de regularização ambiental de empreendimento/atividade já construído e/ou implantado;

VII - certidão da Prefeitura Municipal ou de Órgão Estadual indicando o decreto ou outro instrumento que declara a situação de emergência ou de calamidade pública para a localidade.

VIII - autorização para supressão de vegetação, se for o caso;

Art. 4º - Ressalvadas as Áreas de Preservação Permanente - APP, as pequenas propriedades rurais com até 04 (quatro) módulos fiscais, conforme definição em lei federal, e as áreas urbanas, observada a legislação urbanística local, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental:

I - obras e serviços de correção do solo;

II - aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários;

III - construção de cercas, currais e barracão de máquinas;

IV - aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis;

V - custeio agrícola e pecuário;

VI - reforma de unidades habitacionais;

VII - implantação e recuperação de estradas vicinais e de passagens molhadas destinadas ao acesso e à circulação de pessoas e de produtos das comunidades rurais;

VIII - construção de apriscos e silos forrageiros, bem como de armazéns e galpões, com até 500m² (quinhentos metros quadrados), que não possuam a finalidade de transformação de produtos, que não gerem resíduos poluentes e que não sirvam de armazenamento de produtos tóxicos;

IX - instalação de reservatórios artificiais, açudes ou barreiros, com até 2 ha (dois hectares) de lâmina d'água;

X - implantação de sistemas de produção irrigada utilizando a tecnologia de microaspersão ou gotejamento em áreas de até 1 ha (um hectare); e

XI - construção e instalação de cisternas, barragens de nível e outros equipamentos

destinados à captação e retenção de água de qualquer espécie, forma ou modelo.

Parágrafo único. A perfuração e instalação de novos poços, a recuperação e instalação de equipamentos em poços antigos, com vazão de exploração de, no máximo, 03 m³/hora (três metros cúbicos por hora), se enquadrará em Declaração de Baixo Impacto Ambiental, devendo o proponente apresentar os documentos listados no Art. 3º, bem como os requeridos para o Cadastro de Usuário de Recursos Hídricos.

Art. 5º - Os proponentes responsabilizar-se-ão administrativa, civil e penalmente pela veracidade e precisão das informações prestadas durante os procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata este Decreto, bem como das intervenções isentas de licenciamento previstas no art. 4º.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de junho de 2012.

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

DECRETO Nº 14.861, de 15 de Junho de 2012 - *Dispõe sobre as diretrizes da concessão do Selo Ambiental para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária nº 5.813 de 03 de dezembro de 2008 - Lei do ICMS Ecológico por estarem desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vida, através da promoção de políticas e ações de gestão ambiental, e revoga o Decreto Nº 14.348 de 13 de dezembro de 2010.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I, V, VI e XIII, do Art. 102 da Constituição Estadual, o disposto no art. 78 e parágrafo único da Lei Estadual Nº. 4.854, de 10 de Julho de 1996,

DECRETA

Art. 1º - O ICMS Ecológico é o prêmio conferido aos municípios que se destacarem na proteção ao meio ambiente e recursos naturais nos termos da Lei Nº. 5.813, de 03 de dezembro de 2008, e deste Decreto.

§ 1º - O recurso do ICMS Ecológico se dará através do Selo Ambiental, que se apresenta em 03(três) categorias: Categoria A, Categoria B e Categoria C.

§2º - Não ficará excluído o município da repartição do ICMS na forma preconizada pelas Leis Nº 4.257, de 06 de Janeiro de 1989 e 5.001, de 14 de Janeiro de 1998.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Aterro Sanitário: local para disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coleta e tratamento de líquidos percolados e coleta do biogás.

II - Educação Ambiental: processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, da forma prevista na Lei Federal Nº. 9.795, de 27 de Abril de 1999.

III - Plano Diretor Municipal: instrumento de política urbana utilizado para planejar o desenvolvimento das cidades, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

IV - Selo Ambiental: documento de certificação ambiental criado para viabilizar os benefícios do ICMS Ecológico e que se apresenta nas Categorias A, B e C, podendo ser conferido ao município conforme o nível de sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente.

Art. 3º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR, órgão responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, responsabilizar-se-á pelo controle, fiscalização, administração a nível estadual e fiel cumprimento da presente Lei.

§1º - Para fins de enquadramento em categorias de Selo Ambiental, a SEMAR levará em consideração os seguintes critérios:

I- Gerenciamento de Resíduos Sólidos: acondicionamento, coleta e transporte, disposição final, tratamento, limpeza pública, coleta e destino final de resíduos especiais e atividades de inclusão social de catadores;

II- Educação Ambiental: incentivo à capacitação de Técnicos e Gestores Municipais para a participação em eventos de capacitação em áreas correlatas ao meio ambiente, promoção de capacitação de professores, desenvolvimento de atividades de educação ambiental voltadas às escolas e implantação de Projetos de Educação Ambiental;

III- Redução do Índice de Desmatamento - Recuperação de Áreas Degradadas: resultados efetivos de redução do índice de desmatamento no município;

IV- Redução do Risco de Queimadas, Conservação do Solo, da Água e da Biodiversidade: organização de brigadas civis de combate a queimadas e incêndios florestais e práticas de educação ambiental, propostas ou plano, programas, ou projetos de gestão do uso da água, conservação do solo e/ou biodiversidade, bem como ações efetivas de mitigação de impactos sobre a o solo, os recursos hídricos e/ou biodiversidade e recuperação de espécies;

V- Proteção de mananciais de Abastecimento Público: conservação ou recomposição da vegetação das áreas de recarga de lençol, conservação ou replantio das matas ciliares ou nascentes situadas ao longo dos cursos de água, destinação adequada dos esgotos sanitários, efluentes e resíduos agroindustriais e monitoramento da qualidade da água distribuída e servida;

VI- Identificação de fontes de poluição: existência de instrumentos legais de controle e combate à poluição sonora;

VII- Edificações Irregulares: instrumentos normativos acerca do uso e ocupação do solo e estrutura institucional de controle da aplicação da referida legislação;

VIII- Disposições legais sobre as Unidades de Conservação: avaliação da existência e qualidade da conservação das unidades de conservação, segundo seus objetivos de manejo e os meios para alcançá-los;

IX- Política Municipal de Meio Ambiente: avaliação da performance do município na elaboração e condução de sua Política de Meio Ambiente, em função da qualidade do planejamento, da estruturação de ações, bem como da adoção, adequação e cumprimento da legislação ambiental, entre outros.

§2º - As formas de cálculo para atendimento aos critérios de que trata este Artigo estão estabelecidas na Tabela de Avaliação, constante do Anexo Único deste Decreto, tendo como objetivo precípuo a valorização do exercício das políticas públi-

cas.

§3º - A qualificação dos municípios se dará através do cumprimento dos critérios de elegibilidade - indutores de avanços na gestão ambiental, podendo ser enquadrados:

a) na Categoria A, caso atendam a 06(seis) dos 09(nove) critérios,

b) na Categoria B, caso atendam a 04 (quatro) dos 09 (nove) critérios

c) na Categoria C, caso atendam a 03 (três) dos 09 (nove) critérios.

§4º - A fim de possibilitar a capacitação dos municípios, no ano de apuração de 2010, exercício civil de 2011, os municípios ficarão automaticamente enquadrados, no mínimo, no Selo Ambiental de categoria C, sem prejuízo de postulações a categorias superiores.

§5º - O critério "Proteção de mananciais de Abastecimento Público" refere-se aos municípios que abrigam em seu território parte ou todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para si e para municípios vizinhos.

§6º - As Prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e junto à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR, órgão responsável pela gestão de áreas protegidas em âmbito estadual.

§7º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, será criada na estrutura administrativa da SEMAR uma seção para o Cadastro de Unidades de Conservação, com a responsabilidade de implantar e manter o cadastro das unidades de conservação existentes no Piauí, em meio digital, para acesso via internet pelos interessados.

Art. 4º - Para efeito de cálculo dos índices, no que concerne às alíneas "a" a "i", inciso I, §2º do Artigo 1º da Lei 5.813 de 2008, serão consideradas as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração.

Parágrafo único - O índice a que se refere o caput deste artigo será aplicado sobre a arrecadação de impostos aferidos no ano seguinte.

Art. 5º - Dos recursos constitucionais, correspondentes a 25% do produto da arrecadação do ICMS e seus acréscimos legais, 5% deverão constituir o valor do ICMS Ecológico a ser repartido entre os municípios que satisfizerem as condições do Art.

3º deste Decreto, mediante aplicação progressiva de índice percentual :1,5% (um e meio por cento) no primeiro ano, 3,0% (três por cento) no segundo ano e, finalmente, 5,0% (cinco por cento) no terceiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, como dispõe a Lei Nº. 5.813, de 03 de Dezembro de 2008, e este Decreto.

§ 1º - A aplicação do disposto neste artigo beneficiará os municípios que se engajarem em defesa do meio ambiente, conforme avaliação da SEMAR, como dispõe o §2º do art.4º da Lei Nº. 5.813, de 03 de Dezembro de 2008, e este Decreto.

I - No primeiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, o índice percentual de 1,5% previsto, distribuir-se-á entre os municípios contemplados com selo ambiental da seguinte forma:

- a) Selo Categoria A: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);
- b) Selo Categoria B: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
- c) Selo Categoria C: 0,30% (zero vírgula trinta por cento);

II - No segundo ano de distribuição do ICMS Ecológico, o índice percentual de 3,0% previsto distribuir-se-á entre os municípios contemplados com selo ambiental da seguinte forma:

- a) Selo Categoria A: 1,30% (um vírgula trinta por cento);
- b) Selo Categoria B: 1,00% (um por cento);
- c) Selo Categoria C: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);

III - No terceiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, o índice percentual de 5,0% previsto, distribuir-se-á entre os municípios contemplados com selo ambiental da seguinte forma:

- a) Categoria A: 2,00% (dois por cento);
- b) Categoria B: 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento);
- c) Categoria C: 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento);

Art. 6º - No início de cada ano, o Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através de Portaria, designará a Comissão de Avaliação de Desempe-

nho Ambiental - CADAM e o Grupo de Trabalho do ICMS Ecológico - GT do ICMS .

§ 1º A CADAM será responsável pela elaboração anual do Questionário de Avaliação ; pela elaboração do Edital de Habilitação e Postulação e pela análise dos municípios inscritos a concorrer ao Selo Ambiental .

§ 2º A CADAM contará com cinco membros da SEMAR, sendo representantes da Diretoria de Recursos Hídricos, da Diretoria de Licenciamento e Fiscalização, da Diretoria de Parques e Florestas e da Diretoria de Meio Ambiente, conforme especificado a seguir:

- a) Técnico especialista na área de Gestão de Recursos Hídricos;
- b) Fiscal/Analista Ambiental;
- c) Técnico especialista na área de Gestão de Recursos Florestais;
- d) Técnico de Geoprocessamento;
- e) Representante do Centro de Educação Ambiental.

§3º - Não poderão participar como membros da Comissão, os representantes com vínculos políticos ou pessoais ao município candidato ao Selo Ambiental.

§4º - No ato de criação da Comissão, será indicado um dos membros para ser o Coordenador da equipe.

§5º - O mandato dos membros da Comissão será de 01(um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 6 º- O GT do ICMS Ecológico será responsável pela gestão dos procedimentos do ICMS Ecológico, incluindo atividades relacionadas com correspondências oficiais, relacionamento com as outras instituições, elaboração do cronograma anual de atividades, vigilância dos prazos legais, e demais atividades não técnicas que estejam relacionadas à gestão interna dos procedimentos.

Art. 7º - A adesão ao ICMS Ecológico consta de 03 fases:

I-Habilitação e Postulação,

II- Análise e Auditoria,

III- Julgamento e Divulgação do Resultado

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO E POSTULAÇÃO

Art. 8º - Para habilitar-se ao Selo Ambiental o município deverá:

I. Possuir Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, devidamente regulamentado e atuante;

II. Dispor em seu Plano Diretor Municipal, quando aplicável, de capítulo sobre a política e ações ambientais.

Parágrafo único- A comprovação da habilitação dos municípios será através da apresentação da cópia dos documentos abaixo relacionados:

- a) Instrumento legal de Criação do Conselho e sua regulamentação, quando couber;
- b) Atas das Reuniões realizadas no ano anterior;
- c) Capítulo do Plano Diretor que trata do meio ambiente, quando couber.

Art. 9º A habilitação e postulação dos municípios far-se-á através do Questionário de Avaliação que deverá ser preenchido, assinado e impresso pelo Gestor Municipal e enviado à SEMAR acompanhado da documentação comprobatória, por via postal ou protocolo direto, até o limite de prazo estabelecido no Edital de Habilitação e Postulação.

§ 1º O Questionário de Avaliação juntamente com o Edital de Habilitação e Postulação serão elaborados pela CADAM e encaminhados ao GT do ICMS Ecológico último dia útil de janeiro.

§ 2º Anualmente, a SEMAR elaborará o Questionário de Avaliação a ser preenchido pelos municípios que tiverem interesse em postular o selo ambiental. O referido questionário será aprovado pelo CONSEMA e disponibilizado no site oficial da SEMAR, juntamente com o Edital de habilitação.

§ 3º O GT do ICMS Ecológico submeterá o Questionário de Avaliação ao

CONSEMA e uma vez aprovado fará a publicação do Edital de Habilitação juntamente com o Questionário de Avaliação até o último dia útil de fevereiro.

§ 4º - O Questionário de Avaliação será elaborado pela SEMAR, de acordo com a Tabela de Avaliação, Anexo Único deste Decreto, e passará por manifestação do CONSEMA.

§ 5º - O Edital de Habilitação definirá os prazos a serem obedecidos para o cumprimento das etapas de:

- a) Postulação pelos Municípios;
- b) Primeira Classificação pela Comissão da SEMAR;
- c) Apresentação de Recurso pelos municípios interessados;
- d) Julgamento de Recursos pela Comissão da SEMAR;
- e) Apreciação pelo CONSEMA da Classificação Final de concessão do Selo Ambiental;
- f) Envio da Planilha Anual de Municípios contemplados com o Selo Ambiental ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) pela SEMAR.

Art. 10 - A postulação para obtenção do Selo Ambiental é de iniciativa das Prefeituras Municipais e deverá ser efetivado mediante a apresentação à SEMAR de Questionário de Avaliação devidamente preenchido e assinado acompanhado da documentação comprobatória, nos prazos estabelecidos no Edital Anual de Habilitação ou, nos casos em que o envio ocorrer via postal, com comprovante de postagem e de recebimento no referido prazo.

§1º - As informações e documentação para habilitação ou atualização anual da avaliação referem-se aos dados do ano civil imediatamente anterior, devendo ser enviadas, por via postal ou protocoladas diretamente na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR.

§2º - Quando não se tratar de complementação ou atualização, fica dispensada a reapresentação de documento aceito em ano anterior, se o mesmo continua a comprovar o atendimento do critério correspondente também no ano em avaliação, desde que indicada a sua referência e o ano em que foi apresentado.

§3º - Para fins de responsabilidade pelas informações prestadas será exigida, por parâmetro, a assinatura e a identificação da autoridade responsável e, quando couber, do responsável técnico, com o respectivo registro profissional e, se for o caso, Anotação de Responsabilidade Técnica.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE E AUDITORIA

SUBSEÇÃO I

ANÁLISE

Art. 11 - A Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental receberá a documentação encaminhada pelos municípios e desenvolverá os trâmites legais dos procedimentos para a possível concessão do Selo Ambiental.

Parágrafo único - Somente serão submetidos à análise, os Questionários e Documentação dos municípios devidamente habilitados, nos termos dos Art. 8º, deste decreto.

Art. 12 - A análise das informações será qualitativa, através das respostas do Questionário de Avaliação e respectivos documentos comprobatórios apresentados, podendo, ainda, levar em consideração critérios quantitativos.

Parágrafo único - O cálculo para aferição de atendimento aos critérios se dará com base na Tabela de Avaliação, que contém a pontuação relacionada a cada item e os limites mínimos a serem atingidos.

Art. 13 - O resultado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado nos prazos estabelecidos no Edital de Habilitação.

Parágrafo único - Para efeito de análise e possível enquadramento em uma das categorias estabelecidas na Lei do ICMS Ecológico, somente serão considerados os critérios que apresentarem a documentação exigida na Tabela de Avaliação e com observância, se for o caso, a roteiros e formulários, editados pela SEMAR.

Art. 14 - A partir da publicação referida no art. 15, o responsável pelas informações do município terá até 10 (dez) dias úteis para solicitar reavaliação de sua pontuação, mediante ofício fundamentado dirigido à Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos

Parágrafo único - Os argumentos usados pelo interessado deverão estar baseados na documentação enviada até o último dia útil do mês de maio precedente, não sendo aceita, em qualquer hipótese, a remessa de novos documentos nem a mudança das informações prestadas originalmente.

Art. 15 - O pedido de reavaliação analisado pela SEMAR e não admitido, total ou parcialmente, pela Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental, será submetido em segunda instância à Câmara Técnica Permanente de Licenciamento Ambiental-CTPLA do CONSEMA, nos prazos estabelecidos no Edital de Habilitação, para exame e manifestação conclusiva.

Art. 16 - A publicação da avaliação definitiva, com a atribuição ou não do Selo Ambiental ao município, será feita pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, nos prazos estabelecidos no Edital de Habilitação respeitado o limite do último dia útil do mês de agosto de cada ano, com base nos dados fornecidos pela CADAM e nas reavaliações consideradas procedentes pela CTPLA do CONSEMA.

Art. 17 - Se nenhum município classificar-se em determinada categoria, o recurso do ICMS Ecológico daquela categoria retornará ao montante de recursos do ICMS a ser distribuído aos municípios, na forma das Leis 4.257, de 1989 e 5001, de 1998.

SUBSEÇÃO I

AUDITORIA

Art. 18 - A SEMAR realizará, no decorrer do ano, vistorias in loco nos municípios habilitados a concorrer ao Selo Ambiental, para verificação da autenticidade das

informações prestadas pelos responsáveis.

Parágrafo único - Caso julgue necessário, o órgão fiscalizador poderá adotar o critério de amostragem ou a partir de denúncias encaminhadas ao órgão, para a realização das vistorias, respeitado o limite mínimo de 20% do total de municípios habilitados no ano corrente.

Art. 19 - Após as vistorias técnicas realizadas pela Comissão, essa deverá ser novamente convocada para avaliar os processos encaminhados no município.

Art. 20 - Mesmo após o terceiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, quando se fixa em 5,0% (cinco por cento), a avaliação anual de todos os municípios permanece, podendo, os detentores de Selos subir ou descer de categoria e, ainda, outros municípios conquistarem o Selo Ambiental.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O município poderá solicitar apoio de orientação técnica e educacional junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, nos termos da Lei Nº. 4.854, de 10 de Julho de 1996.

Art. 22 - Após a entrada em vigor da presente Lei, os municípios criados, desmembrados, fundidos ou incorporados passarão a concorrer ao rateio do ICMS Ecológico a partir do ano seguinte ao da efetiva instalação do município.

Art. 23 - Os recursos do ICMS Ecológico não direcionados ao cumprimento da Lei 5.813, de 03 de Dezembro de 2008, obedecido o art. 20 deste Decreto, permanecem distribuídos aos municípios nos termos das Leis Nº 4.257, de 1989 e 5.001, de 1998.

Art. 24 - Para consecução dos objetivos da Lei que estabelece o ICMS Ecológico do Piauí, a SEMAR poderá firmar convênios com órgãos estaduais e municipais, principalmente no que se tratar de treinamento aos munícipes, se julgado necessário.

Art. 25 - Os cálculos, a distribuição e os créditos do ICMS Ecológico obedecem ao disposto na Lei 5.813, de 03 de Dezembro de 2008, neste Decreto, e ao que dispõe o Título VI, Capítulo I, Seção V, da Constituição Estadual.

Art. 26 - As despesas com a implementação e manutenção do ICMS Ecológico previsto nesta Lei serão suportadas com recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 27 - A SEMAR poderá estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação do presente Decreto.

Art. 28 - Fica revogado o Decreto N° 14.348, de 13 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado N° 233, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de junho de 2012.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO N° 14.921 de 14 de Agosto de 2012 - *Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no Estado do Piauí e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, o disposto no art. 78 Parágrafo único da Lei N° 4.854, de 10 de Julho de 1996,

Considerando o Decreto Estadual n° 14.776, de 21 de março de 2012, o Decreto n° 14.785, de 02 de abril de 2012 e o decreto 14.804, de 20 de abril de 2012, que declaram situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência, nas áreas dos Municípios do Estado do Piauí afetados por estiagem;

Considerando ser imprescindível dar celeridade às ações propostas pelos Comitês Integrados de Combate a Seca, estadual e federal, tendo em vista que a demora pode acarretar perdas irreversíveis para a população atingida e para as atividades agropecuárias da região;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimento simplificado ao licenciamento ambiental dos empreendimentos e das atividades necessários ao enfrentamento dos efeitos da seca, com o intuito de atingir a celeridade que a situação requer,

DECRETA

Art. 1º - Os empreendimentos e as atividades que se configurem como necessários para mitigação dos efeitos da seca seguirão procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado, que resulta em emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental - DBIA, nos termos da legislação estadual em vigor.

§ 1º O Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata o caput será aplicado exclusivamente aos empreendimentos e às atividades que ocorram no âmbito dos Municípios abrangidos pela decretação de situação de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidos pela Defesa Civil.

§ 2º O Licenciamento Ambiental Simplificado disposto no caput não se aplica aos empreendimentos e às atividades considerados efetivamente ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 2º - O prazo para a expedição da Declaração de Baixo Impacto Ambiental - DBIA será de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido de licenciamento devidamente instruído.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a processos com documentação incompleta.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR procederá à análise do enquadramento do requerimento, podendo indeferir a solicitação fundamentada, no mesmo prazo estipulado no caput .

Art. 3º - O processo de Declaração de Baixo Impacto Ambiental - DBIA deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - requerimento para Declaração de Baixo Impacto Ambiental - DBIA para empreendimento/atividades emergenciais;

II - formulários de solicitação de Outorga de Água para análise e emissão de Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos, quando necessário;

III - planta, mapa ou croqui de situação e/ou de localização, que conste a georreferência do empreendimento ou da atividade a ser licenciada;

IV - projeto da obra ou da atividade a ser efetivada, quando for o caso;

V - cópia da documentação de titularidade da área ou Declaração do proponente que comprove a situação da mesma;

VI - registro fotográfico com, no mínimo, duas fotografias do empreendimento/atividade, quando se tratar de regularização ambiental de empreendimento/atividade já constituído e/ou implantado;

VII - documento de comprovação que declara a situação de emergência ou de calamidade pública para a localidade;

VIII - autorização para supressão de vegetação, se for o caso;

Art. 4º - Para a perfuração e instalação de novos poços, recuperação e instalação de equipamentos em poços antigos, com vazão de exploração de, no máximo, 3m³/hora (três metros cúbicos por hora), o proponente deve apresentar os seguintes documentos:

§ 1º Para poços novos, a serem construídos:

I - formulários de solicitação de Outorga de Água para análise e emissão de Cadastro de Usuário de Recursos Hídricos (modelo SEMAR);

II - requerimento para Declaração de Baixo Impacto Ambiental para empreendimento/atividades emergenciais (modelo SEMAR);

III - planta, mapa ou croqui de situação e/ou de localização, que conste a georreferência do poço e vias de acesso;

IV - projeto construtivo e descrição litológica do poço, quando for o caso;

V - cópia da documentação de titularidade da área ou Declaração do proponente que comprove a situação da mesma;

VI - registro fotográfico com, no mínimo, duas fotografias do poço já implantado.

Art. 5º - Ressalvadas as Áreas de Preservação Permanente - APP, as pequenas propriedades rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme definição em lei federal, e as áreas urbanas, observada a legislação urbanística local, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental:

I - obras e serviços de correção do solo;

II - aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários;

III - construção de cercas, currais e barracão de máquinas;

IV - aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis;

V - custeio agrícola e pecuário;

VI - reforma de unidades habitacionais;

VIII - implantação e recuperação de estradas vicinais e de passagens molhadas destinadas ao acesso e à circulação de pessoas e de produtos das comunidades rurais;

VIII- construção de apriscos e silos forrageiros, bem como de armazéns e galpões, com até 500 m² (quinhentos metros quadrados), que não possuam a finalidade de transformação de produtos, que não gerem resíduos poluentes e que não sirvam de armazenamento de produtos tóxicos;

IX - instalação de reservatórios artificiais, açudes ou barreiros, com até 2 ha (dois hectares) de lâmina d'água;

X - implantação de sistemas de produção irrigada utilizando a tecnologia de micro

aspersão ou gotejamento em áreas de até 1 ha (um hectare); e

XI - construção e instalação de cisternas, barragens de nível e outros equipamentos destinados à captação e retenção de água, de qualquer espécie, forma ou modelo.

Art. 6º - Os bancos oficiais de concessão de crédito ficam autorizados a aprovarem as operações de crédito específicas, mediante apresentação de cópia autenticada da instrução processual com a documentação completa, devidamente protocolada na SEMAR.

Art. 7º - Os proponentes se responsabilizarão administrativamente, civil e penalmente pela veracidade e precisão das informações prestadas durante os procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata este Decreto, bem como das intervenções isentas de licenciamento previstas no art. 4º.

Art. 8º - Fica revogado o Decreto nº 14.842, de 04 de Junho de 2012

PALÁCIO DE KARNK, em Teresina (PI), 14 Agosto de 2012

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

DECRETO Nº 15.512 de 27 de janeiro de 2014 - *Dispõe sobre a integração de execução das políticas de regularização fundiária de licenciamento ambiental de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 102 da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO a necessidade de integrar a atuação dos órgãos de execução das Políticas de Meio Ambiente de Recursos Hídricos, de Gestão Florestar e da Regularização Fundiária.

CONSIDERANDO a necessidade de integrar os procedimentos e critérios de padronização de sistemas, instrumentos, documentos de controle e informação de processos administrativos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos efetivo ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, especialmente desenvolvidos nas posses e propriedades rurais de outorga de uso dos recursos hídricos de cadastramento de fontes e de usuários de recursos hídricos, e, de regularização fundiária, para eficiência e eficácia da aplicação das normas vigentes.

CONSIDERANDO as disposições das Leis Federais nºs 12.851, de 25 de maio de 2012, 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.433 de 08 de janeiro de 1997 e Leis Estaduais nºs 4.854 de 10 de julho de 1996, 5.178. de 27 de dezembro de 2000, 5.185 de 17 de agosto de 2000, 8.464. de 20 de dezembro de 2013 e 6.474 de 23 de dezembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos responsáveis pela execução das Políticas de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e de Gestão Florestal, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR e de Regularização Fundiária, o Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, deverão implementar, no prazo máximo de cento e oitenta dias, procedimentos de padronização e integração de sistemas, de instrumentos, de documentos de controle e de dados e informações referentes aos processos administrativos de que tratam os pedidos de obtenção do licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidores e capazes de causar degradação ambiental de supressão de vegetação para uso alternativo dos solos, especialmente aquela a serem desenvolvidas nas posses e propriedades no meio rural de obtenção de outor-

ga do uso dos recursos hídricos de cadastramento de fontes e de usuários de recursos hídricos, e, de, regularização fundiária.

Art. 2º - Observadas as normas vigentes e as atribuições e autonomia dos órgãos responsáveis, os dados e informações referentes aos processos administrativos de que tratam o artigo anterior, devem ser considerados no momento decisório de deferimento dos processos administrativos correspondentes.

Art. 3º - A integração das informações de que trata o art. 1º deve ser implementada em articulação conjunta dos órgãos responsáveis, de modo a garantir a eficiência e eficácia da aplicação das normas vigentes de regularização ambiental, de cadastramento de fontes e de usuários de recursos hídricos, de uso dos recursos hídricos e, de regularização fundiária.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de janeiro de 2014

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 15.513 de 27 de janeiro de 2014 - *Regulamenta o emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais e aprova o Plano Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas e dá providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 102 da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os procedimentos referentes às hipóteses excepcionais de autorização de emprego do fogo em áreas com cobertura vegetal e, aprova o Plano Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Con-

trole de Queimadas, bem como os cronogramas e programas de ações, elaborados pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas, criado pelo Decreto Estadual nº 13.263, de 15 de outubro de 2008.

CAPÍTULO II

DA QUEIMA CONTROLADA

Art. 2º - Admite-se o emprego do fogo em áreas com cobertura vegetal apenas na modalidade Queima Controlada, assim entendida como o uso do fogo como fator de produção e manejo agrícola, pastoril e florestal e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

Parágrafo único. Em situações de incêndio florestal, poderá ser autorizada pelos órgãos competentes a técnica do contrafogo.

Art. 3º - O emprego do fogo mediante o procedimento de Queima Controlada depende de prévia autorização a ser obtida pelo interessado junto à SEMAR - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

Art. 4º - O interessado no emprego do fogo para os fins deste decreto, após o cumprimento de todos os requisitos e exigências constantes da Lei 5.178 de 27 de Dezembro de 2000, deverá requerer à SEMAR, por meio de formulário denominado Comunicação de Queima Controlada, a autorização referida no art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. O formulário mencionado no caput deste artigo deve ser instruído com:

I - declaração de realização do preparo adequado da área a ser queimada, com a adoção dos procedimentos previstos na legislação;

II - comprovante de propriedade, ou de justa posse, do imóvel onde se realizará a Queima Controlada;

III - cópia da autorização para desmatamento ou para ações de manejo florestal, quando for o caso;

IV - descrição da área e do material a ser queimado, bem como mapa ou croqui de localização georreferenciada;

V - previsão dos dias e horários para a realização da Queima Controlada;

VI - laudo agrônômico, devidamente registrado mediante ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, firmado por profissional habilitado, quando se tratar de Queima Controlada como medida fitossanitária;

VII - projeto de pesquisa, com fundamentação científica e indicação dos técnicos responsáveis por sua realização, nas hipóteses de emprego do fogo para fins de pesquisa científica e tecnológica;

VIII - compromisso de acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, firmado por profissional habilitado;

IX - comprovante de realização de vistoria prévia quando se tratar de área:

a) que contenha restos de exploração florestal;

b) limítrofe a espaços territoriais especialmente protegidos (Constituição Federal, art. 225, §1º, III).

Art. 5º - A emissão, pela SEMAR, da Autorização de Queima Controlada será efetivada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de protocolização da Comunicação a que alude o art. 4º deste decreto, ficando condicionada ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A Autorização de Queima Controlada:

I - será emitida com prazo de validade suficiente à realização da operação, dela constando, expressamente, os períodos previstos, que devem ter condições climáticas adequadas, e o compromisso formal do requerente de comunicar aos confrontantes a área, data e hora de realização da queima, nos termos em que autorizada;

II - quando anteriormente emitida poderá ser revalidada pela SEMAR, para a mesma área, os mesmos fins e o mesmo interessado, ficando dispensada nova apresentação dos documentos indicados no art. 4º deste decreto, salvo os comprovantes de comunicação aos confrontantes.

Art. 6º - O interessado no emprego do fogo nos termos deste decreto deverá adotar as providências necessárias para que o profissional referido no item 8 do pará-

grafo único do art. 4º porte, durante toda a operação, a autorização emitida pela SEMAR e cópia dos documentos listados nesse dispositivo.

Art. 7º - O emprego do fogo nos moldes determinados por este decreto poderá ser feito de forma solidária, assim entendida a operação realizada em conjunto por vários produtores, abrangendo simultaneamente diversas propriedades familiares contíguas, desde que o somatório das áreas não exceda 500 (quinhentos) hectares.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a Comunicação e a Autorização de Queima Controlada deverão contemplar todas as propriedades envolvidas.

Art. 8º - Com base nas condições atmosféricas e no volume da demanda de Autorização de Queima Controlada, a SEMAR poderá estabelecer escalonamento regional para controle dos níveis de fumaça produzidos.

Art. 9º - A SEMAR determinará a suspensão da Queima Controlada em determinada região ou Município quando:

I - constatados riscos para a vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, observados os limites de saturação previstos em lei;

III - os níveis de fumaça originados de queimadas ultrapassarem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias, fluviais e de outros meios de transporte.

§ 1º O Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá fixar, mediante resolução, os critérios para a definição das hipóteses descritas no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso III deste artigo, a SEMAR se baseará nas informações e solicitações emanadas dos órgãos reguladores das atividades ali descritas.

Art. 10 - A SEMAR suspenderá ou cancelará a Autorização de Queima Controlada nos seguintes casos:

I - risco para a vida ou danos ao meio ambiente em decorrência de alteração das condições ambientais e/ou meteorológicas nos locais em que seria realizada a Queima Controlada;

II - interesse e segurança públicos;

III - descumprimento das normas vigentes.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente poderá fixar, mediante resolução, os critérios para a definição das hipóteses descritas no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PLANO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS E CONTROLE DE QUEIMADAS

Art. 11 - Fica aprovado o Plano Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas no Estado do Piauí, bem como os cronogramas e programas de ações, elaborados pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas, criado pelo Decreto Estadual nº 13.263, de 15 de outubro de 2008.

Art. 12 - Fica atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, a gestão do Plano, assim como a coordenação das ações a serem desencadeadas em situa-

ções de emergência.

Parágrafo único. A coordenação das ações de prevenção e de combate a incêndios será exercida com apoio de entidades públicas e privada, na forma da estrutura organizacional constante do Plano.

Art. 13 - Os trabalhos de controle, fiscalização e monitoramento envolvendo o emprego de fogo, serão exercidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR em articulação com outros órgãos e, deverão contar com o apoio dos órgãos municipais dotados de poder de polícia administrativa ambiental.

Art. 14 - Os trabalhos de combate a incêndios em áreas com cobertura vegetal deverão ser desenvolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, pela Polícia Militar através do Batalhão da Polícia Ambiental, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e pela Secretaria Estadual de Defesa Civil, em articulação, com os órgãos municipais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 15 - Os órgãos municipais, sempre que couber, participarão das ações de prevenção e atendimento a emergências de combate aos focos de incêndio.

Art. 16 - Em caso de risco iminente decorrente de focos de incêndios, a Secretaria Estadual de Defesa Civil, ouvidos o Corpo de Bombeiros Militar e a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR propará aos Prefeitos Municipais a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 17 - A cooperação entre o Estado de Piauí, as entidades da administração indireta do Estado e os Municípios, visando a operacionalizar do Plano Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas no Estado do Piauí, será formalizada por meio de Convênio e/ou Termos de Cooperação Técnica, observados a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Durante o processo de licenciamento ambiental referente a empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, que apresentem riscos de acidentes capazes de provocar incêndios em áreas com cobertura vegetal, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR poderá impor exigências aptas a contribuir com os municípios e as Unidades de Conservação para formação de brigadas de combate a incêndios e aquisição e manutenção de equipamentos necessários a essa finalidade.

Parágrafo único. Nos processos de licenciamento ambiental descritos no caput deste artigo, deve ser incluída, como medida de mitigação, a obrigação do empreendedor de auxiliar, em casos de emergência, o combate de incêndios em áreas com cobertura vegetal mediante a integração de suas próprias brigadas as brigadas municipais.

Art. 19 - Na elaboração de contratos de concessão e nos processos de licenciamento ambiental estadual de rodovias, deverão os órgãos e entidades da Administração Pública estadual adotar providências visando garantir a prevenção, sob responsabilidade de empreendedores e concessionários, da ocorrência de fogo nas faixas de domínio do empreendimento.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de janeiro de 2014.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Resoluções

REGIMENTO INTERNO do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Urbano - FEMAM - *Disciplina as atividades, as aplicações dos recursos constitutivos e os mecanismos de controle do Fundo.*

REGIMENTO INTERNO

Art. 1º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano _ CONSEMA, criado pela Lei Estadual 4.115, de 22 de junho de 1987, regulamentado pelo Decreto 7.393, de 22 de agosto de 1988, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art.3ª, do Decreto nº 7.393, de 22 de agosto de 1988, aprova o Regimento Interno do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano _ FEMAM, instituído para disciplinar as atividades, as aplicações dos recursos constitutivos e os mecanismos de controle do Fundo.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - A administração do FEMAM será realizada, de forma compartilhada, respeitadas as especificidades de atribuições, por duas Gerências:

I - a Gerência Financeira, exercida pelo titular da Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR;

II - a Gerência Técnica, exercida pela Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM, criada pelo CONSEMA, que agirá de acordo com diretrizes gerais estabelecidas pelo Plenário do CONSEMA.

Art. 3º - O FEMAM será representado passiva e ativamente, em juízo e fora dele, pelo Presidente do CONSEMA.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - O Plenário do CONSEMA, no que tange à administração do FEMAM, terá as seguintes competências:

I. estabelecer prioridades e diretrizes para atuação do FEMAM, em conformidade com a Lei 4.854, de 10 de junho de 1996, que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente, com o Decreto 7.393 e com a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários;

II. analisar previamente a proposta de orçamento anual, propondo a adequação dos recursos disponibilizados para o FEMAM às prioridades e diretrizes de atuação;

III. julgar as propostas consideradas aptas na análise preliminar da Gerência Técnica do FEMAM;

IV. pedir vistas de processos de aprovação de projetos julgados aptos ou recusados pela Gerência Técnica, podendo determinar, motivadamente encaminhamento diverso daquele sugerido;

V. aprovar normas, formulários e orientações para elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos;

VI. avaliar e opinar quanto aos relatórios anuais, financeiros e de atividades, encaminhados pelas Gerências Técnica e Financeira;

VII. aprovar o Regimento Interno e suas alterações.

Art. 5º - O Presidente do CONSEMA, no que tange à administração do FEMAM, terá as seguintes competências:

- I. convocar reuniões extraordinárias da Gerência Técnica do FEMAM;
- II. aprovar, de acordo com parecer da Gerência Técnica, as propostas nas quais a urgência não permita aguardar uma reunião do Conselho para sua aprovação;
- III. definir, em conjunto com a Gerência Financeira, a solução para os casos omissos envolvidos na administração do FEMAM;
- IV. assinar convênios, acordos e termos de ajuste;
- V. delegar à Gerência Financeira a competência para a assinatura de convênios, acordos e termos de ajuste;
- VI. propor e encaminhar formas de captação de recursos para o FEMAM;
- VII. solicitar, se necessário, a apuração da autenticidade e do valor dos bens móveis e imóveis doados ao FEMAM;

Art. 6º - A Gerência Financeira terá as seguintes competências:

- I. elaborar, executar e controlar o orçamento do FEMAM;
- II. controlar o patrimônio e as finanças, ordenar as despesas e assinar, mediante delegação do Presidente do CONSEMA, os convênios, acordos, termos de parceria e ajustes referentes às propostas apoiadas com recursos do FEMAM;
- III. pronunciar-se, atendendo a solicitação formal da Gerência Técnica, acerca da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários para cobertura de cada proposta encaminhada à aprovação do Plenário do CONSEMA;
- IV. orientar a execução de convênios, termos de parceria e ajustes e as formas de comprovação de gastos;
- V. exigir a apresentação de prestações de contas de convênios, termos de parceria e ajustes, analisar e encaminhar parecer à apreciação do Plenário do CONSEMA;
- VI. encaminhar os relatórios patrimonial e financeiro anuais à apreciação da Plenária do CONSEMA;

Art. 7º - A Gerência Técnica terá as seguintes competências:

I. encaminhar ao Plenário do CONSEMA a proposta para estabelecimento de prioridades e diretrizes para atuação do FEMAM, em conformidade com a Lei 4.854, de 10 de junho de 1996, que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente, com o Decreto 7.393 e com a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

II. julgar, em análise preliminar, as propostas encaminhadas ao FEMAM, encaminhando-as, acompanhados de parecer técnico, à aprovação do Plenário do CONSEMA;

III. encaminhar à Gerência Financeira todas as propostas aprovadas na análise preliminar, antes do encaminhamento ao Plenário do CONSEMA, para estudo da viabilidade orçamentária e financeira;

IV. assinar as súmulas das análises preliminares das propostas apresentadas ao FEMAM;

V. propor ou requerer moções, diligências e esclarecimentos necessários ao julgamento e acompanhamento da execução dos projetos apoiados pelo FEMAM;

VI. notificar ao Presidente do CONSEMA os casos de impedimento de conselheiros componentes da Gerência Técnica, quando parte interessada na proposição e/ou execução de projetos apoiados pelo FEMAM;

VII. recusar as propostas encaminhadas ao FEMAM que não se enquadrem nas diretrizes e prioridades estabelecidas para o exercício, projetos técnica ou economicamente inviáveis ou em desacordo com a legislação em vigor;

VIII. encaminhar, instruído por justificativa técnica, à aprovação pelo Presidente do CONSEMA as propostas nas quais a urgência não permita aguardar uma reunião do Conselho para sua aprovação;

IX. propor e encaminhar à apreciação do Plenário do CONSEMA as normas, formulários e orientações para elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos;

X. propor à Secretaria Executiva do CONSEMA a inclusão de pontos para pauta das reuniões, relacionados ao funcionamento do FEMAM;

XI. elaborar as atas das reuniões, aprovando-as na reunião imediatamente posterior;

XII. aprovar o calendário anual de reuniões ordinárias da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM;

XIII. fiscalizar, diretamente ou através da indicação de terceiros, a execução dos convênios.

Art. 8º - A Secretaria Executiva do CONSEMA, no que tange à administração do FEMAM, terá as seguintes competências:

I. exercer a função de secretaria-executiva da Gerência Técnica, participando das discussões para prestar esclarecimentos, sem direito a voto;

II. organizar as reuniões da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM, bem como encaminhar aos representantes a convocação, a pauta e os documentos objeto de exame e deliberação;

III. propor o calendário anual de reuniões ordinárias da Gerência Técnica;

IV. viabilizar, a pedido do Presidente da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM, os recursos humanos e materiais necessários à análise preliminar das propostas encaminhadas ao FEMAM;

V. viabilizar, a pedido do Presidente da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM, os meios para a realização de visitas e inspeções necessárias ao julgamento de projetos encaminhados ao FEMAM e para acompanhamento de sua execução;

VI. solicitar, atendendo indicação da Gerência Técnica, parecer técnico a profissionais com notório saber nas áreas temáticas afins, para as propostas a serem remetidos ao Plenário do CONSEMA;

VII. providenciar a comunicação das resoluções do Plenário do CONSEMA, do Presidente do CONSEMA e das Gerências Técnica e Financeira aos interessados;

VIII. providenciar as publicações previstas em lei dos atos relacionados ao funcionamento do FEMAM.

DAS REUNIÕES

Art. 9º - A definição das prioridades e diretrizes para atuação e a análise da proposta orçamentária do FEMAM serão tema de uma reunião extraordinária do CONSEMA, convocada pelo Presidente, a pedido da Secretaria Executiva, exclu-

sivamente para este fim, em data a ser definida em função da elaboração da proposta orçamentária da SEMAR.

Art. 10 - A aprovação das propostas encaminhadas ao FEMAM será tema de reuniões ordinárias, podendo ser incluída na pauta de reuniões extraordinárias.

Art. 11 - A Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM reunir-se-á bimestralmente, em sessões ordinárias, ou extraordinariamente, quando convocada pela Secretaria Executiva, pelo Presidente ou pelo Plenário do CONSEMA.

Art. 12 - Na primeira reunião, a Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM estabelecerá o calendário de reuniões ordinárias para o exercício em curso.

Art. 13 - Na última reunião ordinária de cada exercício será estabelecido o calendário do exercício seguinte.

Art. 14 - A Secretaria Executiva do CONSEMA, na hipótese de inexistência de pauta para reunião da Câmara, informará seus componentes, com antecedência de três dias, do cancelamento ou adiamento da reunião.

Art. 15 - Os demais aspectos da sistemática das reuniões da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM seguem o previsto no Regimento Interno do CONSEMA.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16 - A Secretaria Executiva do CONSEMA elaborará e encaminhará para análise e aprovação preliminar da Gerência Técnica as propostas orçamentárias e de definição de diretrizes e prioridades para atuação do FEMAM no exercício.

Art. 17 - As propostas aprovadas pelo Plenário do CONSEMA serão revistas e, eventualmente, modificadas para adequação às modificações impostas ao orçamento da SEMAR, no processo de aprovação pela Assembleia Legislativa.

Art. 18 - No caso da necessidade de alterações, a proposta será re-encaminhada à Gerência Técnica para aprovação preliminar e encaminhamento ao Plenário do CONSEMA.

Art. 19 - O Plenário do CONSEMA aprovará, em sessão extraordinária, convocada

com este fim específico, as propostas orçamentárias e de definição de diretrizes e prioridades para atuação do FEMAM no exercício, encaminhada pela Gerência Técnica.

Art. 20 - A proposta para atuação do FEMAM, considerando o disposto no Decreto 7.393, deverá destinar recursos para financiar as execuções das políticas a cargo da SEMAR (Art. 10, Inciso I) e para a automanutenção do Fundo (Art. 6^a).

Parágrafo Único. A proposta de que trata o caput deste Artigo deverá ainda definir o volume de recursos destinados a projetos encaminhados por instituições públicas e/ou por entidades civis, em duas modalidades:

I. DEMANDA ESPONTÂNEA, constituindo uma linha de apoio a projetos que atendam aos critérios locais de prioridade, refletindo a demanda da sociedade de um modo geral, sem prazo definido para apresentação;

II. DEMANDA INDUZIDA, constituindo uma linha de apoio a projetos que atendam às exigências de instrumento de convocação (edital), em conformidade com as prioridades estratégicas da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 21 - A destinação de recursos deverá atender aos limites definidos no Artigo 6^a e aos critérios de elegibilidade constantes do Artigo 10, do Decreto 7.393.

Art. 22 - Os recursos do FEMAM aprovados para aplicação direta pela SEMAR serão encaminhados a uma conta específica, movimentada pela sua Diretoria Administrativa e Financeira e serão objetos de prestação de contas ao Plenário do CONSEMA, na primeira reunião ordinária do exercício seguinte.

Art. 23 - A utilização dos demais recursos estará condicionada à assinatura de termos de convênio.

Art. 24 - A Secretaria Executiva do CONSEMA encaminhará à Gerência Financeira do FEMAM cópias das propostas e projetos aprovados pelo Plenário, para formalização dos convênios, para programação da aplicação dos recursos financeiros e orçamentários envolvidos e para acompanhamento da execução.

Art. 25 - O acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos convênios envolvendo recursos do FEMAM, a cargo da Gerência Financeira, será feito

através de TERMO DE NÃO OBJEÇÃO, expedido pela Diretoria Administrativa e Financeira da SEMAR, autorizando os pagamentos previstos.

Art. 26 - O TERMO DE NÃO OBJEÇÃO terá em seu corpo uma observação destacando que o limite da responsabilidade da Diretoria Administrativa e Financeira estende-se tão-somente à orientação quanto à adequação orçamentária e financeira das despesas aos planos de trabalho constantes dos convênios, ficando sob responsabilidade do executor a correta aplicação dos recursos.

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 27 - A Secretaria Executiva do CONSEMA apresentará, na primeira reunião da Câmara Técnica de Gerenciamento do FEMAM, os modelos dos documentos necessários à tramitação dos processos, desde sua apresentação até a prestação de contas.

Art. 28 - As propostas encaminhadas ao FEMAM darão entrada no Protocolo Geral da SEMAR, recebendo uma folha de abertura de processo com a identificação do Fundo.

Art. 29 - As propostas encaminhadas ao FEMAM deverão ser integradas pelos seguintes documentos:

I. Requerimento ao Presidente do CONSEMA para encaminhamento da proposta ao FEMAM;

II. Projeto elaborado conforme modelo fornecido pelo FEMAM, contendo um texto de justificativa destacando a importância da proposta em seus aspectos ambientais, econômicos, sociais e a estimativa da população atendida; os objetivos e metas; as

Teresina, 31 de março de 2004
DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA

metodologias e estratégias a serem empregadas; planilha orçamentária com quantitativos e preços unitários e totais e o plano de trabalho.

III. Documentação de comprovação de regularidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica e financeira, conforme previsto nos Artigos 28 a 31 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1996 e alterações posteriores;

IV. Declaração da inexistência de fato superveniente que impeça contratar com a administração pública;

V. Declaração de que não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como não emprega qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Art. 30 - A apresentação de propostas sem qualquer dos itens acima listados ensejará a expedição de cartão de protocolo contendo a observação de que o processo não tramitará até a complementação dos documentos.

Parágrafo Único- No ato da complementação dos documentos, o Protocolo Geral certificará o recebimento, mediante observação no cartão, contendo a data, juntando-os ao processo, abrindo sua tramitação, com o encaminhamento ao Presidente do CONSEMA.

Art. 31 - A tramitação do processo seguir-se-á da seguinte forma, com cada despacho motivado e fundamentado:

I. Encaminhamento, pelo Presidente, à Secretaria Executiva do CONSEMA para autuação, numeração e encaminhamento à Gerência Técnica, para análise;

II. Encaminhamento, pela Gerência Técnica, à Gerência Financeira para informação da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros necessários à execução do projeto;

III. Devolução à Gerência Técnica para emissão de parecer e encaminhamento ao Plenário do CONSEMA, através da Secretaria Executiva, ou para arquivamento;

IV. Apreciação pelo Plenário e encaminhamento pela Secretaria Executiva à Gerência Financeira, caso aprovado, ou para arquivamento, no caso de não aprovação.

DA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32 - Os convênios deverão ser executados em estrito atendimento ao plano de trabalho e eventuais anexos.

§ 1º. Pequenas alterações, que não afetem substancialmente o plano de trabalho, poderão ser autorizadas, mediante prévia análise e expedição de parecer da Gerência Técnica.

§ 2º. Alterações significativas, de acordo com o critério da Gerência Técnica, somente serão autorizadas pelo Plenário do CONSEMA.

§ 3º. As alterações previstas nos parágrafos anteriores somente poderão ser efetivadas após parecer favorável da Gerência Financeira.

Art. 33 - As execuções dos convênios serão fiscalizadas pela Gerência Técnica e/ou por pessoas de comprovado conhecimento técnico por ela indicada, devendo esta condição estar expressa nos termos de convênio.

Art. 34 - A prestação de contas dos convênios deverá ser apresentada, em formulário fornecido pela Gerência Financeira, acompanhada dos TERMOS DE NÃO OBJEÇÃO e da documentação fiscal referente a todos os pagamentos.

Art. 35 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 001 de 05 de junho de 2003 - *Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA*

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, resolve:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA.

Art. 2º - O Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSEMA

Art. 3º - Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, instituído pelo art. 261 dos Atos das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, regulamentado pelo Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, alterado pelo Decreto 9.533, de 24 de julho de 1996, tem a finalidade de estabelecer diretrizes e formular as políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente no Estado do Piauí.

Art. 4º - O CONSEMA compõe-se de: Plenário; 3 Câmaras Técnicas Especializadas Permanentes - CTP; Câmaras Técnicas Temporárias - CTT; Grupos de Trabalho-GT.

Art. 5º - Integram o Plenário:

- o Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, que o presidirá;
- um representante de cada uma destas Secretarias de Estado: da Indústria e Comércio Ciência e Tecnologia, de Agricultura e Abastecimento, de Obras e Serviços Públicos, de Saúde e de Educação;
- um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Gerência do Piauí;
- um representante da Curadoria Especializada do Meio Ambiente;
- um representante da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí -CEPRO;
- um representante da Empresa Piauiense de Turismo;
- dois representantes da Prefeitura Municipal de Teresina;
- dois representantes das prefeituras municipais do interior do Estado do Piauí;
- um representante da Universidade Federal do Piauí;

- um representante da Universidade Estadual do Piauí;
- um representante da Fundação Museu do Homem Americano;
- um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, região Piauí;
- dois representantes de associações ambientalistas legalmente constituídas há mais de um ano.

Parágrafo Único - Cada titular poderá ter um suplente, sem prejuízo da indicação de outros representantes junto as Comissões e Grupos Técnicos de que faça parte.

Art. 6º - O Diretor de Meio Ambiente da SEMAR será o Secretário Executivo do conselho e deverá presidir as reuniões nas ausências e impedimentos do Presidente.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 7º - O plenário, órgão superior de deliberação do CONSEMA, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada dois meses, no último dia útil de cada bimestre, no auditório do prédio sede da SEMAR e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros, através de requerimento protocolado com antecedência mínima de 72 horas.

§ 1º - As reuniões serão realizadas, no período de 8 h às 13 h e, não sendo esgotada a pauta, o Plenário decidirá, por maioria simples dos membros presentes, sobre a prorrogação do prazo ou realização de uma reunião extraordinária, a ser marcada antes do final da reunião em curso.

§ 2º - No eventual adiamento de uma reunião ordinária, a nova data deverá ser fixada no prazo máximo de quinze dias, a partir da data anteriormente determinada.

§ 3º - A agenda das reuniões ordinárias e respectivos documentos serão enviados aos conselheiros com antecedência mínima de quinze dias da data previamente fixada.

§ 4º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer lugar do território estadual, sempre que razões superiores assim o justificarem.

§ 5º - As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de setenta e duas horas, com a disponibilização, no mesmo prazo, da pauta e documentos. Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser reduzidos para até cinco dias úteis, na hipótese de inequívoca urgência da matéria, devidamente justificada.

§ 6º - No caso da Secretaria Geral do Conselho não reunir as condições de disponibilizar pauta e documentos no prazo previsto no parágrafo anterior, poderá propor adiamento da reunião, justificando o novo prazo proposto.

Art. 8º - O Plenário reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros, e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 1º - O processo deliberativo da sessão plenária deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, e a pedido de qualquer conselheiro, não se verificar a presença de, no mínimo, metade mais um do total dos membros do Conselho.

§ 2º - O Presidente poderá convidar, em seu nome ou por indicação dos conselheiros, para participar das reuniões, sem direito a voto, personalidades e especialistas, em função da matéria constante da pauta.

Art. 9º - A participação nas reuniões do CONSEMA é considerada atividade pública de natureza relevante, não remunerada e constitui motivo justificado para falta ao trabalho no serviço público.

§ 1º - A Secretaria Executiva do CONSEMA fornecerá, a pedido do Conselheiro, documento comprobatório de participação nas reuniões.

§ 2º - Cabe aos órgãos e às entidades que indicam os integrantes do Plenário o custeio de eventuais despesas de deslocamento e hospedagem, no caso de reuniões realizadas fora do domicílio do Conselheiro.

Art. 10 - A ausência do representante do órgão ou da entidade, por três reuniões Plenárias consecutivas, implicará a perda do direito de voz e de voto, por seis meses.

§ 1º - A segunda ausência do representante deverá ser comunicada pela Secretaria Executiva do Conselho à entidade representada, alertando-o das penalidades regimentais.

§ 2º - Na hipótese do caput deste artigo, o representante do órgão ou entidade penalizada poderá comparecer às reuniões na condição de observador.

Art. 11 - A matéria a ser submetida à apreciação do Plenário pode ser apresentada por qualquer conselheiro e constituir-se-á de:

I - resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

II - proposição: quando se tratar de matéria ambiental a ser encaminhada ao Governo ou à Assembleia Legislativa;

III - recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de medidas relacionadas à preservação dos recursos naturais ou à promoção do desenvolvimento sustentável, a serem implementadas pelo poder público ou pela iniciativa privada;

IV - moção: quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental;

V - decisão: quando se tratar da apreciação, como último recurso administrativo, de multas e outras penalidades impostas pela SEMAR.

§ 1º - A matéria de que trata este Artigo será encaminhada ao Secretário executivo que proporá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião ordinária, conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 2º - A responsabilidade pela apresentação de matéria oriunda das Câmaras Técnicas em Plenário será de seus Presidentes, que poderão delegá-la a qualquer outro integrante da respectiva Câmara.

§ 3º - Qualquer matéria posta à apreciação do Plenário que resultar em despesa não prevista na dotação orçamentária da SEMAR, somente poderá ser aprovada mediante a indicação da respectiva fonte da receita.

§ 4º - As resoluções, as recomendações, as proposições e as moções serão datadas e numeradas em ordem distinta, cabendo à Secretaria Executiva coligi-las, ordená-las e indexá-las.

Art. 12 - As resoluções e proposições aprovadas pelo Plenário serão publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de trinta dias. As recomendações e moções, por sua vez, serão encaminhadas aos respectivos destinatários, no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo Único - O Presidente poderá adiar, em caráter excepcional e motivado, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatadas inadequações técnicas, inconstitucionalidades ou ilegalidades em sua redação, devendo a matéria ser, obrigatoriamente, encaminhada ao Plenário e incluída de forma obrigatória na pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária.

Art. 13 - As reuniões ordinárias terão suas pautas encaminhadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA, respeitando determinações e sugestões estabelecidas em reuniões anteriores, e referendadas pelo Presidente, delas constando, necessariamente:

I - abertura da sessão;

II - apresentação de informes, discussão e votação de ata de reunião anterior, elaborada com o extrato das gravações magnéticas dos pronunciamentos;

III - tribuna livre, com duração máxima total de quinze minutos;

IV - apresentação à mesa, por escrito, de requerimentos de urgência, de inversão de pauta, de vista ou de retirada de matérias;

V - discussão e deliberação das matérias da ordem do dia;

VI - encerramento.

Parágrafo Único - A inversão de pauta dependerá da aprovação de dois terços dos conselheiros presentes.

Art. 14 - A deliberação dos assuntos em Plenário obedecerá à seguinte sequência:

I - o Presidente introduzirá o item incluído na Ordem do Dia e dará a palavra ao relator que apresentará o seu parecer, escrito ou oral;

II - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo qualquer conselheiro apresentar emendas por escrito, com a devida justificativa;

III - encerrada a discussão, far-se-á a votação, pelos conselheiros.

§ 1º - Os requerimentos submetidos à Mesa serão decididos pelo Plenário.

§ 2º - A votação será feita mediante contagem de cartões de votação ou de forma nominal, desde que requerida por 10 conselheiros, com o representante declarando apenas seu nome completo e seu voto.

§ 3º - Realizada a votação, qualquer conselheiro poderá apresentar declaração de voto cujo teor será registrado em ata.

Art. 15 - Poderá ser requerida a inclusão extraordinária e a apreciação com urgência, pelo Plenário, de qualquer matéria não constante da pauta.

§ 1º - O requerimento de urgência deverá ser apresentado à Mesa, subscrito por um mínimo de dez conselheiros, e poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples dos seus membros.

§ 2º - A matéria cuja urgência for aprovada, deverá ser incluída, obrigatoriamente, após parecer da Câmara Técnica competente, na pauta da próxima reunião ordinária, ou em reunião extraordinária convocada na forma deste Regimento.

§ 3º - Nas reuniões ordinárias, em casos excepcionais, assim reconhecidos pelo Plenário, em que se comprove o caráter relevante do tema e a necessidade de manifestação urgente do Conselho, poderá ser requerida a análise da matéria e sugeridas ao Presidente as ações pertinentes.

Art. 16 - As matérias não votadas poderão ser, por solicitação do Presidente da Câmara Técnica que a apreciou e com a aprovação da maioria simples dos Conselheiros presentes, retiradas de pauta.

Parágrafo Único - O Plenário, em sua decisão de autorizar a retirada da matéria, apreciará a justificativa técnica e proposta de prazo para retorno à pauta, apresentada pelo Presidente da Câmara Técnica.

Art. 17 - É facultado a qualquer conselheiro requerer vista, uma única vez, devidamente justificada, de matéria ainda não votada, ou solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º - A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de

parecer escrito, no prazo de trinta dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do prazo, o Plenário poderá desconsiderar o parecer.

§ 4º - Caso o parecer proponha alterações significativas de conteúdo, a critério da Secretaria Executiva do CONSEMA, ouvido o Presidente da Câmara Técnica, a matéria poderá retornar à Câmara correspondente para reanálise, com reinclusão na pauta da subsequente reunião ordinária.

§ 5º - As propostas que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedido de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples dos seus membros.

§ 6º - Após o início da votação da matéria, não serão concedidos pedidos de vista ou aceitos pedidos de retirada de pauta.

§ 7º - Não será concedido pedido de vista à matéria que já tenha recebido essa concessão.

Art. 18 - A Ordem do Dia observará, em sua elaboração, o seguinte desdobramento:

I - matérias que foram objeto de anterior pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa, e aquelas com tramitação em regime de urgência;

II - propostas de resoluções;

III - apresentação de proposições;

IV - propostas de recomendações;

V - propostas de moções.

SEÇÃO IV

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 19 - As Câmaras Técnicas são órgãos encarregados de examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º - As Câmaras Técnicas poderão ser de caráter permanente ou transitório.

§ 2º - As Câmaras serão compostas por até cinco Conselheiros, titulares ou suplentes, definidos pelo plenário.

§ 3º - Na composição das Câmaras Técnicas, deverão ser consideradas a natureza técnica da matéria de sua competência e a finalidade dos órgãos ou entidades nela representadas.

§ 4º - Os membros das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos, renovável uma única vez, por igual período.

§ 5º - Cada entidade ou órgão representado, somente poderá participar, simultaneamente, de até duas Câmaras Técnicas, respeitado o princípio de que cada segmento que compõe o CONSEMA deverá, na medida do possível, estar representado em todas as Câmaras Técnicas.

§ 6º - A Secretaria Executiva do CONSEMA deverá buscar, entre as entidades componentes do Conselho, o suporte técnico necessário ao funcionamento das Câmaras, sem prejuízo de eventuais participações de técnicos de outras origens.

Art. 20 - As Câmaras Técnicas Permanentes - CTP, criadas no Art. 5ª do Decreto 8.925, de junho de 1993, alterado pelo Decreto 9.533, de 24 de julho de 1996, terão indicação dos nomes de sua composição definidos por maioria simples do Plenário.

Art. 21 - As Câmaras Técnicas Temporárias - CTT serão criadas por decisão da maioria simples do Plenário, em análise de proposta encaminhada pela Secretaria Executiva ou de proposta de um conselheiro.

§ 1º - As Câmaras Técnicas Temporárias poderão ser criadas com período ou tarefas determinadas, podendo o prazo de vigência ser prorrogado por decisão de maioria simples do Plenário.

§ 2º - As Câmaras Técnicas Temporárias poderão ser dissolvidas, a qualquer momento, por decisão de dois terços dos presentes a uma reunião ordinária ou reunião

extraordinária convocada para este fim.

Art. 22 - Das reuniões das Câmaras Técnicas Temporárias poderão participar técnicos indicados pelos componentes e, a critério do Presidente, convidados e interessados nas matérias da pauta, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 23 - As Câmaras Técnicas Temporárias serão presididas pelo representante de uma de suas entidades componentes, titular ou suplente, escolhido na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara Técnica, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

§ 1º - Na primeira reunião ordinária das Câmaras Técnicas os trabalhos serão conduzidos pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

§ 2º - A Presidência das Câmaras Técnicas Permanentes terá mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez, por igual período, que será aprovada por maioria simples dos votos de seus integrantes.

§ 3º - A Presidência das Câmaras Técnicas Temporárias terá mandato máximo de um ano, permitida a recondução por uma única vez.

§ 4º - Em caso de vacância, será realizada nova eleição, em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 24 - O processo deliberativo da Câmara Técnica deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, não se verificar a presença de, no mínimo, metade mais um do total dos seus membros.

§ 1º - As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 2º - Os Presidentes das Câmaras Técnicas designarão, dentre os seus membros, relator para as reuniões e matérias que serão objeto de discussão e deliberação nas Câmaras Técnicas.

Art. 25 - As matérias serão levadas à discussão e deliberação das Câmaras Técnicas com base em parecer escrito dos relatores, ouvida a assessoria técnica disponibilizada pela Secretaria Executiva do CONSEMA.

Art. 26 - A ausência de um membro das Câmaras Técnicas por três reuniões consecutivas, a qualquer tempo, ou quatro alternadas, no período de um ano, implicará na exclusão da participação dos órgãos e entidades por ele representados na respectiva Câmara.

§ 1º - A substituição de órgãos ou entidades excluídas na hipótese prevista no caput deste Artigo será proposta pelas Câmaras Técnicas ao Plenário, respeitado o mesmo segmento de origem do conselheiro excluído.

§ 2º - A segunda ausência do membro deverá ser comunicada pela Secretaria Executiva do CONSEMA aos órgãos e entidades representadas, alertando-a das penalidades regimentais.

Art. 27 - As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e convocadas por seu Presidente, de comum acordo com a Secretaria Executiva do CONSEMA, com a antecipação mínima de cinco dias úteis.

Art. 28 - As reuniões das Câmaras Técnicas poderão ser realizadas, em caráter excepcional, em qualquer ponto do território piauiense, por solicitação formal dos seus Presidentes.

Art. 29 - O pedido de vista de matérias no âmbito das Câmaras Técnicas poderá ser concedido mediante aprovação pela maioria simples de seus membros, devendo retornar, obrigatoriamente, na reunião subsequente, acompanhada de parecer escrito.

Art. 30 - As reuniões das Câmaras Técnicas serão registradas de forma sumária em ata própria e assinadas pelo relator da reunião e pelo respectivo Presidente.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 31 - Às Câmaras Técnicas compete:

I - propor à Secretaria Executiva do CONSEMA itens para a pauta de suas reuniões;

II - elaborar, discutir, aprovar e encaminhar ao Plenário propostas de diretrizes e normas técnicas para a proteção e controle ambiental e o uso sustentável dos recursos ambientais, observada a legislação pertinente;

III - elaborar, discutir, aprovar e encaminhar à Secretaria Executiva do CONSEMA propostas no âmbito de sua competência;

IV - decidir e emitir parecer sobre consulta que lhe for encaminhada;

V - relatar e submeter à aprovação do Plenário assuntos a elas pertinentes;

VI - solicitar à Secretaria Executiva do CONSEMA a participação de especialistas em suas reuniões;

VII - indicar os coordenadores, relatores e os membros dos seus Grupos de Trabalho.

Art. 32 - As Câmaras Técnicas Permanentes terão as seguintes áreas de atuação:

I - Câmara Técnica Especializa Permanente de Meio Ambiente;

II - Câmara Técnica Especializada Permanente de Desenvolvimento Urbano;

III - Câmara Técnica Especializada Permanente de Recursos Hídricos e Saneamento Básico.

Art. 33 - A criação de Câmaras Técnicas Temporárias será decidida por maioria simples do Plenário, apreciando proposição da Secretaria Executiva ou de um conselheiro.

§ 1º - As atribuições da Câmara Técnica Temporária, criada de acordo com o Caput deste Artigo, serão definidas em sua proposta de criação e igualmente aprovadas pelo Plenário.

§ 2º - Novas atribuições poderão ser objeto de aprovação pelo Plenário mediante proposta da Secretaria Executiva, de um conselheiro ou do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 34 - As Câmaras Técnicas poderão criar, mediante entendimento com a Se-

cretaria Executiva, Grupos de Trabalho com o mínimo de três e máximo de cinco membros conselheiros, para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

Art. 35 - O Plenário, o Presidente e o Secretário executivo do CONSEMA poderão, para atendimento da necessidade de maior esclarecimento de uma determinada matéria, criar Grupo de Trabalho ad hoc.

Art. 36 - Em sua primeira reunião, o Grupo de Trabalho escolherá, por decisão de maioria simples, o seu coordenador que permanecerá nesta posição até o final dos trabalhos.

Parágrafo Único - No caso de renúncia ou impedimento do Coordenador do Grupo de Trabalho, deverá o Presidente da Câmara Técnica poderá indicar um substituto.

Art. 37 - Os Grupos de Trabalho terão caráter temporário e estabelecerão, na sua primeira reunião, o cronograma para elaboração de seus trabalhos, que obedecerá ao prazo máximo de três meses, prorrogável por mais dois períodos iguais, a critério das respectivas Câmaras Técnicas, mediante justificativa de seu coordenador.

Art. 38 - A Secretaria Executiva do CONSEMA solicitará aos órgãos públicos e privados, componentes do conselho ou não, a disponibilização de técnicos e meios materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos dos Grupos de Trabalho.

Art. 39 - As reuniões dos Grupos de Trabalho poderão ser realizadas, em caráter excepcional, em qualquer ponto do território estadual, mediante justificativa formal do Coordenador do Grupo de Trabalho e a critério da Secretaria Executiva do CONSEMA.

Art. 40 - O Grupo de Trabalho reunir-se-á em sessão pública, com o mínimo de metade mais um de seus membros, além de técnicos convidados.

Art. 41 - O coordenador do Grupo de Trabalho deverá designar, na primeira reunião, um relator que será o responsável pelo registro e encaminhamento à Secretaria Executiva do CONSEMA, no prazo de até cinco dias úteis, dos resumos das reuniões com as propostas discutidas e as apresentações técnicas ocorridas.

Parágrafo Único - As reuniões do Grupo de Trabalho serão registradas de forma sumária, em documento assinado pelo respectivo coordenador, que apresentará a

matéria aos conselheiros da Câmara Técnica.

Art. 42 - As propostas encaminhadas para deliberação da Câmara Técnica deverão ser elaboradas, preferencialmente, de forma a representar o consenso entre os órgãos e entidades integrantes do Grupo de Trabalho, cabendo às Câmaras Técnicas ou ao Plenário a decisão sobre pontos divergentes das matérias discutidas.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSEMA

Art. 43 - Ao Presidente incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe, além do voto pessoal, o de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - assinar:

a) deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;

b) atas aprovadas nas reuniões;

c) portaria de designação dos membros do Conselho.

V - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;

VI - encaminhar às autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público informações sobre as matérias da competência do CONSEMA;

VII - delegar competências ao Secretário Executivo, quando necessário;

VIII - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento, tomando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias.

Art. 44 - Aos Conselheiros incumbe:

- I - comparecer às reuniões para as quais forem convocados;
- II - participar das atividades do CONSEMA, com direito à voz e voto;
- III - debater e deliberar sobre as matérias em discussão;
- IV - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário Executivo;
- V - participar, com direito à voz e voto, das Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalhos para as quais forem indicados;
- VI - presidir, quando eleito, os trabalhos de Câmara Técnica e coordenar, quando indicado, os Grupos de Trabalho;
- VII - pedir vista de matéria, na forma regimental;
- VIII - apresentar relatórios e pareceres, nos prazos fixados;

IX - tomar a iniciativa de propor temas e assuntos à deliberação e ação do Plenário, sob a forma de propostas de resoluções, recomendações, proposições ou moções;

X - propor questões de ordem nas reuniões plenárias;

XI - solicitar a verificação de quórum;

XII - observar, em suas manifestações, as regras básicas da convivência e do decoro.

Art. 45 - À Secretaria Executiva incumbe:

I - planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas do CONSEMA;

II - assessorar o Presidente em questões de competência do CONSEMA;

III - organizar e manter o arquivo da documentação relativo às atividades do CONSEMA;

IV - colher dados e informações dos setores da administração pública, das três esferas de governo, e de setores não-governamentais integrantes do SISNAMA, necessários às atividades do CONSEMA;

V - propor e acompanhar o calendário e a agenda das reuniões dos órgãos da estrutura do Conselho;

VI - convocar as reuniões do Conselho, por determinação de seu Presidente;

VII - prover os trabalhos de secretaria técnica e administrativa, necessários ao funcionamento do Conselho;

VIII - promover a divulgação dos atos do CONSEMA;

IX - submeter à apreciação do Plenário propostas sobre matérias de competência

do Conselho que lhe forem encaminhadas;

X - elaborar o relatório anual de atividades, submetendo-o ao Presidente do CONSEMA;

XI - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem atribuídos pelo CONSEMA;

XII - prestar os esclarecimentos solicitados pelos conselheiros;

XIII - comunicar, encaminhar e fazer publicar as decisões emanadas do Plenário;

XIV - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do CONSEMA;

XV - comunicar, por escrito, ao respectivo órgão ou entidade, a suspensão de conselheiro do CONSEMA e a exclusão de integrante de Câmaras Técnicas;

XVI - solicitar colaboração técnica necessária ao trabalho das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho;

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - O Regimento Interno do CONSEMA poderá ser alterado por proposta de um quinto dos conselheiros e aprovado por maioria absoluta dos membros presentes no Plenário.

Art. 47 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, ad referendum do Plenário.

Teresina, 05 de junho de 2003.

DALTON MELO MACAMBIRA

PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 002, de 31 de março de 2004 - *Cria a Câmara Técnica de Gerenciamento do Fundo Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de atuar como Gerência Técnica do Fundo.*

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto no Parágrafo Primeiro, do Artigo 2ª, do Decreto 7.393, de 22 de agosto de 1988 e agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno resolve:

Art. 1º - Criar a Câmara Técnica de Gerenciamento do Fundo Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de atuar como Gerência Técnica do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O prazo de funcionamento da Câmara Técnica será de dez anos.

Art. 2º - A Câmara Técnica referida no Artigo 1ª será composta por cinco Conselheiros indicados pelo Plenário do CONSEMA, juntamente com seus suplentes.

Art. 3º - As atribuições da Câmara Técnica serão definidas no Regimento Interno do Fundo.

Art. 4º - O funcionamento da Câmara Técnica seguirá o previsto no Regimento Interno do CONSEMA.

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 31 de março de 2004.

DALTON MELO MACAMBIRA

PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 003, de 31 de março de 2004 - *Institui nome de fantasia para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM*

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando a necessidade de adequar o nome do Fundo Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano às exigências das técnicas de publicidade e agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno resolve:

Art. 1º Instituir um nome de fantasia para o Fundo, que passaria a ser divulgado com o nome de Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM.

Parágrafo Único. O nome de fantasia, atendendo à conveniência ditada pela forma de divulgação, poderá ser utilizado na sua forma extensa, referida no caput deste artigo, acompanhado ou não da sigla ou, ainda, apenas a sigla.

Art. 2º O nome de fantasia poderá ser utilizado nas peças publicitárias, folhetaria e material de expediente, nos documentos técnicos e de tramitação de processos e nas manifestações públicas acerca do Fundo.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 31 de março de 2004.

DALTON MELO MACAMBIRA

PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 004, de 31 de março de 2004 - *Institui a Medalha do Mérito Ambiental.*

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto no Pará-

grafo Primeiro, do Artigo 2^a, do Decreto 7.393, de 22 de agosto de 1988, agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno e,

Considerando a instituição da MEDALHA DO MÉRITO AMBIENTAL, aprovada em sua reunião de 05 de junho de 2003, a ser outorgada a pessoas e instituições que se destacarem na defesa do meio ambiente e entregue a cada dia 05 de junho, Dia Mundial do Meio Ambiente, resolve aprovar o seguinte regulamento:

Art. 1º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano _ CONSEMA outorgará a MEDALHA DO MÉRITO AMBIENTAL, como forma de reconhecimento de relevantes serviços prestados, a pessoas ou instituições que se tenham destacado na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, no Estado do Piauí.

Art. 2º - Serão outorgadas medalhas nas seguintes categorias:

I - Organização não governamental, contemplando instituições que desenvolvam trabalho de reconhecida significação socioambiental e com o mínimo de três anos de atividade ininterrupta;

II - Comunicação Social, contemplando profissionais e empresas de comunicação de massa, com mais de três anos de atividade no mercado do Piauí;

III - Educação, contemplando instituições de ensino, estudantes, professores e dirigentes das redes pública e privada, em todos os níveis de formação;

IV - Consultoria Ambiental, contemplando instituições e pessoas ligadas à área de consultoria ambiental, com cadastro na SEMAR há mais de três anos;

V - Setor Produtivo, destacando empresas privadas, entidades civis ligadas ao setor, empresários e funcionários com atuação no Piauí;

VI - Setor Público, contemplando instituições, dirigentes e funcionários de todos os níveis, nas esferas federal, estadual e municipal;

VII - Nacional e Internacional, contemplando instituições e pessoas, instaladas ou residentes fora do Estado ou fora do País, que se tenham destacado por ações realizadas no território do Estado do Piauí;

VIII - Cidadão, destacando iniciativas individuais realizadas em anos anteriores ao da outorga da medalha.

Art. 3º - São potenciais candidatos à outorga da medalha pessoas físicas e instituições que tenham desenvolvido ações reconhecidamente relevantes na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único - As atividades apontadas como justificativa para concessão da

medalha deverão haver sido desenvolvidas no ano anterior ao da premiação, mesmo no caso das ações de desenvolvimento continuado.

Art. 4º - Concorrerão à honraria as pessoas e instituições indicadas por qualquer cidadão ou instituição e avalizadas por, no mínimo, um conselheiro do CONSEMA.

Parágrafo Único - A indicação será feita em apenas uma das oito categorias descritas no Artigo 2ª.

Art. 5º - As inscrições serão formalizadas através da abertura de processo, junto ao Protocolo Geral da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos _ SEMAR, até o dia 31 de março de cada ano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento ao Presidente do Conselho, solicitando a apreciação da candidatura;

II - Documentação de constituição e seus aditivos e documentação de identificação pessoal do dirigente, no caso de pessoa jurídica;

III - Documentação de identificação pessoal e profissional do candidato, no caso de pessoa física;

IV - Histórico das atividades ou curriculum vitae;

V - Texto de apresentação das razões da proposição da candidatura, acompanhado de documentação comprobatória das principais alegações;

VI - Carta de apresentação de pelo menos um conselheiro do CONSEMA, avalizando a candidatura.

Parágrafo Único - Para o ano de 2004, as inscrições poderão ser encaminhadas ao protocolo da SEMAR até o dia 30 de abril.

Art. 6º - A cada edição do prêmio, o Plenário do CONSEMA designará uma comissão composta por oito conselheiros, para proceder à elaboração de uma lista, com indicação de três candidaturas em cada uma das categorias de que trata o Artigo 2ª, encaminhando, com parecer de um relator, designado após a escolha dos indicados, ao Plenário para apreciação e escolha dos vencedores.

§ 1 - O conselheiro componente da comissão de que trata o caput deste Artigo, havendo avalizado qualquer inscrição, deverá declarar-se impedido e será substituído.

ído pelo seu suplente.

§ 2 - Os pareceres não terão qualquer indicação da identidade dos relatores.

Art. 7º - Em seu trabalho, a comissão deverá selecionar pessoas físicas e instituições públicas ou privadas sem antecedentes desabonadores e em dia com suas obrigações profissionais, eleitorais, fiscais e trabalhistas.

§ 1º - Não há obrigatoriedade de preenchimento de todas as categorias, nem da indicação dos três nomes para as categorias contempladas.

§ 2º - A lista tríplice, elaborada pela comissão, deverá ser classificada como informação reservada e não poderá ser divulgada.

Art. 8º - O Plenário do CONSEMA, após a leitura dos pareceres da comissão, escolherá os vencedores, por categoria, em votação secreta, utilizando cédula contendo as alternativas dos três nomes e uma alternativa de voto nulo.

§ 1º - No caso da maior contagem corresponder aos votos nulos, a categoria não terá vencedor.

§ 2º - A divulgação dos resultados será restrita ao nome dos vencedores, vedada a divulgação de qualquer informação acerca dos não vencedores.

Art. 9º - Aprovada a lista dos vencedores, a SEMAR providenciará a solenidade de 4, garantindo a maior publicidade possível.

Art. 10 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 31 de março de 2004.

DALTON MELO MACAMBIRA

PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 005, de 08 de setembro de 2004 - *Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola no Estado do Piauí.*

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto no Pará-

grafo Primeiro, do Artigo 2º, do Decreto 7.393, de 22 de agosto de 1988, agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Os empreendimentos que visem uso alternativo dos solos, públicos ou privados, de iniciativa individual ou coletiva, que apresentem indicativos da necessidade de adoção de medidas de manejo e conservação dos solos, consubstanciados em laudo técnico do órgão ambiental competente, deverão apresentar, para obtenção ou renovação de Licenças de Operação - LO, junto à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais, um estudo com um plano de manejo e conservação do solo, produzido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do estudo junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo Único - O estudo referido no caput deste Artigo contemplará os aspectos de estabilidade e declividade do solo, de manutenção das características físico-químicas, microbiológicas, e dos indicativos de contaminação e permeabilidade do solo.

Art. 2º - Os empreendimentos citados no Artigo 1º deverão apresentar, até o dia 05 de dezembro, um relatório anual da situação de manejo e conservação do solo, com indicação de eventuais modificações a serem introduzidas no plano apresentado.

§ 1º - O relatório anual deverá ser assinado pelo responsável técnico e ter Anotação de Responsabilidade Técnica - ART anotada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º - As modificações propostas para o plano de manejo e conservação do solo, assinaladas nos relatórios anuais, serão consideradas como integrantes do plano, independentemente de qualquer manifestação do profissional ou do órgão ambiental.

Art. 3º - A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR definirá, por meio de portaria, detalhes técnicos que deverão fazer parte dos planos de manejo e conservação do solo e dos relatórios anuais.

Art. 4º - Os planos de manejo e conservação do solo, de empreendimentos vizinhos que contribuam ou recebam contribuição de drenagem, deverão destacar as medidas de compatibilização entre si.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR definirá, por meio de portaria, detalhes técnicos que deverão ser considerados na proposta de compatibilização referida no caput deste Artigo

§ 2º - A recusa de um proprietário vizinho ou responsável técnico em fornecer informações ou tomar as medidas necessárias à compatibilização de que trata o parágrafo anterior, deverá ser destacada no plano de manejo e conservação do solo e nos relatórios anuais, além de ser imediatamente informada à SEMAR.

§ 3º - As dúvidas acerca da responsabilidade sobre a implementação de medidas de compatibilização dos planos de manejo e conservação do solo serão arbitradas, em primeira instância administrativa, pela SEMAR e em última instância pelo Conselho.

Art. 5º - Os planos de manejo e conservação do solo destacarão as medidas míni-

mas de proteção do solo a serem implementadas no caso de encerramento das atividades do empreendimento, no todo ou em parte de suas áreas.

Parágrafo Único - Caso o proprietário, encerrando total ou parcialmente as atividades de seu empreendimento, não implemente as ações previstas, a SEMAR deverá implementá-las e cobrar judicialmente os valores envolvidos através de ação proposta pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6º - A SEMAR fiscalizará a implementação das ações proposta nos planos de manejo e conservação do solo, e suas alterações, através dos relatórios anuais e verificações "in loco".

Parágrafo Único - A SEMAR, diante da indicação de diretrizes técnicas, nos estudos ou relatórios anuais, que constituam risco para a preservação do solo, exigirá as alterações, fixando prazos compatíveis com a segurança ambiental, em cada caso.

Art. 7º - As rodovias, privadas ou públicas, subordinadas a qualquer esfera administrativa, deverão ser projetadas contemplando dispositivos de drenagem superficial que evitem a erosão nas áreas lindeiras.

§ 1º - A Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto da rodovia, junto ao CREA, deverá caracterizar a responsabilidade técnica sobre o projeto do sistema de drenagem superficial.

§ 2º - Nos procedimentos de renovação de Licença de Operação ou de licenciamento de obras de reforma ou recuperação das rodovias, será exigida a apresentação de um relatório técnico, acompanhado de sua Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, apresentando informações sobre o funcionamento, o estado de conservação e as eventuais necessidades de recuperação ou modificação do sistema de drenagem superficial.

Art. 8º - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas e que não comprometam prédios, elementos infraestruturais da propriedade ou quaisquer benfeitorias.

§ 1º - Os custos das obras necessárias para absorção de energia das águas, compatibilizando seu escoamento com as características do solo nas áreas de deságue, correrão por conta dos administradores da rodovia.

§ 2º - Não caberá indenização pelas áreas eventualmente utilizadas para as obras

referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - O projeto de drenagem e as soluções técnicas adotadas para as áreas de deságue, notadamente as obras requeridas, serão necessariamente descritos nos estudos ambientais.

Art. 9º - A adequação das rodovias existentes às diretrizes definidas nesta Resolução deverá ser objeto de negociação dos seus administradores com a SEMAR, para definição das medidas cabíveis e dos prazos para sua implantação.

Art. 10 - A inobservância dos dispositivos desta Resolução implicará, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, quando ocorrerem danos ambientais, na aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único - A reincidência poderá resultar na cassação da Licença Ambiental.

Art. 11 - Não será exigida a apresentação do estudo previsto no caput do artigo 1º quando o EIA/RIMA elaborado para a instalação dos empreendimentos ali previstos, contemplarem as informações exigidas nesta Resolução.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo será exigida ART específica, caracterizando a responsabilidade técnica do profissional responsável pelas informações relativas à conservação e manejo do solo.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Teresina, 08 de setembro de 2004

**DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA**

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 006, de 31 de maio de 2005 - *Aprova o Plano Diretor do Parque Zoobotânico.*

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto no Pará-

grafo Primeiro, do Artigo 2º, do Decreto 7.393, de 22 de agosto de 1988 e agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano Diretor do Parque Zoobotânico composto por três volumes, sendo:

- Volume I, contendo as diretrizes e propostas para implantação de novos recintos e alternativas de uso, orientados de acordo com o conceito de BIOPARQUE;
- Volume II, apresentando os termos de referência para os projetos necessários à implantação do parque conforme descrito no Volume I;
- Volume III, contendo especificações e quantitativos dos projetos desenvolvidos, tendo como anexo um volume de plantas.

Art. 2º - O Plano Diretor do Parque Zoobotânico deverá orientar todo o trabalho de implantação, desenvolvimento, manutenção e gestão do Parque, sendo vedado à sua administração contrariar qualquer das diretrizes ali estabelecidas.

Parágrafo Primeiro - Serão admitidas pequenas alterações visando adequar a elaboração dos projetos a eventuais modificações técnicas nos materiais e processos construtivos.

Parágrafo Segundo - Alterações nas diretrizes contidas no Plano Diretor apenas poderão ser implementadas mediante justificativa técnica, consubstanciada por estudos e aprovada pelo Plenário do CONSEMA.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 31 de maio de 2005.

DALTON MELO MACAMBIRA

PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 007, de 20 de outubro de 2005 - Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos e/ou atividades agrosilvopastoris, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.

ANEXO I

CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL				
PARÂMETRO GERAL	PARÂMETRO ESPECÍFICO	DETALHAMENTO		PONTOS
Desmatamento (40 pontos)	Tipo de Vegetação Suprimida (8 pontos)	Secundária (3 pontos)	mais de 2/3 da área desmatada	zero
			até 2/3 da área desmatada	1
			até 1/3 da área desmatada	2
		menor	3	
		Primária (5 pontos)	sem supressão	zero
	até 1/3 da área desmatada		1	
	Continuidade Vegetação Remanescente (7 pontos)	Muito Concentrada (contígua à APP e vizinho)	de 1/3 a 2/3 da área desmatada	3
			mais de 2/3 da área desmatada	5
			Concentrada (separada da APP)	2
			Pouco Concentrada (separada APP e vizinho)	4
Muito Pouco Concentrada (módulos separados)			7	
Percentual Desmatado (25 pontos)	Muito pequeno (menos de 25% da área total)	Pequeno (até 35% da área total)	10	
		Médio (menos de 50% da área total)	15	
		Grande (mais de 50% da área total)	20	
		4 técnicas diversas ou mais	25	
		Pequeno (até 35% da área total)	zero	
Uso e Ocupação do Solo (25 pontos)	Técnicas de Manejo - (15 pontos)	3 técnicas diversas	3	
		2 técnicas diversas	6	
		1 técnica	9	
	Considerando as técnicas de plantio direto, plantio em curvas de nível, rotação de culturas, usa de quebra-vento e terraceamento	Nenhuma técnica	15	
		Período de Exposição do Solo (10 pontos)	Mínimo (cultura permanente e extrativismo.)	zero
			Pequeno (silvicultura)	3
	Médio (cultura ciclo anual)	Médio (cultura ciclo anual)	6	
		Grande (cultura vários ciclos anuais)	10	

CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL			
PARÂMETRO GERAL	PARÂMETRO ESPECÍFICO	DETALHAMENTO	PONTOS
Uso de Defensivos (20 pontos)	Agricultura Orgânica (10 pontos)	Em todas as culturas	zero
		Em mais de 3/4 das culturas	2
		Em mais de 1/2 das culturas	4
		Em mais de 1/4 das culturas	6
		Em menos de 1/4 das culturas	10
	Tipos de Defensivos (10 pontos)	Pouco ou Muito Pouco Tóxico (tarja verde)	2
		Medianamente Tóxico (tarja azul)	4
Impacto Sociocultural (15 pontos)	Patrimônio Cultural e Científico (6 pontos)	Altamente Tóxico (tarja amarela)	7
		Extremamente Tóxico (tarja vermelha)	10
		Preservação Integral do Sítio	zero
	Populações Tradicionais (9 pontos)	Preservação Parcial do Sítio e Salvamento	3
		Salvamento	6
		Integração Total da População	zero
Integração de Pelo Menos 3/4 da População	Integração de Pelo Menos 3/4 da População	2	
	Integração de Pelo Menos 1/2 da População	4	
	Integração de Pelo Menos 1/4 da População	6	
Remoção Total da População	9		

ANEXO II

VALORES PERCENTUAIS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL		
FAIXA	PONTUAÇÃO	VALOR (%)
01	Até 30 pontos	0,50
02	De 31 a 40 pontos	0,75
03	De 41 a 50 pontos	1,00
04	De 51 a 60 pontos	1,25
05	De 61 a 70 pontos	1,50
06	De 71 a 80 pontos	1,75
07	Mais de 80 pontos	2,00

SENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto no Art. 36, da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 e agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno resolve:

Art. 1º - A cobrança de compensações ambientais no licenciamento de empreendimento/atividades agrosilvopastoris será feita mediante o enquadramento do empreendimento/atividade na tabela de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental, constante do Anexo I.

Art. 2º - A elaboração da tabela e, conseqüentemente, o enquadramento do empreendimento/atividade terá como parâmetros gerais para avaliação de impacto, o desmatamento, as formas de uso e ocupação do solo, o uso de agrotóxicos e os impactos socioculturais diretamente decorrentes.

Art. 3º - O enquadramento do empreendimento/atividade terá como parâmetros gerais para avaliação de impactos, o desmatamento, as formas de uso e ocupação do solo, o uso de agrotóxicos e os impactos socioculturais diretamente decorrentes, nos termos a seguir:

I - No caso do parâmetro desmatamento, serão considerados como parâmetros específicos, o estágio de vegetação suprimida; a continuidade da área da vegetação remanescente, aqui consideradas as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal e outras formas de preservação permanente e, finalmente, o percentual desmatado, considerando-se a área total do empreendimento;

II - Para o parâmetro de uso e ocupação do solo serão consideradas como parâmetros específicos, as técnicas de manejo a serem empregadas e o período de exposição do solo;

III - Para o parâmetro do uso de agrotóxicos serão consideradas as hipóteses da não utilização, no caso de agricultura orgânica e da utilização dos diversos tipos de agrotóxicos;

IV - No caso do parâmetro do impacto sociocultural serão considerados os danos ao patrimônio cultural e científico e a remoção ou integração de populações tradicionais;

Art. 4º - O grau de impacto ambiental será medido através da atribuição de pontos às diversas características do empreendimento/atividade, constantes do Anexo I, conforme a seguinte sistemática:

I - entre os quatro parâmetros, serão distribuídos 100 pontos, de acordo com peso atribu-

ido a cada um, considerando sua importância na composição do impacto ambiental;

II - os pontos atribuídos a cada parâmetro serão distribuídos entre os parâmetros específicos, de acordo com metodologia semelhante;

III - cada uma das características listadas receberá pontuação, feita a partir da distribuição dos pontos atribuídos ao parâmetro específico correspondente, seguindo a mesma metodologia;

IV - a soma total dos pontos, em todas as características, nos quatro parâmetros, determina o enquadramento do empreendimento/atividade em faixas de grau de impacto ambiental, estabelecidas na tabela de Valores Percentuais da Compensação Ambiental, constante do Anexo II;

V - a tabela de Valores Percentuais da Compensação Ambiental será composta por sete faixas de grau de impacto ambiental;

VI - os valores da Compensação Ambiental correspondentes às faixas da tabela deverão variar do mínimo previsto na lei, de 0,5%, (art. 36, Lei nº 9.985/00) à razão de 0,25% para cada faixa, até atingir o teto de 2,0%, do valor do empreendimento.

Art. 5º - As características dos empreendimentos/atividades não expressamente previstas nesta resolução serão avaliadas pela Secretária do Meio Ambiente e Recursos Naturais e enquadradas conforme os Anexos I e II.

Art. 6º - A expedição ou renovação de qualquer licença ambiental para os empreendimentos/atividades cuja licença prévia tenha sido expedida a partir da vigência da Lei nº 9.985/00, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta resolução.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 20 de outubro de 2005

DALTON MELO MACAMBIRA

PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 008, de 05 de junho de 2007 - *Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental.*

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESEN-

ANEXO II

VALORES PERCENTUAIS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL		
FAIXA	PONTUAÇÃO	VALOR (%)
01	Até 25 pontos	0 - 0,50
02	De 26 a 35 pontos	5 - 0,75
03	De 36 a 50 pontos	0 - 1,00
04	De 51 a 60 pontos	0 - 1,50
05	De 61 a 70 pontos	0 - 2,00
06	De 71 a 80 pontos	0 - 2,50
07	Mais de 80 pontos	0 - 3,00

ANEXO I

CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL				
PARÂMETRO GERAL	PARÂMETRO ESPECÍFICO	DETALHAMENTO		PONTOS
Porte Empreendimento (30 pontos)	Área (15 pontos)	Área de direito minerário (8 pontos)	Mínima - até 10 ha	1
			Pequena - >10 ha <50 ha	2
			Média - >50 ha <500 ha	4
			Grande - >500 ha <1000 ha	6
			Muito grande - >1.000 ha	8
		Percentual área minerada em relação à área de direito minerário (7 pontos)	Até 10%	0
			De 11% até 25%	1
			De 26% até 50%	3
			De 51% até 75%	5
			Mais de 75%	7

CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL

PARÂMETRO GERAL	PARÂMETRO ESPECÍFICO	DETALHAMENTO	PONTOS		
Localização (30 pontos)	Volume (15 pontos)	Volume removido (produto e rejeito) (8 pontos)	Mínimo - até 10.000 m ³	1	
			Pequeno – 10.001 m ³ a 50.000 m ³	2	
		Relação entre área minerada e volume extraído (produto e rejeito) (*)	Médio – de 50.001 m ³ a 150.000 m ³	Médio – de 50.001 m ³ a 150.000 m ³	4
				Grande de 150.001 m ³ a 400.000 m ³	6
				Muito grande – maior que 400.000 m ³	8
		Relação entre área minerada e volume extraído (produto e rejeito) (*)	Muito grande – maior que 400.000 m ³	Mínimo – 10.000 m ³ /ha	0
				Pequeno – de 10.001 m ³ /ha a 30.000 m ³ /ha	1
				Médio – de 30.001 m ³ /ha a 50.000 m ³ /ha	3
				Grande - de 50.001 m ³ /ha a 100.000 m ³ /ha	5
		Relação entre área minerada e volume extraído (produto e rejeito) (*)	Muito grande – maior que 400.000 m ³ /ha	Muito grande – maior que 100.000 m ³ /ha	7

CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL

PARÂMETRO GERAL	PARÂMETRO ESPECÍFICO	DETALHAMENTO	PONTOS
Produção e Beneficiamento (30 pontos)	Preservação do Bioma Local (12 pontos)	Mineração em área preservada	12
		Mineração em área alterada por atividades diversas	8
		Mineração em área de mineração anterior	2
		Mineração em área de intensa ocupação humana	0
	Ocorrência de APPs e UCs (12 pontos)	Na área de direito minerário	4
		Próximas da área minerada	8
		Atingida pela mineração	12
		Subterrânea	2
	Tipo de Lavra (6 pontos)	A céu aberto	4
		Em corpos hídricos	6
		Em outro estado	1
		Junto à área minerada	2
Localização do Beneficiamento (4 pontos)	Em outra área no Piauí	4	

CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL

PARÂMETRO GERAL	PARÂMETRO ESPECÍFICO	DETALHAMENTO		PONTOS
Rejeito (12 pontos)	Processamento (4 pontos)	Processo físico		2
		Processo químico		4
	Deposição dos rejeitos	Concentrado	Pouco disperso	2
			Muito disperso	4
			Não reativo	1
		Pouco Reativo	2	
	Reatividade dos rejeitos (com o ar, solo e água)	Reativo	Muito reativo	4
			Imóvel	1
			Pequena mobilidade	2
		Média Mobilidade	3	
	Mobilidade dos rejeitos	Alta mobilidade		4

CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL

PARÂMETRO GERAL	PARÂMETRO ESPECÍFICO	DETALHAMENTO	PONTOS	
	Custo Benefício Socioambiental (10 pontos)	Usos alternativos para os rejeitos	Até 25% do rejeito	3
			De 26% até 50% do rejeito	2
			De 51% até 75% do rejeito	1
			Mais de 75% do rejeito	0
		Uso sustentável de recursos naturais (água e energia)	Reuso da água e produção própria de energia não poluente	0
			Apenas uma das alternativas	1
			Nenhuma	2
		Relação entre a área em recuperação ou recuperada e a área em exploração	Igual à área explorada	0
			50% da área explorada	1
			25% da área explorada	3
		Recuperação após exploração	5	

CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL

PARÂMETRO GERAL	PARÂMETRO ESPECÍFICO	DETALHAMENTO			PONTOS
Impacto Sociocultural (10 pontos)	Patrimônio Cultural e Científico (4 pontos)	Ausência de sítio		0	
		Preservação Integral do Sítio		0	
		Preservação Parcial do Sítio e Salvamento		2	
		Salvamento		4	
	Populações Tradicionais (6 pontos)	Integração de Pelo Menos 3/4 da População		0	
		Integração de Pelo Menos 1/2 da População		2	
		Integração de Pelo Menos 1/4 da População		4	
		Remoção Total da População		6	

(*) Considerar a equivalência do volume extraído a cada uma das faixas.

VOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto no Art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno resolve:

Art. 1º - Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos/atividades de mineração, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.

Art. 2º - A cobrança de compensações ambientais no licenciamento de empreendimento/atividades de mineração será feita mediante o enquadramento do empreendimento/atividade na tabela de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental, constante do Anexo I.

Art. 3º - A construção da tabela e, conseqüentemente, o enquadramento do empreendimento/atividade segue a seguinte sistemática:

I - Serão utilizados como parâmetros gerais para avaliação de impacto, *o porte do empreendimento/atividade*, a *localização*, as formas de *produção e beneficiamento* e os *impactos socioculturais* diretamente decorrentes e, para cada um dos parâmetros gerais, serão considerados sub-parâmetros e seus graus de impacto ambiental;

II - No caso do parâmetro *porte do empreendimento/atividade*, serão considerados como parâmetros específicos a *área*, levando em conta a área minerada e a área de direito minerário, além do *volume*, levando em conta o volume removido e a relação entre o volume extraído e a área minerada;

III - Para o parâmetro de localização, serão considerados como parâmetros específicos, a *preservação do bioma local*, levando em conta diferentes graus e formas de alteração do bioma; a *ocorrência de APPs*, levando em conta a distância da mineração e, finalmente, o *tipo de lavra*, se subterrânea, a céu aberto ou se realizada em corpos hídricos;

IV - Para o parâmetro *produção e beneficiamento* serão considerados os parâmetros específicos de localização do beneficiamento; a técnica de *processamento*; as características do *rejeito*, levando em conta suas formas de deposição, sua reatividade e mobilidade e, finalmente, a relação de *custo-benefício ambiental*, levando em conta o reaproveitamento dos recursos naturais e a recuperação das áreas degradadas;

V - No caso do parâmetro impactos socioculturais, serão considerados os *danos ao*

patrimônio cultural e científico e a remoção ou integração de populações tradicionais;

VI - para cada um dos parâmetros específicos serão estabelecidas as características a serem consideradas e os respectivos graus de impacto ambiental resultante das alternativas adotadas pelo empreendimento/atividade.

Art. 4º - O grau de impacto ambiental será medido através da atribuição de pontos às diversas características do empreendimento/atividade, constantes do Anexo I, conforme a seguinte sistemática:

I - entre os quatro parâmetros serão distribuídos 100 pontos, de acordo com peso atribuído a cada um, considerando sua importância na composição do impacto ambiental;

II - os pontos atribuídos a cada parâmetro serão distribuídos entre os parâmetros específicos, de acordo com metodologia semelhante à referida no Inciso I;

III - cada uma das características ou graus de impacto listados receberá pontuação, feita a partir da distribuição dos pontos atribuídos ao parâmetro específico correspondente, seguindo a mesma metodologia referida no Inciso I;

IV - a soma total dos pontos, em todas as características, nos quatro parâmetros, determina o enquadramento do empreendimento/atividade em faixas de grau de impacto ambiental, estabelecidas na tabela de Valores Percentuais da Compensação Ambiental, constante do Anexo 2;

V - a tabela de Valores Percentuais da Compensação Ambiental será composta por sete faixas de grau de impacto ambiental;

VI - os valores da Compensação Ambiental correspondentes às faixas da tabela deverão variar do mínimo previsto na lei, de 0,5%, à razão de 0,25% nas três primeiras faixas e 0,50% nas seguintes, até atingir o teto de 3,0%, calculados sobre o valor de implantação do empreendimento/atividade.

Teresina, 05 de junho de 2007.
DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 009, de 04 de junho de 2008 - *Define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de*

licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto na Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997 e agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno resolve:

Art. 1º - Definir as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local.

I - o município dispor de lei municipal instituindo a Política Municipal de Meio Ambiente, aprovada e regulamentada;

II - a administração municipal contar com órgão de meio ambiente legalmente instituído, regulamentado e com condições técnicas, materiais e humanas para desenvolvimento do trabalho de análise e fiscalização ambientais;

III - o município ter em funcionamento regular, o seu Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituído e regulamentado, com atribuições de caráter deliberativo;

IV - o município dispor de equipe técnica multidisciplinar, própria ou posta à disposição do órgão ambiental, contando minimamente com:

a - técnico capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados à vegetação natural e às lavouras;

b - técnico capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados à fauna silvestre e aos rebanhos;

c - técnico capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados ao solo, subsolo e aos recursos hídricos;

d - técnico capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados às obras civis e ao meio ambiente construído;

e - técnico capacitado para análises dos problemas ambientais relacionados aos resíduos sólidos e aos efluentes domésticos e industriais.

V - o município dispor de mecanismo legal para estabelecimento dos preços públicos a serem cobrados nos procedimentos de licenciamento e para definição da aplicação dos recursos arrecadados;

VI - o município ter instituídos os instrumentos legais e administrativos que garantam o aporte de recursos necessários ao desenvolvimento das atividades de licenciamento e fiscalização.

VII - o município cobrar os valores, quando devidos, a título de compensações ambientais, conforme previsto na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 e Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002;

VIII - o município contar com pelo menos um fiscal com condições legais de exercer plenamente o poder de polícia ambiental.

§ 1º - As condições técnicas, materiais e humanas, referidas no Inciso II, poderão ser obtidas de forma consorciada por vários municípios.

§ 2º Quando uma ou mais das condições descritas nos incisos I a VIII, não forem atendidas, a SEMAR procederá, em caráter supletivo, o licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos, cujos impactos sejam considerados de natureza local.

§ 3º - O CONSEMA considera como atendidas as condições técnicas, materiais e humanas referidas no Inciso IV quando disponibilizadas em forma de consórcio de municípios.

Parágrafo Segundo - A equipe técnica, referida no Inciso III, poderá ser composta

de forma consorciada por vários municípios e, dependendo da formação, seus integrantes poderão responder por mais de uma das áreas de conhecimento listadas.

§ 4º - O CONSEMA considera como atendidas as condições técnicas, materiais e humanas referidas no Inciso IV quando integrantes da equipe técnica, dependendo da necessidade e da formação, responderem por mais de uma das áreas de conhecimentos listadas nas alíneas do Inciso IV.

Art. 3º - A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, comprovando o atendimento às condições estabelecidas no Artigo 2º, cessará a exigência de licenciamento dos empreendimentos/atividades de impacto local, constantes do ANEXO I, sem prejuízo da sua autoridade para agir supletivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lista constante do Anexo I poderá ser acrescida de outros empreendimentos/atividades, mediante negociação entre o órgão ambiental municipal e a SEMAR.

Art. 4º - O órgão ambiental municipal poderá licenciar os empreendimentos/atividades cujo licenciamento é de atribuição exclusiva da SEMAR, constantes da lista do Anexo II, mediante instrumento de delegação de competência e apenas nos casos em que os impactos ambientais estejam inteiramente localizados no território do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que os impactos ambientais do empreendimento/atividades atingirem a mais de um município a delegação de competência poderá ser feita, de maneira conjunta, aos municípios afetados.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 04 de Junho de 2008

DALTON MELO MACAMBIRA

PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA N° 010 de 25 de novembro de 2009 - *Estabelece critérios para classificação de empreendimentos e atividades modificadoras*

do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual e determina procedimentos e estudos ambientais compatíveis com o potencial poluidor e dá outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no uso das atribuições uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 04 de junho de 1993, resolve:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual;

Art. 2º - Determinar procedimentos e estudos ambientais compatíveis com o potencial poluidor de cada empreendimento passível de licenciamento ambiental.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS

Art. 3º - As normas estabelecidas por esta Resolução referentes à classificação de empreendimentos passam a incidir segundo a seguinte correspondência:

I - Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor: Classe 1;

II - Médio porte e pequeno potencial poluidor: Classe 2;

III - Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor: Classe 3;

IV - Grande porte e pequeno potencial poluidor: Classe 4;

V - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor: Classe 5;

VI - Grande porte e grande potencial poluidor: Classe 6.

Art. 4º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas clas-

ses 3, 4, 5 e 6 conforme a lista constante no Anexo I desta Resolução, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico.

Parágrafo Único - As Licenças Prévia e de Instalação dos empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4 poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

Art. 5º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo I desta Resolução, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à emissão de declaração de baixo impacto ambiental pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro através de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

§1º - A declaração de baixo impacto ambiental somente será emitida se comprovada a regularidade face às exigências de Autorização para Exploração Florestal e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

§2º - Os prazos de vigência da declaração de baixo impacto ambiental de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo órgão ambiental estadual, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR-PI.

Art. 6º - Nos casos de empreendimentos ou atividades do setor industrial ou do setor de serviços que se enquadrarem apenas nos códigos genéricos, fica reservada à SEMAR-PI a prerrogativa de, uma vez de posse do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, o empreendedor poderá, uma vez de posse da caracterização do empreendimento realizada pela SEMAR-PI, via Instrução Processual Integrada solicitar à SEMAR/PI, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento que tenha sido enquadrado em código genérico, ficando assegurado o direito de recurso ao CONSEMA.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente não passí-

veis de licenciamento no nível estadual poderão ser licenciados pelo município na forma em que dispuser sua legislação, ressalvados os de competência do nível federal.

Parágrafo Único - Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo não estão dispensados, nos casos exigíveis, de Autorização para Exploração Florestal e/ou Outorga de Direito de Uso de Recursos hídricos.

Art. 8º - Os custos de análise do pedido de declaração de baixos impactos ambiental e de pedido de licenciamento ambiental, por meio da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), assim como os pedidos de revalidação e de declaração de baixo impacto ambiental serão previamente indenizados à SEMAR-PI, em forma de preços públicos, pelo requerente.

Art. 9º - Isentam-se do ônus da indenização dos custos de análise de licenciamento e de declaração de baixo impacto ambiental as microempresas e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, os assentamentos da reforma agrária e obras da administração direta, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente para as microempresas e enquadramento no que dispõe a legislação para a agricultura familiar.

Parágrafo Único - Em caso de modificação e/ou ampliação em empreendimento já licenciado, o enquadramento em classes, para efeito de pagamento do preço público, será feito considerando-se o porte e o potencial poluidor correspondentes à modificação e/ou ampliação a ser implantada.

Art. 10 - Quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento em classe superior.

Art. 11 - Para os empreendimentos com declaração de baixo impacto ambiental, as modificações e/ou ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor de tais modificações e/ou ampliações e das já existentes, cumulativamente.

Parágrafo Único - Nos casos em que a acumulação ultrapasse o perfil de baixo impacto ambiental, o empreendedor de licenciamento ambiental

Art. 12 - O pagamento de preço público para custeio da análise do licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença ou declaração requerida e nem

o isenta de imposição de penalidade por infração à Legislação Ambiental.

Art. 13 - Nos casos de realização de Audiência Pública, os respectivos custos correrão por conta do empreendedor.

Art. 14 - Quando a verificação das condições ambientais de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, a qualquer tempo, exigir a realização de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para controle de efeitos ambientais, os custos serão reembolsados pelo empreendedor, independentemente do preço público pago para o licenciamento.

Art. 15 - Poderá ser admitido pelo CONSEMA (ou SEMAR/PI) um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares ou complementares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão governamental competente, desde que estejam legalmente organizados, identificando-se o responsável pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Parágrafo Único - A análise dos pedidos de licenciamento a que se refere o caput deste artigo será indenizada pelos custos correspondentes ao valor da atividade de maior porte e potencial poluidor (classe).

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS E DOCUMENTOS

Art. 16 - Os procedimentos do Licenciamento Ambiental dar-se-ão nas seguintes etapas:

I - Licença Prévia:

a. Formulário de Caracterização do Empreendimento(FCE) e expedição de Instrução Processual (INP)

b. Indicação ou aprovação de Termo de Referência

c. Requerimento da Licença Prévia instruído com os documentos informados na Instrução Processual (INP)

d. Distribuição do processo para equipe técnica formada por, no mínimo, dois técnicos

e. Análise do processo, vistoria, quando necessário, e emissão de parecer pela equipe técnica

f. Emissão da Licença Prévia ou indeferimento do pedido.

Potencial poluidor/degradador geral da atividade				
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

II - Licença de Instalação

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do

a. Requerimento da Licença de Instalação instruído com os documentos informados na Instrução Processual (INP), bem como do cumprimento de condicionantes da Licença anterior, quando houver

b. Distribuição do processo para equipe técnica formada, por, no mínimo, dois técnicos

c. Análise do processo, vistoria, quando necessário e emissão de parecer pela equipe técnica

d. Emissão da Licença de Instalação ou indeferimento do pedido

III - L

a. Req Instrução

b. Dist

d. Análise

Variáveis Ambientais	Potencial Poluidor/Degradador									
	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Ar	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Água	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
Solo	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
GERAL	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

informados
ites da Li-

dois técni-

pela equi-

Tabela A-2: Determinação de potencial poluidor/degradador geral

e. Emissão da Licença de Operação ou indeferimento do pedido.

Art. 17 - São documentos necessários para instrução dos processos de licenciamento ambiental os constantes na Instrução Processual Integrada (INP), emitida de acordo com os dados informados pelo empreendedor no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), sem prejuízo das demais exigências que a SEMAR/PI julgar necessárias.

SEÇÃO IV

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 18 - Os estudos ambientais exigidos, a serem elaborados a partir de Termo de Referência, serão definidos conforme o porte do empreendimento e o potencial poluidor de acordo com o Art. 3º e Anexo I desta Resolução.

I - Para os empreendimentos de Classe 3 será exigido o RAS - Relatório Ambiental Simplificado

II - Para os empreendimentos de Classe 4 será exigido o PCA - Plano de Controle Ambiental

III - Para os empreendimentos de Classe 5 e 6 será exigido EIA/RIMA - Estudos de Impactos Ambiental / Relatório de Impactos Ambientais.

Art.19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CONSEMA, "ad referendum" da Plenária.

Art. 20 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 25 de novembro de 2009.

**DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA**

ANEXO I

Classificação das Fontes de Poluição

1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1, 2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

2 - O potencial poluidor/degradador do empreendimento ou atividade é considerado Pequeno (P),- Médio (M) ou Grande (G), em função de suas características intrínsecas, conforme as listagens A,B,C,D,E,F e G. O potencial poluidor é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação incluem-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela A-2 abaixo:

3 - O porte do empreendimento, por sua vez, também é considerado Pequeno (P),

Médio (M) ou Grande (G), conforme os limites fixados nas listagens.

4 - Glossário referente aos parâmetros determinantes de porte adotados nesta Resolução

4.1 - Área construída - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil (ver definição de área útil no item 4.4.2). A área construída deverá ser expressa em metro quadrado (m²), exceto no caso da atividade de fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, quando deverá ser expressa em hectare (ha).

4.2 - Área inundada face à diversidade de atividades que são classificadas com base neste critério, são necessárias duas definições específicas de área inundada, conforme apresentado a seguir.

4.2.1 - Área inundada para barragens de hidrelétricas, barragens de perenização, barragens de saneamento e para descarga de fundo de represas em geral - É a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

4.2.2 - Área inundada para piscicultura convencional e para pesque-pague - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

4.3 - Área total face à diversidade de atividades são necessárias três definições específicas de área total, conforme apresentado a seguir.

4.3.1 - Área total para subestação de energia elétrica - É a área efetivamente ocupada pelas instalações da subestação, devendo ser expressa em hectare (ha).

4.3.2 - Área total para loteamento do solo urbano - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha).

4.3.3 - Área total para portos, aeroportos e terminais de carga - É a área patrimonial destinada aos vários usos e operações típicas da instalação, como por exemplo, atracagem, pouso, taxiamento, estacionamento, manobras, monitoramento, serviços de apoio, áreas de uso público, bem como a área da zona de amortecimento dos

impactos em relação à vizinhança imediata. A área total deve ser expressa em hectare (ha).

4.4 - Área útil - Face à diversidade de atividades, são necessárias seis definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir.

4.4.1 - Área útil para atividades agrícolas, para silvicultura, inclusive centros de pesquisa ou de cultura experimental de OGM; para projeto agropecuário irrigado com infraestrutura coletiva - É o somatório das áreas destinadas ao plantio, ficando excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.2- Área útil para determinados estabelecimentos industriais (inclusive quando associados à reciclagem) - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. Ficam excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.3 - Área útil para manejo de florestas nativas - É o somatório das áreas dos talhões destinados à exploração, ficando excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.4 - Área útil para obras de infraestrutura em mineração (pátio de resíduos, pátio de produtos e oficinas) - É o somatório das áreas necessárias ao exercício da atividade de suporte considerada, incluindo as áreas destinadas aos sistemas de controle ambiental bem como as áreas de circulação, de estacionamento e de manobras. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.5 - Área útil para pilhas de rejeito e de esteril em mineração - É a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.6 - Área útil para piscicultura em tanque-rede - É o somatório das áreas dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso a área útil deve ser expressa em metro quadrado (m²).

4.5 - Capacidade de armazenagem - É a capacidade máxima de armazenamento da instalação considerada. A capacidade de armazenagem deverá ser expressa em metro cúbico (m³), exceto no caso de unidades de armazenamento de grãos ou de sementes, quando deverá ser expressa em tonelada (t).

4.6 - Capacidade instalada - É a capacidade máxima de produção do empreendimento ou atividade, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A capacidade instalada deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

4.7 - Capacidade mensal de incubação - É a capacidade máxima mensal de produção de ovos incubados, devendo ser expressa em número de ovos por mês.

4.8 - Capacidade de produção - É a capacidade máxima de geração de biogás produzido a partir da decomposição de matéria orgânica, determinada em função do porte do equipamento e do respectivo período de operação. A capacidade de produção de biogás deve ser expressa em Nm³/dia (normal metro cúbico/dia).

4.9 - Densidade populacional bruta - É a relação entre a população prevista para ocupar o loteamento na sua fase de saturação e a área total do empreendimento (Pop/AT). Estima-se essa população a partir dos parâmetros urbanísticos a serem adotados para o empreendimento, conforme a legislação municipal (número de moradias x habitantes por moradia). A densidade populacional bruta deve ser expressa em hab/ha (habitante por hectare).

4.10 - Extensão - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e refere-se sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km).

4.11 - Faturamento anual - É a receita anual operacional bruta obtida com o exercício da atividade considerada, devendo ser expressa em reais por ano (R\$/ano).

4.12 - Matéria-prima processada - É a quantidade máxima de produção da maromba, que deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta a quantidade

desses equipamentos de processo e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em toneladas/ano (tonelada de argila por ano).

4.13 - Número de cabeças - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).

4.14 - Número de empregados - É o número total de pessoas que trabalham no empreendimento, seja nas atividades de produção, seja nas atividades administrativas ou de suporte, incluídas as contratações de qualquer natureza cujo objeto seja a prestação não eventual de serviços.

4.15 - Número de famílias - É a quantidade máxima de famílias a serem assentadas, devendo ser expresso em número de famílias (NF).

4.16 - Número de matrizes - É a quantidade máxima de matrizes alojadas no empreendimento, devendo ser expressa em número de matrizes (NM), sendo que 1 (uma) matriz equivale a 10 (dez) cabeças de animais. Considerar as matrizes de produção (cria, recria e engorda) e de reposição.

4.17 - Número de mudas - É quantidade máxima de mudas produzidas no viveiro, devendo ser expressa em número de mudas produzidas por ano (mudas/ano).

4.18 - Número de peças processadas - É a quantidade máxima de lâmpadas processadas por dia, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

4.19 - Número de unidades processadas - É a quantidade máxima de peças processadas, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

4.20 - Número de veículos - Há três situações distintas, razão pela qual são apre-

LISTAGEM DE ATIVIDADES

I - Os empreendimentos e atividades foram organizados conforme a lista constante deste Anexo Único I nas seguintes listagens:

- Listagem A – Atividades Minerárias
- Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e Outras
- Listagem C - Atividades Industriais / Indústria Química
- Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia
- Listagem E – Atividades de Infraestrutura
- Listagem F - Serviços e Comércio Atacadista
- Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris

Cada empreendimento e atividade recebeu uma codificação da seguinte forma:

N-XX-YY-Z sendo,

N- Letra relativa a listagem onde o empreendimento e atividade foi enquadrado

XX – Número do item da tipologia

YY – Número do subitem da tipologia

Z – Dígito verificador da codificação do empreendimento/atividade

LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS

1. A-01 Lavra subterrânea

A-01-01-5 Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Produção Bruta \leq 1.200 m ³ /ano	Pequeno
1.200 < Produção Bruta \leq 12.000 m ³ /ano	Médio
Produção Bruta > 12.000 m ³ /ano	Grande

A-01-02-3 Lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatitos e gemas)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar : M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Produção Bruta \leq 1.200 m ³ /ano	Pequeno
1.200 < Produção Bruta \leq 12.000 m ³ /ano	Médio
Produção Bruta > 12.000 m ³ /ano	Grande

A-01-03-1 Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, exceto pegmatitos e gemas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Produção Bruta \leq 100.00 t/ano	Pequeno
100.000 < Produção Bruta \leq 500.000 t/ano	Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano	Grande

A-01-04-1 Lavra subterrânea com tratamento a úmido exceto pegmatitos e gemas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar : M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Produção Bruta \leq 100.00 t/ano	Pequeno
100.000 < Produção Bruta \leq 500.000 t/ano	Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano	Grande

A-02 Lavra a céu aberto

A-02-01-1 Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais metálicos, exceto minério de ferro

Pot. Poluidor/Degradador: Ar : M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta \leq 50.000 t/ano	Pequeno
50.000 < Produção Bruta \leq 500.000 t/ano	Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano	Grande

A-02-02-1 Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minerais metálicos, exceto minério de ferro

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Produção Bruta \leq 50.000 t/ano	Pequeno
50.000 < Produção Bruta \leq 500.000 t/ano	Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano	Grande

A-02-03-8 Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minério de ferro

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Produção Bruta \leq 300.000 t/ano	Pequeno
300.000 < Produção Bruta \leq 1.500.000 t/ano	Médio
Produção Bruta > 1.500.000 t/ano	Grande

A-02-04-6 Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Produção Bruta \leq 300.000 t/ano	Pequeno
300.000 < Produção Bruta \leq 1.500.000 t/ano	Médio
Produção Bruta > 1.500.000 t/ano	Grande

A-02-05-4 Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Produção Bruta \leq 100.000 t/ano	Pequeno
100.000 < Produção Bruta \leq 500.000 t/ano	Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano	Grande

A-02-06-2 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta \leq 1.000 t/ano	Pequeno
1.000 < Produção Bruta \leq 4.000 t/ano	Médio
Produção Bruta > 4.000 t/ano	Grande

A-02-06-3 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (ardósias)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta $\leq 1.800\text{m}^3/\text{ano}$	Pequeno
$1.800 < \text{Produção Bruta} \leq 9.000\text{ m}^3/\text{ano}$	Médio
Produção Bruta $> 9.000\text{ m}^3/\text{ano}$	Grande

A-02-06-4 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (Mármore e granitos)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta $\leq 1.200\text{m}^3/\text{ano}$	Pequeno
$1.200 < \text{Produção Bruta} \leq 6.000\text{ m}^3/\text{ano}$	Médio
Produção Bruta $> 6.000\text{ m}^3/\text{ano}$	Grande

A-02-06-5 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta $\leq 1.500\text{m}^3/\text{ano}$	Pequeno
$1.500 < \text{Produção Bruta} \leq 7.500\text{ m}^3/\text{ano}$	Médio
Produção Bruta $> 7.500\text{ m}^3/\text{ano}$	Grande

A-02-07-0 Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta $\leq 50.000\text{t}/\text{ano}$	Pequeno
$50.000 < \text{Produção Bruta} \leq 500.000\text{ t}/\text{ano}$	Médio
Produção Bruta $> 500.000\text{ t}/\text{ano}$	Grande

A-02-08-9 Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Produção Bruta \leq 100.000t/ano	Pequeno
100.000 < Produção Bruta \leq 500.000 t/ano	Médio
Produção Bruta > 500.000 t/ano	Grande

A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta \leq 30.000t/ano ou \leq 12.000 m ³ /ano	Pequeno
12.000 < Produção Bruta \leq 200.000 t/ano ou 12.000 < Produção bruta \leq 80.000m ³ /ano	Médio
80.000 m ³ /ano < Produção Bruta > 200.000 t/ano ou >80.000 m ³ /ano	Grande

A-02-10-0 Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta \leq 12.000m ³ /ano	Pequeno
12.000 < Produção Bruta \leq 100.000 m ³ /ano	Médio
Produção Bruta > 100.000 m ³ /ano	Grande

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na Construção Civil

A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta \leq 30.000m ³ /ano	Pequeno
30.000 < Produção Bruta \leq 100.000 m ³ /ano	Médio
Produção Bruta > 100.000 m ³ /ano	Grande

A-03-02-6 Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Produção Bruta \leq 12.000 t/ano	Pequeno
12.000 < Produção Bruta \leq 50.000 t/ano	Médio
Produção Bruta > 50.000 t/ano	Grande

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-04-01-4 Extração de água mineral ou potável de mesa

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: M

Porte:

Vazão Captada \leq 6.000.000 litros /ano	Pequeno
6.000.000 litros/ano < Vazão Captada \leq 15.000.000 litros/ano	Médio
Vazão Captada > 15.000.000 litros/ano	Grande

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais

A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM

Pot. Poluidor/Degradador: o mesmo da atividade mineraria pertinente

Porte: aplicam-se as mesmas faixas de porte definidas para a atividade mineraria pertinente

Observação: Para fins de enquadramento de empreendimentos relativos às instalações ou ampliações de unidades de tratamento de minerais, localizadas dentro da área de direito minerário ou de servidão, serão adotados os critérios de potencial poluidor e de porte do empreendimento definidos nos itens anteriores desta Resolução, referentes à “Extração e Tratamento de Minerais”, correlacionando a matéria-prima mineral a ser tratada ou beneficiada e a capacidade instalada da unidade de tratamento com a produção bruta.

A-05-02-9 Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil \leq 5,0 ha	Pequeno
5,0 < Área útil \leq 20,0 ha	Médio
Área útil > 20,0 ha	Grande

A-05-03-7 Barragem de contenção de rejeitos / resíduos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Categoria Classe I	Pequeno
Categoria Classe II	Médio
Categoria Classe III	Grande

A-05-04-5 Pilhas de rejeito / estéril

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil $\leq 5,0$ ha	Pequeno
$5,0 < \text{Área útil} \leq 40,0$ ha	Médio
Área útil $> 40,0$ ha	Grande

A-05-05-3 Estradas para transporte de minério / estéril

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Extensão $\leq 5,0$ km	Pequeno
$5,0 < \text{Extensão} \leq 10,0$ km	Médio
Extensão $> 10,0$ km	Grande

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

A-06-01-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 2D, em área cárstica.

Potencial poluidor/degradador: ar: P água: G solo: G Geral: G

Porte:

comprimento de linha 2D ≤ 500 km	Pequeno
$500 < \text{comprimento de linha 2D} \leq 3.000$ km	Médio
comprimento de linha 2D > 3.000 km	Grande

A

-06-02-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 2D.

Potencial poluidor/degradador: ar: P água: P solo: P Geral: P

Porte:

comprimento de linha 2D ≤ 500 km	Pequeno
---------------------------------------	---------

500 < comprimento de linha 2D ≤ 3.000 km Médio
comprimento de linha 2D > 3.000 km Grande

A-06-03-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 3D, em área cárstica.

Potencial poluidor/degradador: ar: P água: Gsolo: GGeneral: G

Porte:

área de cobertura de linhas 3D ≤ 30 Km Pequeno
30 Km² < área de cobertura de linhas 3D ≤ 200 Km Médio
área de cobertura de linhas 3D > 200 Km Grande

A-06-04-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica 3D.

Potencial poluidor/degradador: ar: P água: Psolo: PGeneral: P

Porte:

área de cobertura de linhas 3D ≤ 30 Km Pequeno
30 Km² < área de cobertura de linhas 3D ≤ 200 Km Médio
área de cobertura de linhas 3D > 200 Km Grande

A-06-05-1 Locação e perfuração de poços exploratórios de gás natural ou de petróleo, inclusive em área cárstica.

Potencial poluidor/degradador: ar: P água: Gsolo: GGeneral: G

Porte:

número de poços exploratórios ≤ 2 Pequeno
2 < número de poços exploratórios ≤ 5 Médio
número de poços exploratórios > 5 Grande

A-06-06-1 Produção de gás natural ou de petróleo, inclusive em área cárstica.

Potencial poluidor/degradador: ar: M água: Gsolo: GGeneral: G

Porte:

número de poços de produção ≤ 2 Pequeno
2 < número de poços de produção ≤ 5 Médio
número de poços de produção > 5 Grande

LISTAGEM B - ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS

B-01 Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos

B-01-01-5 – Britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:P Solo:P Geral:M

Porte:

1 ≤ Área Útil < 5 ha e Número de Empregados < 30 Pequeno

1 ≤ Área Útil < 5 ha e 30 ≤ Número de Empregados ≤ 300 ou 5 ≤ Área Útil ≤ 20 ha e Número de Empregado ≤ 30 Médio

Área Útil > 20 ha ou Número de Empregados > 300 Grande

B-01-02-3 Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

5.000 < Capacidade Instalada < 30.000 t/ano Pequeno

30.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 100.000 t/ano Médio

Capacidade Instalada > 100.000 t/ano Grande

B-01-03-1 Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

2.400 < Matéria Prima Processada < 12.000 t de argila/ano Pequeno

12.000 ≤ Matéria Prima Processada ≤ 50.000 t de argila/ano Médio

Matéria Prima Processada > 50.000 t de argila/ano Grande

B-01-04-1 Fabricação de material cerâmico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 4.000 t de argila/ano Pequeno

Capacidade Instalada > 20.000 t de argila/ano Médio

Os demais Grande

B-01-04-8 Fabricação de cimento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 200.000 t/ano	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 1.000.000 t/ano	Grande

B-01-05-6 – Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento ou de gesso

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:P Solo:P Geral:P

Porte:

$0,04 \leq \text{Área Útil} < 1$ ha e Número de Empregados < 20	Pequeno
$1 \leq \text{Área Útil} \leq 5$ ha ou $20 \leq \text{Número de Empregados} \leq 100$	Médio
Área Útil > 5 ha ou Número de Empregados > 100	Grande

B-01-07-4 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 30	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil > 20 ha ou Número de empregados > 300	Grande

B-01-06-2 – Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:P Solo:P Geral:M

Porte:

$340 < \text{Capacidade Instalada} < 2.000$ t/ano	Pequeno
$2.000 \leq \text{Capacidade Instalada} \leq 40.000$ t/ano	Médio
Capacidade Instalada > 40.000 t/ano	Grande

B-01-07-0 – Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:G Solo:M Geral:M

Porte:

0,04 ≤ Área Útil <1 ha e Número de Empregados < 20	Pequeno
1 ≤ Área Útil ≤5 ha ou 20 ≤ Número de Empregados ≤ 100	Médio
Área Útil >5 ha ou Número de Empregados > 100	Grande

B-02 Indústria Metalúrgica - Metais ferrosos

B-02-01-8 Produção de aço ligado em qualquer forma, com ou sem redução de minérios, com fusão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 50 t/dia	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 500 t/dia	Grande

B-02-02-6 Produção de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, com tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 100 t/dia	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 500 t/dia	Grande

B-02-03-4 Produção de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, sem tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 100 t/dia	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 500 t/dia	Grande

B-02-04-2 Produção de ligas metálicas (ferro ligas).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 50 t/dia	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 500 t/dia	Grande

B-02-05-0 Produção de tubos de ferro e aço, com tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 100 t/dia	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 500 t/dia	Grande

B-02-06-9 Produção de tubos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 100 t/dia	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 500 t/dia	Grande

B-02-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 15 t/dia	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 100 t/dia	Grande

B-02-08-5 Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: P Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 15 t/dia	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 100 t/dia	Grande

B-02-09-3 Produção de forjados, arames e relaminados de aço com tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 30.000 t/ano	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 400.000 t/ano	Grande

B-02-10-7 Produção de forjados, arames e relaminados de aço sem tratamento químico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 30.000 t/ano	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 400.000 t/ano	Grande

B –03 Indústria Metalúrgica – Metais Não ferrosos

B-03-01-4 Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil <10 ha e Número de empregados < 50	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil >50 ha ou Número de empregados > 350	Grande

B-03-02-2 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos, com fusão (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, inclusive canos, tubos e arames, em todas as modalidades).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

Área útil <10 ha e Número de empregados < 50	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil >50 ha ou Número de empregados > 350	Grande

B-03-03-0 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos, sem fusão (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões inclusive canos, tubos e arames, em todas as modalidades)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil <10 ha e Número de empregados < 50	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil >50 ha ou Número de empregados > 350	Grande

B-03-04-9 Produção de fundidos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 0,5 t/dia	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 5 t/dia	Grande

B-03-05-7 Produção de fundidos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 0,5 t/dia	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 5 t/dia	Grande

B-03-06-5 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão, em todas as sua modalidades.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 350	Grande

B-03-07-3 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão, em todas as sua modalidades.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50 Pequeno
Os demais Médio
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 350 Grande

B-03-08-1 Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50 Pequeno
Os demais Médio
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 350 Grande

B-04 Indústria Metalúrgica – Tratamentos térmico, químico e superficial

B-04-01-5 Serviço galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 30 Pequeno
Os demais Médio
Área útil > 30 ha ou Número de empregados > 150 Grande

B-04-02-3 Jateamento e pintura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 30 Pequeno
Os demais Médio
Área útil > 30 ha ou Número de empregados > 150 Grande

B-05 Indústria Mecânica

B-05-01-3 Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 40 Pequeno
Os demais Médio

Área útil > 50 ha ou Número de empregados > 370 Grande

B-05-02-1 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico superficial

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:P Geral:M

Porte:

1 < Área útil < 5 ha e Número de empregados < 40 Pequeno

5 ≤ Área Útil ≤ 50 ha ou 40 ≤ Número de Empregados ≤ 370 Médio

Área útil > 50 ha ou Número de empregados > 370 Grande

B-05-03-1 – Retífica de motores

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:M Geral:M

Porte:

0,04 ≤ Área Útil ≤ 0,5 ha e Número de Empregados ≤ 30 Pequeno

0,04 ≤ Área Útil ≤ 0,5 ha e 30 < Número de Empregados ≤ 150 ou 0,5 < Área Útil ≤ 3 ha e Número de Empregados ≤ 150 Médio

Área Útil > 3 ha ou Número de Empregados > 150 Grande

B-05-04-8 Fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 300 Pequeno

Os demais Médio

Área útil > 10 ha ou Número de empregados ≥ 1.500 Grande

B- 06 Indústria da Madeira e de Mobiliário

B-06-01-4 – Fabricação de estruturas e móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, sem pintura e/ou verniz

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água:P Solo: P Geral: P

Porte:

1.000 < Área Ct.<5.000 m² e 10 < Número de Empregados < 60 Pequeno

1000 < Área Ct <5.000 m² e 60 ≤ Número de Empregados ≤ 100 ou

$5.000 \leq \text{Área Construída} \leq 10.000 \text{ m}^2$ e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 100$ Médio

$\text{Área Ct} > 10.000 \text{ m}^2$ ou $\text{Número de Empregados} > 100$ Grande

B-06-02-2 – Fabricação de estruturas e móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$1.000 < \text{Área Ct} < 5.000 \text{ m}^2$ e $10 < \text{Número de Empregados} < 60$ Pequeno

$1000 < \text{Área Ct} < 5.000 \text{ m}^2$ e $60 \leq \text{Número de Empregados} \leq 120$ ou $5.000 \leq \text{Área Construída} \leq 10.000 \text{ m}^2$ e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 100$ Médio

$\text{Área Ct} > 10.000 \text{ m}^2$ ou $\text{Número de Empregados} > 120$ Grande

B-06-03-0 – Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:M Solo:G Geral:G

Porte:

$1.000 < \text{Área Construída} < 5.000 \text{ m}^2$ e $10 < \text{Número de Empregados} < 60$ Pequeno

$1000 < \text{Área Construída} < 5.000 \text{ m}^2$ e $60 \leq \text{Número de Empregados} \leq 120$ ou $5.000 \leq \text{Área Construída} \leq 10.000 \text{ m}^2$ e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 120$ Médio

$\text{Área Construída} > 10.000 \text{ m}^2$ ou $\text{Número de Empregados} > 120$ Grande

B-06-04-9 – Fabricação de móveis estofados sem fabricação de espuma

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:P Solo:M Geral:P

Porte:

$1.000 < \text{Área Construída} < 5.000 \text{ m}^2$ e $10 < \text{Número de Empregados} < 60$ Pequeno

$1000 < \text{Área Construída} < 5.000 \text{ m}^2$ e $60 \leq \text{Número de Empregados} \leq 120$ ou $5.000 \leq \text{Área Construída} \leq 10.000 \text{ m}^2$ e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 120$ Médio

$\text{Área Construída} > 10.000 \text{ m}^2$ ou $\text{Número de Empregados} > 120$ Grande

B-06-05-7 Fabricação de móveis de metal sem tratamento químico superficial e/ou

pintura por aspersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$1.000\text{m}^2 < \text{Área Construída} < 5.000\text{m}^2$ e $10 < \text{Número de Empregados} < 60$ Pequeno

$1000\text{m}^2 < \text{Área Construída} < 5.000\text{m}^2$ e $60 \leq \text{Número de Empregados} \leq 120$ ou $5.000 \leq \text{Área Construída} \leq 10.000\text{m}^2$ e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 120$ Médio

$\text{Área Construída} > 10.000\text{m}^2$ ou $\text{Número de Empregados} > 120$ Grande

B-06-06-5 Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

$1.000\text{m}^2 < \text{Área Construída} < 5.000\text{m}^2$ e $10 < \text{Número de Empregados} < 60$ Pequeno

$1000\text{m}^2 < \text{Área Construída} < 5.000\text{m}^2$ e $60 \leq \text{Número de Empregados} \leq 120$ ou $5.000 \leq \text{Área Construída} \leq 10.000\text{m}^2$ e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 120$ Médio

$\text{Área Construída} > 10.000\text{m}^2$ ou $\text{Número de Empregados} > 120$ Grande

LISTAGEM C- ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA QUÍMICA

C-01 - Indústria de papel e papelão

C-01-01-5 Fabricação de celulose.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 20 Pequeno
Os demais Médio
Área útil > 10 ha ou Número de empregados > 100 Grande

C-01-02-3 Fabricação de pasta mecânica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil <5 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil >10 ha ou Número de empregados > 100	Grande

C-01-03-1 Fabricação de papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 20 t/dia	Pequeno
Os demais	Médio
Capacidade Instalada > 80 t/dia	Grande

C-01-04-1 – Fabricação de papelão

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

0,5 < Capacidade Instalada < 20 t/dia	Pequeno
20 ≤ Capacidade Instalada ≤ 80t/dia	Médio
Capacidade Instalada > 80 t/dia	Grande

C-01-05-8 Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos, simples ou plastificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

0,5 < Capacidade Instalada < 20 t/dia	Pequeno
20 ≤ Capacidade Instalada ≤ 80t/dia	Médio
Capacidade Instalada > 80 t/dia	Grande

C-01-06-6 – Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, não impressos, simples ou plastificados

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:P Solo:P Geral:P

Porte:

0,5 < Capacidade Instalada < 20 t/dia	Pequeno
20 ≤ Capacidade Instalada ≤ 80t/dia	Médio
Capacidade Instalada > 80 t/dia	Grande

C-01-07-4 Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil <2 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil >5 ha ou Número de empregados > 100	Grande

C-02 Indústria da Borracha

C-02-01-1 Beneficiamento de borracha natural.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil <2 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil >5 ha ou Número de empregados > 100	Grande

C-02-02-1 Fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para acondicionamento de pneumáticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil <2 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil >5 ha ou Número de empregados > 100	Grande

C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:

Área útil < 0,2 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil > 0,5 ha ou Número de empregados > 100	Grande

C-02-04-6 Fabricação de laminados e fios de borracha.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área útil <2 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil >5 ha ou Número de empregados > 100	Grande

C-02-05-4 – Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

Pot. Poluidor/Degradador:Ar:M Água:M Solo:G Geral:M

Porte:

$0,1 < \text{Área Útil} < 2$ ha e Número de Empregados < 20	Pequeno
$0,1 < \text{Área Útil} < 2$ ha e $20 \leq \text{Número de Empregados} \leq 100$ ou $2 \leq \text{Área Útil} \leq 5$ ha e Número de Empregados ≤ 100	Médio
Área útil >5 ha ou Número de empregados > 100	Grande

C-02-06-2 – Fabricação de artefatos de borracha tais como peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, etc., inclusive artigos de vestuário e equipamentos de segurança

Pot. Poluidor/Degradador:Ar:M Água:M Solo:G Geral:M

Porte:

$0,1 < \text{Área Útil} < 2$ ha e Número de Empregados < 20	Pequeno
$0,1 < \text{Área Útil} < 2$ ha e $20 \leq \text{Número de Empregados} \leq 100$ ou $2 \leq \text{Área Útil} \leq 5$ ha e Número de Empregados ≤ 100	Médio
Área útil >5 ha ou Número de empregados > 100	Grande

C-03 - Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares

C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Área Útil <2 ha e Número de Empregados < 20	Pequeno
Os demais	Médio
Área útil >5 ha ou Número de empregados > 100	Grande

C-03-02-6 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Produção Nominal ≤ 380 m ² /dia ou ≤ 100 unidades/dia	Pequeno
Produção Nominal > 4.400 m ² /dia ou > 1.160 unidades/dia	Grande
Os demais	Médio

C-03-03-4 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento exclusivamente ao tanino vegetal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Nominal ≤ 380 m ² /dia ou ≤ 100 unidades/dia	Pequeno
Produção Nominal > 4.400 m ² /dia ou > 1.160 unidades/dia	Grande
Os demais	Médio

C-03-04-0 Fabricação de couro semi-acabado, não associada ao curtimento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Nominal ≤ 380 m ² /dia ou ≤ 100 unidades/dia	Pequeno
Produção Nominal > 5.200 m ² /dia ou > 1.370 unidades/dia	Grande
Os demais	Médio

C-03-05-9 Fabricação de couro acabado, não associada ao curtimento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Nominal ≤ 380 m ² /dia ou ≤ 100 unidades/dia	Pequeno
Produção Nominal > 4.600 m ² /dia ou > 1.200 unidades/dia	Grande
Os demais	Médio

C-03-06-7 Fabricação de couro acabado a partir do semi-acabado.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Nominal ≤ 380 m ² /dia ou ≤ 100 unidades/dia	Pequeno
Produção Nominal > 4.900 m ² /dia ou > 1.300 unidades/dia	Grande
Os demais	Médio

C-04 Indústria de Produtos Químicos

C-04-01-4 Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil <1 ha e Número de empregados < 15	Pequeno
Área útil >4 ha ou Número de empregados > 50	Grande
Os demais	Médio

C-04-02-2 Refino de petróleo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada > 25.000 m ³ /dia	Pequeno
Capacidade Instalada < 10.000 m ³ /dia	Grande
Os demais	Médio

C-04-03-0 Fabricação de produtos petroquímicos básicos a partir de nafta e/ou gás natural.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada > 30.000 t/ano	Pequeno
Capacidade Instalada < 75.000 t/ano	Grande
Os demais	Médio

C-04-04-9 Fabricação de resinas termoplásticas a partir de produtos petroquímicos básicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada > 12.000 t/ano	Pequeno
Capacidade Instalada < 25.000 t/ano	Grande
Os demais	Médio

C-04-05-7 Produção de biogás

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

600 < Capacidade de Produção < 3.000 Nm ³ /dia	Pequeno
3.000 ≤ Capacidade de Produção ≤ 20.000 Nm ³ /dia	Médio
Capacidade de Produção > 20.000 Nm ³ /dia	Grande

C-04-06-5 Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 60	Grande
Os demais	Médio

C-04-07-3 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 5 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Área útil > 10 ha ou Número de empregados > 60	Grande
Os demais	Médio

C-04-08-1 Fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Construída < 0,3 ha e Número de empregados < 100	Pequeno
Área Construída > 0,5 ha ou Número de empregados > 200	Grande
Os demais	Médio

C-04-09-1 Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes

vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, exclusive refinação de produtos alimentares.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Área útil > 3 ha ou Número de empregados > 60	Grande
Os demais	Médio

C-04-10-3 Fabricação de aromatizantes e corantes de origem mineral ou sintéticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00	Pequeno
Os demais	Médio
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00	Grande

C-04-11-1 Fabricação de sabões e detergentes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00	Pequeno
Os demais	Médio
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00	Grande

C-04-12-1 Fabricação de preparados para limpeza e polimento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00	Pequeno
Os demais	Médio
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00	Grande

C-04-13-8 Fabricação de produtos domissanitários, exclusive sabões e detergentes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00	Pequeno
Os demais	Médio

Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 Grande

C-04-14-6 Fabricação de agrotóxicos e afins.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00 Pequeno

Os demais Médio

Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00 Grande

C-04-15-4 Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil <2 ha e Número de empregados < 20 Pequeno

Área útil >5 ha ou Número de empregados > 60 Grande

Os demais Médio

C-04-16-2 Fabricação de ácido sulfúrico a partir de enxofre elementar, inclusive quando associada à produção de fertilizantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 300.000 t/ano Pequeno

Capacidade Instalada > 700.000 t/ano Grande

Os demais Médio

C-04-17-0 Fabricação de ácido fosfórico associada à produção de adubos e fertilizantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 150.000 t/ano Pequeno

Capacidade Instalada > 400.000 t/ano Grande

Os demais Médio

C-04-18-9 Fabricação de produto intermediários para fins fertilizantes (ureia, nitratos de amônio (NA e CAN), fosfatos de amônio (DAP e MAP) e fosfatos (SSP e TSP).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 150.000 t/ano	Pequeno
Capacidade Instalada > 350.000 t/ano	Grande
Os demais	Médio

C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada < 70.000 t/ano	Pequeno
Capacidade Instalada > 200.000 t/ano	Grande
Os demais	Médio

C-04-20-0 Fabricação de ácido sulfúrico não associada a enxofre elementar.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 90.000 t/ano	Pequeno
Capacidade Instalada > 150.000 t/ano	Grande
Os demais	Médio

C-04-21-9 Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil <2 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Área útil >5 ha ou Número de empregados > 60	Grande
Os demais	Médio

C-05 Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários

C-05-01-0 Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00	Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00	Grande
Os demais	Médio

C-05-02-9 Fabricação de medicamentos exceto aqueles previstos no item C-05-01-0

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00	Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00	Grande
Os demais	Médio

C-05-03-7 Fabricação de medicamentos fitoterápicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00	Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00	Grande
Os demais	Médio

C-05-04-5 Fabricação de produtos para diagnóstico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00	Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00	Grande
Os demais	Médio

C-06 Indústria de Perfumaria e Velas

C-06-01-7 Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Faturamento Anual < R\$ 2.133.222,00	Pequeno
Faturamento Anual > R\$ 20.000.000,00	Grande
Os demais	Médio

C-06-02-5 – Fabricação de velas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:P Solo:M Geral:P

Porte:

0,1 < Área Útil <1 ha e Número de Empregados < 20 Pequeno

0,1 < Área Útil <1 ha e 20 ≤ Número de Empregados ≤ 60 ou 1 ≤ Área Útil ≤ 3 ha e Número de Empregados ≤ 60 Médio

Área Útil >3 ha ou Número de Empregados > 60 Grande

C-07 Indústria de produtos de matérias plásticas

C-07-01-3 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, sem utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia Pequeno

5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia Médio

Capacidade Instalada > 20 t/dia Grande

C-07-02-1 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, com utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:

1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia Pequeno

5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia Médio

Capacidade Instalada > 20 t/dia Grande

C-07-03-1 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, sem utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia Pequeno

5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia Médio

Capacidade Instalada > 20 t/dia Grande

C-07-04-8 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, com utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar M Água: M Solo: G Geral: M

1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia	Pequeno
5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia	Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia	Grande

C-07-05-6 Moldagem de termoplástico organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:

1 < Capacidade Instalada < 5 t/dia	Pequeno
5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia	Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia	Grande

C-07-06-4 Moldagem de termofixo ou endurente.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

0,5 < Capacidade Instalada < 3 t/dia	Pequeno
3 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia	Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia	Grande

C-07-07-2 Outras indústrias de transformação de termoplásticos, não especificadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,5 < Capacidade Instalada < 3 t/dia	Pequeno
3 ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia	Médio
Capacidade Instalada > 20 t/dia	Grande

C-08 Indústria Têxtil

C-08-01-1 Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 3 ha e Número de empregados < 30	Pequeno
Área útil > 6 ha ou Número de empregados > 100	Grande
Os demais	Médio

C-08-02-8 – Recuperação de resíduos têxteis

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

0,2 < Área Útil < 1ha e 5 < Número de Empregados < 30	Pequeno
---	---------

0,2 < Área Útil < 1ha e 30 ≤ Número de Empregados ≤ 100 ou 1 ≤ Área Útil ≤ 3 ha e 5 < Número de Empregados ≤ 100	Médio
--	-------

Área Útil > 3 ha ou Número de Empregados > 100	Grande
--	--------

C-08-03-6 Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais sem acabamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

0,2 < Capacidade Instalada < 2 t/dia	Pequeno
--------------------------------------	---------

2 ≤ Capacidade Instalada ≤ 10 t/dia	Médio
-------------------------------------	-------

Capacidade Instalada > 10 t/dia	Grande
---------------------------------	--------

C-08-04-4 Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais, com acabamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

0,2 < Capacidade Instalada < 2 t/dia	Pequeno
--------------------------------------	---------

2 ≤ Capacidade Instalada ≤ 10 t/dia	Médio
-------------------------------------	-------

Capacidade Instalada > 10 t/dia	Grande
---------------------------------	--------

C-08-05-2 Tecelagem plana de fibras naturais e sintéticas, sem acabamento e com engomagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

0,2 < Capacidade Instalada < 2 t/dia	Pequeno
--------------------------------------	---------

2 ≤ Capacidade Instalada ≤ 10 t/dia	Médio
-------------------------------------	-------

Capacidade Instalada > 10 t/dia Grande

C-08-06-0 Tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento, inclusive artefatos de tricô e crochê.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

0,2 < Capacidade Instalada < 2 t/dia Pequeno

2 ≤ Capacidade Instalada ≤ 10 t/dia Médio

Capacidade Instalada > 10 t/dia Grande

C-08-07-9 Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, sem acabamento, exclusive tricô e crochê.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,2 < Capacidade Instalada < 2 t/dia Pequeno

2 ≤ Capacidade Instalada ≤ 10 t/dia Médio

Capacidade Instalada > 10 t/dia Grande

C-08-08-7 Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

0,2 < Capacidade Instalada < 2 t/dia Pequeno

2 ≤ Capacidade Instalada ≤ 10 t/dia Médio

Capacidade Instalada > 10 t/dia Grande

C-09 - Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos e couros

C-09-01-6 Fiação e confecção de roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos com lavagem, tingimento e outros acabamentos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

200 < Número de unidades processadas < 500 unidades/dia Pequeno

500 ≤ Número de unidades processadas ≤ 3.000 unidades/dia Médio

Número de unidades processadas > 3000 unidades/dia Grande

C-09-02-4 Facção e confecção de artefatos diversos de couros (exclusive calçados).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

200 < Número de unidades processadas < 800 unidades/dia	Pequeno
800 ≤ Número de unidades processadas ≤ 10.000 unidades/dia	Médio
Número de unidades processadas > 10.000 unidades/dia	Grande

C-09-03-2 Fabricação de calçados em geral.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área útil < 1ha e Número de empregados < 40	Pequeno
Área útil > 5ha ou Número de empregados > 150	Grande
Os demais	Médio

C-10-Indústrias Diversas

C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção < 9 m ³ /h	Pequeno
Produção > 85 m ³ /h	Grande
Os demais	Médio

C-10-02-2 Usinas de produção de concreto asfáltico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 40 t/h	Pequeno
Capacidade Instalada > 60 t/h	Grande
Os demais.....	Médio

C-10-03-0 Fabricação de próteses e equipamentos ortopédicos em geral, inclusive materiais para uso em medicina, cirurgia e odontologia.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 3ha e Número de empregados < 50	Pequeno
---	---------

Área útil > 30 ha ou Número de empregados > 350 Grande
Os demais Médio

C-10-04-9 Fabricação de materiais fotográfico, cinematográfico ou fonográfico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 2ha e Número de empregados < 30 Pequeno
Área útil > 10 ha ou Número de empregados > 150 Grande
Os demais Médio

C-10-05-7 Fabricação de instrumentos e material ótico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Área útil < 0,5 ha e Número de empregados < 30 Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 150 Grande
Os demais Médio

C-10-06-5 – Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:P Geral:M

Porte:

$0,04 \leq \text{Área Útil} < 0,1$ ha e Número de Empregados ≤ 10 Pequeno
 $0,04 \leq \text{Área Útil} < 0,1$ ha e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 50$ ou $0,1 \leq$
Área Útil ≤ 2 ha e Número de Empregados ≤ 50 Médio
Área Útil > 2 ha ou Número de Empregados > 50 Grande

C-10-07-3 – Fabricação de instrumentos musicais, inclusive elétricos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:P Geral:M

Porte:

$0,04 \leq \text{Área Útil} < 0,1$ ha e Número de Empregados ≤ 10 Pequeno
 $0,04 \leq \text{Área Útil} < 0,1$ ha e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 50$ ou $0,1 \leq$
Área Útil ≤ 2 ha e Número de Empregados ≤ 50 Médio
Área Útil > 2 ha ou Número de Empregados > 50 Grande

C-10-08-1 – Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:P Geral:M

Porte:

$0,1 \leq \text{Área Útil} < 5$ ha e Número de Empregados ≤ 50 Pequeno

$0,1 \leq \text{Área Útil} < 5$ ha e $50 < \text{Número de Empregados} \leq 300$ ou $5 \leq \text{Área Útil} \leq 10$ ha e Número de Empregados ≤ 300 Médio

Área Útil > 10 ha ou Número de Empregados > 300 Grande

C-11-09-1 Fabricação de outros artigos de plástico, borracha, madeira ou outros materiais (exclusive metais), não especificados ou não classificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 50 Pequeno

Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 150 Grande

Os demais Médio

LISTAGEM D - ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

D-01 Indústria de Produtos Alimentares

D-01-01-5 Torrefação e moagem de grãos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M

Porte:

$0,1 < \text{Capacidade Instalada} < 3$ t de produto/dia Pequeno

$3 \leq \text{Capacidade Instalada} \leq 7$ t de produto/dia Médio

Capacidade Instalada > 7 t de produto/dia Grande

D-01-02-3 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

$300 < \text{Capacidade Instalada} < 20.000$ cabeças/dia Pequeno

$20.000 \leq \text{Capacidade Instalada} \leq 100.000$ cabeças/dia Médio

Capacidade Instalada > 100.000 cabeças /dia Grande

D-01-03-1 Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

2 < Capacidade Instalada < 60 cabeças/dia	Pequeno
60 ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 cabeças/dia	Médio
Capacidade Instalada > 500 cabeças /dia	Grande

D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

1 < Capacidade Instalada < 10t produto/dia	Pequeno
10 ≤ Capacidade Instalada ≤ 40 t de produto /dia	Médio
Capacidade Instalada >40 t de produto /dia	Grande

D-01-05-8 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

0,5 < Capacidade Instalada < 10t produto/dia	Pequeno
10 ≤ Capacidade Instalada ≤ 80 t de produto /dia	Médio
Capacidade Instalada >80 t de produto /dia	Grande

D-01-06-6 Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

500 < Capacidade Instalada < 15.000 litro de leite/dia	Pequeno
15.000 ≤ Capacidade Instalada ≤80.000 litro de leite/dia	Médio
Capacidade Instalada >80.000 litro de leite/dia	Grande

D-01-07-4 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

5.000 < Capacidade Instalada < 15.000 litro de leite/dia	Pequeno
30.000 ≤ Capacidade Instalada ≤80.000 litro de leite/dia	Médio

Capacidade Instalada >80.000 litro de leite/dia Grande

D-01-08-2 Fabricação e refinação de açúcar.

Pot. poluidor/degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

capacidade instalada \leq 3.000 t de matéria-prima/dia Pequeno
capacidade instalada > 7.000 t matéria-prima/dia Grande
Os demais Médio

D-01-09-0 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

10 < Capacidade Instalada < 100 t de matéria-prima/dia Pequeno
100 \leq Capacidade Instalada \leq 1.000 t de matéria-prima/dia Médio
Capacidade Instalada > 1.000 t de matéria-prima/dia Grande

D-01-10-4 Fabricação de vinagre.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Área útil <1 ha e $5 \leq$ Número de empregados < 10 Pequeno
Área útil > 2 ha ou Número de empregados > 40 Grande
Os demais Médio

D-01-11-2 Fabricação de fermentos e leveduras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Área útil < 2 ha e $5 \leq$ Número de empregados < 30 Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 80 Grande
Os demais Médio

D-01-12-0 Fabricação de conservas e condimentos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

2 < Capacidade Instalada < 100 t de matéria-prima/dia	Pequeno
100 ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000 t de matéria-prima/dia	Médio
Capacidade Instalada > 1.000 t de matéria-prima/dia	Grande

D-01-13-9 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

5 < Capacidade Instalada < 60 t de produto/dia	Pequeno
60 ≤ Capacidade Instalada ≤ 250 t de produto/dia	Médio
Capacidade Instalada > 250 t de produto/dia	Grande

D-01-14-7 – Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

300 < Área Construída < 3.000 m ² e 10 ≤ Número de Empregados ≤ 30	Pequeno
300 < Área Construída < 3.000 m ² e 30 < Número de Empregados < 50 ou 3.000 ≤ Área Construída ≤ 10.000 m ² e 10 ≤ Número de Empregados < 50	Médio
Área Construída > 10.000 m ² ou Número de Empregados ≥ 50	Grande

D-02 - Indústria de Bebidas e Alcool

D-02-01-1 – Fabricação de vinhos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

Área útil < 2 ha e 10 ≤ Número de empregados < 30	Pequeno
Área Útil < 2 ha e 30 ≤ Número de Empregados ≤ 80 ou 2 ≤ Área Útil ≤ 5 ha e 10 ≤ Número de Empregados ≤ 80	Médio
Área Útil > 5 ha ou Número de Empregados > 80	Grande

D-02-02-1 Fabricação de aguardente.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

300 < Capacidade Instalada <800 litros de produto /dia	Pequeno
800 ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 litros de produto /dia	Médio
Capacidade Instalada >2.000 litros de produto /dia	Grande

D-02-03-8 Padronização, envelhecimento ou engarrafamento de bebidas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

10.000 <Capacidade Instalada <50.000 litros de produto/dia	Pequeno
50.000 ≤ Capacidade Instalada ≤400.000 litros de produto /dia	Médio
Capacidade Instalada >400.000 litros de produto /dia	Grande

D-02-04-6 Fabricação de cervejas, chopes e maltes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

2.000 <Capacidade Instalada < 1.000.000 litros de produto/dia	Pequeno
20.000 ≤ Capacidade Instalada ≤1.000.000 litros de produto /dia	Médio
Capacidade Instalada >1.000.000 litros de produto /dia	Grande

D-02-05-4 Fabricação de sucos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

5.000 < Capacidade Instalada <10.000 litros de produto/dia	Pequeno
10.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 200.000 litros de produto /dia	Médio
Capacidade Instalada > 200.000 litros de produto /dia	Grande

D-02-06-2 – Fabricação de licores e outras bebidas alcoólicas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:M Solo:P Geral:P

Porte:

Área útil < 2 ha e 10 ≤ Número de empregados < 30	Pequeno
---	---------

Área Útil <2 ha e 30 ≤ Número de Empregados ≤ 80 ou 2 ≤Área Útil ≤5 ha e 10 ≤Número de Empregados ≤ 80	Médio
--	-------

Área Útil >5 ha ou Número de Empregados > 80	Grande
--	--------

D-02-07-0 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcóolicas, exclusive sucos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

10.000 < Capacidade Instalada < 50.000 litros de produto/dia	Pequeno
50.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 400.000 litros de produto /dia	Médio
Capacidade Instalada > 400.000 litros de produto /dia	Grande

D-02-08-9 Destilação de álcool.

Pot. poluidor/degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

capacidade instalada ≤ 3.000 t de matéria-prima/dia:	Pequeno
capacidade instalada > 7.000 t matéria-prima/dia	Grande
Os demais	Médio

D-03 Indústria de fumo

D-03-01-8 – Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:P Solo:P Geral:M

Porte:

Área útil < 1 ha e 5 ≤ Número de empregados < 100	Pequeno
Área Útil ≤ 1 ha e 10 < Número de Empregados < 50 ou 1 < Área Útil < 5 ha e 5 ≤ Número de Empregados < 50	Médio
Área Útil > 5 ha ou Número de Empregados > 50	Grande

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA

E-01 Infra-estrutura de Transporte

E-01-01-5 Implantação ou duplicação de rodovias.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

10 < Extensão < 50 km	Pequeno
50 ≤ Extensão ≤ 100 km	Médio
Extensão > 100 km	Grande

E-01-02-3 Contorno rodoviário de cidades com população superior a 100.000 habitantes ou sistemas viários de regiões metropolitanas ou áreas conurbadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Extensão ≤ 50 km	Pequeno
$10 \leq$ Extensão ≤ 20 km	Médio
Extensão > 20 km	Grande

E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

$10 <$ Extensão ≤ 50 km	Pequeno
$50 \leq$ Extensão ≤ 100 km	Médio
Extensão > 100 km	Grande

E-01-04-1 Ferrovias

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

$10 <$ Extensão ≤ 30 km	Pequeno
$30 \leq$ Extensão ≤ 50 km	Médio
Extensão > 50 km	Grande

E-01-05-8 Trens metropolitanos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Extensão < 10 km	Pequeno
Extensão > 30 km	Grande
Os demais	Médio

E-01-06-6 Portos fluviais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área total < 5 ha e Número de empregados < 100	Pequeno
--	---------

Área total >15 ha ou Número de empregados > 200
Os demais

Grande
Médio

E-01-07-4 Canais para navegação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Extensão < 10 km
Extensão >50 km
Os demais

Pequeno
Grande
Médio

E-01-08-2 Abertura de barras e embocaduras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil <10 ha
Área útil >30 ha
Os demais

Pequeno
Grande
Médio

E-01-09-0 Aeroportos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área total <10 ha e Número de empregados < 30
Área total >30 ha ou Número de empregados > 80
Os demais

Pequeno
Grande
Médio

E-01-10-4 Dutos para o transporte de gás natural

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:

1 < Extensão <10 km
10 ≤ Extensão ≤ 50 km
Extensão > 50 km

Pequeno
Médio
Grande

E-01-11-2 – Gasodutos, exclusive para o transporte de gás natural

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: G Geral: G

Porte:

1 < Extensão < 5 km Pequeno
5 ≤ Extensão ≤ 20 km Médio
Extensão > 20 km Grande

E-01-12-0 Dutos para transporte de produtos químicos e oleodutos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

1 < Extensão < 5 km Pequeno
5 ≤ Extensão ≤ 20 km Médio
Extensão > 20 km Grande

E-01-12-0 Aeroportos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Área total <10 ha e Número de empregados < 30 Pequeno
Área total >30 ha ou Número de empregados > 80 Grande
Os demais Médio

E-01-13-1 Minerodutos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Extensão <10 km Pequeno
Extensão >40 km Grande
Os demais Médio

E-01-14-2 Terminal de minério.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: g Solo: g Geral: G

Porte:

Área total < 30 ha e Número de empregados < 40 Pequeno
Área total > 80 ha ou Número de empregados > 100 Grande
Os demais Médio

E-01-15-5 Terminal de produtos químicos e petroquímicos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: g Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 20 ha e Capacidade de Armazenagem ≤ 4.000 m³ Pequeno
Área útil > 60 ha ou Capacidade de Armazenagem > 10.000 m³ Grande
Os demais Médio

E-01-16-6 Terminal de armazenamento de gás natural.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 2 ha e Capacidade de Armazenagem ≤ 2.000.000 m³ Pequeno
Área útil > 20 ha ou Capacidade de Armazenagem > 10.000.000 m³ Grande
Os demais Médio

E01-17-7 Terminal de armazenamento de petróleo.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 4 ha e Capacidade de Armazenagem ≤ 15.000 m³ Pequeno
Área útil > 6 ha ou Capacidade de Armazenagem > 50.000 m³ Grande
Os demais Médio

E-01-18-3 Terminal de cargas, exceto minérios, gás natural, petróleo, produtos químicos e petroquímicos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

2 < Área total < 10 ha Pequeno
10 ≤ Área total ≤ 50 ha Médio
Área total > 50 ha Grande

E-02 Infraestrutura de Energia

E-02-01-1 Barragens de geração de energia – Hidrelétricas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área Inundada < 150 ha e Capacidade Instalada < 30 MW Pequeno
Área Inundada > 1000 ha ou Capacidade Instalada > 100 MW Grande
Os demais Médio

E-02-02-1 Produção de energia termoelétrica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada \leq 10 MW	Pequeno
Capacidade Instalada $>$ 100 MW	Grande
Os demais	Médio

E-02-03-8 Linhas de transmissão de energia elétrica

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: G Geral: M

Porte:

$138 \leq$ Tensão $<$ 230 kV e $20 <$ Extensão \leq 50 km	Pequeno
$138 \leq$ Tensão $<$ 230 kV e Extensão $>$ 50 Km	Médio
Tensão \geq 230 kV	Grande

E-02-04-6 – Subestação de energia elétrica

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:P Solo:M Geral:P

Porte:

$138 \leq$ Tensão $<$ 230 kV e $2 <$ Área Total \leq 50 ha	Pequeno
$138 \leq$ Tensão $<$ 230 kV e $5 <$ Área Total \leq 10 ha	Médio
Tensão \geq 230 kV ou Área Total \geq 10 ha	Grande

E-02-05-4 Usinas Eólicas

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

Área útil \leq 10 ha	Pequeno
Área útil $>$ 50 ha ou Capacidade Instalada $>$ 50 MW	Grande
$10 <$ Área útil \leq 50 ha e $10 <$ Capacidade Instalada \leq 50 MW	Médio

E – 03 Infra-estrutura de Saneamento

E-03-01-8 Barragens de saneamento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

5 < Área Inundada < 50 ha
50 ≤ Área Inundada ≤ 500ha
Área Inundada > 500 ha

Pequeno
Médio
Grande

E-03-02-6 Canais para drenagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Vazão Máxima Prevista < 300 litros/s
Vazão Máxima Prevista > 10.000 litros/s
Os demais

Pequeno
Grande
Médio

E-03-03-4 Retificação de curso d'água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Extensão < 0,1 Km
Extensão > 0,5 Km
Os demais

Pequeno
Grande
Médio

E-03-04-2 Tratamento de água para abastecimento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

20 < Vazão de Água Tratada < 100 litros/s
100 ≤ Vazão de Água Tratada ≤ 500 litros/s
Vazão de Água Tratada > 500 litros/s

Pequeno
Médio
Grande

E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

200 < Vazão Máxima Prevista < 500 litros/s
500 ≤ Vazão Máxima Prevista ≤ 1.000 litros/s
Vazão Máxima Prevista > 1.000 litros/s

Pequeno
Médio
Grande

E-03-06-9 Tratamento de esgoto sanitário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Vazão Média Prevista < 50 litros/s	Pequeno
Vazão Média Prevista > 400 litros/s	Grande
Os demais	Médio

E-03-07-7 Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Quantidade Operada < 15 t/dia	Pequeno
Quantidade Operada > 100 t/dia	Grande
Os demais	Médio

E-03-08-5 Tratamento, inclusive térmico, e disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupo A – infectantes ou biológicos)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Quantidade Operada < 5 t/dia	Pequeno
Quantidade Operada > 50 t/dia	Grande
Os demais	Médio

E –04 – Parcelamento do Solo

E-04-01-4 Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

$25 \leq \text{Área Total} \leq 50$ ha e Densidade Populacional Bruta ≤ 70 habitantes/ha	Pequeno
$25 \leq \text{Área Total} \leq 50$ ha e Densidade Populacional Bruta > 70 habitantes/ha ou $50 < \text{Área Total} < 100$ ha e Densidade Populacional Bruta ≤ 70 habitantes/há	Médio
$50 < \text{Área Total} < 100$ ha e Densidade Populacional Bruta > 70 habitantes/ha ou Área Total ≥ 100 ha	Grande

E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil <5 ha
Área útil >10 ha
Os demais

Pequeno
Grande
Médio

E – 05 Outras Atividades de infra-estrutura

E-05-01-0 Barragens de perenização.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área Inundada <150 ha
Área Inundada >300 ha
Os demais

Pequeno
Grande
Médio

E-05-02-9 Diques de proteção de margens de curso d'água .

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

0,1 < Área útil <2 ha
2 ≤ Área útil ≤ 20 ha
Área útil >20 ha

Pequeno
Médio
Grande

E-05-03-7 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

20.000 < Volume de dragagem <30.000 m³
30.000 ≤ Volume de dragagem ≤ 500.000 m³
Volume de dragagem >500.000 m³

Pequeno
Médio
Grande

E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Vazão média prevista < 2 m³/s
Vazão média prevista > 20 m³/s
Os demais

Pequeno
Grande
Médio

E-05-05-3 Descarga de Fundo de represa

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área Inundada ≤ 250 ha	Pequeno
Área Inundada > 500 ha	Grande
Os demais	Médio

LISTAGEM F - SERVIÇOS E COMÉRCIO ATACADISTA

F-01 Depósitos e Comércio Atacadista

F-01-01-5 –Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

$0,1 \leq \text{Área Útil} \leq 0,2$ ha e Número de Empregados ≤ 10	Pequeno
$0,1 \leq \text{Área Útil} \leq 0,2$ ha e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 20$ ou $0,2 < \text{Área Útil} \leq 5$ ha e Número de Empregados ≤ 20	Médio
Área Útil > 5 ha ou Número de Empregados > 20	Grande

F-01-02-3 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem vegetal, em bruto

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

$1 < \text{Área Útil} < 5$ ha e $10 < \text{Número de Empregados} < 30$	Pequeno
$1 < \text{Área Útil} < 5$ ha e $30 \leq \text{Número de Empregados} \leq 200$ ou $5 \leq \text{Área Útil} \leq 20$ ha e $10 < \text{Número de Empregados} \leq 200$	Médio
Área Útil > 20 ha ou Número de Empregados > 200	Grande

F-01-03-1 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral, em bruto

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M

Porte:

1 < Área Útil <5 ha e 10 < Número de Empregados < 30 Pequeno

1 < Área Útil <5 ha e 30 ≤ Número de Empregados ≤ 200 ou 5 ≤ Área Útil ≤20 ha e 10 < Número de Empregados ≤ 200 Médio

Área Útil >20 ha ou Número de Empregados > 200 Grande

F-01-04-1 Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivos, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil <5 ha e Número de empregados < 30 Pequeno

Área útil >10 ha ou Número de empregados > 80 Grande

Os demais Médio

F-01-05-6 Comércio atacadista de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal exclusive produtos alimentícios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Área útil <5 ha e Número de empregados < 30 Pequeno

Área útil >10 ha ou Número de empregados > 80 Grande

Os demais Médio

F-01-06-4 Comércio atacadista de produtos farmacêuticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil <5 ha e Número de empregados < 30 Pequeno

Área útil >10 ha ou Número de empregados > 80 Grande

Os demais Médio

F-02 Transporte e armazenagem de produtos e resíduos perigosos

F-02-01-1 Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe I.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Número de veículos < 5	Pequeno
Número de veículos > 20	Grande
Os demais	Médio

F-02-02-8 Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18-5-1988.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Número de veículos < 50	Pequeno
Número de veículos > 100	Grande
Os demais	Médio

F-02-03-6 Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Capacidade de Armazenagem <250 m ³	Pequeno
Capacidade de Armazenagem >3.000 m ³	Grande
Os demais	Médio

F-02-04-2 Base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Capacidade de Armazenagem < 10 m ³	Pequeno
Capacidade de Armazenagem > 120 m ³	Grande
Os demais	Médio

F-03 Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas

F-03-01-8 Serviços de combate a pragas e ervas daninhas em área urbana.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil <20 ha	Pequeno
Área útil >100 ha	Grande
Os demais	Médio

F-03-02-6 Centros de pesquisas científicas e tecnológicas, com laboratórios de análises físico-químicas e biológicas em áreas urbanas.

Pot. Poluidor/Degradador: : Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

$1.000 < \text{Área Construída} < 5.000 \text{ m}^2$	Pequeno
$5.000 \leq \text{Área Construída} \leq 10.000 \text{ m}^2$	Médio
$\text{Área Construída} \geq 10.000 \text{ m}^2$	Grande

F-03-03-2 Prestação de serviços de esterilização de materiais de uso médico-hospitalar, com o uso de óxido de etileno, executada fora dos hospitais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 50	Grande
Os demais	Médio

F-03-04-0 Prestação de outros serviços não citados ou não classificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 20	Pequeno
Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 50	Grande
Os demais	Médio

F 04 - Serviços de segurança, comunitários e sociais (exclusive serviços médicos odontológicos e veterinários e ensino)

F-04-01-4 Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

$10 < \text{Área útil} < 50$ ha	Pequeno
$50 \leq \text{Área útil} \leq 100$ ha	Médio
Área útil > 100 ha	Grande

F-04-02-2 Parques cemitérios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

$5 < \text{Área útil} < 25 \text{ ha}$	Pequeno
$25 \leq \text{Área útil} \leq 50 \text{ ha}$	Médio
$\text{Área útil} > 50 \text{ ha}$	Grande

F-04-03-0 Estabelecimentos prisionais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$10 < \text{Área útil} < 15 \text{ ha}$	Pequeno
$15 \leq \text{Área útil} \leq 30 \text{ ha}$	Médio
$\text{Área útil} > 30 \text{ ha}$	Grande

F-05 Processamento, Beneficiamento, Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos.

F-05-01-0 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a seco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

$1 < \text{Capacidade Instalada} < 5 \text{ t/dia}$	Pequeno
$5 \leq \text{Capacidade Instalada} \leq 30 \text{ t/dia}$	Médio
$\text{Capacidade Instalada} > 30 \text{ t/dia}$	Grande

F-05-02-9 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

$1 < \text{Capacidade Instalada} < 5 \text{ t/dia}$	Pequeno
$5 \leq \text{Capacidade Instalada} \leq 30 \text{ t/dia}$	Médio
$\text{Capacidade Instalada} > 30 \text{ t/dia}$	Grande

F-05-03-7 Reciclagem de embalagens de agrotóxicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

$\text{Capacidade Instalada} < 5 \text{ t/dia}$	Pequeno
$\text{Capacidade Instalada} > 30 \text{ t/dia}$	Grande

Os demais Médio

F-05-04-5 Reciclagem de pilhas, baterias e acumuladores.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil <5 ha e Número de empregados < 30 Pequeno
Área útil >10 ha ou Número de empregados > 150 Grande
Os demais Médio

F-05-05-3 Compostagem de resíduos industriais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área útil <2 ha e Número de empregados <20 Pequeno
Área útil >10 ha ou Número de empregados >50 Grande
Os demais Médio

F-05-06-1 Reciclagem de lâmpadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Número de peças processadas < 3.000 unidades/dia Pequeno
Número de peças processadas > 30.000 unidades/dia Grande
Os demais Médio

F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros materiais não classificados ou não especificados, exclusive produtos químicos.

Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade instalada ≤ 5 t/dia: Pequeno
Capacidade instalada > 30 t/dia: Grande
Os demais Médio

F-05-08-2 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe I (perigosos) não especificados.

Pot. poluidor/degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade instalada \leq 5 t/dia:	Pequeno
Capacidade instalada $>$ 30 t/dia:	Grande
Os demais	Médio

F-05-09-8 Reciclagem ou regeneração de produtos químicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade instalada \leq 5 t/dia:	Pequeno
Capacidade instalada $>$ 30 t/dia:	Grande
Os demais	Médio

F-05-10-6 Re-refino de óleos lubrificantes usados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade instalada $<$ 5 m ³ /dia	Pequeno
Capacidade instalada $>$ 20 m ³ /dia	Grande
Os demais	Médio

F-05-11-1 Reciclagem de resíduos de couro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil $<$ 1 ha e Número de empregados $<$ 20	Pequeno
Área útil $>$ 4 ha ou Número de empregados $>$ 50	Grande
Os demais	Médio

F-05-12-8 Aterro para resíduos perigosos - classe I, de origem industrial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil $<$ 1 ha	Pequeno
Área útil $>$ 5 ha	Grande
Os demais	Médio

F-05-13-6 Aterro para resíduos não perigosos - classe II, de origem industrial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil <1 ha

Área útil >5 ha

Os demais

Pequeno

Grande

Médio

F-05-14-4 Incineração de resíduos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 0,5 t/h

Capacidade Instalada > 2,0 t/h

Os demais

Pequeno

Grande

Médio

F-05-15-0 Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil <1 ha e Número de empregados < 20

Área útil >5 ha ou Número de empregados > 100

Os demais

Pequeno

Grande

Médio

F-06 Outros Serviços

F.06.01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

Pot. Poluidor/degradador: Ar = P Água = G Solo = M Geral = M

Porte:

CA ≤ 90 m³

90 m³ < CA ≤ 150 m³

CA > 150 m³

Pequeno

Médio

Grande

F-06-02-5 Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

200 < Número de unidades processadas < 500 unidades/dia Pequeno

500 ≤ Número de unidades processadas ≤ 3.000 unidades/dia Médio

Número de unidades processadas > 3.000 unidades/dia Grande

F-06-03-3 – Serigrafia

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:G Geral:G

Porte:

200m² < Área Construída <1.000 m² e 10 < Número de Empregados < 20 Pequeno

200m² < Área Construída <1.000 m² e 20 ≤ Número de Empregados ≤ 60 ou 1.000 ≤ Área Construída ≤3.000 m² e 10 < Número de Empregados ≤ 60 Médio

Área Construída >3.000 m² ou Número de Empregados > 60 Grande

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

G-01 Atividades Agrícolas

G-01-01-5 Horticultura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

5 ≤ área útil ≤ 50 ha Pequeno

50 < área útil ≤ 100 ha Médio

Área útil >100 ha Grande

G-01-02-3 Horticultura Orgânica (cultivo orgânico de floricultura, hortaliças, legumes e especiarias hortícolas, conforme Instrução Normativa no 7 de 17 de maio de 1999).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

5 ≤ área útil ≤ 50 ha Pequeno

50 < área útil ≤ 100 ha Médio

Área útil >100 ha Grande

G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$20 \leq \text{Área útil} \leq 200$ ha	Pequeno
$200 < \text{Área útil} \leq 750$ ha	Médio
Área útil > 750 ha	Grande

G-01-04-1 Cultivo orgânico de culturas perenes (conforme Instrução Normativa nº. 7 do Ministério da Agricultura, de 17 de maio de 1999).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

$10 \leq \text{Área útil} \leq 100$ ha	Pequeno
$100 < \text{Área útil} \leq 200$ ha	Médio
Área útil > 200 ha	Grande

G-01-05-8 Culturas perenes

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$10 \leq \text{Área útil} \leq 100$ ha	Pequeno
$100 < \text{Área útil} \leq 200$ ha	Médio
Área útil > 200 ha	Grande

G-01-06-4 Cultura de cana-de-açúcar.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$10 \leq \text{Área útil} \leq 100$ ha	Pequeno
$100 < \text{Área útil} \leq 750$ ha	Médio
Área útil > 750 ha	Grande

G-01-07-2 Viveiro de produção de mudas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

20.000 ≤ Número de mudas ≤ 500.000 mudas/ano	Pequeno
500.000 < Número de mudas ≤ 2.000.000 mudas/ano	Médio
Número de mudas > 2.000.000 mudas/ano	Grande

G-02 Atividades Pecuárias

G-02-01-1 Avicultura de corte e reprodução.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

5.000 ≤ Número de cabeças ≤ 50.000 cabeças	Pequeno
50.000 < Número de cabeças ≤ 100.000 cabeça	Médio
Número de cabeças > 100.000 cabeças	Grande

G-02-02-1 Avicultura de postura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

5.000 ≤ Número de cabeças ≤ 40.000 cabeças	Pequeno
40.000 < Número de cabeças ≤ 80.000 cabeça	Médio
Número de cabeças > 80.000 cabeças	Grande

G-02-03-8 Incubatório.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

100.000 ≤ Capacidade Mensal de Incubação ≤ 500.000	Pequeno
500.000 < Capacidade Mensal de Incubação ≤ 1.000.000	Médio
Capacidade Mensal de Incubação > 1.000.000	Grande

G-02-04-6 Suinocultura (ciclo completo).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

50 ≤ Número de cabeças ≤ 1.000 cabeças	Pequeno
1.000 < Número de cabeças ≤ 30.000 cabeça	Médio
Número de cabeças > 30.000 cabeças	Grande

G-02-05-4 Suinocultura (crescimento e terminação).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

$50 \leq$ Número de cabeças ≤ 700 cabeças	Pequeno
$700 <$ Número de cabeças ≤ 25.000 cabeça	Médio
Número de cabeças > 25.000 cabeças	Grande

G-02-06-2 Suinocultura (unidade de produção de leitões).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$20 \leq$ Número de matrizes ≤ 200	Pequeno
$200 <$ Número de matrizes ≤ 1.500	Médio
Número de matrizes > 1.500	Grande

G-02-07-0 Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$100 \leq$ Número de cabeças ≤ 1000	Pequeno
$1000 <$ Número de cabeças ≤ 2.000	Médio
Número de cabeças > 2.000	Grande

G-02-08-9 Criação de equinos, muares, ovinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

$100 \leq$ Número de cabeças ≤ 500	Pequeno
$500 <$ Número de cabeças ≤ 2.000	Médio
Número de cabeças > 2.000	Grande

G-02-09-7 Criação de equinos e muares (extensivo).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

$100 \leq$ Número de cabeças ≤ 1.000	Pequeno
$1.000 <$ Número de cabeças ≤ 3.000	Médio
Número de cabeças > 3.000	Grande

G-02-10-0 Criação de ovinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

$300 \leq \text{Número de cabeças} \leq 1.000$	Pequeno
$1.000 < \text{Número de cabeças} \leq 3.000$	Médio
Número de cabeças > 3.000	Grande

G-02-11-9 Ranicultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

$5.000 \leq \text{Número de cabeças} \leq 10.000$	Pequeno
$10.000 < \text{Número de cabeças} \leq 30.000$	Médio
Número de cabeças > 30.000	Grande

G-02-12-7 Piscicultura convencional e unidade de pesca esportiva tipo pesque- pague.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$0,1 \leq \text{Área Inundada} \leq 3 \text{ ha}$	Pequeno
$3 \text{ ha} < \text{Área Inundada} \leq 8 \text{ ha}$	Médio
Área Inundada $> 8 \text{ ha}$	Grande

G-02-13-5 Piscicultura em tanque-rede.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: M

Porte:

$80 \leq \text{Área útil} \leq 160 \text{ m}^2$	Pequeno
$160 < \text{Área útil} \leq 800 \text{ m}^2$	Médio
Área útil $> 800 \text{ m}^2$	Grande

G-02-14-3 Preparação do pescado associada à pesca ou à criação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

$1 \leq \text{Capacidade Instalada} \leq 5 \text{ t/dia}$	Pequeno
$5 \text{ t/dia} < \text{Capacidade Instalada} \leq 50 \text{ t/dia}$	Médio
$\text{Capacidade Instalada} > 50 \text{ t/dia}$	Grande

G-02-15-1 Resfriamento e distribuição do leite associados à atividade rural de produção de leite.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

$3.000 \leq \text{Produção Nominal} \leq 20.000 \text{ litros/dia}$	Pequeno
$20.000 < \text{Produção Nominal} \leq 50.000 \text{ litros/dia}$	Médio
$\text{Produção Nominal} > 50.000 \text{ litros/dia}$	Grande

G-03 Atividades Florestais e processamento de madeira

G-03-01-8 Manejo Sustentável de Florestas Nativas

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

$100 \leq \text{Área útil} \leq 4000 \text{ ha}$	Pequeno
$4000 < \text{Área útil} \leq 10000 \text{ ha}$	Médio
$\text{Área útil} > 10000 \text{ ha}$	Grande

G-03-02-6 Silvicultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

$50 \leq \text{Área útil} \leq 800 \text{ ha}$	Pequeno
$800 < \text{Área útil} \leq 3.000 \text{ ha}$	Médio
$\text{Área útil} > 3.000 \text{ ha}$	Grande

G-03-03-4 Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

$10.000 \leq \text{Produção Nominal} \leq 50.000 \text{ mdc/ano}$	Pequeno
$50.000 < \text{Produção Nominal} \leq 100.000 \text{ mdc/ano}$	Médio
$\text{Produção Nominal} > 100.000 \text{ mdc/ano}$	Grande

G-03-04-2 Produção de carvão vegetal, de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

$500 \leq \text{Produção Nominal} \leq 5.000$ mdc/ano	Pequeno
$5.000 < \text{Produção Nominal} \leq 25.000$ mdc/ano	Médio
Produção Nominal > 25.000 mdc/ano	Grande

G-03-05-0 Desdobramento da madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

$100 \leq \text{Produção Nominal} \leq 400$ m ³ /ano	Pequeno
$400 < \text{Produção Nominal} \leq 2.500$ m ³ /ano	Médio
Produção Nominal > 2.500 m ³ /ano	Grande

G-03-06-9 Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

$1.500 \leq \text{Produção Nominal} \leq 10.000$ m ² /ano	Pequeno
$10.000 < \text{Produção Nominal} \leq 50.000$ m ² /ano	Médio
Produção Nominal > 50.000 m ² /ano	Grande

G-03-07-7 Tratamento químico para preservação de madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Produção Nominal ≤ 6.000 m ³ /ano	Pequeno
$6.000 < \text{Produção Nominal} \leq 30.000$ m ³ /ano	Médio
Produção Nominal > 30.000 m ³ /ano	Grande

G-04 Atividades de Beneficiamento e armazenamento

G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

$500 \leq \text{Produção Nominal} \leq 2.000 \text{ t/mês}$	Pequeno
$2.000 < \text{Produção Nominal} \leq 10.000 \text{ t/mês}$	Médio
$\text{Produção Nominal} > 10.000 \text{ t/mês}$	Grande

G-04-02-2 Beneficiamento de sementes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

$\text{Produção Nominal} \leq 1.000 \text{ t/mês}$	Pequeno
$1.000 < \text{Produção Nominal} \leq 5.000 \text{ t/mês}$	Médio
$\text{Produção Nominal} > 5.000 \text{ t/mês}$	Grande

G-04-03-0 Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

$600 \leq \text{Capacidade de Armazenagem} \leq 5.000 \text{ t}$	Pequeno
$5.000 < \text{Capacidade de Armazenagem} \leq 100.000 \text{ t}$	Médio
$\text{Capacidade de Armazenagem} > 100.000 \text{ t}$	Grande

G-05 Projetos de irrigação e de assentamento

G-05-01-0 Projeto agropecuário irrigado, público ou privado, com infraestrutura coletiva.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

$100 \leq \text{Área útil} \leq 500 \text{ ha}$	Pequeno
$500 < \text{Área útil} \leq 1000 \text{ ha}$	Médio
$\text{Área útil} > 1000 \text{ ha}$	Grande

G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

$1 \leq \text{Área Inundada} \leq 10 \text{ ha}$	Pequeno
$10 < \text{Área Inundada} \leq 100 \text{ ha}$	Médio

Área Inundada >100 ha Grande

G-05-03-7 Projeto de assentamento para fins de reforma agrária.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Número de Famílias ≤ 50 Pequeno
 $50 < \text{Número de Famílias} \leq 200$ Médio
Número de Famílias > 200 Grande

G-05-04-3 Canais de Irrigação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

$1 < \text{Extensão} < 5$ km Pequeno
 $5 \leq \text{Extensão} \leq 20$ km Médio
Extensão > 20 km Grande

G-06 Outras atividades

G-06-01-7 Centrais e postos de recolhimento de embalagens de agrotóxicos e seus componentes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Área útil $\leq 0,1$ ha Pequeno
 $0,1 < \text{Área útil} \leq 0,2$ ha Médio
Área útil $> 0,2$ ha Grande

G-06-02-8 – Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins e prestadoras de serviços na aplicação terrestre de produtos agrotóxicos e afins.

Pot. Poluidor/degradador: Ar = P Água = M Solo = P Geral = P

Porte:

Área útil < 800 m² Pequeno
 $800 \leq \text{Área útil} < 1000$ m² Médio
Área útil ≥ 1000 m² Grande

G-06-0-9 – Prestadoras de serviço na aplicação aéreas de agrotóxicos e afins.

Pot. Poluidor/degradador: Ar = G Água = G Solo = M Geral = G

Porte:

Número de aviões ≤ 5

Pequeno

$6 < \text{Número de aviões} \leq 15$

Médio

Número de aviões > 15

Grande

ANEXO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSO DELICENCIAMENTO AMBIENTAL TIPO DE LICENÇA

ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS

LICENÇA PRÉVIA (LP)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença Prévia (LP) publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado – D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);
- 02 (dois) exemplares do estudo ambiental que houver sido indicado pela SEMAR, sendo uma versão impressa e outra cópia em meio digital (CD-R);
- Contrato Social, se o requerente for Pessoa Jurídica;
- Registro de Imóvel;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo estudo e projeto;
- Relatório de prospecção arqueológica quando o empreendimento estiver localizado em município de grande incidência de sítios, devidamente cadastrados no IPHAN;
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (§ 1º, Art. 10º, Res. CONAMA N°. 237/97). Na falta dessa legislação, juntar declaração da Prefeitura de que está de acordo com a implantação do empreendimento;

sentadas a seguir três definições específicas.

4.20.1 Número de veículos para o caso de transporte de resíduos perigosos - classe I - Refere-se à quantidade de veículos que será utilizada especificamente para o transporte do resíduo objeto do processo de licenciamento ou de autorização de funcionamento. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semirreboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

4.20.2 Número de veículos para o caso de transporte de resíduos não perigosos - classe II, somente quando destinados a co-processamento em forno de clínquer instalado no Piauí - Refere-se à quantidade de veículos que será utilizada especificamente para o transporte do resíduo objeto do licenciamento. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semirreboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

4.20.3 Número de veículos para o caso de transporte de produtos perigosos listados no Regulamento do Decreto Federal 96.044/88 - Refere-se ao número total de veículos da frota. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semirreboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

4.21 - Produção - É a capacidade de alimentação dos caminhões-betoneira, devendo ser expressa em m^3/h (metro cúbico por hora).

4.22 - Produção bruta - É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de "run of mine" (t ou m^3), de rocha ornamental e de revestimento (m^3), de minerais industriais (t ou m^3), de aluvião (m^3) ou de outros minerais/rochas (t ou m^3),

4.23 - Produção nominal - É a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

4.24 - Quantidade operada - É o volume total de resíduos a serem tratados e/ou

dispostos, em final de plano, devendo ser expresso em tonelada por dia (t/dia).

4.25 - Tensão - É a tensão nominal da linha de transmissão ou da subestação de energia elétrica, devendo ser expressa em quilovolts (kV).

4.26 - Vazão captada - É a quantidade máxima de água envasada por ano, acrescida da quantidade de água captada para lavagem e enxágue final de equipamentos e de áreas de trabalho. A vazão captada deverá ser expressa em L/ano (litros por ano).

4.27 - Vazão de água tratada - É a vazão máxima captada do manancial para fins de tratamento, dimensionada para a população a ser abastecida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

4.28 - Vazão máxima prevista - Face às especificidades das atividades, são necessárias três definições de vazão máxima prevista, conforme apresentado a seguir.

4.28.1 - Vazão máxima prevista para transposição de água entre bacias - É a vazão máxima prevista para transposição, devendo ser expressa em m³/s (metro cúbico por segundo).

4.28.2 - Vazão máxima prevista para interceptores, emissários, estações elevatórias e sistemas de reversão de esgoto sanitário - É a vazão máxima prevista para interceptação, encaminhamento, reversão e recalque de esgoto, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).

4.28.3 - Vazão máxima prevista para canais de drenagem - É a vazão máxima do curso d'água para o período de recorrência proposto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).

4.29 - Vazão média prevista - É a vazão média de esgoto afluente, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).

4.30 - Volume - É o volume total de resíduos a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m³ (metro cúbico).

4.31 - Volume comprimido - Refere-se ao volume máximo de gás natural comprimido por dia para carregamento e distribuição, devendo ser expresso em m³/dia.

ANEXO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL TIPO DE LICENÇA

ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS

LICENÇA PRÉVIA (LP)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença Prévia (LP) publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado - D.O.E. (Res. CONAMA N.º. 006/86);
- 02 (dois) exemplares do estudo ambiental que houver sido indicado pela SEMAR, sendo uma versão impressa e outra cópia em meio digital (CD-R);
- Contrato Social, se o requerente for Pessoa Jurídica;
- Registro de Imóvel;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo estudo e projeto;
- Relatório de prospecção arqueológica quando o empreendimento estiver localizado em município de grande incidência de sítios, devidamente cadastrados no IPHAN;
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (§ 1º, Art. 10º, Res. CONAMA N.º. 237/97). Na falta dessa legislação, juntar declaração da Prefeitura de que está de acordo com a implantação do empreendimento;
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N.º. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N.º. 11.657/2005);
- Indicação das Coordenadas Geográficas da área de localização do empreendimento;
- Planta Baixa do Empreendimento;

- Planta de localização ou situação do empreendimento, com a indicação das obras existentes em seu entorno (hospitais, escolas, fontes de abastecimento d'água, acesso, etc.);
- Planta de esgotamento sanitário (quando couber);
- Memorial Descritivo com descrição sumária do empreendimento, incluindo informações sobre a área ocupada prevista, produtos armazenados ou transportados (descrever nome comercial, sinônimos, código ABNT/ONU, n°. de risco, classe/subclasse de risco, grupo de embalagem, forma de acondicionamento); fonte de água, efluentes líquidos (origem, Consumo e tipo de despejos), destino dos resíduos sólidos, ocupação do entorno do empreendimento e concepção básica do sistema de tratamento de despejos e/ou 02 (dois) exemplares do estudo ambiental que houver sido indicado pela SEMAR, sendo uma versão impressa e outra cópia em meio digital (CD-R), quando for o caso.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento d a Licença de Instalação (LI) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);
- Cópia do Edital de Concessão da Licença Prévia publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°. 11.657/2005);
- Cópia da Licença Prévia;
- Declaração do Corpo de Bombeiros
- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes da Licença Prévia, se for o caso.

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença de Operação (LO) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- Cópia do Edital de Concessão da Licença de Instalação publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N° 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N° 11.657/2005);
- Cópia da Licença de Instalação (LI);
- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes da Licença de Instalação, se for o caso.

ATIVIDADE AGROPECUÁRIA LICENÇA PRÉVIA (LP)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença Prévia (LP) publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado - D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- 02 (dois) exemplares do estudo ambiental que houver sido indicado pela SEMAR, sendo uma versão impressa e outra cópia em meio digital (CD-R);
- Contrato Social, se o requerente for Pessoa Jurídica;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Agrônomo respon-

sável pelo estudo e projeto;

- Relatório de prospecção arqueológica quando o empreendimento estiver localizado em município de grande incidência de sítios, devidamente cadastrados no IPHAN;

- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (§ 1º, Art. 10º, Res. CONAMA N.º. 237/97). Na falta dessa legislação, juntar declaração da Prefeitura de que está de acordo com a implantação do empreendimento;

- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N.º. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N.º. 11.657/2005);

- Planta georreferenciada do imóvel (01 via);

- Coordenadas Geográficas da sede da propriedade;

- Cópia do Registro do Imóvel (01 via);

- Cópia da Certidão da Cadeia Dominial, com o nome de todos os proprietários, desde a sentença de homologação de demarcação da "Data" a qual pertencer o imóvel, até o proprietário proponente da licença (01 via);

- Memorial Descritivo (01 via);

- Informar a respeito da forma de exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais, ou a destinação do material lenhoso, bem como sobre o responsável pela exploração susodita, se o próprio empreendedor ou terceiros, devendo, neste último, nominar cada um deles.

NO CASO DE EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DOS CERRADOS PIAUIENSES E NAS FRONTEIRAS ESTADUAIS (DECRETO ESTADUAL N.º. 11.110 DE 21 DE AGOSTO DE 2003), INCLUIR:

- Planta georreferenciada do imóvel (01 via);

- Cópia autenticada da Certidão da Cadeia Dominial, com o nome de todos os proprietários, desde a sentença de homologação de demarcação da "Data" a qual

pertencer o imóvel, até o proprietário proponente da licença (01 via);

- Cópia autenticada do Registro do Imóvel (01 via);

- Memorial Descritivo (01 via);

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;

- Cópia do Edital de Requerimento d a Licença de Instalação (LI) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);

- Cópia do Edital de Concessão da Licença Prévia publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);

- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°. 11.657/2005);

- Cópia da Licença Prévia;

- Parecer Jurídico do INTERPI, quando se tratar de empreendimento sujeito às disposições do Decreto Estadual N°. 11.110/2003;

- Autorização para desmatamento (Art. 83, Lei Federal N°. 11.284/06);

- Certidão de Averbação da Reserva Legal, no cartório do Registro de imóveis.

- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes da Licença Prévia, se for o caso.

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença de Operação (LO) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- Cópia do Edital de Concessão da Licença de Instalação publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N° 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N° 11.657/2005);
- Cópia da Licença de Instalação (LI);
- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes da Licença de Instalação, se for o caso.

EXPLORAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS

LICENÇA PRÉVIA (LP)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Registro da área no DNPM (Pedido de pesquisa ou autorização de lavra garimpeira);
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença Prévia (LP) publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado - D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- Contrato Social, se o requerente for Pessoa Jurídica;
- Registro de Imóvel ou Autorização do proprietário;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Geólogo ou Engenheiro de Minas responsável pelo estudo e projeto;

- Relatório de prospecção arqueológica quando o empreendimento estiver localizado em município de grande incidência de sítios, devidamente cadastrados no IPHAN;
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (§ 1º, Art. 10º, Res. CONAMA N.º. 237/97). Na falta dessa legislação, juntar declaração da Prefeitura de que está de acordo com a implantação do empreendimento;
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N.º. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N.º. 11.657/2005);
- Indicação das Coordenadas Geográficas da área de localização do empreendimento ou atividade;
- Planta de localização ou situação do empreendimento, com a indicação das obras existentes em seu entorno (hospitais, escolas, fontes de abastecimento d'água, acesso, etc.);
- Área a ser desmatada;
- Memorial Descritivo com informações sobre o empreendimento, fotografias e atividades desenvolvidas durante o ano, indicando destino dos resíduos sólidos, fonte de água, recursos naturais utilizados, descrição da ocupação do entorno do empreendimento e/ou 02 (dois) exemplares do estudo ambiental que houver sido indicado pela SEMAR (PCA ou RAS, contendo o PRAD e Plano de Encerramento de Atividade; EIA/RIMA, contendo o PRAD, Plano de Encerramento de Atividade e Plano de Educação Ambiental), sendo uma versão impressa e outra cópia em meio digital (CD-R).

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento d a Licença de Instalação (LI) publicado em

jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);

- Cópia do Edital de Concessão da Licença Prévia publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);

- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°. 11.657/2005);

- Cópia da Licença Prévia;

- Estudo ambiental adequado, caso não tenha sido apresentado quando do requerimento da Licença Prévia;

- Autorização para desmatamento (Art. 83, Lei Federal N°. 11.284/06);

- Outorga do uso da água (quando couber);

- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes da Licença Prévia, se for o caso.

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;

- Cópia do Edital de Requerimento da Licença de Operação (LO) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);

- Cópia do Edital de Concessão da Licença de Instalação publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);

- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N° 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°. 11.657/2005);

- Indicação da fonte de energia. Caso seja utilizada a lenha, especificar a origem e

se o fornecedor é licenciado, caso não seja, apresentar um Plano de Manejo das reservas florestais exploradas;

- Plano de Desmatamento, expedido pelo IBAMA;
- Área das jazidas;
- Alvará de lavra ou Guia de utilização ou Autorização de lavra garimpeira;
- Cópia da Licença de Instalação (LI);
- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes da Licença de Instalação, se for o caso.

PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR LICENÇA PRÉVIA (LP) E LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

- Formulário de Requerimento de Licença Prévia e de Instalação, devidamente preenchido e assinado;
- Cópia do Edital de Requerimento das Licenças Prévia (LP) e de Instalação publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado - D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);
- Projeto Construtivo da Obra de Captação com informações sobre: Dados Gerais; Caracterização Geológica; Caracterização Hidrogeológica; Caracterização Geofísica, se necessário, e Dimensionamento do equipamento de captação previsto. (Art. 7º, Portaria Gab. N°. 021/04);
- Contrato Social, se o requerente for Pessoa Jurídica;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Geólogo ou Engenheiro de Minas responsável pelo estudo e projeto;
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e

ocupação do solo (§ 1º, Art. 10º, Res. CONAMA N.º. 237/97). Na falta dessa legislação, juntar declaração da Prefeitura de que está de acordo com a implantação do empreendimento;

- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N.º. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N.º. 11.657/2005);

- Indicação das Coordenadas Geográficas da área de localização da obra;

- Mapa de localização ou situação do empreendimento, com a indicação das obras em seu entorno (hospitais, escolas, fontes de abastecimento d'água, acesso, etc.);

- Outorga preventiva.

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

- Formulário de Requerimento de Licença de Operação (LO), devidamente preenchido e assinado;

- Cópia do Edital de Requerimento d a Licença de Operação (LO) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N.º. 006/86);

- Cópia do Edital de Concessão das Licenças Prévia e de Instalação publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N.º. 006/86);

- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N.º. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N.º. 11.657/2005);

- Cópia das Licenças Prévia e de Instalação;

- Relatório Final, contendo, no mínimo: Ficha Técnica, Perfil Litológico, Descrição Litológica de 3 em 3m, ou quando houver mudança de litologia;

- Teste de Produção do poço, com duração mínima de 12h até que ocorra a estabilização do nível dinâmico (Planilha de Recuperação);

- Análises físico-químicas e bacteriológicas, se necessárias;
- Outorga do uso da água;
- Citar o tipo de equipamento instalado, potência e previsão média de bombeamento diário de funcionamento;
- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes das Licenças Prévia e de Instalação, se for o caso.
- Nos casos de Perfuração de poços na região entre os rios Parnaíba e Poti, no perímetro urbano do município de Teresina, observar informações e documentações complementares constantes da Resolução CONSEMA N°. 001/2004.

P O S T O D E C O M B U S T Í V E L

(Resolução CONAMA 273/2000)

LICENÇA PRÉVIA (LP)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença Prévia (LP) publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado - D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);
- 02 (dois) exemplares do estudo ambiental que houver sido indicado pela SEMAR, sendo uma versão impressa e outra cópia em meio digital (CD-R);
- Contrato Social, se o requerente for Pessoa Jurídica ou Declaração de Firma Individual;
- Registro de Imóvel;
- Cópia do C.N.P.J.;

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo estudo e projeto;
- Relatório de prospecção arqueológica quando o empreendimento estiver localizado em município de grande incidência de sítios, devidamente cadastrados no IPHAN;
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (§ 1º, Art. 10º, Res. CONAMA N.º. 237/97). Na falta dessa legislação, juntar declaração da Prefeitura de que está de acordo com a implantação do empreendimento;
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N.º. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N.º. 11.657/2005);
- Indicação das Coordenadas Geográficas da área de localização do empreendimento ou atividade;
- Planta Baixa do Empreendimento;
- Planta de localização ou situação do empreendimento, com a indicação das obras em seu entorno (hospitais, escolas, fontes de abastecimento d'água, acesso, etc.);
- Planta de esgotamento sanitário;
- Notas fiscais dos tanques com fichas de acompanhamento preenchidas e atestado de conformidade (certificação) do INMETRO, relativo ao fabricante;
- Projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;
- Croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias

ou estabelecimentos comerciais;

- No caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

- Caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

- Caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

- Classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;

- Detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos.

- Previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA N°. 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;

- Cópia do Edital de Requerimento d a Licença de Instalação (LI) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);

- Cópia do Edital de Concessão da Licença Prévia publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°. 11.657/2005);
- Cópia da Licença Prévia;
- Outorga do uso da água (quando couber);
- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes da Licença Prévia, se for o caso.

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 0 1, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença de Operação (LO) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- Cópia do Edital de Concessão da Licença de Instalação publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N° 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°. 11.657/2005);
- Cópia da Licença de Instalação (LI);
- Atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;
- Plano de resposta a incidentes contendo: Comunicado de ocorrência; ações imediatas previstas e articulação institucional com os órgãos competentes;

- Atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Programa de treinamento de pessoal em operação, manutenção e resposta a incidentes;
- Registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;
- Projeto do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico - PSPCIP, acompanhado de ART junto ao CREA;

PRODUÇÃO CERÂMICA

LICENÇA PRÉVIA (LP)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
 - Cópia do Edital de Requerimento da Licença Prévia (LP) publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado - D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);
 - 02 (dois) exemplares do estudo ambiental que houver sido indicado pela SEMAR, sendo uma versão impressa e outra cópia em meio digital (CD-R);
 - Contrato Social, se o requerente for Pessoa Jurídica;
 - Registro de Imóvel;
 - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo estudo e projeto;
 - Relatório de prospecção arqueológica quando o empreendimento estiver localizado em município de grande incidência de sítios, devidamente cadastrados no IPHAN;
 - Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade
- com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (§ 1º, Art. 10º, Res. CONAMA

Nº. 237/97). Na falta dessa legislação, juntar declaração da Prefeitura de que está de acordo com a implantação do empreendimento;

- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual Nº. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual Nº. 11.657/2005);
- Indicação das Coordenadas Geográficas da área de localização do empreendimento ou atividade;
- Definir a área da jazida;
- Apresentar Plano de desocupação da área se houver habitantes residentes na área de inundações, bem como o plano de reassentamento dessas famílias;
- Apresentar análise do material da jazida;
- Planta Baixa do Empreendimento;
- Planta de localização ou situação do empreendimento, com a indicação das obras existentes em seu entorno (hospitais, escolas, fontes de abastecimento d'água, acesso, etc.);
- Planta de esgotamento sanitário (quando couber);
- Memorial Descritivo com informações sobre o empreendimento, indicando destino dos resíduos sólidos, fonte de água, recursos naturais utilizados, descrição da ocupação do entorno do empreendimento.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença de Instalação (LI) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA Nº. 006/86);

- Cópia do Edital de Concessão da Licença Prévia publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°. 11.657/2005);
- Cópia da Licença Prévia;
- Comprovante de regularização da área a ser explorada junto ao DNPM.
- Outorga do uso da água (quando couber);
- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes da Licença Prévia, se for o caso.

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença de Operação (LO) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- Cópia do Edital de Concessão da Licença de Instalação publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°. 11.657/2005);
- Cópia da Licença de Instalação (LI);
- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes da Licença de Instalação, se for o caso.

D I V E R S A S

LICENÇA PRÉVIA (LP)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença Prévia (LP) publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado - D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);

- 02 (dois) exemplares do estudo ambiental que houver sido indicado pela SEMAR, sendo uma versão impressa e outra cópia em meio digital (CD-R);
- Contrato Social, se o requerente for Pessoa Jurídica;
- Registro de Imóvel;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo estudo e projeto;
- Relatório de prospecção arqueológica quando o empreendimento estiver localizado em município de grande incidência de sítios, devidamente cadastrados no IPHAN;
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (§ 1º, Art. 10º, Res. CONAMA N.º. 237/97). Na falta dessa legislação, juntar declaração da Prefeitura de que está de acordo com a implantação do empreendimento;
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N.º. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N.º. 11.657/2005);
- Indicação das Coordenadas Geográficas da área de localização do empreendimento ou atividade;
- Planta Baixa do Empreendimento;
- Planta de localização ou situação do empreendimento, com a indicação das obras existentes em seu entorno
(hospitais, escolas, fontes de abastecimento d'água, acesso, etc.);
- Planta de esgotamento sanitário (quando couber);
- Memorial Descritivo com informações sobre o empreendimento, fotografias e atividades desenvolvidas durante o ano, indicando destino dos resíduos sólidos, fonte de água, recursos naturais utilizados, descrição da ocupação do entorno do empreendimento.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença de Instalação (LI) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);
- Cópia do Edital de Concessão da Licença Prévia publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N°. 006/86);
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°. 11.657/2005);
- Cópia da Licença Prévia;
- Autorização para desmatamento (Art. 83, Lei Federal N°. 11.284/06);
- Outorga do uso da água (quando couber);
- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes da Licença Prévia, se for o caso.

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

- Requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e respectivo Anexo 01, devidamente preenchidos e assinados;
- Cópia do Edital de Requerimento da Licença de Operação (LO) publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- Cópia do Edital de Concessão da Licença de Instalação publicado em jornal de grande circulação e no D.O.E. (Res. CONAMA N° 006/86);
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos servi-

ços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N° 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N° 11.657/2005);

- Cópia da Licença de Instalação (LI);

- Documentação que demonstre o atendimento às condicionantes específicas constantes da Licença de Instalação, se for o caso.

RESOLUÇÃO CONSEMA N° 011, de 25 de novembro de 2009 - *Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental e autorização de desmatamento para Projetos de Assentamento federais, estaduais e municipais de Reforma Agrária no Estado do Piauí, da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no uso das atribuições uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, e,

Considerando a necessidade de adequação dos roteiros para o Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária no Estado do Piauí, às exigências jurídicas da Resolução CONAMA n. 387, de 27 de dezembro de 2006;

Considerando a necessidade de dar celeridade aos procedimentos destinados ao licenciamento dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, em obediência ao Princípio da Eficiência insculpido no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, à luz do enunciado no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA tenha revogado tacitamente a exigência de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para o licenciamento de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, anteriormente indicada no § 6º do art. 3º da Resolução CONAMA 289/01;

Considerando que a redução das desigualdades sociais pela ampliação do acesso a terra constitui-se em objetivo fundamental do País nos termos da Constituição Federal, em prioridade e compromisso nacional constantes da Carta do Rio, da Agenda 21 e dos demais documentos decorrentes da Rio-92;

Considerando que o acesso a terra é direito fundamental, de cunho universal, garantido a todos os brasileiros pela CF-88, art. 5º, caput;

Considerando que compete ao Poder Público implementar a Política de Reforma Agrária, com o objetivo de promover a mudança da estrutura agrária e a introdução de padrões de produção agropecuária ambiental e socialmente sustentáveis (CF-88, art. 184, c.c. os arts. 186, incs. I a IV, 170, caput, e incs. III, VI e VII; 3º, incs. I a IV);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (CF-88, art. 225, caput);

Considerando que ao Poder Público e à coletividade impõe-se o dever de defender o meio ambiente e protegê-lo para as presentes e futuras gerações (CF-88, art. 225, caput);

Considerando a importância de compatibilizar produção agropecuária com a utilização adequada dos recursos naturais com proteção do meio ambiente como forma de assegurar existência digna, conforme os ditames da justiça social e;

Considerando a importância de se estabelecerem diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução orienta, disciplina e estabelece os procedimentos administrativos para autorização de desmatamento e Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária ainda não consolidados e da Agricultura Familiar, incluídos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e similares.

I - Com relação aos Projetos de Assentamentos, considera-se que:

a) Os Projetos de Assentamento de Reforma Agrária serão considerados consolidados com base em normativas ou regras oficiais do órgão executor do Projeto de Assentamento.

b) São competentes para requerer o Licenciamento Ambiental tratado nesta Resolução, os órgãos com atribuições para a execução dos Projetos de Assentamento Rural de Reforma Agrária.

c) Até a consolidação do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, o órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, responde pelo licenciamento do Projeto de Assentamento e pelas condicionantes das licenças emitidas, ficando os assentados e suas representações co-responsáveis pelo cumprimento da legislação ambiental referente às suas atividades, em especial pelos danos decorrentes de práticas inadequadas ou não autorizadas de manejo dos recursos naturais, especialmente referente às áreas de interesse ambiental.

d) Cabe ao órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária comunicar formalmente a SEMAR a consolidação do assentamento informando os lotes e respectivos proprietários para os quais tenham sido emitidos títulos definitivos.

e) No âmbito de programas de reforma agrária em que o domínio é transferido aos assentados de imediato e/ou o assentamento já se encontra instalado e em operação, o órgão competente para requerer o licenciamento ambiental é a Associação dos Assentados e esta responde pelo licenciamento, pelas condicionantes e pelas infrações ambientais.

II - Com relação à agricultura familiar, considera-se que:

a) É agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aqueles definidos no art. 3º caput, parágrafos e incisos da Lei 11.326 de 24 de julho de 2006.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as definições contidas no artigo 2º da Resolução CONAMA n. 387, de 27 de dezembro de 2006, relativas aos seguintes itens:

I - Reforma Agrária;

II - Projeto de Assentamento de Reforma Agrária;

III - Licença Prévia - LP;

IV - Licença de Instalação e Operação - LIO;

V - Relatório de Viabilidade Ambiental - RVA;

VI - Projeto Básico - PB;

VII - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

VIII - Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA e;

IX - Plano de Recuperação do Assentamento - PRA.

Art. 3º - O Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, observará as etapas de Licença Prévia - LP e Licença de Instalação e Operação - LIO que deverão ser requeridas junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR-PI.

§ 1º - A Licença Prévia - LP constitui documento obrigatório que antecede o ato de criação de um Projeto de Assentamento de Reforma Agrária e será concedida na fase inicial do Projeto de Assentamento, aprovando sua localização, concepção e viabilidade ambiental, e estabelecendo as condicionantes e os requisitos básicos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento.

§ 2º - O processo administrativo de LP para Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, será instruído com a documentação indicada no ANEXO I desta Resolução, acompanhado do Relatório de Viabilidade Ambiental - RVA ou Laudo Agrônômico, desde que atendido o roteiro contido no ANEXO II da Resolução CONAMA n. 387/06.

Art. 4º - A Licença de Instalação e Operação - LIO, deverá ser requerida durante a validade da LP e, se concedida, aprovará a instalação e a operação do Projeto de Assentamento.

§ 1º - Deverá ser requerida diretamente a Licença de Instalação e Operação - LIO para os Projetos de Assentamento criados, implantados ou em implantação até a data de publicação desta Resolução, e para aqueles criados em áreas ocupadas por populações tradicionais, em que estas sejam as únicas beneficiadas.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se Projetos de Assentamento criados, implantados ou em implantação, àqueles que possuam famílias já assentadas, com o domínio territorial já transferido para o órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária ou que o domínio territorial ainda dependa de decisão em processo administrativo ou judicial.

§ 3º - Cabe ao órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária comunicar formalmente à SEMAR se o Projeto de Assentamento se enquadra como criado, implantado ou em implantação.

Art. 5º - O processo administrativo de LIO será instruído, com a documentação

indicada no ANEXO II desta Resolução, acompanhado de Relatório Ambiental Simplificado - RAS conforme anexo IV da Resolução CONAMA N°. 387/06.

§ 1º - Para o processo administrativo de LIO para Projeto de Assentamento localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação do Grupo das de Proteção Integral indicadas no artigo 8º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2.000, ao invés do RAS de que trata o caput, deverá ser apresentado o Projeto Básico - PB, admitindo-se o Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA, desde que atendido o roteiro contido no ANEXO III da Resolução CONAMA n. 387/06.

§ 2º - O prazo de validade da LIO será de quatro a dez anos, respeitado o cronograma de implantação e consolidação do projeto.

Art. 6º Os prazos máximos para emissão das licenças serão os estabelecidos na Resolução CONAMA n° 387 de 27 de dezembro de 2006.

Do Licenciamento de Atividades no Projeto de Assentamento

Art. 7º - O licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária deverá contemplar as obras de infraestrutura básica compreendendo a abertura de estradas de acesso e de comunicação interna das parcelas e a rede de energia elétrica.

Art. 8º - São considerados de baixo impacto ambiental e, portanto, desobrigado da exigibilidade de licença ambiental:

I - a manutenção, restauração e conservação de estradas de acesso e de comunicação interna das parcelas, as redes de abastecimento e a estação elevatória de água, a rede de energia elétrica de até 34 mwh, bem como a construção de até 50 unidades, reforma e ampliação de unidades habitacionais.

II - São considerados sem impacto ambiental ou com baixo impacto ambiental e elevado valor social o que se encontra relacionado no Anexo III desta resolução.

§ 1º - o pedido de declaração de baixo impacto ambiental que caracteriza o empreendimento não passível de licenciamento pela Secretaria do Meio Ambiente, deverá ser instruído com a documentação apresentada no Anexo IV desta Resolução, garantida a publicidade nos termos legais vigentes.

§ 2º - O procedimento de pedido de declaração de baixo impacto ambiental se

iniciará com o protocolo da consulta diretamente na SEMAR-PI, órgão ambiental responsável pela análise dos pedidos de licenciamento ambiental do Estado do Piauí, constatada a inexistência de impacto ambiental passível de licenciamento no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente será emitida a declaração constante no anexo V.

§ 3º - Caso seja verificado que o projeto implica ocorrência de impactos ambientais passíveis de licenciamento no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, o interessado será instruído a protocolar pedido de licenciamento específico.

Art. 9º - Para Projetos de Assentamento de Reforma Agrária criados, implantados ou em implantação, fica isenta de licenciamento ambiental a abertura de sistema viário interno desde que não envolva a supressão de vegetação nativa, que não

afete área suscetível a formação de processos erosivos ou que não cause comprometimento de qualquer corpo d'água natural.

Art. 10º - Nos casos de atividades inseridas em áreas legalmente protegidas e Áreas de Preservação Permanente ou quando houver necessidade de realizar supressão vegetal, deverá ser observada a legislação ambiental específica em vigor, cabendo ao órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a responsabilidade por possíveis danos ambientais dela decorrentes, observado o que dispõe o § 5º do Art. 1º da presente resolução.

Art. 11 - A supressão vegetal ou outros projetos que exijam licenciamento ambiental, localizados em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária já licenciados, poderão ser autorizados mediante requerimento do assentado ou de suas representações, desde que atendidas todas as normas inerentes à atividade e, principalmente, desde que comprovada a existência e assegurada a proteção das áreas de Reserva Legal e demais áreas de interesse ambiental.

§ 1º - O órgão executor do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária será co-responsável pelo licenciamento de que trata o caput deste artigo, devendo anuir com o requerimento e apresentar o Termo de Compromisso para Comprovação ou Constituição de Reserva Legal - TCC quando do protocolo do requerimento da LIO.

§ 2º - O licenciamento de que trata o caput deste artigo será realizada pela SEMAR atendidas as exigências quanto à documentação e estudos necessários para cada atividade.

Disposições Finais e Disposições Transitórias

Art. 12 - Para o Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, o Requerimento Padrão e os Termos de Compromisso de qualquer natureza poderão ser firmados pelo representante do órgão executor do Projeto de Assentamento ou pelo representante legal do Projeto de Assentamento, legalmente

constituído, acompanhado por documento que comprove a qualidade de sua representação, não havendo necessidade de reconhecimento de firma da assinatura ou pela associação dos assentados nos casos que se enquadrem no § 5º do Art. 1º desta resolução.

Art. 13 - Os levantamentos georreferenciados relativos ao licenciamento e ou regularização ambiental que envolvam as Áreas de Interesse Ambiental em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, podem ser realizados seguindo o Manual de Normas Técnicas de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do INCRA.

Art. 14 - Quando necessárias, as medidas recuperadoras ou mitigadoras para recuperação de áreas degradadas, com respectivo cronograma de execução, devem ser apresentadas e analisadas no procedimento destinado à concessão da LIO do Projeto de Assentamento.

Art. 15 - Os processos destinados à concessão de Licença Prévia para Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, em trâmite na SEMAR-PI na data de publicação desta Resolução, serão convertidos para concessão de Licença de Instalação e Operação - LIO, mediante a apresentação pelo requerente, de novo Requerimento Padrão acompanhado de cópias das publicações legalmente exigíveis e de relatório complementar contemplando os itens IX, X e XI do ANEXO IV da Resolução CONAMA n. 387, de 27 de dezembro de 2006.

§ 1º - Para os casos de conversão previstos no caput deste artigo, o requerente deverá ainda comprovar a constituição da reserva legal ou protocolar o requerimento destinado à constituição da mesma ou, ainda, o Termo de Compromisso de Comprovação ou de Constituição da Reserva Legal - TCC.

§ 2º - Nos casos de LIO direta será necessário atender as exigências de documentação para LP e para LIO;

Art. 16 - O licenciamento ambiental para Projetos de Assentamento situados em Unidade de Conservação Municipal, Estadual ou Federal ou sua zona de amortecimento, somente poderá ser concedido mediante anuência do órgão gestor responsável pela administração da unidade.

Art. 17 - Tendo por base a Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006 e os estudos de que tratam os incisos V a IX do artigo 2º desta Resolução, não será exigido Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para licenciamento ambiental de Projetos de Assentamento de Reforma

Agrária.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, quando houver motivação justificada pelo órgão licenciador e mediante prévia anuência do CONSEMA, poderá ser exigida a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) para o licenciamento de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária.

1. CONSTRUÇÕES RURAIS

1. Construção e reforma de casas de até 55m ² , em lotes de 50x100m
2. Implantação de Agrovilas de até 20 hectares
3. Construção de Sistemas simplificados de captação e abastecimento de água
4. Implantação de rede elétrica de baixa tensão
5. Construção e reforma de Casas de farinha até o limite de 120 m ² de área construída
6. Construção e reforma de apriscos até o limite de 100 m ² de área construída
7. Construção e reforma de armazéns até o limite de 200 m ² de área construída
8. Implantação/recuperação de estradas vicinais até o limite de 20Km de extensão com 07metros de rodagem e 7 metros de acostamento, desde que não se trate de passagem molhada e pontilhão e onde já houver fazendas utilizadas.
9. Construção e reforma de reservatórios artificiais, exclusivamente para dessedentação de animais e abastecimento humano, com volume acumulado de até 200.000 m ³ (duzentos mil metros cúbicos).
10. Atracadouros flutuantes com até 100 metros (cem metros) de extensão

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 25 de Novembro de 2009.

DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA
ANEXO I

Documentação - LICENÇA PRÉVIA - LP

1. Requerimento padrão (Formulário SEMAR-PI), não havendo necessidade de reconhecimento de firma;

2. IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DE CULTIVO, MANEJO FLORESTAL,

2. Cópia atualizada do registro de propriedade ou documento de posse da área, atualizado com autenticação cartorária expedida com, no máximo, 120 dias de antecedência;

3. Relatório e croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área do projeto, com indicação das coordenadas geográficas (especificar o sistema de projeção e o datum) da entrada principal da propriedade e da sede da mesma;

4. Publicação do extrato do edital pedido de Licença Prévia no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação local/regional;

5. Declaração do Município de que o empreendimento está em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo;

6. Mapa de situação (fotocópia da carta topográfica (IBGE/DSC) na escala 1:100.000, devidamente identificada, com a área da propriedade delimitada), assinado pelo responsável técnico;

7. Mapa geral do uso do solo do imóvel rural, com a delimitação do perímetro e quantificação da área do imóvel e dos diferentes tipos de uso interno (pastagem,

7. Culturas semi-perenes e perenes irrigadas por método de aspersão convencional, com área vegetal nativa lavoura, reflorestamento, recursos hídricos, estradas, sede, etc.), com o gradiente menor ou igual a 50 ha (quinhentos hectares);

8. Culturas semi-perenes e perenes irrigadas por método localizado (micro aspersão e

8. Mapa de solo e aptidão agrícola, devidamente delimitado e quantificado conforme classificação de solo e classes de aptidão, assinado pelo responsável técnico;

9. Agropecuária orgânica certificada por entidade credenciada junto ao Ministério da

9. Relatório de Viabilidade Ambiental, conforme Anexo II da Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2.006 ou Laudo Agronômico que atenda o Anexo II desta resolução, elaborado por técnico(s) habilitado(s);

10. Sistemas agroflorestais (SAF), entendidos como a associação entre espécies nativas (árvores, arbustos e plantas) com os agrícolas e/ou criações de animais em uma mesma

10. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - do responsável técnico pela elaboração do Relatório de Viabilidade Ambiental ou do Laudo Agronômico, consorciado ou não, em área menor ou igual a 50 ha.

ANEXO II

12. Produção de carvão vegetal com volume mensal de até 250 MDC (duzentos e cinquenta toneladas) e em área menor ou igual a 50 ha (quinhentos hectares).

Documentação - LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO - LIO

10. Agricultura familiar, pesca artesanal, extrativismo, silvicultura, atendidos os critérios do

1. Requerimento padrão (Formulário SBMAR-PI), não havendo necessidade de reconhecimento de firma;

3. CRIAÇÃO DE ANIMAIS

2. Documento comprobatório de constituição da reserva legal ou Termo de Compromisso para Comprovação ou Constituição de Reserva Legal - TCC, não havendo necessidade de reconhecimento de firma;

1. Criação não confinada de animais em área total de pastagens e cultivos forrageiros menor ou igual a 300 ha (quinhentos hectares);

2. Criação confinada de animais, de acordo com os seguintes parâmetros: vacas leiteiras, até

3. Cópia da matrícula do imóvel ou documento de posse da área;

4. Roteiro e croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área do projeto, com

indicação das coordenadas geográficas (especificar o sistema de projeção e o datum)

3. Manja de abelhas, até o limite de 50 caixas por família;

4. piscicultura, aquíicultura, com exceção de carcinicultura, atendidos os critérios do Programa

5. Publicação da súmula do pedido de Licença de Instalação e Operação no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação local/regional;

6. Cópia da Licença Prévia, quando houver;

7. Mapa geral do uso do solo do imóvel rural, com a delimitação e quantificação da área do imóvel e dos diferentes tipos de uso interno (pastagem, área(s) de preservação permanente, vegetação nativa, remanescentes de cobertura vegetal nativa lavoura, reflorestamento, recursos hídricos, estradas, sede, etc.), com os confrontantes atuais, assinado pelo responsável técnico;

8. Mapa de solo e aptidão agrícola, devidamente delimitado e quantificado conforme classificação de solo e classes de aptidão, assinado pelo responsável técnico;

9. Mapa de situação (fotocópia da carta topográfica IBGE/DSG, na escala 1:100.000,

devidamente identificada, com a área da propriedade delimitada), assinado pelo responsável técnico;

10. Relatório Ambiental Simplificado(RAS), conforme Anexo IV da Resolução CONAMA Nº. 387, de 27 de dezembro de 2006, elaborado por técnico(s) habilitado(s) e com a(s) respectiva(s) ART(s) ou;

11. Projeto Básico(PB) ou Plano de Desenvolvimento do Assentamento(PDA) caso atenda o rol contido no Anexo III da Resolução CONAMA Nº. 387, de 27 de dezembro de 2006, elaborado por técnico(s) habilitado(s) e com a(s) respectiva(s) ART(s).

ANEXO III

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, COM INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ANEXO IV

Relação de documentos para pedido de Declaração de Baixo Impacto Ambiental

1. Requerimento, preenchido;
2. Prova dominial (atualizada em até 180 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registros de Imóveis) ou prova de origem possessória;
3. Cópias do RG e do CPF para pessoa física, ou do cartão do CNPJ para pessoa jurídica;
4. Roteiro de acesso ao local;
5. Planta topográfica ou croqui (com escala) do imóvel ou documento equivalente contendo a demarcação das áreas de intervenção;
6. Laudo técnico elaborado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de impacto ambiental para a atividade pretendida.

ANEXO V

Modelo de Declaração

A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR-PI declara que _____ (nome do interessado) _____, CNPJ/CPF _____, protocolou consulta sobre licenciamento ambiental para a atividade____ (descrição da atividade) _____ a ser desenvolvida na propriedade _____ (características da propriedade) _____ localizada em (localização do imóvel rural) _____.

Conforme as informações prestadas, a atividade é classificada de baixo impacto ambiental, portanto não passível de licenciamento no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente.

O interessado, entretanto, deve atender às exigências legais contidas na legislação ambiental, em especial as constantes do Código Florestal - Lei 4771 de 15 de setembro de 1965, da Resolução CONAMA nº 302 de 20 de março de 2002 e da

Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002. O requerente não está desobrigado de obter junto aos órgãos competentes a outorga para uso de água e as autorizações para intervenção em áreas de preservação permanente ou para eventual supressão de vegetação nativa necessárias para a implantação do projeto. A presente declaração é válida por um período de 04 anos, contados a partir da sua emissão.

Teresina, XX de XXXXXXXXX de XXXX.

Autoridade Ambiental

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 012, de 10 de agosto de 2010 - *Acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao Artigo 1º, da Resolução CONSEMA Nº 009, de 04 de junho de 2008.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 04 de junho de 1993, resolve:

I - Acrescentar os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao Artigo 1º, da Resolução CONSEMA Nº 009, de 04 de junho de 2008, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1º

§ 5º - Os Municípios, para o exercício do licenciamento ambiental das atividades consideradas como de impacto local deverão demonstrar as qualificações mínimas junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, que encaminhará o procedimento administrativo para a deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA.

§ 6º - A documentação comprobatória da verificação das qualificações do Município de que trata os incisos 1 a 8, será analisada na SEMAR, que a encaminhará ao CONSEMA com parecer da Comissão Técnica Permanente de Licenciamento Ambiental, acerca do cumprimento dos requisitos mínimos.

§ 7º - O CONSEMA deliberará, após manifestação da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento Ambiental, sobre o atendimento ou não pelo Município das qualificações para a realização do licenciamento ambiental.

§ 8º - As decisões sobre a qualificação ou não do Município, em qualquer instância

decisória, será fundamentada nos requisitos mínimos previstos nesta Resolução e na legislação pertinente.

§ 9º - O Município iniciará o licenciamento ambiental após a publicação de Resolução do CONSEMA que expressa a deliberação sobre as qualificações de que trata o caput do artigo.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina (PI), 10 de Agosto de 2010.

**DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA**

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 013, de 07 de outubro de 2010 - *Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS da vegetação da Caatinga e suas formações sucessoras, e dá outras providências.*

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso de suas competências previstas no art. 8º inciso VII na Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 168, de 10 de junho de 2005; e Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Florestal do País;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e padronizar critérios para elaboração e implantação do manejo florestal sustentável da vegetação da Caatinga e suas formações sucessoras;

Considerando as disposições das Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965; 6.938, de 31 de agosto de 1981 ; 11.284, de 2 de março de 2006, e no Decreto no 5.975, de 30 de novembro de 2006;

Considerando os avanços alcançados com a pesquisa florestal na Caatinga brasileira, resolve:

Art. 1º Os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS da vegetação da Caatinga e suas formações sucessoras no Estado do Piauí observarão o disposto

nesta Resolução.

Parágrafo único: As demais diretrizes técnicas a serem adotadas para a aprovação do PMFS observarão o estipulado pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - Área de Manejo Florestal - AMF: conjunto de Unidades de Manejo Florestal que compõe o PMFS, contíguas ou não;

II - Autorização Para Exploração - AUTEX: documento expedido pelo órgão ambiental competente que autoriza o início da exploração e especifica o volume máximo permitido, com a validade de 12 meses;

III - Ciclo de corte: período de tempo que deverá ser observado entre sucessivas colheitas de produtos florestais numa mesma área;

IV - Detentor: pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual o PMFS é aprovado e que se responsabiliza por sua execução e administração;

V - Intensidade de corte: volume explorado para aproveitamento, previsto no PMFS e com base nos dados do inventário florestal expresso em metros cúbicos ou estéreos por unidade de área (m³/ha ou st/ha), de efetiva exploração florestal, calculada para cada unidade de produção anual (UPA);

VI - Inventário florestal: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre as áreas do PMFS em determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

VII - Manejo Florestal Sustentável - a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo;

VIII - Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: documento técnico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável;

IX - Plano Operacional Anual - POA: documento a ser apresentado contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, sobre as atividades a serem rea-

lizadas no período de 12 meses;

X - Proponente: pessoa física ou jurídica que solicita ao órgão ambiental competente a análise do PMFS e que após a aprovação tornar-se-á detentora do PMFS;

XI - Regulação da produção florestal: procedimento que permite estabelecer um equilíbrio entre a intensidade de corte e o tempo necessário para o restabelecimento do volume extraído da floresta, de modo a garantir a produção florestal contínua;

XII - Relatório de Atividades: documento encaminhado anualmente ao órgão ambiental competente conforme especificado em suas diretrizes técnicas, com a descrição das atividades realizadas em toda a AMF e informando o volume explorado na UPA anterior;

XIII - Responsável Técnico: pessoa física responsável pela elaboração e/ou execução técnica do PMFS perante o órgão ambiental;

XIV - Unidade de Manejo Florestal - UMF: área de cada imóvel rural a ser utilizada no manejo florestal

XV - Unidade de Produção Anual - UPA: subdivisão da área de manejo florestal destinada à exploração em um ano, podendo conter uma ou mais UT.

XVI - Unidade de Trabalho - UT: subdivisão da Unidade de Produção Anual destinada a utilização, para efeito de ordenamento da exploração florestal;

XVII - Vistoria Técnica: avaliação de campo realizada pelo órgão ambiental competente, de acordo com a legislação florestal vigente, para subsidiar a análise e acompanhar rotineiramente as operações e atividades desenvolvidas na AMF;

Art. 3º A regulação da produção florestal madeireira, visando garantir a sua sustentabilidade, levará em consideração os seguintes parâmetros:

I - ciclo de corte inicial de no mínimo 12 anos para produção de lenha e mínimo de 15 anos para produção de estacas e mourões;

II - estimativa da produtividade anual da floresta manejada em volume (st/ha/ano), com base em resultados de pesquisa e inventário florestal específico da área;

III - distribuição espacial e temporal e tamanho das UTs que compõem a UPA; e

IV - distribuição espacial e temporal e tamanho das UPAs que compõem a AMF.

§ 1º O ciclo de corte definido no inciso I do caput deste artigo poderá ser alterado por meio da apresentação de inventários subsequentes nas áreas exploradas que demonstrem a recuperação do volume inicial, considerando o intervalo de confiança para a média amostral do inventário inicial.

§2º O PMFS deverá apresentar um número de UPAs, equivalente a no mínimo, metade dos anos do ciclo de corte para AMF de até 150 ha e igual ao número de anos do ciclo de corte para AMF acima de 150 ha.

3º As UPAs com áreas superiores a 100ha deverão ser subdivididas em Uts.

§4º - As UTs a serem exploradas com área contínua terão no máximo 100 ha.

§ 5º Para os casos do parágrafo anterior, poderão ser exploradas UTs de mais de uma UPA no mesmo ano de exploração, respeitado o ciclo de corte e a metade da área de cada UPA, sendo que as UTs adjacentes àquelas exploradas não poderão ser exploradas no ano subsequente.

Art. 4º Poderão ser apresentados estudos técnicos para a alteração dos parâmetros definidos nos incisos III e IV, do artigo anterior, mediante justificativas elaboradas por seu responsável técnico.

Parágrafo Único: Os estudos técnicos mencionados no caput deverão considerar as especificidades locais e apresentar o fundamento técnico-científico utilizado em sua elaboração.

Art. 5º Na área submetida ao regime de manejo florestal não será permitida a destoca.

Art. 6º Na área de reserva legal o PMFS será executado por meio de corte seletivo com redução de, no máximo, 50% da área basal.

Art. 7º O órgão ambiental competente, sempre que verificado comprometimento da regeneração da vegetação, deverá por meio de fundamentação técnica, definir períodos de restrição das atividades de corte e extração florestal para os PMFS.

Art. 8º. Aprovado o PMFS, deverá ser apresentado pelo detentor o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente.

§1.º O órgão ambiental competente somente emitirá a primeira AUTEX após a apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, conforme disposto no caput deste artigo.

§2.º O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada vincula o uso da floresta ao uso sustentável pelo período de duração de, no mínimo, o ciclo de corte da última UPA explorada.

Art. 9º. A paralisação temporária da execução do PMFS não exime o detentor do PMFS da responsabilidade pela manutenção da floresta manejada e da apresentação anual do Relatório de Atividades.

Art. 10. Tanto na elaboração quanto na execução do PMFS é obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por profissional legalmente habilitado.

Art. 11. O detentor do PMFS deverá apresentar o Plano Operacional Anual - POA, como condição para receber a AUTEX.

Art. 12. A AUTEX será emitida considerando os parâmetros definidos no art. 3º desta Resolução e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - nome e CPF ou CNPJ do detentor do Plano de Manejo;

II - nome, CPF e registro do(s) responsável(s) técnico(s);

III - nome da(s) propriedade(s) e número do PMFS;

IV - município(s) e Estado de localização do PMFS;

- V - coordenadas geográficas do PMFS que permitam identificar sua localização;
- VI - seu número, ano e datas de emissão e de validade;
- VII - área total da propriedade que compõe o PMFS;
- VIII - área do PMFS;
- IX - área da respectiva UPA; e
- X - os volumes discriminados dos produtos e por espécie (quando for o caso), por hectare médio e total.

Parágrafo único. A AUTEX conterà a indicação das espécies não autorizadas, quando for o caso.

Art. 13. Para a aprovação do PMFS será exigido inventário florestal com um erro de amostragem de até 20% para o volume real total, com 90% de probabilidade.

§ 1º Deverá ser priorizado o sistema de amostragem sistemática ou estratificado com erro de 20% em cada estrato, salvo justificativa técnica que confirme a homogeneidade da área.

§ 2º As unidades de amostras deverão ser identificadas e demarcadas até a vistoria de aprovação do PMFS.

§ 3º Deverá ser informada a equação volumétrica com parâmetros preferencialmente ajustados para a tipologia em questão e com a devida referência bibliográfica, salvo no caso de equação desenvolvida para a área do Plano de Manejo.

Art. 14. O Relatório de Atividades, elaborado e assinado pelo responsável técnico, será apresentado anualmente pelo detentor do PMFS, com as informações sobre as atividades realizadas e a produção efetivamente explorada no período anterior de doze meses.

Art. 15. O Relatório de Atividades será apresentado em até 60 dias após o término das atividades descritas no POA anterior.

Art. 16. No ato da vistoria para aprovação do PMFS, o técnico do órgão ambiental deverá selecionar, no mínimo, 10% das unidades de amostra do inventário dentro da AMF e conferir suas dimensões e os dados apresentados no inventário florestal.

Art. 17. O órgão ambiental competente expedirá as diretrizes técnicas sobre os procedimentos e parâmetros a serem adotados para a implementação desta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina (PI), 07 de outubro de 2010.

Prof. DALTON MELO MACAMBIRA

**PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE -
CONSEMA**

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 014 de 15 de Dezembro de 2010 - *Habilita Município de Floriano para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano-CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 04 de junho de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e, o que consta do Processo nº AA.130.1.006666/10-49, de 11/11/2010;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008, que define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 12, de agosto de 2010, que acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º 8º e 9º ao Artigo 1º, Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Habilitar o Município de FLORIANO para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto local, listadas no anexo I da resolução CONSEMA 09/2008.

Parágrafo único. No caso do município, por algum motivo, deixar de atender as condições indicadas no disposto no inciso II, do artigo 1º, da Resolução CONSEMA 09/2008, para o exercício do licenciamento ambiental de uma ou mais atividades listadas no anexo I da mesma resolução, o licenciamento ambiental continuará sob

a competência do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O município deverá comprovar anualmente, a contar da data de aprovação desta resolução, o cumprimento das exigências previstas na resolução CONSEMA 09/2008, sob pena de suspensão de sua habilitação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 15 de dezembro de 2010.

**DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA**

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 015 de 15 de Dezembro de 2010 - *Habilita o Município de Água Branca para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano-CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 04 de junho de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e, o que consta do Processo nº AA.130.1.006969/10-43, de 26/11/2010;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008, que define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 12, de agosto de 2010, que acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º 8º e 9º ao Artigo 1º, Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Habilitar o Município de Água Branca para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto local, listadas no anexo I da resolução CONSEMA 09/2008.

Parágrafo único: No caso do município, por algum motivo, deixar de atender as condições indicadas no disposto no inciso II, do artigo 1º, da Resolução CONSEMA 09/2008, para o exercício do licenciamento ambiental de uma ou mais atividades listadas no anexo I da mesma resolução, o licenciamento ambiental continuará sob a competência do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O município deverá comprovar anualmente, a contar da data de aprovação desta resolução, o cumprimento das exigências previstas na resolução CONSEMA 09/2008, sob pena de suspensão de sua habilitação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 15 de dezembro de 2010
DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 016 de 15 de dezembro de 2011 - *Habilita o Município de Campo Maior para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano-CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 04 de junho de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e, o que consta do Processo nº AA.130.1.007259/11-18, de 28/09/2011;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008, que define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 12, de agosto de 2010, que acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º 8º e 9º ao Artigo 1º, Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Habilitar o Município de Campo Maior, para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto local, listadas no anexo I da resolução CONSEMA 09/2008.

Parágrafo único. No caso do município, por algum motivo, deixar de atender as condições indicadas no disposto no inciso II, do artigo 1º, da Resolução CONSEMA 09/2008, para o exercício do licenciamento ambiental de uma ou mais atividades listadas no anexo I da mesma resolução, o licenciamento ambiental continuará sob a competência do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O município deverá comprovar anualmente, a contar da data de aprovação desta resolução, o cumprimento das exigências previstas na resolução CONSEMA 09/2008, sob pena de suspensão de sua habilitação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 15 de dezembro de 2011

DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 017 de 11 de abril de 2012 - *Habilita o município de Amarante para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 04 de junho de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e, o que consta do Processo nº AA.130.1.001917/11-43, de 07/04/2011;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008, que define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 12, de agosto de 2010, que acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º 8º e 9º ao Artigo 1º, Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Habilitar o município de Amarante, para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto local, listadas no anexo I da resolução CONSEMA 09/2008, relacionadas às obras civis e ao meio ambiente construído.

Parágrafo único. No caso do município, por algum motivo, deixar de atender as condições indicadas no disposto no inciso II, do artigo 1º, da Resolução CONSEMA 09/2008, para o exercício do licenciamento ambiental de uma ou mais atividades listadas no anexo I da mesma resolução, o licenciamento ambiental continuará sob a competência do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O município deverá comprovar anualmente, a contar da data de aprovação desta resolução, o cumprimento das exigências previstas na resolução CONSEMA 09/2008, sob pena de suspensão de sua habilitação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 11 de abril de 2012.
DALTON MELO MACAMBIRA
Presidente do CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 018 de 11 de Abril de 2012 - *Habilita o município de Valença para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 04 de junho de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e, o que consta do Processo nº AA.130.1.008814/11-05, de 06/12/2011;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008, que define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 12, de agosto de 2010, que acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º 8º e 9º ao Artigo 1º, Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Habilitar o Município de Valença, para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto local, listadas no anexo I da resolução CONSEMA 09/2008.

Parágrafo único. No caso do município, por algum motivo, deixar de atender as condições indicadas no disposto no inciso II, do artigo 1º, da Resolução CONSEMA 09/2008, para o exercício do licenciamento ambiental de uma ou mais atividades

listadas no anexo I da mesma resolução, o licenciamento ambiental continuará sob a competência do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O município deverá comprovar anualmente, a contar da data de aprovação desta resolução, o cumprimento das exigências previstas na resolução CONSEMA 09/2008, sob pena de suspensão de sua habilitação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 11 de abril de 2012.

**DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA**

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 019 de 30 de Outubro de 2013 - *Habilita o município de José de Freitas para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 04 de junho de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e, o que consta do Processo nº AA.130.1.000669/13-66, de 28/01/2013;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008, que define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 12, de agosto de 2010, que acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º 8º e 9º ao Artigo 1º, Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Habilitar o Município de José de Freitas-PI, para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto local, listadas no anexo I da resolução CONSEMA 09/2008.

Parágrafo único. No caso do município, por algum motivo, deixar de atender as condições indicadas no disposto no inciso II, do artigo 1º, da Resolução CONSEMA 09/2008, para o exercício do licenciamento ambiental de uma ou mais atividades listadas no anexo I da mesma resolução, o licenciamento ambiental continuará sob a competência do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O município deverá comprovar anualmente, a contar da data de aprovação desta resolução, o cumprimento das exigências previstas na resolução CONSEMA 09/2008, sob pena de suspensão de sua habilitação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 30 de outubro de 2013.

DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 020 de 30 de Outubro de 2013 - *Habilita o município de Picos para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 04 de junho de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e, o que consta do Processo nº AA.130.1.006494/13-20, de 18/07/2013;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008, que define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 12, de agosto de 2010, que acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º 8º e 9º ao Artigo 1º, Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Habilitar o Município de Picos-PI, para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto local, listadas no anexo I da resolução CONSEMA 09/2008.

Parágrafo único: No caso do município, por algum motivo, deixar de atender as condições indicadas no disposto no inciso II, do artigo 1º, da Resolução CONSEMA 09/2008, para o exercício do licenciamento ambiental de uma ou mais atividades listadas no anexo I da mesma resolução, o licenciamento ambiental continuará sob

a competência do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O município deverá comprovar anualmente, a contar da data de aprovação desta resolução, o cumprimento das exigências previstas na resolução CONSEMA 09/2008, sob pena de suspensão de sua habilitação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 30 de outubro de 2013.
DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 021 de 30 de Outubro de 2013 - *Habilita o município de Corrente para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 04 de junho de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e, o que consta do Processo nº AA.130.1.005036/13-00, de 17/06/2013;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008, que define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 12, de agosto de 2010, que acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º 8º e 9º ao Artigo 1º, Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Habilitar o Município de Corrente-PI, para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto local, listadas no anexo I da resolução CONSEMA 09/2008.

Parágrafo único. No caso do município, por algum motivo, deixar de atender as condições indicadas no disposto no inciso II, do artigo 1º, da Resolução CONSEMA 09/2008, para o exercício do licenciamento ambiental de uma ou mais atividades

listadas no anexo I da mesma resolução, o licenciamento ambiental continuará sob a competência do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O município deverá comprovar anualmente, a contar da data de aprovação desta resolução, o cumprimento das exigências previstas na resolução CONSEMA 09/2008, sob pena de suspensão de sua habilitação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Teresina, 30 de outubro de 2013.
DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA**

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 022 de 30 de Outubro de 2013 - *Habilita o município de Parnaíba para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Decreto 8.925, de 04 de junho de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e, o que consta do Processo nº AA.130.1.005669/13-75, de 02/07/2013;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008, que define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 12, de agosto de 2010, que acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º 8º e 9º ao Artigo 1º, Resolução CONSEMA nº 09, de 04 de junho de 2008;

RESOLVE :

Art. 1º - Habilitar o Município de Parnaíba-PI, para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto local, listadas no anexo I da Resolução CONSEMA 09/2008.

Parágrafo único. No caso do município, por algum motivo, deixar de atender as condições indicadas no disposto no inciso II, do artigo 1º, da Resolução CONSEMA 09/2008, para o exercício do licenciamento ambiental de uma ou mais atividades listadas no anexo I da mesma resolução, o licenciamento ambiental continuará sob a competência do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O município deverá comprovar anualmente, a contar da data de aprovação desta Resolução, o cumprimento das exigências previstas na resolução CONSEMA 09/2008, sob pena de suspensão de sua habilitação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 30 de outubro de 2013.

**DALTON MELO MACAMBIRA
PRESIDENTE DO CONSEMA**

Portarias

PORTARIA GAB. Nº 019/09 Teresina, 13 de abril de 2009 - *Dispõe sobre julgamento dos processos referentes aos Autos de Infração e a homologação dos mesmos*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no exercício das suas atribuições legais, fundamentado na Lei Complementar Nº 28 de 09 de julho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí; no art. 59, § 3º da Lei Estadual 4.854 de 10 de julho de 1996 que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente, na Lei Estadual 5165 de 17 de agosto de 2000 que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos; na Lei Federal 9605 de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre os Crimes Ambientais e pelo Decreto Federal 6514 de 22 de julho de 2008, e:

Considerando que a delegação de competência deve ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar a celeridade dos tramites dos processos e segurança ambiental às decisões, situando-as nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

RESOLVE:

Art. 1º- O julgamento dos processos referentes aos Autos de Infração e a homologação dos mesmos, em 1ª instância, serão de responsabilidade do Superintendente

de Meio Ambiente, sendo no seu impedimento, substituído pelo Diretor de Licenciamento e Fiscalização.

Art. 2º- O recurso interposto da decisão condenatória proferida em 1ª instância será julgado pelo Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 3º- O recurso interposto contra decisão manifestada em 2ª instância será julgado, em última instância, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE e CUMPRA-SE

Prof. DALTON MELO MACAMBIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA GAB. Nº 014/10 Teresina, 16 de março de 2010 - *Dá posse aos membros do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 13.835, de 15 de setembro de 2009, do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí, que estabelece o novo Regulamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, alterando o decreto Nº 8.925, de 04 de julho de 1993 e em consonância com o Decreto nº 14.104, de 15 de março de 2010, que homologa as instituições que compõem o CONSEMA.

RESOLVE:

Art. 1º Dar posse aos membros do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, para o biênio 2010-2011, conforme o Art. 3º, do Decreto nº 13.835, de 15 de setembro de 2009 sendo eles:

I. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR

Presidente: Dalton Melo Macambira

Secretária Executiva: Fernanda Almeida Moita

II. Procuradoria Geral do Estado - PGE;

Titular: Daniel Felix Gomes de Araújo

1º Suplente: Roberto Mizuki Dias dos Santos

2º Suplente: Alex Galvão Silva

III. Ministério Público Estadual - MPE;

Titular: Denise Costa Aguiar

1º Suplente: Cléia Cristina P. Januário Fernandes

2º Suplente: Faruk de Moraes Aragão

IV. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Gerência do Piauí - IBAMA

Titular: Manoel Borges de Castro

1º Suplente: Ana Helena Mendes Lustosa

2º Suplente: Gildênio Sousa de Jesus

Fls. 02, PORTARIA GAB. Nº 014/10, de 16/03/2010.

V. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

Titular: Eugênia Vitória e Silva de Medeiros

1º Suplente: Élcio Paulo da Rocha

2º Suplente: Gaspar da Silva Alencar

VI. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM

Titular: Clóvis de Alencar Freitas Júnior

1º Suplente: Ilzeni Domingues de Macedo Falcão

2º Suplente: Rosalina de Sousa e Silva

VII. Prefeitura do Alto Parnaíba - APPM;

Titular: Agamenon Pinheiro Franco

1º Suplente: Francisco de Assis Santos

2º Suplente: Sérgio Rodrigo Gallas

Prefeitura do Baixo Parnaíba - APPM;

Titular: Amaro José de Freitas Melo

1º Suplente: Francisco Ferreira de Lima

2º Suplente: José Batista Rodrigues dos Santos

VIII. União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP;

Titular: João da Cruz Cabral

1º Suplente: José dos Santos Soares

2º Suplente: Nestor Virgílio Monteiro Moreira Ramos

IX. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

Titular: Antonio Francisco Félix de Andrade

1º Suplente: Ismar Aguiar Marques

2º Suplente: Deusimar do Socorro Brito de Farias

X. Secretaria da Educação - SEDUC;

Titular: Natividade Barbosa Coimbra Borges

1º Suplente: Luanas Maria Batista

2º Suplente: Maria Noraneide Rodrigues do Nascimento

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET;

Titular: Manoel César Machado Coimbra

1º Suplente: Maria Ivani Lages Gonçalves

2º Suplente: Fernando de Oliveira Chaves

Fls. 03, PORTARIA GAB. Nº 014/10, de 16/03/2010.

Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;

Titular: Rubem Nunes Martins

1º Suplente: Carlos Domingos de Andrade

2º Suplente: Josevaldo Coelho de Sousa

Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA:

Titular: Antonio Avelino Rocha de Neiva

1º Suplente: Severo Maria Eulálio Filho

2º Suplente: Osvaldo Leôncio da S. Filho

Secretaria da Saúde do Piauí- SESAPI;

Titular: Antonio Vieira de Sá Júnior

1º Suplente: Edson Egledson Andrade Ribeiro

2º Suplente: Ocimar de Alencar Alves Barbosa

Secretaria de Turismo - SETUR;

Titular: Adolfo Martins de Moraes

1º Suplente: Liege de Sousa Moura

2º Suplente: Avelar Mendes de Araújo

XI. Instituto Federal do Piauí - IFPI;

Titular: Paulo Borges da Cunha

1º Suplente: Jacqueline Santos Brito

2º Suplente: Flor de Maria Mendes Câmara

Universidade Federal do Piauí - UFPI;

Titular: Gardene Maria de Sousa

1º Suplente: José de Ribamar de Sousa Rocha

Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

Titular: Roselis Ribeiro Barbosa Machado

1º Suplente: Maria de Fátima Veras Araujo

2º Suplente: Paulo Lages Sobrinho

XII. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/PI

Titular: João Batista Lopes

1º Suplente: Carlos Fortes de Pádua Filho

2º Suplente: Mário Genário Cavalcante

Fls. 04, PORTARIA GAB. Nº 014/10, de 16/03/2010.

Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Piauí

Titular: Flávio Moura Fé Lima

1º Suplente: Roberta Andrade Ferreira

2º Suplente: Antonio Ribeiro Neto

XIII. Área Industrial

Federação das Indústrias do Piauí - FIEPI

Titular: João de Almendra Freitas Filho

1º Suplente: José Couto Castelo Branco Filho

2º Suplente: José Joaquim Gomes da Costa

Área Agrícola

Federação da Agricultura do Estado do Piauí - FAEPI

Titular: Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha

1º Suplente: Sérgio Luís Bortolozzo

2º Suplente: Eldelita Águida Porfírio Franco

Área de Serviço e Comércio

Serviço Social do Transporte / Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST/SENAT

Titular: Antônio Leitão de Araújo Filho

1º Suplente: Cledson Alves Evangelista

2º Suplente: Caubyra Macedo Nery Góes

XIV. Sociedade Civil

Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí - FAMEPI

Titular: Kenilson Brito Lustosa

1º Suplente: Danilo Moraes Silva Cruz

2º Suplente: Teleno Bartolomeu Nobre Rocha

Organizações Não Governamentais

Fundação Agente

Titular: Francisco Ferreira Santana

1º Suplente: Valmir do Nascimento Soares

2º Suplente: Adeodato Ari Cavalcante Salviano

Fundação Museu do Homem Americano

Titular: Rosa Trakalo

1º Suplente: Gisele Daltrini Felice

2º Suplente: Maria Fatima Barbosa Souza

Fls. 05, PORTARIA GAB. Nº 014/10, de 16/03/2010.

XV. Central Única dos Trabalhadores

Titular: João Batista Gonçalves Honório

1º Suplente: Josivaldo de Sousa Martins

2º Suplente: Maria da Trindade Ribeiro da Silva

XVI. Federação dos Trabalhadores em Agricultura - FETAG

Titular: Francisca Gilberta de Carvalho

1º Suplente: Jusivano Pereira da Silva

2º Suplente: Manoel Simão Reinaldo Gomes

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prof. DALTON MELO MACAMBIRA

**SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

PORTARIA GAB. Nº 004/14 Teresina, 11 de fevereiro de 2014 - *Dispõe sobre a constituição da Comissão de Avaliação De Desempenho Ambiental - CADAM, de que trata o Decreto Estadual nº 14.348, de 13 de dezembro de 2010.*

O Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Artigo 9 da Lei Estadual 44.854 de 10 de Julho de 1996.

Considerando a necessidade de cumprimento das disposições do Art. 6º Decreto Estadual nº 14.348 de dezembro de 2010, que institui o Selo ambiental para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária Nº 5.813, de 03 de Dezembro de 2008 - Lei do ICMS Ecológico.

RESOLVE:

Artigo 1º- Designar os servidores: CÉLIA DE LAMARA CUTRIN DOS SANTOS - 174125-0, ERISON THIAGO DO PRADO BATISTA - 195062-0, FRANCISCO SMILEY M. SOUSA LOPES - 247251-1 e KENYLSO BRITO LUSTOSA - 279983-9, para, no período de 12 (doze) meses, a contar desta data e sob coordenação do primeiro, compor a Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental - CADAM/2014.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROF. DALTON MELO MACAMBIRA

**SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS**

PORTARIA CONJUNTA SEMAR/INTERPI Nº 01, de 24 de abril de 2014

- Regulamenta os procedimentos de integração da execução das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí e o Diretor Geral do Instituto de Terras do Piauí, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 15.512, de 27 de janeiro de 2014, resolvem;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Portaria regulamenta a atuação da Secretária Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR, incumbida de proceder a emis-

são de pareceres em processo de licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes de causar degradação ambiental, de supressão de vegetação para uso alternativo dos solos, especialmente aquelas a serem desenvolvidas nas posses e propriedades no meio rural; de obtenção de outorga de uso dos recursos hídricos; e, de cadastramento de fontes e de usuários de recursos hídricos, de competência estadual; e, do Instituto de Terras do Piauí- INTERPI, incumbido de promover a regularização de terras pertencentes ao patrimônio imobiliário rural do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a SEMAR licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Autorização de Supressão de Vegetação ou de Desmatamento: procedimento administrativo pelo qual a SEMAR autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (uso alternativo dos solos);

III - Outorga de Uso de Recursos Hídricos: procedimento administrativo pelo qual a SEMAR autoriza os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos de dominialidade do Estado do Piauí: i) derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; ii) extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; iii) lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; iv) aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; v) outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

IV - Cadastro de Fonte e Usuários de Recursos Hídricos: inscrição de informações das pessoas físicas ou jurídicas, que captam água de mananciais superficiais ou subterrâneos, de dominialidade estadual, para armazenamento, consumo próprio, distribuição, comercialização, uso nos processos de limpeza e em atividades econô-

micas e de lazer;

V - Regularização Fundiária: procedimento administrativo pelo qual o INTERPI promove a regularidade de imóveis pertencentes ao patrimônio imobiliário rural, destinando-as à pessoas físicas ou jurídicas, por meio de alienação onerosa, doação, convalidação dos títulos emitidos de forma precária e/ou sem autorização legislativa, com o devido pagamento prévio do saldo devedor remanescente, quando for o caso; e, de concessão de uso.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DA SEMAR JUNTO AO INTERPI EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Artigo 3º - Ao instruir os processos administrativos referentes aos pedidos de regularização de imóveis, o INTERPI consultará a SEMAR acerca de eventuais limitações e/ou restrições ambientais de uso e ocupação dos solos, relativas aos imóveis pretendidos.

Parágrafo 1º - O INTERPI instruirá a consulta com as informações da pessoa interessada e do imóvel pretendido, contendo a delimitação da linha poligonal definidora dos limites da área objeto da regularização fundiária, apresentada em meio digital, em arquivo no formato shapefile ou dwg, referenciada preferencialmente ao Datum horizontal SIRGAS 2000, informando ainda, a situação de uso atual do imóvel (áreas ocupadas e/ou sem utilização).

Parágrafo 2º - Quando o processo abranger mais de um imóvel pretendido, o INTERPI apresentará as informações individualizadas de cada um dos interessados e dos imóveis objetos do processo.

Parágrafo 3º - A SEMAR se manifestará junto ao INTERPI, no prazo de até 60 (sessenta) dias do recebimento, contados do recebimento da consulta, prestando as seguintes informações:

I - Se a área está inserida, total ou parcialmente, a algum tipo de Unidade de Conservação, de proteção integral ou uso sustentável;

II - Qual a parcela da área pertence a unidade de conservação, quando for o caso, e quais as limitações de uso da terra;

III - Qual parcela da área pertence à zona de amortecimento da unidade de conservação, quando for o caso, e quais as limitações de uso e ocupação da terra para aquela zona;

IV - Qual a parcela da área é protegida em razão da ocorrência de formações vegetais protegidas por lei e quais as limitações de uso e ocupação da terra para aquela parcela;

V - Indicações acerca das limitações de uso e ocupação da terra, tais como Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Reserva Legal, uso de recursos hídricos e outras cabíveis;

VI - Quando o processo abranger de mais de um imóvel pretendido, as indicações para localização da Reserva Legal, nos termos do disposto no Decreto nº 11.126, de 11/09/2003.

VII - Indicações de que a área não tem restrições.

Parágrafo 4º - A regularização fundiária dos imóveis pretendidos será promovida pelo INTERPI, com a estrita observação de eventuais condicionantes relativas às limitações de uso e ocupação da terra, indicadas pela SEMAR.

Parágrafo 5º - As informações prestadas pela SEMAR farão parte do processo de regularização fundiária promovida pelo INTERPI.

Artigo 4º - O INTERPI encaminhará à SEMAR, como elemento necessário à segurança fundiária nos procedimentos de licenciamento ambiental, a delimitação das poligonais dos limites de todas as áreas atualmente cadastradas, pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí e, de todas aquelas que vierem a ser incorporadas ao referido patrimônio imobiliário.

Parágrafo 1º - A SEMAR manterá um banco de dados com as delimitações destas terras, que será consultado nas solicitações de licenciamento ambiental e de outorga de uso de recursos hídricos.

Parágrafo 2º - Nos processos de licenciamento ambiental envolvendo terras pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situadas na região dos cerrados e nas fronteiras estaduais, cuja regularização fundiária foi efetivada após a data de publicação da Lei nº 6.127, de 21/11/2011, fica dispensada da manifestação de que trata o disposto no Decreto nº 11.110, de 25 de agosto de 2003.

Artigo 5º - A obrigatoriedade do procedimento de que trata o Caput do Artigo 3º não se aplica para os processos de regularização fundiária de áreas menores ou igual a 100 ha (cem hectares), desde que situadas fora da região dos cerrados piauienses.

Parágrafo único. Nos casos previstos no Caput deste artigo, o INTERPI indicará as eventuais condicionantes ambientais que devem ser observadas pelos beneficiários da aquisição das terras, relativas às limitações de uso e ocupação dos solos, conforme orientação a ser fornecida pela SEMAR.

Artigo 6º - Quando se tratar de processo de regularização fundiária de terras já ocupadas e com alguma utilização, a conclusão do processo de regularização fundiária ficará condicionada à regularização ambiental da propriedade, mediante o licenciamento ambiental e da outorga de uso de recursos hídricos, bem como a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Artigo 7º - Quando se tratar processo de regularização fundiária de área não ocupada e não utilizada, o INTERPI ao expedir o título de transferência de domínio ou de concessão de uso, incluirá cláusula obrigatória de compromisso do titulado, de inscrição imediata no cadastro Ambiental Rural - CAR; de obtenção do licenciamento ambiental correspondente, antes de exercer quaisquer atividades de uso alternativo dos solos e, de obtenção da outorga de uso de recursos hídricos, em caso de pretensa utilização da água de mananciais superficiais e/ou subterrâneos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DO INTERPI JUNTO À SEMAR EM RELAÇÃO AOS PROCSSOS DE

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE IMOVEIS PARTICULARES LOCALIZADOS NOS CERRADOS PIAUIENSES

Artigo 8º - A análise de solicitações de licenciamento ambiental em propriedades situadas na região dos cerrados e nas fronteiras estaduais, impõe à SEMAR à consulta ao INTERPI acerca da regularidade da cadeia dominial sucessória do imóvel, nos termos do Decreto nº 11.110, de 25/08/2003, o qual deverá se manifestar conclusivamente, no prazo de até 30 (trinta) dias, sobre a situação de regularidade dominial do mesmo.

Parágrafo 1º - Esta obrigação não é aplicável às renovações de licenças de atividades/empreendimentos já expedidas pela SEMAR.

Parágrafo 2º - A obrigatoriedade prevista no Caput é aplicável aos pedidos de renovações das licenças de atividades/empreendimentos que tiveram a área ampliada com outras propriedades, salvo nos casos em que esta ampliação se tenha dado pela incorporação de outras glebas já licenciadas.

Parágrafo 3º - Não havendo manifestação no prazo estabelecido no Caput deste artigo, a SEMAR poderá expedir a licença prévia.

Parágrafo 4º - As licenças de instalação e de operação somente poderão ser concedidas após a manifestação favorável do INTERPI, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar, contados do recebimento da consulta pela SEMAR.

Artigo 9º - No caso de imóveis localizados em terras comprovadamente devolutas, a SEMAR não expedirá as licenças ambientais requeridas e cancelará as licenças eventualmente concedidas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do conhecimento do fato.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Caberá aos dirigentes da SEMAR e do INTERPI, a adoção de todas as providencias cabíveis, relacionadas às suas respectivas áreas de competência, no sentido de acompanhar a implementação das medidas de que trata a presente Portaria, devendo prestar informações recíprocas de eventuais descumprimentos e

inconformidades em relação ao estabelecido, durante as análises prévias para a concessão das licenças ambientais e da regularização fundiária.

Art. 11. A SEMAR e o INTERPI deverão ajustar-se às disposições desta Portaria, adequando ou estabelecendo procedimentos complementares pertinentes no prazo de até 30 dias.

Art. 12. Os casos omissos referentes ao conteúdo desta portaria serão decididos pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí em conjunto com o Diretor Geral do Instituto de Terras do Piauí.

Art. 13. Os prazos e procedimentos dispostos nesta Portaria aplicam-se somente aos processos de licenciamento ambiental e de regularização fundiária que ainda não tenham sido emitidos na data de sua publicação.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ÂNGELO DE MENESES SOUSA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JUDAS TADEU DE ANDRADE MAIA

Diretor Geral do INTERPI

EDITAL DE HABILITAÇÃO E POSTULAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO DO ICMS ECOLÓGICO 2014

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí abre o processo de Habilitação e Postulação dos municípios piauienses, para adesão ao ICMS Ecológico, obedecendo aos preceitos da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008 e do Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, e disposições seguintes.

1. OBJETO:

O presente Edital tem por objetivo abrir o processo de habilitação e postulação dos municípios piauienses para obtenção do Selo Ambiental com vistas à aplicação dos benefícios do ICMS Ecológico, conforme o Art. 3º, previstos na Lei Nº. 5.813, de 03 de Dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto Nº. 14.861, de 15 de junho de 2012.

2. DA HABILITAÇÃO E POSTULAÇÃO

Período: 06/03 a 31/05/2014

Para habilitar-se ao Selo Ambiental o município deverá possuir Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, devidamente regulamentado e atuante, e dispor em seu Plano Diretor Municipal, quando aplicável, de capítulo sobre a política e ações ambientais.

A postulação para obtenção do Selo Ambiental é de iniciativa das Prefeituras Municipais e deverá ser efetivada a partir da publicação do presente Edital Anual de Habilitação ao ICMS Ecológico tendo como prazo limite o último dia útil de Maio do corrente ano.

Nesta fase, deverá ser apresentado o Questionário de Avaliação (Anexo Único deste Edital), preenchido e assinado pelo Gestor Municipal, juntamente com a docu-

mentação comprobatória elencada no referido Questionário, bem como dos documentos necessários à Habilitação, quais sejam:

- I. Instrumento legal de Criação do Conselho e sua regulamentação, quando couber;
- II. Atas das Reuniões realizadas no ano anterior;
- III. Capítulo do Plano Diretor que trata do meio ambiente, quando couber.

A apresentação das informações e documentação à SEMAR deverá observar o disposto nos Artigos: 8º e 9º do Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, bem como a Tabela de Avaliação constante de seu Anexo A, podendo ser adotados roteiros complementares, mediante decisão da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, por meio da Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental. As informações e documentação para habilitação referem-se aos dados do ano civil imediatamente anterior, devendo ser enviadas, por via postal ou protocoladas diretamente na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR, situada à Rua 13 de Maio, 370, 4º andar, Centro, Teresina/PI. Somente será aceita a documentação protocolada até o último dia útil do mês de maio, ou no caso de envio via postal, aquelas com data de postagem compatível com os prazos estabelecidos.

3. DA ANÁLISE E AUDITORIA E CLASSIFICAÇÃO

Período: 02/06 a 20/06/2014

Somente serão submetidos à análise, os Questionários e Documentação dos municípios devidamente habilitados, nos termos dos Arts. 8º e 9º do Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012. As informações enviadas pelos municípios e recebidas pela SEMAR, no prazo estabelecido pelo presente Edital, serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental que o fará no período de 15 dias úteis. Após a análise da CADAM o resultado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até o dia 27 do mês de junho.

4. DA APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS

Período: 30/06 a 11/07/2014

A partir da publicação do resultado do enquadramento, o município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para solicitar reavaliação de sua pontuação, mediante ofício fundamentado dirigido à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, confor-

me art. 14 do Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012.

5. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Período: 14/07 a 18/07/2014

A análise do pedido de reavaliação será realizada pela CADAM e aqueles processos que tiverem sido indeferidos pela Comissão, serão encaminhados ao CONSEMA que os analisará no período de 5 dias.

6. CLASSIFICAÇÃO FINAL

Período: 21/07 a 18/08/2014

A publicação da avaliação definitiva, com a atribuição ou não do Selo Ambiental ao município, será feita pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, com base nos dados fornecidos pela Comissão de Avaliação e nas reavaliações consideradas procedentes pelo CONSEMA até 15 de agosto 2014.

Maiores informações podem ser obtidas pessoalmente junto a Diretoria de Meio Ambiente da Superintendência de Meio Ambiente da SEMAR ou pelo telefone (86) 3216-2036.

Prof. DALTON MELO MACAMBIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

QUESTIONÁRIO PADRÃO PARA AVALIAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO SELO AMBIENTAL

Orientações para preenchimento do Questionário:

O presente questionário tem a função de coleta de informações para enquadramento do Município no Selo Ambiental do ICMS Ecológico - 2014. Os itens que não se aplicam ao Município devem ser justificados, de modo que nenhuma questão fique sem resposta. O questionário estará disponível em meio digital no site oficial da SEMAR a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

1- DADOS GERAIS

a) Do Município

CNPJ:

Endereço:

Bairro:

Município:

Fone:

Fax:

Homepage:

Contato:

E-mail:

b) Do Representante Legal

CPF:

Endereço:

Bairro:

Município:

Fone:

Celular:

Fax:

E-mail:

2 - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Ato Normativo de Criação:

Ato Normativo de Aprovação do Regimento:

3 - PLANO DIRETOR

Capítulo sobre Meio Ambiente:

4- CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

a) Gerenciamento de Resíduos Sólidos

I) Armazenamento/Acondicionamento

O município disponibiliza coletores de lixo em logradouros públicos

II) Coleta e Transporte

O município coleta e transporta regularmente os resíduos sólidos urbanos

III) Disposição Final

Deposita Resíduos Sólidos Urbanos em Lixão, a céu aberto.

Deposita Resíduos Sólidos Urbanos em Aterro Controlado

Deposita Resíduos Sólidos Urbanos em Aterro Sanitário*

*Consórcios Públicos

IV) Tratamento

Dispõe de Usina(s) de Reciclagem

Pratica atividades de Compostagem

Realiza Incineração

V) Limpeza Pública

Executa limpeza regular dos logradouros públicos

VI) Planejamento

Possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou similar

Realiza atividades de educação ambiental voltadas ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos

Executa projetos e políticas de redução e reaproveitamento de resíduos

VII) Resíduos Especiais

Realiza Coleta Seletiva de Lixo Hospitalar

O lixo hospitalar possui destino separado do domiciliar

VIII) Atividades com Catadores

Realiza atividades de inclusão social e melhoria das condições de trabalho dos catadores de lixo

b) Educação Ambiental

I) Educação Ambiental Informal

Incentiva a capacitação de Técnicos e Gestores Municipais para a participação em eventos de capacitação em áreas correlatas ao meio ambiente

II) Educação Ambiental Formal

Promove capacitação de professores

Realiza atividades de educação ambiental voltadas às escolas

III) Implantação de Projetos de Educação Ambiental

Não realizou

Apenas 01(um)

De 02 a 05

De 06 a 10

Acima de 10

c) Recuperação de Áreas Degradadas

I) Redução do Índice de Desmatamento

Obteve resultados efetivos de redução do índice de desmatamento no município

d) Redução do Risco de Queimadas, Conservação do Solo, da Água e da Biodiversidade.

I) Combate e Controle de Queimadas

Organização e Manutenção de Brigada Civil de Combate a Incêndios e Queimadas

Dispõe de Plano de Prevenção e Combate a Incêndios e Queimadas

O Município elaborou Termo de Cooperação com a Associação de Brigadista Civis

Promove Ações de Educação Ambiental visando prevenção ao uso do fogo

Fornece apoio logístico ao Brigadista para combater fogo nos limites do município

II) Conservação do Solo, da Água e da Biodiversidade.

Dispõe de propostas ou plano, programas, ou projetos de gestão da água, conservação do solo e/ou biodiversidade.

Dispõe de ações efetivas de mitigação de impactos sobre o solo, os recursos hídricos e/ou biodiversidade e recuperação de espécies

e) Proteção de Mananciais de Abastecimento Público

I) Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos

Conservação ou recomposição da vegetação das áreas de recarga do lençol subterrâneo/freático

Conservação ou replantio das matas ciliares situadas ao longo dos cursos de água

II) Aspectos Quantitativos e Qualitativos

Existência de instrumentos legais e/ou práticas de disciplina de uso do solo e de recursos hídricos e Manejo adequados do solo nas culturas agrícolas, por meio de técnicas apropriadas como plantio em nível em áreas marginais ao curso d'água.

III) Destinação adequada dos esgotos sanitários, efluentes e resíduos agroindustriais.

0 a 25% da População do município atendida

26 a 50% da População do município atendida

51 a 100% da População do município atendida

IV) Monitoramento de Água

Monitoramento da qualidade da água distribuída e servida

f) Identificação de Fontes de Poluição

I) Identificação de Fontes de Poluição

Dispõe de Legislação Municipal de Controle e Combate à Poluição Sonora

g) Edificações Irregulares

I) Edificações Irregulares

Dispõe de Legislação Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou similar

Possui estrutura institucional de controle da aplicação da Lei de Uso e Ocupação do Solo

h) Unidades de Conservação Ambiental (*cada Unidade de Conservação deve ser avaliada separadamente)

Observação: Nos itens h-I a h-VII, indicar quantidade de Unidades de Conservação, de acordo com seu tipo (Unidade de Proteção Integral - UPI ou Unidade de Uso Sustentável - UUS).

I) Existência de Unidade de Conservação no Município

De 01(uma) até 03(três). _____(UPI)_____(UUS)

De 04(quatro) até 07(sete). _____(UPI)_____(USS)

De 08(oito) até 10(dez). _____(UPI)_____(USS)

Acima de 10(dez). _____(UPI)_____(USS)

II) Limites da Unidade demarcados (U.P.I e U.U.S)

Não Demarcado. _____(UPI)_____(USS)

Parcialmente. _____(UPI)_____(USS)

Totalmente Demarcado. _____(UPI)_____(USS)

III) Planejamento

Não existe Plano de Manejo. _____(UPI)_____(USS)

O plano de manejo está sendo elaborado ou revisado, com equipe técnica em atuação. _____(UPI)_____(USS)

Existe plano de manejo aprovado, porém não implementado ou revisado nos últimos cinco anos. _____(UPI)_____(USS)

Há plano de manejo e está sendo implementado. _____(UPI)_____(USS)

IV) Desenvolvimento de Atividades

Não existe plano de manejo atualizado, mas existe programa de pesquisa visando o manejo da unidade em execução Programa de educação ambiental ou uso público em implementação. _____(UPI)_____(USS)

Existe programa de proteção da biodiversidade. _____(UPI)_____(USS)

Não existe Plano de Manejo, mas existe Plano Operativo Anual para o período desta avaliação. _____(UPI)_____(USS)

V) Colegiado Participativo

Não existe Colegiado ou não há representação da sociedade civil, ou não foi instalado. _____(UPI)_____(USS)

Existe Colegiado com participação da sociedade civil, mas reúne-se no máximo 2 vezes ao ano. _____(UPI)_____(USS)

Existe Colegiado com participação da sociedade civil e reúne-se pelo menos 3 vezes ao ano. _____(UPI)_____(USS)

VI) Pessoal

Não há funcionários. _____(UPI)_____(USS)

Possui funcionários voltados para o manejo da unidade.
_____(UPI)_____(USS)

VII) Infraestrutura e equipamentos

Não há sede administrativa ou suas instalações são inadequadas.
_____(UPI)_____(USS)

Há sede administrativa, mas falta a maioria das outras instalações necessárias ao manejo da unidade. _____(UPI)_____(USS)

Há instalações e equipamentos, mas ainda há algumas lacunas importantes que restringem o manejo da unidade. _____(UPI)_____(USS)

Há equipamentos e instalações adequados. _____(UPI)_____(USS)

i) Legislação sobre a Política Municipal de Meio Ambiente

I) Situação da Política Ambiental

Criou e Aprovou a Lei Ambiental

Criou e implantou Órgão Executivo Municipal

II) Planejamento da Política de Meio Ambiente

Regulamentou a Lei Ambiental

Não implantou a Política Municipal de Meio Ambiente

III) Execução do Licenciamento Ambiental

Habilitou-se e já executa as atividades de Licenciamento

Não se habilitou à execução do Licenciamento

Está em processo de habilitação

IV) Planejamento Ambiental

Dispõe de diagnóstico dos principais problemas ambientais do município

Dispõe de prioridades ambientais definidas para o município

Dispõe de Plano de Ação Ambiental, ou similar, detalhado para o município

Apresentou resultados alcançados decorrentes do processo de planejamento

Declaro corresponderem à verdade as informações acima elencadas como pré-requisitos estabelecidos no Regulamento de Concessão do Selo Ambiental e que entreguei cópias verídicas dos documentos solicitados para Habilitação.

Local:

Data:

Carimbo e Assinatura do Responsável pelas Informações:

Função ou Cargo que ocupa no Município:

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO QUESTIONÁRIO

Para HABILITAÇÃO

o Instrumento legal de Criação do Conselho e sua regulamentação, quando couber;

o Atas das Reuniões realizadas no ano anterior;

o Capítulo do Plano Diretor que trata do meio ambiente, quando couber.

Para CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

a) Gerenciamento de Resíduos Sólidos

i) Armazenamento/Acondicionamento

o Registro Fotográfico das áreas contempladas com coletores

ii) Coleta e Transporte

- Documento, assinado pelo Diretor ou responsável pelo departamento de limpeza pública, contendo a descrição do Programa de Rotina de Coleta, Transporte de Lixo e Varrição, com horários e itinerários;

- Relatório completo da frota disponibilizada para transporte, incluindo meios alternativos, tais como: carroças, carrinhos, com comprovação de documento de propriedade ou contrato de locação.

iii) Disposição Final

- Cópia da Licença de Operação do Aterro Sanitário ou Aterro Controlado, quando existir;

- Registro Fotográfico do local de destino final dos resíduos

iv) Tratamento

- Cópia da Licença Ambiental da Usina

- Registro Fotográfico e Relatório indicando quantidade/destino do produto final (composto)

- Cópia da Licença Ambiental

v) Limpeza Pública

- Documento, assinado pelo Diretor ou responsável pelo departamento de limpeza pública, contendo a descrição do Programa de Rotina de Coleta, Transporte de Lixo e Varrição, com horários e itinerários, contendo registro fotográfico dos serviços de limpeza;

vi) Planejamento

- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou similar, exemplo: Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).
- Cópias de ementas, atas, listas de frequência, fotografias e folders de eventos de educação ambiental (Palestras, Seminários, Cursos, etc.).
- Cópias de projetos e políticas de redução e/ou reaproveitamento de resíduos
- Cópia de relatórios de execução do(s) projeto(s)

vii) Resíduos Especiais

- Plano de Coletiva Seletiva
- Documento contendo a caracterização do local de destino final dos resíduos de serviços da saúde, acompanhado de registro fotográfico.

viii) Atividades com Catadores

- Relatório das atividades desenvolvidas contendo cópias de ementas, atas, listas de frequências, fotografias e folders (Palestras, Seminários, Cursos, etc.).

b) Educação Ambiental

i) Educação Ambiental Informal

o Cópia dos Certificados

(ii) Educação Ambiental Formal

- Relatórios das atividades desenvolvidas contendo cópias de ementas, atas, listas de frequências, fotografias e folders de eventos de educação ambiental (Palestras, Seminários, Cursos, etc.)

iii) Implantação de Projetos de Educação Ambiental

- Cópias de ementas, atas, listas de frequências, fotografias e folders de eventos de educação ambiental (Palestras, Seminários, Cursos, etc.).

c) Recuperação de Áreas Degradadas

i) Redução dos Índices de Desmatamento

- Comprovação através de avaliação e parecer emitidos pela Coordenação de Geoprocessamento da SEMAR, com base em taxas anuais de desflorestamento.

Nota: As estimativas serão produzidas por classificação digital de imagens seguindo metodologias de sistemas existentes.

d) Redução do Risco de Queimadas, Conservação do Solo, da Água e da Biodiversidade.

i) Combate e Controle de Queimadas

- Cópia da Lei de Criação da Associação de Brigadista
- Cópia do Estatuto da Associação de Brigadista
- Cópia do Plano
- Cópia do Termo de Cooperação com a Associação de Brigadistas
- Cópias de ementas, atas, listas de frequências, fotografias e folders de eventos de combate ao fogo (palestras, seminários, cursos, etc.).

o Relatório de atividades contra o fogo nos limites municipais, com registro fotográfico.

ii) Conservação do Solo, da Água e da Biodiversidade.

- Cópia da(s) Proposta(s) ou Plano(s), Programa(s) ou Projeto(s).
- Cópia de Relatório(s) das Ações, acompanhados de registro fotográfico, assinado(s) por responsável técnico, quando for o caso.

e) Proteção de Mananciais de Abastecimento Público

i) Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos

- Documento contendo Programa de Conservação ou recomposição da vegetação das áreas de recarga do lençol subterrâneo/freático
- Documento contendo Programa de Conservação ou replantio das matas ciliares ou nascentes situadas ao longo dos cursos de água

ii) Aspectos Quantitativos e Qualitativos

- Cópia do(s) Instrumento(s) Legal (is)

iii) Destinação adequada dos esgotos sanitários, efluentes e resíduos agroindustriais.

- Cópia da Licença de Operação com Relatório indicando percentual de população atendida com o sistema de esgotamento sanitário implantado

iv) Monitoramento de Água

- Relatório contendo a análise de água

f) Identificação de Fontes de Poluição

i) Identificação de Fontes de Poluição

- Cópia da Legislação

g) Edificações Irregulares

i) Edificações Irregulares

- Cópia da Legislação de Uso de Ocupação do Solo
- Quadro funcional próprio, convênio ou contrato.

h) Unidades de Conservação Ambiental

i) Existência de Unidade de Conservação no Município

- Cópia do Ato Normativo de Criação de cada UC

ii) Limites da Unidade demarcados

~~• Mapa com localização dos marcos, limites naturais, placas indicativas, cercas, aceiros, estradas e outras indicações.~~

iii) Planejamento

- O plano de manejo está sendo elaborada, equipe técnica em atuação ou revisado, com Publicação oficial do documento.
- Existe Plano de Manejo aprovado, porém não implementado ou revisado nos últimos cinco anos; Publicação oficial do documento;

Equipe técnica própria ou Contrata para elaboração do plano.

- Há plano de manejo e está sendo implementado. No caso de Plano de Manejo implementado, acrescentar Relatórios parciais de execução do plano.

iv) Desenvolvimento de Atividades

- Não existe plano de manejo atualizado, mas existe programa de pesquisa visando o manejo da Unidade; Relatórios parciais de execução do programa.
- Existe Programa de Educação ambiental ou uso público em implementação; Documento contendo o Programa de Educação Ambiental em execução ou executado.
- Existe programa de proteção da biodiversidade; Documento contendo o Progra-

ma de Proteção à Biodiversidade em execução ou executado.

- Não existe Plano de Manejo, mas existe Plano Operativo Anual; Plano Operativo Anual.

v) Colegiado Participativo

- Ato legal de criação do Conselho
- Ata de posse dos membros
- Atas das reuniões do Conselho

vi) Pessoal

- Quadro funcional próprio, convênio ou contrato.

vii) Infraestrutura e equipamentos

- Laudo técnico com registro fotográfico

i) Legislação Sobre a Política Municipal de Meio Ambiente

i) Situação da Política Ambiental

- Cópia da Lei Ambiental aprovada;
- Cópia da Lei de Criação do Órgão Executivo Municipal
- Cópia do Ato ou Decreto de nomeação do Secretário e Técnicos do Órgão Municipal de Meio Ambiente

ii) Planejamento da Política de Meio Ambiente

- Decreto de Regulamentação da Lei Ambiental

iii) Execução do Licenciamento Ambiental

- Comprovante de Habilitação ao Licenciamento, emitido pela SEMAR;

Comprovante emitido pela SEMAR.

iv) Planejamento Ambiental

o Documento contendo o diagnóstico dos principais problemas ambientais do município, assinado por responsável técnico, quando for o caso.

o Documento contendo prioridades ambientais definidas para o município, assinado por responsável técnico, quando for o caso.

o Documento contendo o Plano de Ação Ambiental, assinado por responsável técnico, quando for o caso.

o Relatório contendo melhorias ocorridas provenientes da execução do planejamento ambiental do município, assinado pelo gestor municipal.

Instruções Normativas

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAR N°. 001/2011, de 28 de novembro de 2011 - *Dispõe sobre as instruções para o licenciamento/regularização das atividades de Aquicultura.*

O SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei Federal N°. 6938, de 31/08/1981 e Lei Federal N°. 8.028, de 12/04/1990, regulamentadas pelo

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta Instrução Normativa (IN) tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental de aquicultura no Estado do Piauí.

Parágrafo Único - No caso de empreendimentos de carcinicultura, a presente IN contempla apenas o procedimento de Licenciamento Ambiental de cultivos de camarão em água doce. Para os empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira, considerar o disposto na Resolução CONAMA N° 312, de 10 de Outubro de 2006 e demais normas pertinentes.

	Carcinicultura de Água Doce em Viveiros	Carcinicultura de Água Doce em Tanques-tranque revestido	Item como objeto estabelecido em IN	Área (ha)	Área (ha)	Área (ha)
P	≤ 5	< 1.000	< 400	< 5	< 10	< 10
M	> 5 e < 20	400 a 1.200	400 a 1.200	5 a 30	10 a 40	10 a 40
E	> 20	> 200	> 1.200	> 30	> 40	> 40

Art. 2° - Para efeito desta Instrução Normativa são adotados os seguintes conceitos:

I - Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - Área Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

III - Espécie alóctone ou exótica: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada;

IV - Espécie nativa ou autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;

V - Formas jovens: alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas destinados ao cultivo, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves;

VI - Manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos: qual quer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que

SISTEMA	CULTIVO	Característica Ecológica da Espécie			
		Não Carnívora/Onívora/autotrófica	Carnívora	Não Carnívora/Onívora/autotrófica	Carnívora
Extensivo	M	B	B	M	M
Intensivo	M	M	M	A	A

corresponda à outorga preventiva, definida na Lei N°. 9.984, de 17 de julho de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o

planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

VII - Parque Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;

VIII - Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a área ou volume efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

IX - Potencial de severidade das espécies: critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado;

X - Potencial de impacto ambiental: critério de classificação dos empreendimentos de aquicultura em função de seu porte e do potencial de severidade das espécies;

XI - Sistema de Cultivo: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo dividido nas modalidades Intensiva, Semi-intensiva e Extensiva;

XII - Sistema de Cultivo: Extensiva, Semi-intensiva e Intensiva;

		POTENCIAL DE SEVERIDADE DAS ESPÉCIES		
		Baixo(B)	Médio(M)	Alto(A)
PORTE	Pequeno(P)	PB	PM	PA
	Médio(M)	MB	MM	MA
	Grande(G)	GB	GM	GA

Legenda:

PB=pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie;
PM=pequeno porte com médio potencial de severidade da espécie;
PA=pequeno porte com alto potencial de severidade da espécie;
MB=médio porte com baixo potencial de severidade da espécie;
MM=médio porte com médio potencial de severidade da espécie;
MA=médio porte com alto potencial de severidade da espécie;
GB=grande porte com baixo potencial de severidade da espécie;
GM=grande porte com médio potencial de severidade da espécie;
GA=grande porte com alto potencial de severidade da espécie.

XV - Unidade Geográfica Referencial-UGR: a área abrangida por uma região hidrográfica, ou no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas

compreendidas entre dois pontos da costa brasileira.

Art. 3º - Serão considerados nesta instrução, dois tipos de instalações empregadas na piscicultura: viveiros ou tanques-rede, podendo ser independentes ou integradas. Os viveiros podem ser classificados de acordo com sua estrutura em:

I- Viveiros de barragem ou açudamento: são reservatórios escavados em terreno natural, a partir do erguimento de diques ou barragem capaz de interceptar um curso de água ou de armazenar água das chuvas. Em geral são utilizados pequenos vales e depressões para sua alocação.

II- Viveiro de derivação: são reservatórios escavados em terreno natural, dotados de sistemas de abastecimento e de drenagem. Tanto o abastecimento, quanto a drenagem deste tipo de instalação são feitos por meio de canais.

Art. 4º - O Licenciamento Ambiental ordinário é dividido em três fases: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), obedecendo ainda às fases de prorrogação nos casos de LP e LI e renovação nos casos de LO. Para atividades e projetos aquícolas cabe, ainda, os procedimentos de Licenciamento Simplificado onde é concedida a Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA) e Licenciamento Ambiental Único nos casos excepcionais previstos na legislação pertinente.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo está baseado em categorias resultantes do cruzamento entre o porte do empreendimento e potencial de severidade das espécies a serem cultivadas e sistemas de cultivo, conforme Tabela 3 do Artigo 6º desta IN.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO

Art. 5º - O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme Tabela a seguir.

Tabela 1 - Porte do Empreendimento

Art. 6º - O Potencial de severidade das espécies utilizadas pelo empreendimento será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento, observando os critérios estabelecidos na Tabela 2:

§ 1º. - Nos empreendimentos aquícolas com cultivo de várias espécies prevalecerá, para fins de enquadramento, na tabela de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.

§ 2º. - Os empreendimentos que utilizem policultivo ou sistemas integrados que demonstrem a melhor utilização dos recursos e a redução de resíduos sólidos e líquidos, bem como os que possuem sistemas de tratamentos de efluentes ou apresentem sistemas de biossegurança poderão ser enquadrados numa das classes de menor impacto.

Tabela 2 - Potencial de Severidade das Espécies

§ 3º. -As espécies tambaqui (*Colossoma macropomum*), tilápiado-nilo (*Oreochromis niloticus*) e seus híbridos serão considerados nativas, para fins de enquadramento na Tabela 2.

§ 4º. - Nos casos de produção em tanques-redes, o sistema de cultivo será considerado extensivo quando a densidade populacional não ultrapassar a 150kg por m³ de

coluna d'água;

§ 5º. - A densidade de povoamento em tanques escavados deverá atender as seguintes taxas, de acordo com o sistema de cultivo:

I-Cultivo extensivo: até 0,5 indivíduos/m²;

II- Cultivo semi-intensivo: e"0,5 e d"1,0 indivíduos/m²;

III-Cultivo intensivo: >1,0 indivíduos/m².

Art. 7º - Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em uma das nove classes definidas na Tabela 3 desta IN, conforme a relação entre o porte do empreendimento aquícola e o potencial de severidade da espécie utilizada no empreendimento, constantes, respectivamente, das Tabelas 1 e 2.

Tabela 3 - Potencial de Impacto Ambiental

Capítulo III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º - Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e baixo potencial de severidade da espécie (PB) serão licenciados por meio de Licenciamento Simplificado, com a emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), pelo prazo de 4 (quatro) anos, desde que, obrigatoriamente, atenda aos seguintes critérios:

I - não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão ambiental licenciador;

II - não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos;

III - não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e

IV - não se encontrem em trecho de corpo d'água que apresente floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na Resolução CONAMA Nº. 357, de 2005, e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

Parágrafo Único - Para o Licenciamento Simplificado deverá ser apresentada a documentação mínima elencada no Anexo I desta IN.

Art. 9º - Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e médio ou alto potencial de severidade da espécie (PM e PA), bem como os de médio porte e baixo potencial de severidade da espécie (MB) serão licenciados por meio de Licenciamento Ambiental Único, pelo prazo de 4 (quatro) anos, compreendendo a localização, instalação e operação do empreendimento desde que, obrigatoriamente, atenda aos critérios constantes dos incisos I a IV do Artigo anterior.

Parágrafo Único - Para o Licenciamento Ambiental Único deverá ser apresentada a documentação mínima elencada no Anexo II desta IN.

Art. 10 - Os empreendimentos das demais categorias (MM, MA, GB, GM e GA) serão licenciados por meio do procedimento ordinário de Licenciamento Ambiental, com a emissão de LP, LI e LO, devendo apresentar, no mínimo, os documentos

constantes do Anexo III desta IN.

§1º - A Licença Prévia (LP) atesta a viabilidade ambiental do projeto e/ou localização de equipamento ou atividade, quanto aos aspectos de impacto e diretrizes de uso do solo.

§2º - A Licença de Instalação (LI) autoriza a implantação da atividade ou instalação dos equipamentos, de acordo com as especificações constantes do projeto e estudo ambiental apresentados.

§2º - A Licença de Operação (LO) autoriza o funcionamento do equipamento, atividade ou serviço, com base em vistoria, teste de operação ou qualquer meio técnico de verificação.

Art. 11 - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos de pequeno porte em regiões adensadas com atividades similares, desde que definido o responsável legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 12 - O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

Art. 13 - Os empreendimentos em viveiros, acima de 5 (cinco) hectares deverão anualmente apresentar Plano de Monitoramento Ambiental e Relatório de Monitoramento Ambiental.

Art. 14 - Sempre que julgar necessário, a SEMAR solicitará estudos ou informações complementares.

Art. 15 - Quando houver necessidade de limpeza ou desmate para a implantação do empreendimento, o empreendedor deverá solicitar autorização de supressão da vegetação, conforme Instrução Técnica Processual da SEMAR.

Art. 16 - Os termos de referência para elaboração dos estudos ambientais previstos nessa IN deverão ser solicitados oficialmente em procedimento de Consulta Prévia, constando memorial descritivo do empreendimento e Anexo III, da Resolução CONAMA nº 413/09 devidamente preenchido.

Art. 17 - Para os procedimentos de renovação da Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), concessão de Licença Ambiental Única e sua renovação, emis-

são da Licença de Operação, bem como sua renovação, deverão ser precedidos de vistoria técnica do órgão licenciador.

Art. 18 - Nos casos de Licenciamento Ambiental Ordinário, os prazos de validade das Licenças seguirão as disposições da lei estadual em vigor.

Art. 19 - Para as situações não contempladas nesta Instrução Normativa considerar o disposto na Resolução CONAMA 413, de 23 de Junho de 2009 e ainda, aquelas não previstas na legislação ambiental brasileira, deverão ser precedidas de exames técnicos prévios do órgão licenciador.

Prof. DALTON MELO MACAMBIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O

PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO (DBIA)

(Para os empreendimentos classificados como PB)

- Requerimento de Declaração de Baixo Impacto Ambiental e Anexo III da RESOLUÇÃO CONAMA n° 413/09 devidamente preenchido;
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA);
- Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhada do contrato social ou da pessoa física (RG e CPF);
- Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento, constando Averbação de Reserva Legal, em casos de áreas rurais;
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (§ 1º, Art. 10º, Res. CONAMA N°. 237/97) ou na falta dessa legislação, juntar declaração da Prefeitura de que está de acordo com a implantação do empreendimento, quando couber;
- Croqui do empreendimento, contendo descrição dos acessos, indicação de APP, distância para os corpos hídricos, caso existam, e núcleos de populações tradicionais, bem como detalhamento da organização dos viveiros e tanques-redes no corpo hídrico;
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°.14.079/2009);
- Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos e Licença Ambiental da fonte de água, quando couber;
- Anuência do Órgão Gestor da Unidade de Conservação, quando couber;
- Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies e reintrodução apenas em casos de espécimes oriundos de fora das fronteiras nacionais;

- Registro do Aquicultor, emitido pelo Ministério da Pesca.

RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL

- Requerimento de Declaração de Baixo Impacto Ambiental e Anexo III da RESOLUÇÃO CONAMA n° 413/09 devidamente preenchido;

- Cópia da DBIA anterior;

- Cópia do alvará de funcionamento em validade, concedido pela Prefeitura Municipal;

- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°.14.079/2009).

ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O

PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ÚNICO

(Para os empreendimentos classificados como PM, PA e MB)

- Requerimento de Licença Única e Anexo III da RESOLUÇÃO CONAMA n° 413/09 devidamente preenchido;

- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA);

- Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhada do contrato social ou da pessoa física (RG e CPF);

- Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento, com a Averbação de Reserva Legal, em casos de áreas rurais;

- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (§ 1º, Art. 10º, Res. CONAMA N°. 237/97) ou na falta dessa

legislação, juntar declaração da Prefeitura de que está de acordo com a implantação do empreendimento, quando couber;

- Projeto Básico contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento;
 - Planta de localização e situação, com poligonal definidora dos limites do empreendimento georreferenciada e coordenadas dos vértices no sistema UTM ou Geográfica. Em ambos os casos, utilizar Datum SAD-69 ou SIRGAS 2000;
 - Descrição dos acessos, indicação de APP, distância dos corpos hídricos e fontes de água e núcleos de populações tradicionais;
 - Detalhamento da organização dos tanques e viveiros no corpo hídrico;
 - Localização do depósito de armazenamento de insumos e da produção;
 - Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada de todo manejo produtivo, arraçoamento, densidade de cultivo, etc).
 - Recomendações técnicas;
- Relatório Ambiental Simplificado (RAS), a ser elaborado por equipe legalmente habilitada e por meio de Termo de Referência a ser solicitado e expedido pela SEMAR;
- Apresentar pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla do local do empreendimento.
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos técnicos responsáveis pelas plantas e projeto;
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°.14.079/2009);
- Comprovação da origem das formas jovens introduzidas no cultivo, que deverá ser oriunda de laboratórios devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;
- Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos e Licença Ambiental da fonte

de água, quando couber;

- Anuência do Órgão Gestor da Unidade de Conservação, quando couber;
- Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies e reintrodução apenas em casos de espécimes oriundos de fora das fronteiras nacionais;
- Registro do Aquicultor, emitido pelo Ministério da Pesca.

RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA

- Requerimento de Renovação de Licença Única e Anexo III da RESOLUÇÃO CONAMA n° 413/09 devidamente preenchido;
- Cópia da Licença Ambiental Única anterior;
- Cópia do alvará de funcionamento em validade, concedido pela Prefeitura Municipal.
- Comprovante de recolhimento dos valores dos preços públicos relativos aos serviços de licenciamento ambiental (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°.14.079/2009).

ANEXO III

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO LICENÇA PRÉVIA

- Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento e Anexo III da RESOLUÇÃO CONAMA n° 413/09 devidamente preenchido
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado do contrato social, ou da pessoa física (CPF).

- Publicação do pedido da Licença Prévia no Diário Oficial e jornal de grande circulação (Modelo Res. CONAMA 06/86);
- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (§ 1º, Art. 10º, Res. CONAMA N°. 237/97) ou na falta dessa legislação, juntar declaração da Prefeitura de que está de acordo com a implantação do empreendimento, quando couber;
- Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento, com a Averbção de Reserva Legal, em casos de áreas rurais;
- Comprovante de recolhimento do Preço Público referente à LP (Art. 78, Lei Estadual N°. 4.854/96 e § 2º, Art. 11, Decreto Estadual N°.14.079/2009);
- Planta de localização e situação, com poligonal definidora dos limites do empreendimento georreferenciada e coordenadas dos vértices no sistema UTM ou Geográfica. Em ambos os casos, utilizar Datum SAD-69 ou SIRGAS 2000;
- Descrição dos acessos, indicação de APP, distância dos corpos hídricos e fontes de água e núcleos de populações tradicionais;
- Detalhamento da organização dos tanques e viveiros no corpo hídrico;
- Projeto Básico contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento;
 - Planta de localização e situação, com poligonal definidora dos limites do empreendimento georreferenciada e coordenadas dos vértices no sistema UTM ou Geográfica. Em ambos os casos, utilizar Datum SAD-69 ou SIRGAS 2000;
 - Descrição dos acessos, indicação de APP, distância dos corpos hídricos e fontes de água e núcleos de populações tradicionais;
 - Detalhamento da organização dos tanques e viveiros no corpo hídrico;
 - Localização do depósito de armazenamento de insumos e da produção;
 - Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada de todo manejo produtivo, arraçamento, densidade de cultivo, etc).
 - Recomendações técnicas;